



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**EMILIO ELIAS MELO DE BRITTO**

**AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS COMO IMPORTANTE DIREITO  
DE PROPRIEDADE INTELECTUAL COM FUNÇÃO DE PROTEÇÃO  
DO MEIO AMBIENTE**

Salvador  
2022

**EMILIO ELIAS MELO DE BRITTO**

**AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS COMO IMPORTANTE DIREITO  
DE PROPRIEDADE INTELECTUAL COM FUNÇÃO DE PROTEÇÃO  
DO MEIO AMBIENTE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Tagore Trajano de Almeida Silva

Área de concentração: Direitos Fundamentais e Justiça.

Salvador  
2022



Dados internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

B862 Britto, Emilio Elias Melo de  
As indicações geográficas como importante direito de propriedade intelectual com função de proteção do meio ambiente / por Emilio Elias Melo de Britto. – 2022.  
213 f.

Orientador: Prof. Dr. Tagore Trajano de Almeida Silva.  
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2022.

1. Indicações geográficas (Marcas de origem). 2. Meio ambiente - Política governamental. 3. Propriedade intelectual. 4. Direito de propriedade. 5. Indicações geográficas (Marcas de origem) – Aspectos ambientais. I. Silva, Tagore Trajano de Almeida. II. Universidade Federal da Bahia - Faculdade de Direito. III. Título.

CDD – 346.048

**EMILIO ELIAS MELO DE BRITTO**

**AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS COMO IMPORTANTE DIREITO DE PROPRIEDADE  
INTELECTUAL COM FUNÇÃO DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

Dissertação apresentada para obtenção do Título de Mestre no Curso de Pós-Graduação em Direito na área de concentração: Direito Fundamentais e Justiça na Universidade Federal da Bahia.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof. Dr. Tagore Trajano de Almeida Silva (Orientador)  
Pós-Doutor em Direito (Pace Law School, New York/EUA)  
Universidade Federal da Bahia – UFBA.

---

Profa. Dra. Luciana de Aboim Machado  
Pós-Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia e pela Università Degli Studi G.  
d'Annunzio (Italia)  
Universidade Federal de Sergipe – UFS

---

Prof. Dr. (UFBA) João Glicério de Oliveira Filho  
Doutorado em Direito pela Universidade Federal da Bahia  
Universidade Federal da Bahia – UFBA.

A Deus, inteligência suprema e razão de todas as coisas.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, quero agradecer a Deus, razão de tudo que existe, pelo amor que me fortalece a cada dia, acolhimento em cada etapa, pela inspiração e pelo conforto de que um dia será melhor que outro.

Aos meus pais, Alice e Edson, permitindo que eu chegasse até aqui. Sem eles, nada disso seria possível. À minha avó Nane, estando sempre ao meu lado. A Acácio, que me amparou durante todo esse caminho, além de todo suporte e conforto nos momentos de crise. A Sarah e Lara, que me apoiam e seguem os meus passos.

Ao meu orientador, professor Tagore Trajano de Almeida Silva, pela acolhida e oportunidade de realizar este trabalho, com dedicação e confiança. Exprimo aqui, minha gratidão.

À professora Ana Paula Gordilho, pela disponibilidade e por me indicar o melhor caminho a seguir.

À professora Marta Carolina Gimenez Pereira, por ter contribuído, em grande medida, em minha vida acadêmica.

A Paulo Roberto Tannus Freitas (*in memoriam*), que acreditou no meu potencial e apoiou o meu plano de Mestrado.

A Louise Mascarenhas Godinho, amiga e colaboradora que muito cooperou em mais essa etapa da minha vida.

A todos aqueles que não foram citados, mas que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho, pela força e paciência.

Muito Obrigado!

“Não há nada que não se consiga com a força de vontade, a bondade e, principalmente, com o amor.”

— Cícero

BRITTO, Emílio Elias Melo Britto. **As Indicações Geográficas como Importante Direito de Propriedade Intelectual com Função de Proteção do Meio Ambiente**. Orientador: Tagore Trajano de Almeida Silva. 2022. 217 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022.

## RESUMO

As Indicações Geográficas, de acordo com a legislação nacional brasileira, são produtos ou serviços, que possuem características únicas, já que, em seu modo de produção, existem particularidades que levam em consideração fatores naturais e humanos. Entretanto, apesar de suas características regionais, estão se tornando um elemento fundamental no comércio mundial. Ao revés do que acontece na Europa, onde possui extrema importância na composição dos projetos de governos e de mercado, no Brasil, enquanto ativo de propriedade intelectual, com relevância social e econômica, sempre foi preterido, não apenas pelo mercado, mas também pela própria sociedade, que ainda não compreendeu a sua importância e pelos governos, que nunca internalizaram este instituto, em suas políticas públicas. Além do mais, o planeta tem passado por um processo que tem se configurado como um dos principais problemas socioambientais da contemporaneidade: as mudanças climáticas. Diante disso, a humanidade tem precisado agir, buscando alternativas que promovam a sua adaptação ou mitiguem os efeitos frente a esse desafio climático. Assim, este trabalho busca demonstrar como as Indicações Geográficas podem ser construídas como um direito, cuja função não seja somente de conferir qualidade, distintividade e origem, mas também, proteção ao meio ambiente.

**Palavras-chave:** Indicações Geográficas. Meio Ambiente. Propriedade Intelectual.

BRITTO, Emílio Elias Melo Britto. **Geographical Indications as an Important Intellectual Property Right with Environmental Protection Function**. Advisor: Tagore Trajano de Almeida Silva. 2022. 217 f. Thesis (Master Degree in Law) – Postgraduate Program in Law, Law School, Federal University of Bahia, Salvador, 2022.

## ABSTRACT

According to Brazilian Law in Force, Geographical Indications are a product or service, which have unique characteristics, since, in their production method, there are particularities that take into account natural and human factors. However, despite their regional characteristics, they are becoming a fundamental element in world trade. As opposed to what happens in Europe, where it is extremely important in the composition of government and market projects, in Brazil, as an intellectual property asset, with social and economic relevance, it has always been overlooked, not only by the commerce, but also by the society, which has not yet understood its importance; and by the governments, which never comprehended this institute, in their public policies. Furthermore, the planet has been going through a process that has been configured as one of the main socio-environmental problems of contemporary times: climate change. That said, humanity has needed to act, seeking alternatives that promote its adaptation or mitigate the effects of this climate challenge. Thus, this work seeks to demonstrate how Geographical Indications can be built as a right, whose function is not only to provide quality, distinctiveness and origin, but also to protect the environment.

**Keywords:** Geographical Indications. Environment. Intellectual property.

## LISTA DE GRÁFICOS

<b>Gráfico 1:</b> IG Brasileiras .....	122
<b>Gráfico 2:</b> IG com titularidades estrangeiros .....	122
<b>Gráfico 3</b> – N° IG por Estado .....	123
<b>Gráfico 4</b> – IG por Região.....	124
<b>Gráfico 5</b> – Evolução histórica das Indicações Geográficas no Brasil .....	125
<b>Gráfico 6</b> – N° de IG América Latina e Caribe .....	126
<b>Gráfico 7</b> – N° de IG Europa e Brasil .....	127
<b>Gráfico 8</b> – N° de IG Europa e Brasil .....	128

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Acordo de Lisboa – Acordo de Lisboa relativo à proteção das denominações de origem

Acordo de Madri – Acordo de Madri para a Repressão das Falsas Indicações de Procedência

ADPIC – Acordo sobre aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio

ALENA – l'Accord de libre-échange nord-américain

AO – Appellation d'origine (França)

AOC – Appellation d'origine Contrôlée (França)

AOP – Appellation d'origine protégée (União Europeia)

CUP – Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial

DO – Denominação de Origem (Brasil e Portugal)

DO – Denominación de Origen (Chile e Espanha)

DO – Denominazioni di origine “semplice” (Itália)

DOC – Denominación de Origen calificada (Espanha)

DOC – Denominazioni di origine “controllata” (Itália)

DO – Denominação de origem controlada (Portugal)

DOCG – Denominazioni di origine “controllata e garantita” (Itália)

DOP – Denominação de Origem Protegida (CE)

DOR – Denominações de Origem Reconhecida (MERCOSUL)

EUA – Estados Unidos da América

FAA – Federal Alcohol Administration (EUA)

FDA – Food and Drugs Administration (EUA)

GATT – Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio

GMC – Grupo Mercado Comum (MERCOSUL)

IG – Indicação Geográfica (Brasil/Portugal) IG - Indicación geográfica (Espanha)

IGP – Indicação Geográfica Protegida (CE)

IGR - Indicações Geográficas Reconhecidas (MERCOSUL)

IGT: Indicazioni geografiche tipiche / vinho regional (Itália)

INAO - Institut National de l'Origine et de la Qualité (França)

INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial

IP - Indicação de Procedência (Brasil)

MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

MERCOSUL – Mercado Comum do Sul

MMA – Ministério do Meio Ambiente

NAFTA – North American Free Trade Agreement

OCMV – Organização Comum do Mercado Vitivinícola

OIV – Organização Internacional da Uva e do Vinho

OMC – Organização Mundial do Comércio

OMPI – Organização Mundial da Propriedade Intelectual

ONG – Organização não Governamental (associação)

PAC – Política Agrícola Comum da Comunidade Europeia

PESC – Cooperação em Política Externa e Segurança Comum

TLCAN – Tratado de Libre Comercio de América del Norte

TRIPS – Trade-related aspects of intellectual property rights

VQPRD - Vinhos de Qualidade Produzidos em Regiões Determinadas (CE)

WIPO - World Intellectual Property Organization

WTO – World Trade organization

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>16</b>
<b>2 A EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS.....</b>	<b>19</b>
<b>2.1 BREVE HISTÓRICO .....</b>	<b>19</b>
2.1.1 No Mundo – Da Antiguidade Clássica ao Acordo TRIPS .....	19
2.1.2 No Brasil.....	25
<b>2.2 CONCEITO JURÍDICO.....</b>	<b>37</b>
<b>2.3 NATUREZA JURÍDICA .....</b>	<b>51</b>
2.3.1 Direito de participação em uma Sociedade Pública .....	52
2.3.2 Direito Mobiliário.....	53
2.3.3 Direito acessório de um direito de propriedade sobre uma coisa móvel .....	54
2.3.4 Direito Imobiliário .....	54
2.3.5 Direito real e institucional .....	55
2.3.6 Monopólio concedido pela autoridade pública.....	55
2.3.7 Denominação de origem como marca coletiva que constitui um direito absoluto de natureza fundiária .....	56
2.3.8 Direito de Propriedade.....	56
<b>2.4 FUNÇÕES “TÍPICAS” .....</b>	<b>57</b>
2.4.1 Função de Qualidade .....	62
2.4.2 Função de Origem .....	63
2.4.3 Função de Distintividade .....	64
<b>3 AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E O MEIO AMBIENTE .....</b>	<b>67</b>
<b>3.1 PROPRIEDADE INTELECTUAL vs MEIO AMBIENTE: PRECEDENTES HISTÓRICOS.....</b>	<b>67</b>
<b>3.2 ANÁLISE SOB O PRISMA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....</b>	<b>74</b>
<b>3.3 OS CONCEITOS DE ECONOMIA VERDE, EMPREENDEDORISMO SUSTENTÁVEL E CONSUMO VERDE APLICADOS ÀS IG’S .....</b>	<b>80</b>
<b>3.4 INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E O VALOR ECONÔMICO DA BIODIVERSIDADE.....</b>	<b>87</b>
<b>3.5 AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE ADAPTAÇÃO.....</b>	<b>99</b>
<b>3.6 O PAPEL DESEMPENHADO PELA IG NO PROCESSO DE GOVERNANÇA DE RECURSOS NATURAIS .....</b>	<b>105</b>
<b>4 AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E A SUA FUNÇÃO DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE .....</b>	<b>113</b>
<b>4.1 DESENVOLVIMENTO RURAL E AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS .....</b>	<b>113</b>
<b>4.2 DIAGNÓSTICO E REFLEXÕES SOBRE O QUANTITATIVO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO BRASIL .....</b>	<b>122</b>
4.2.1 Causas.....	129
4.2.2 Consequências .....	130
4.2.3 Uma possível mudança de direcionamento .....	131
<b>4.3 AS MULTI-DIMENSÕES DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS.....</b>	<b>134</b>
<b>4.4 AS CARACTERÍSTICAS QUE COMPÕEM AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E A SUA CORRELAÇÃO COM O MEIO AMBIENTE.....</b>	<b>138</b>
4.4.1 Fatores Humanos .....	139

4.4.2 Fatores Naturais .....	146
<b>4.5 A FUNÇÃO “ATÍPICA” DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE .....</b>	<b>155</b>
<b>5 ANÁLISE DE CASO.....</b>	<b>164</b>
<b>5.1 TERRA INDÍGENA ANDIRÁ-MARAU: UM CASO PARADIGMA.....</b>	<b>164</b>
<b>5.2 SATERÉ-MAWÉ: OS FILHOS DO WARANÁ .....</b>	<b>165</b>
<b>5.3 MAUÉS VS. TERRA INDÍGENA ANDIRÁ-MARAU ...1675. 4 IMPORTÂNCIA DA DISCUSSÃO .....</b>	<b>169</b>
5.6.1 Fatores Naturais .....	177
5.6.1.1 Solo.....	178
5.6.1.2 Fauna – Abelhas .....	178
5.6.1.3 Clima Úmido .....	179
5.6.1.4 A Flora.....	180
5.6. 2 Fatores Humanos .....	182
5.6.2.1 Saber-fazer local – conhecimento acumulado .....	182
5.6.2.2 Domesticação das Abelhas .....	183
5.6.2.3 Domesticação das espécies nativas de guaraná .....	183
5.6.2.4 Preparação do solo – Terra Preta de Índio e Terra Marrom .....	183
<b>5.7 RESULTADOS OBTIDOS.....</b>	<b>184</b>
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>185</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>191</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Muito antes da formalização deste mestrado, esta pesquisa foi iniciada, apesar de somente ter sido desenvolvida, efetivamente, a partir de 2020. No ano de 2018, num congresso em São Paulo sobre Direito do Agronegócio, uma das palestras envolvia o estudo das indicações geográficas. Naquela oportunidade, um dado chamou a atenção: a quantidade reduzida desse ativo intelectual no Brasil, se comparada a outros países com o mesmo estágio de desenvolvimento.

A primeira pergunta que surgiu, então, foi, como poderia um país com dimensões continentais, com uma intensa pluralidade regional e cultural e enorme diversidade natural, não ter uma centena de indicações geográficas registradas, enquanto países como a Alemanha e a França, que possuem um território bem menor que o brasileiro, tinha algumas centenas e outros, como a China, Índia, Chile, possuem números bem mais expressivos?

Somente esse fato já provocava uma série de outros questionamentos – que ainda carecem de resposta –, mas trazia também mais um alarme, qual seja, a falta de reconhecimento dos produtos e serviços com certificação de origem, que prestigiam as tradições, valores e biodiversidades locais, impedindo, também, o desenvolvimento regional, seja ele social ou econômico.

Outro fato que também chamou a atenção foi a relevância que possuíam as indicações geográficas para os europeus, durante as negociações do Acordo MERCOSUL e União Europeia, que, até o momento, ainda não foram levadas a efeito. Os estados membros europeus, ao revés do que ocorre no Brasil, já possuem um reconhecimento mundial em relação aos seus produtos regionais e de alta qualidade e, por isso, tinham, como uma de suas prioridades, durante as tratativas, o reconhecimento de sua proteção.

Está evidente a importância concedida aos signos de origem por parte dos negociadores da UE, o que já demonstrava o quanto as indicações geográficas poderiam ser, para o Brasil, também uma proeminente fonte econômica, principalmente em face desse novo acordo internacional que se tentava formalizar.

Aliado a isso, outra questão, que tem se tornado uma das maiores preocupações da sociedade contemporânea, é acerca das intensificações das mudanças climáticas. Nos últimos anos, os noticiários de todas as partes do mundo têm, cada vez mais, anunciado a ocorrência de eventos extremos. Tufões, furações e ciclones de alta intensidade, bem como alagamentos, secas e deslizamentos, se tornaram, nos últimos anos, muito frequentes. Cumpre notar que são as interferências humanas no meio ambiente os maiores responsáveis por esses acontecimentos.

Outro elemento alarmante é a escassez de recursos. Tudo o que existe hoje no planeta advém, direta ou indiretamente, do meio ambiente. O planeta Terra é um sistema hermético, no qual as matérias primas para a produção estão todas correlacionadas à natureza. Entretanto, o consumo exagerado, provocado principalmente pelos valores estabelecidos pela sociedade de consumo, tem gerado uma diminuição da disponibilidade desses recursos. O chamado dia da sobrecarga da terra, que é a data referente ao momento no qual a humanidade já consumiu todos os recursos naturais que a natureza seria capaz de renovar, no período de um ano, tem, a cada ciclo, se antecipado mais.

Diante desse quadro, a cada dia que passa, a humanidade tem sido conduzida a uma situação irreversível e a proteção do meio ambiente passou a ser uma questão de sobrevivência.

Algumas medidas precisam ser imediatamente tomadas, sob pena de extinção em massa. O ser humano precisa, então, se adaptar às mudanças climáticas que já estão em curso ou, ao menos, promover ações que ajudem a mitigar os seus efeitos. Nesse contexto, as indicações geográficas podem despontar como um importante elemento que colabore com a proteção ambiental e, por consequência, promova ações que diminuam os impactos sobre o clima.

Indicações Geográficas caracteriza-se por ser um produto ou serviço proveniente de uma determinada região, que ou se tornou conhecida como centro de produção, extração ou fabricação, ou em razão de suas características naturais e humanas únicas. As primeiras, são denominadas indicações de procedência; e as segundas, denominações de origem.

Os signos de origem, como também são nominadas as indicações geográficas, possuem, para além das duas características – que serão oportunamente estudadas –, diversas funções que lhes são habitualmente atribuídas. A primeira delas é a função de origem, já que os referidos produtos ou serviços, para serem produzidos ou prestados, necessitam respeitar regras específicas e normas de procedimento. À vista disso, surge uma segunda função, que é a de qualidade. Assim, uma vez que padrões próprios são seguidos, há um reflexo na própria qualidade do produto, já que uma série de regras de procedimento, higiene, especificações técnicas, dentre outros, devem ser observadas, para que não haja uma descaracterização da própria indicação geográfica. Por último, há, ainda, a função de distintividade, uma vez que o selo de origem acaba por distinguir e tornar único o produto ou serviço certificado, através de uma Indicação Geográfica.

Apesar de não ser usualmente ou tipicamente atribuída ao instituto da indicação geográfica, uma nova função pode lhe ser atribuída: a de proteção do meio ambiente. Os próprios elementos caracterizadores, principalmente das denominações de origem – os fatores humanos e naturais, que se verá detidamente mais à frente – precisam se manter invariáveis,

para que seja garantida a manutenção ou a própria existência dos produtos ou serviços.

Assim sendo, a proteção do meio ambiente emerge como função, a partir do momento em que, para manter os *status quo* dos fatores naturais, como clima, solo, vegetação e muitos outros que são próprios da região e essenciais para a indicação geográfica, é necessário esforços por parte de todos os setores sociais e econômicos daquela localidade, para que tais características permaneçam estáticas. Logo, não bastaria não agredir o meio ambiente; os atores envolvidos devem protegê-lo, sob risco de inviabilizar a existência da indicação geográfica.

Nesta senda, este trabalho direciona-se a estudar e comprovar que a proteção do meio ambiente é, sim, uma função da indicação geográfica, apesar de não ser tipicamente apontada como tal.

Com este desiderato, no segundo capítulo, será feito um breve histórico, tanto no mundo, quanto no Brasil, da evolução das indicações geográficas, bem como sua conceituação, as diversas naturezas jurídicas que lhes são atribuídas e, ainda, as funções que lhes são habitualmente dadas.

No terceiro capítulo, se buscará analisar a interação que têm as indicações geográficas com o meio ambiente, através da compreensão do seu histórico, conceitos, valor econômico e instrumento de política e governança.

No quarto capítulo, será efetivamente posta em análise a função de proteção das indicações geográficas, levando em consideração alguns fatores, como o desenvolvimento rural, seu diagnóstico no território brasileiro, as diversas dimensões que são atribuídas ao referido instituto e, ainda, a influência dos fatores naturais e humanos para a manutenção do meio ambiente.

Por fim, no último capítulo, este trabalho se propõe a fazer uma análise de caso, na qual foi selecionada a denominação de origem brasileira Terra Indígena Andirá-Marau, em razão da sua representatividade, tanto em relação aos fatores humanos, quanto em relação aos fatores naturais, que, juntos e de maneira única, contribuem para a proteção ambiental.

## 2 A EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

O primeiro capítulo desta dissertação dedica-se à análise dos aspectos estruturais das Indicações Geográficas, no intuito de estudar e compreender cada elemento que auxilia na construção deste instituto jurídico.

Desta forma, iniciaremos abordando qual o conceito jurídico das Indicações Geográficas, adentrando, assim, no exame do conteúdo e, posteriormente, do desenvolvimento histórico, tanto no Brasil, quanto no mundo. Por fim, estudaremos a natureza jurídica, para, então, entender qual o conjunto de normas aplicáveis à IG.

### 2.1 BREVE HISTÓRICO

As próximas linhas serão dedicadas à compreensão do desenvolvimento histórico das Indicações Geográficas. Desta forma, busca-se analisar o referido instituto, em duas perspectivas.

A primeira, sob um ângulo mais geral, no Mundo, desde o seu surgimento, na antiguidade clássica, até os anos 90, com o Acordo TRIPS. A segunda, no Brasil, sob um ângulo mais específico, investigando e verificando o seu desenvolvimento legislativo.

#### 2.1.1 No Mundo – Da Antiguidade Clássica ao Acordo TRIPS

O conceito de Indicação Geográfica foi, ao longo da história, sendo desenvolvido e aperfeiçoado pelos próprios comerciantes e produtores, que, desde os tempos bíblicos, verificavam a qualidade em seus produtos, que poderiam ser relacionados à sua origem<sup>1</sup>.

Desta forma, foi na prática que os produtores e comerciantes verificaram que existia, de fato, uma relação entre o que era produzido e o meio geográfico onde ocorria a produção.

Foi em meio à realização das atividades dos produtores e comerciantes que se verificou a existência de um vínculo essencial de qualidade, reputação etc., dos produtos e/ou serviços que poderiam ser atribuídos à região de origem; um vínculo que os transformava em um produto único<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> VALENTE, Maria Emília Rodrigues; PEREZ, Ronaldo; RAMOS, Afonso Mota; CHAVES, José Benício Paes. Indicação geográfica de alimentos e bebidas no Brasil e na União Europeia. **Ciência Rural**, Santa Maria, v.42, n.3, mar, 2012, p. 551.

<sup>2</sup> REIS, op. cit., p. 32.

Logo, “essa noção de indicação geográfica surgiu de forma gradativa, quando produtores e consumidores passaram a perceber os sabores ou qualidades particulares de alguns produtos que provinham de determinados locais”<sup>3</sup>.

Como dito, já existiam, no texto da bíblia, em seu Antigo Testamento, referências a produtos que tinham qualidades que se relacionavam com o meio geográfico onde eram produzidos<sup>4</sup>. As passagens bíblicas são vastas e reveladoras<sup>5</sup>:

“Voltarão os que habitam debaixo da sua sombra; serão vivificados como o trigo, e florescerão como a vide; a sua memória será como o **vinho do Líbano**”<sup>6</sup> (Grifos do Autor).

“O rei Salomão fez para si uma carruagem de **madeira do Líbano**”<sup>7</sup> (Grifos do Autor).

“Como um ramalhete de hena nas **vinhas de En-Gedi**, é para mim o meu amado”<sup>8</sup> (Grifos do Autor).

“Dá ordem, pois, agora, que do **Líbano me cortem cedros**, e os meus servos estarão com os teus servos, e eu te darei o salário dos teus servos, conforme a tudo o que disseres; porque bem sabes tu que entre nós ninguém há que saiba cortar a madeira como os sidônios”<sup>9</sup> (Grifos do Autor).

“Deram, pois, o dinheiro aos pedreiros e carpinteiros, como também comida e bebida, e azeite aos sidônios, e aos tírios, para trazerem do **Líbano madeira de cedro** ao mar, para Jope, segundo a concessão que lhes tinha feito Ciro, rei da Pérsia”<sup>10</sup> (Grifos do Autor).

Podemos perceber, não serem poucas as referências, já em tempos bíblicos, a uma determinada indicação geográfica, para indicar boa qualidade ou boa reputação de um produto.

Os signos distintivos já eram encontrados, inclusive, na Antiguidade Pré-clássica, quando, no Código de Hamurabi, havia a menção a ativos intangíveis, sendo uma de suas espécies os signos distintivos<sup>11</sup>. Havia, ainda, punições para quem usasse os signos indevidamente, como se pode verificar na Lei nº 227 do referido código:

---

<sup>3</sup> PIMENTEL, Luiz Otávio; BOFF, Salette Oro e DEL'OLMO, Florisbal de Souza(organizadores). **Propriedade Intelectual - Gestão do Conhecimento, Inovação Tecnológica no Agronegócio e Cidadania**. Florianópolis: fundação Boiteux, 2008, p. 33.

<sup>4</sup> BRUCH, Kelly Lissandra. Analisando a legislação brasileira sobre Indicações Geográficas. *Jornal A Vindima - O Jornal da Vitivinicultura Brasileira*. Flores da Cunha: Século Novo Ltda, ago/set 2008.

<sup>5</sup> A BÍBLIA. Disponível em: <https://www.biblionline.com.br/>. Acesso em: 12 dez. 2020.

<sup>6</sup> *Ibidem*, Oséias, 14:7.

<sup>7</sup> *Ibidem*, Cânticos, 3:9.

<sup>8</sup> *Ibidem*, Cânticos, 1:14.

<sup>9</sup> *Ibidem*, Reis, 5:6.

<sup>10</sup> *Ibidem*, Esdras, 3:7.

<sup>11</sup> CARVALHO, Nuno Tomaz Pires de. **A estrutura dos sistemas de patentes e de marcas** – passado, presente e futuro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 470.

“Se alguém engana um tosquidor e o faz imprimir a marca de um escravo inalienável, se deverá 21oto-lo e sepultá-lo em sua casa. O tosquidor deverá jurar: “eu não o assinaiei de propósito”, e irá livre”<sup>12</sup>.

No século XX a.C., nas Cidades-Estados da Mesopotâmia, que já apresentavam altos índices de atividade comercial, foram criados signos distintivos para que fossem identificados os produtos, os comerciantes e os compradores<sup>13</sup>.

No antigo Egito, segundo Alberto Francisco Ribeiro de Almeida<sup>14</sup>, existiam selos que tinham a função de signos distintivos, utilizados para certificar a origem e a qualidade de determinados produtos, em especial, os vinhos.

Na Antiguidade Clássica, também foram verificados produtos que se vinculavam a uma região, como, por exemplo, os vinhos de Corintos e Rodes, por volta só século IV a.C.<sup>15</sup>.

No Império Romano, também havia vinhos que eram exaltados por sua origem, mas foram os mármorees de Carrada que ficaram mais famosos, além das ostras de Brindisi<sup>16</sup>, sem esquecer dos vinhos de Alba, Falernum e Sorrento<sup>17</sup>.

Interessante passagem, sobre esse período, descrita na Dissertação de Mestrado de Kelly Lissandra Bruch, que merece destaque<sup>18</sup>:

“Em regra os signos eram gravados nas ânforas de barro (principal meio de transporte, inclusive, de vinhos), especialmente em suas asas, utilizando-se de sinetes (espécies de selos de pedra com desenhos diferenciados), enquanto elas ainda estavam úmidas, antes do seu cozimento. Isso fazia com que não se “certificasse” o conteúdo, mas a embalagem. Todavia, algumas ânforas foram adquirindo características especializadas, como tonalidade ou formas diferenciadas, e começaram a ser relacionadas com produtos de melhor qualidade, o que ocasionou a sua imitação para se fazer passar pelo produto que normalmente deveriam conter. Trata-se de um prelúdio do que viria a ocorrer com as garrafas que ainda hoje indicam vinhos de determinada qualidade e que são imitadas”.

---

<sup>12</sup> CÓDIGO DE HAMURÁBI. Disponível em: [https://5ca0e999-de9a-47e0-9b77-7e3eeab0592c.usrfiles.com/ugd/5ca0e9\\_163b42ba610c44f0af37c7c90ea1175b.pdf](https://5ca0e999-de9a-47e0-9b77-7e3eeab0592c.usrfiles.com/ugd/5ca0e9_163b42ba610c44f0af37c7c90ea1175b.pdf). Acesso em: 28 dez 2021.

<sup>13</sup> CARVALHO, *op. cit.*, p. 471.

<sup>14</sup> ALMEIDA, Alberto Francisco Ribeiro de. **A Autonomia Jurídica da Denominação de Origem**. Wolters Kluwer Portugal sob a marca Coimbra Editora. Coimbra: Almedina, 2010, p. 18.

<sup>15</sup> BARROS, Carla Eugenia C. **Manual de Propriedade Intelectual**. Aracaju: Evocati, 2007, p. 377.

<sup>16</sup> PORTO, Patrícia Carvalho da Rocha. **Indicações Geográficas: a proteção adequada deste instituto visando o interesse público nacional**. Monografia (Pós Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007;

ALMEIDA, Alberto Francisco Ribeiro de. IG, indicação de proveniência e denominação de origem: os nomes geográficos na propriedade industrial. In: LEITÃO, Adelaide Menezes et al. **Direito industrial. vol. I**, Coimbra: Almedina, 2001. p. 5-77.

<sup>17</sup> ALMEIDA, 2010, *op. cit.*, p.45

<sup>18</sup> BRUCH, Kelly Lissandra. **Signos Distintivos de Origem: Entre O Velho e o Novo Mundo Vitivinícola**, 2011, 277f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e o título de Doutor em Direito na Université Rennes I, 2011, p. 44.

Nada obstante, na Grécia Antiga, também houve signos que foram utilizados para certificar a origem de um produto<sup>19</sup>. Desta forma, “a aposição de um sinal pretendia indicar uma certa proveniência (geográfica ou de orientação empresarial, ainda que a produção fosse artesanal) e, ao colocar uma assinatura, fornecer uma garantia pessoal”<sup>20</sup>.

Logo, percebe-se que, desde o início da história do homem, existe a necessidade de se atribuir aos produtos de origem intelectual um *status* de propriedade<sup>21</sup>.

Os signos que distinguiam a origem dos produtos tinham, segundo Nuno Tomaz Pires de Carvalho<sup>22</sup>, uma função básica e específica: de informar a quem pertencia determinado produto.

Entretanto, foi na Idade Média que surgiram os primeiros estudos e regulamentações, mesmo que incipientes, sobre Indicações Geográficas<sup>23</sup>.

A Idade Média compreende o período entre o V d.C e XV d.C., mas foi somente a partir do século X d.C. que signos ligados à origem dos produtos voltaram a aparecer, principalmente, pelo fato de que foi nessa época que o comércio voltou a se desenvolver, com as Corporações de Artes e Ofícios<sup>24</sup>.

O objetivo dos signos era de proteger e, também, responsabilizar um fabricante que produzisse o produto em desconformidade com as regras da corporação<sup>25</sup>.

Nessa esteira, somente no final da Idade Média, com a intensificação do comércio e das feiras internacionais, os signos de origem que identificavam os produtos e que indicavam, sobretudo, qualidade, passaram a ganhar mais destaque. Desta forma, tais produtos passaram a ter mais valor e, por via de consequência, passaram a ser melhor remunerados<sup>26</sup>.

Foi nesse momento da história que as Cidades, então, descobriam que um signo indicando a procedência de um produto era um “bom negócio” e começaram a requerer ao Estado, na figura do Monarca, o privilégio de uso exclusivo dos seus signos, consolidando-se, assim, o monopólio e os privilégios das corporações<sup>27</sup>.

De acordo com Dominique Denis<sup>28</sup>, foi na França que surgiu o conceito de Indicação

<sup>19</sup> BRUCH, 2011, *op. cit.*, p. 45

<sup>20</sup> ALMEIDA, 2010, *op. cit.*, p.30

<sup>21</sup> VARELLA, Marcelo Dias. **Propriedade intelectual de setores emergentes**. São Paulo: Atlas, 1996, p. 26.

<sup>22</sup> CARVALHO, 2009, *op. cit.*, p. 471-473

<sup>23</sup> REIS, 2015, *op. cit.*, p. 32

<sup>24</sup> BRUCH, 2011, *op. cit.* p. 49-57

<sup>25</sup> LAGO GIL, Rita. **Las marcas colectivas y las marcas de garantía**. 2. Ed. Navarra: Civitas, 2006, p. 36.

<sup>26</sup> BRUCH, *op. cit.*, 2011, p. 49-57

<sup>27</sup> CARVALHO, 2009, *op. cit.*, p. 561-584; BRUCH, *op. cit.*, 2011, p. 49-57.

<sup>28</sup> DENIS, Dominique. **Appellation d'origine et indication de provenance**. Paris: Dalloz, 1995. 121 p.

Geográfica, quando houve tentativa de se diferenciar o vinho da Borgonha, dos demais.

Com o fim da Idade Média e início da Idade Moderna, a lógica de monopólios e privilégios é quebrada pela liberdade de comercialização. O Décret d'Allarde, na França, de 2-17 de março de 1791, em seu artigo 7, anuncia tal mudança<sup>29</sup>:

*«Il sera libre à toute personne de faire tel négoce ou d'exercer telle profession, art ou métier qu'elle trouvera bon; mais elle sera tenue de se pourvoir auparavant d'une patente, d'en acquitter le prix suivant les taux ci-après déterminés et de se conformer aux règlements de police qui sont ou pourront être faits»<sup>30</sup>.*

Foi também na França que surgiu a primeira legislação, versando sobre Denominação de Origem, para a produção de queijo, que foi produzida pelo Parlamento de Toulouse, no ano de 1666<sup>31</sup>.

Entretanto, foi em Portugal o primeiro registro de Indicação Geográfica, com a primeira demarcação de uma área geográfica. Tal ocorreu com o Alvará Régio de 10 de setembro de 1756, que criava a Companhia Geral das Vinhas do Alto Douro, feita com 335 marcos de pedra e que fora expedido pelo Marquês de Pombal. A finalidade era identificar a procedência do vinho do Douro e, com isso, manter a sua reputação. Dizia o referido alvará:

*“...Lavradores de sima do Douro, e Homens Bons da Cidade do “Porto, nellas 23otoriamen, fizeraõ, e ordenarão com meu Real consentimento, para formarem huma Companhia, que sustentando competentemente a cultura das vinhas do Alvo Douro, conserve ao mesmo tempo as produçoens delias na sua pureza natural, em beneficio do comercio Nacional, e Estrangeiro, e da 23otor pureza meus Vassallos, sem alguma despeza da minha Fazenda, antes com beneficio della, e do bem 23otor dos meus Reynos.”*

Já em território francês, somente em 1855, foram surgindo as delimitações de território, que deram origem à classificação de vinhos crus de Bordeaux.

A nível internacional, as Indicações Geográficas foram, paulatinamente, ganhando destaque, mas foi na Europa que esse processo mais se intensificou, principalmente, a partir do século XIX<sup>32</sup>.

A constatação disso ocorre com o fato de que foi o governo francês quem primeiro

<sup>29</sup> BRUCH, 2011, *op. cit.*, p. 58

<sup>30</sup> “Qualquer pessoa será livre para se envolver em tal comércio ou exercer a profissão, arte ou comércio que julgar adequado; mas será obrigado a providenciar-se previamente com uma licença, a pagar o preço de acordo com as taxas determinadas abaixo e a cumprir os regulamentos policiais que são ou podem ser feitos” (Tradução Livre)

<sup>31</sup> VALENTE, Maria Emília Rodrigues; PEREZ, Ronaldo; RAMOS, Afonso Mota; CHAVES, José Benício Paes, *op. cit.*, p. 552.

<sup>32</sup> BUGALLO, Beatriz. **La protección jurídica de las indicaciones geograficas en los países del Mercosur in Anuario de Derecho Comercial** – Tomo 9. Montevideo: Fundacion de Cultura Universitaria, 2001, p. 83.

regulamentou as denominações de origem, em 1º de agosto 1905. A lei tinha a finalidade de conter a crise ocasionada pelo inseto *Phylloxera*, que desencadeou uma profunda recessão ao setor vitivinícola, através da repressão a concorrência desleal<sup>33</sup>.

Salienta-se que, no final da Idade Moderna, os Estados Nacionais, de uma maneira geral, passaram a legislar sobre signos de origem, com o objetivo, também, de proteger os seus produtos, mas, infelizmente, essas normas não foram suficientes para impedir as falsificações e atos de concorrência desleal. Naquele ponto, nem mesmo acordos bilaterais foram eficazes<sup>34</sup>. Ainda mais, nesse período houve o retorno do comércio 24otoriamente24 que estava estagnado durante a Idade Média.

Desta forma, fez-se necessário uma regulamentação das Indicações Geográficas em âmbito internacional, matéria que será melhor abordada no capítulo 2 deste trabalho. Neste momento, serão apontados apenas fatos históricos breves, para servir como ponto de partida.

A primeira regulamentação multilateral no tocante às Indicações Geográficas foi a Convenção da União de Paris (CUP), firmada em 1883. A Convenção não conceitua propriamente o instituto, limita-se a proibir as falsas indicações de procedência (Arts. 9 e 10). O Brasil, por sua vez, foi signatário do tratado e o ratificou através do Decreto nº 75.547/75.

Em 1891, foi celebrado o Acordo de Madri, ratificado pelo Brasil pelo Decreto nº 19.056/1929. Esse documento também não definia o que seria uma Indicação Geográfica, mas repetiu a repressão das falsas indicações de procedência, que já constava na CUP, acrescentando punição às indicações enganosas.

Entretanto, diante dessas lacunas ainda existentes, se fez necessário firmar o Acordo e o Protocolo de Lisboa, que conferiu às Indicações Geográficas uma maior proteção. Disse o Acordo, em seu art. 2º, §1º:

“Entende-se por apelação de origem, no sentido do presente Acordo, a denominação geográfica de um país, região ou localidade que serve para designar um produto dele originário cuja qualidade ou caracteres são devidos exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e os fatores humanos”.

Como se pode perceber, o acordo consagrou a vinculação entre os fatores naturais e humanos para a produção de um produto singular.

Por fim, o Acordo ADPIC ou TRIPS (Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights), selado em 1995 e avalizado pela Organização Mundial do Comércio (OMC) foi

---

<sup>33</sup> VIDAL, Michel. **Historie de la vigne et des vins dans le monde**. Bordeaux: Féret, 2001. 175 p

<sup>34</sup> REIS, 2015, *op. cit.*, p. 37

firmado através de sua inclusão na Rodada do Uruguai, devido, principalmente, ao entendimento de que haveria um aumento do comércio internacional, caso houvesse uma maior proteção dos direitos de Propriedade Intelectual<sup>35</sup>.

O acordo versa sobre as proteções mínimas que devem ser concedidas aos direitos de Propriedade Intelectual, nas quais estão incluídas as Indicações Geográficas. O referido acordo assim conceitua o instituto das Indicações Geográficas, em sua parte II, seção 3, art. 22-1:

“As indicações servem para identificar um produto como sendo originário do território de um membro, ou da região ou localidade deste território, nos casos em que uma qualidade, reputação, ou outra característica determinada do produto pode ser atribuída essencialmente a esta origem geográfica.”

O conceito é propositadamente amplo, possuindo, assim, o claro objetivo de harmonizar os diversos conceitos adotados pelos países signatários. Neste mesmo sentido são as palavras de Livia Liberato de Matos Reis<sup>36</sup>:

“Inspirada na Denominação de Origem do Acordo de Lisboa, a definição supracitada é ampla, porquanto abarca a Denominação de Origem, a Indicação de Procedência, e as Denominações Tradicionais com origem geográfica, fixadas pelo Direito da Comunidade Europeia. A abrangência universal das IG, definidas no âmbito do Acordo ADPIC, na tentativa de harmonizar as diferenças nacionais dos conceitos de indicações geográficas entre os países signatários, representa sua fragilidade. A conceituação vaga deliberada no Acordo suscita divergências no âmbito da OMC, cuja preocupação prática com a proteção das IG tem sido restringida à concorrência desleal.”

Como se pode perceber, naquele contexto, as Indicações Geográficas tinham a premência de internacionalização, haja vista ter se tornado um importante ativo no comércio internacional. Além do mais, diversos outros fatores influenciaram em sua internacionalização, o que será analisado no capítulo 4 deste trabalho.

### 2.1.2 No Brasil

Até o ano de 1874, não existia, efetivamente, uma lei que punisse os delitos cometidos contra – com acepção genérica da expressão – as “marcas industriais”.

Nem o Código Criminal de 1830 e nem qualquer lei penal fazia qualquer menção sobre o assunto<sup>37</sup>. O legislador do então Império do Brasil não havia legislado sobre o assunto e os

---

<sup>35</sup> REIS, 2015. *op. cit.*, p. 43.

<sup>36</sup> *Ibidem*, p. 45.

<sup>37</sup> CELSO, Affonso. **Marcas industriaes e nome commercial**. Rio de Janeiro: IN, 1888, p. 5.

signos distintivos tinham passado despercebidos.

Entretanto, atos contra os signos distintivos eram praticados e deveriam ser punidos. Desta forma, “alguns legalistas e magistrados entenderam aplicarem-se-lhes diversas disposições vigentes”<sup>38</sup>.

Alguns dos artigos comumente utilizados para aplicar aos casos de delito contra a propriedade dos signos eram o art. 167 (falsidade)<sup>39</sup>; art. 257 (Furto)<sup>40</sup>; 261 (para os Furtos cometidos por meio da imprensa, gravura ou litografia)<sup>41</sup>; 264 (Estelionato)<sup>42</sup> e, por fim, o art. 306<sup>43</sup> (Uso indevido da Imprensa), todos do Código Criminal de 1830.

Da simples leitura dos dispositivos se percebe que em nada evocam ou, minimamente, se assemelham aos fatos que deveriam ser subsumidos a esses textos legais. Os aplicadores do direito da época não tinham, no entanto, alternativa, já que não existia lei específica.

Essa omissão legislativa tinha como consequência, obviamente, muitos episódios de impunidade, já que os fatos que eram levados aos tribunais da época não se enquadravam em nenhum dos textos legais supracitados.

---

<sup>38</sup> *Ibidem*.

<sup>39</sup> Art. 167. Fabricar qualquer escriptura, papel, ou assignatura falsa, em que não tiver convindo a pessoa, a quem se attribuir, ou de que ella ficar em plena ignorancia.

Fazer em uma escriptura, ou papel verdadeiro, alguma alteração, da qual resulte a do seu sentido.

Supprimir qualquer escriptura ou papel verdadeiro.

Usar de escriptura, ou papel falso, ou falsificado, como se fosse verdadeiro, sabendo que o não é.

Concorrer para a falsidade, ou como testemunha, ou por outro qualquer modo.

Penas - de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do damno causado, ou que se poderia causar.

<sup>40</sup> Art. 257. Tirar a cousa alheia contra a vontade de seu dono, para si, ou para outro.

Penas - de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor furtado.

<sup>41</sup> Art. 261. Imprimir, gravar, lithographar, ou introduzir quaesquer escriptos, ou estampas, que tiverem sido feitos, compostos, ou traduzidos por cidadãos brasileiros, emquanto estes viverem, e dez annos depois da sua morte, se deixarem herdeiros.

Penas - de perda de todos os exemplares para o autor, ou traductor, ou seus herdeiros; ou na falta delles, do seu valor, e outro tanto, e de multa igual ao tresdobro do valor dos exemplares.

Se os escriptos, ou estampas pertencerem a Corporações, a prohibição de imprimir, gravar, lithographar, ou introduzir, durará sómente por espaço de dez annos.

<sup>42</sup> Art. 264. Julgar-se-ha crime de estellionato:

1º A alheação de bens alheios como proprios, ou a troca das cousas, que se deverem entregar por outras diversas.

2º A alheação, locação, aforamento, ou arretamento da cousa propria já alheuada, locada, aforada, ou arretada á outrem; ou a alheação da cousa propria especialmente hypothecada á terceiro.

3º A hypotheca especial da mesma cousa á diversas pessoas, não chegando o seu valor para pagamento de todos os credores hypothecarios.

4º Em geral todo, e qualquer artificio fraudulento, pelo qual se obtenha de outrem toda a sua fortuna, ou parte della, ou quasquer titulos.

Penas - de prisão com trabalho por seis mezes a seis annos e de multa de cinco a vinte por cento do valor das cousas, sobre que versar o estellionato.

<sup>43</sup> Art. 306. Se a falsidade consistir em attribuir o escripto, ou estampa a impressor, ou gravador, autor, ou editor, que esteja actualmente vivo.

Penas - dobradas.

A legislação era escassa, não apenas no que se referia aos signos distintivos, mas também no que era pertinente à Propriedade Intelectual como um todo<sup>44</sup>.

O doutrinador Affonso Celso<sup>45</sup> prelecionou: “A legislação era omissa; não havia nega-lo. Animada pela certeza da impunidade, a fraude pela concorrência criminosa ostentou-se francamente, em damno de fábricas importantes e acreditadas, de longa data estabelecidas no Império”.

A solução, nesta senda, teria que partir do Poder Legislativo e, de fato, aconteceu a partir de um caso concreto ocorrido na Bahia, mais especificamente no Tribunal da Relação da Bahia, em Salvador, com a Empresa Meuron & Cia vs Moreira & Cia.

A Meuron & Cia, que já produzia a prestigiada marca *Rapé Areia Preta*, foi surpreendida pela Moreira & Cia, que passou a produzir *Rapé Areia Fina*, “com qualidade bem inferior, imitando envoltório, estampa, selo e avisos do *Rapé Areia Preta*, com indiscutível intuito de aproveitamento parasitário”<sup>46</sup>.

Desta forma, a Meuron & Cia contratou o jovem advogado Ruy Barbosa, que venceu a causa em primeira instância, mas, em sede de recurso, a sentença foi reformada e a Moreira & Cia foi absolvida, por falta de base legal, no 270<sup>o</sup>toria<sup>47</sup> proferido em 28 de julho de 1874<sup>48</sup>.

Entretanto, não se deram por vencidos e recorreram ao Poder Legislativo, na Câmara dos Deputados, para que a omissão legislativa fosse sanada.

A Câmara dos Deputados ouviu, então, a Comissão de Justiça Criminal, que emitiu o Parecer nº 2 de 19 de março de 1875, de relatoria do Deputado Gomes de Castro, pelo Maranhão. Esse parecer justificou o projeto de lei apresentado, que mais tarde se tornaria a Lei nº 2682 de 23 de outubro de 1875<sup>49</sup>.

Dizia o referido parecer, em um dos seus parágrafos: “O que se intenta apenas é dar uma garantia legal à propriedade de nomes, que não deve ficar a mercê da usucapião e do crime.”.

Contudo, infelizmente, apesar de a Lei nº 2.682/1875 representar um significativo avanço na matéria, uma vez que era inexistente a proteção contra os signos até aquela data, ela

<sup>44</sup> CELSO, *op. cit.*, p. 9.

<sup>45</sup> *Ibidem*, p. 8.

<sup>46</sup> MORAES, Rodrigo. Salvador: marco inicial do direito de marcas. **Bahia Notícias**, Salvador, 18 de Novembro de 2014. Disponível em: <https://www.bahianoticias.com.br/artigo/680-salvador-marco-inicial-do-direito-de-marcas.html>. Acesso em: fev. 2021.

<sup>47</sup> MORAES, 2014, *op. cit.* “Portanto, o argumento do Tribunal de Relação da Bahia foi ausência de base legal para a condenação da Moreira & Cia. No Direito Penal, o princípio da legalidade é baseado nessa expressão: *nullum crimen, nulla poena sine lege*. A lacuna da lei absolveu a Moreira & Cia. O acórdão possuiu apenas dezoito linhas, mas os seus efeitos tiveram alcance nacional”.

<sup>48</sup> CELSO, 1888, *op. cit.*, p. 9; MORAES, 2014, *op. cit.*

<sup>49</sup> *Ibidem*, p. 9.

não fora devidamente regulamentada pelo Governo, tendo, portanto, se tornado letra morta<sup>50</sup>.

Entretanto, em 1883, com o advento das Conferências Internacionais de Paris, a necessidade de regulamentação voltou à tona e tal tarefa foi delegada às Secções reunidas dos Negócios do Império e Justiça do Conselho de Estado. Esta tarefa, foi cumprida, mas o regulamento da respectiva lei nunca fora promulgado<sup>51</sup>.

O compromisso firmado junto aos outros Estados Nacionais nas convenções incitava uma reforma, para que a legislação brasileira se compatibilizasse à referida União, para proteção da propriedade industrial. As divergências eram muitas e precisavam ser sanadas<sup>52</sup>.

Essa nova tarefa, mais uma vez, foi delegada às Secções reunidas dos Negócios do Império e Justiça do Conselho de Estado, que elaborou um projeto de lei compatível com as propostas unionistas. Este projeto, por sua vez, foi apresentado à Câmara Vitalícia pelos Senadores Affonso Celso (MG) e Leão Velloso (BA), de relatoria do primeiro.

No que pertine especificamente às indicações de origem, previa o retrocitado projeto de regulamentação, em seu art. 8º, n. 4, que: “Veda igualmente que a marca indique como de origem, localidade ou estabelecimento que não seja o da proveniência da mercadoria ou objecto, desde que a essa indicação estiver junto um nome comercial suposto ou alheio”.

Esse texto teve a seguinte justificativa:

“Os princípios de lealdade e honestidade 28otoriame e industrial, que devem presidir a todas as transações, exigiriam proibição mais severa e a absoluta, excluindo-se o complemento [desde que a essa indicação estiver junto um nome comercial suposto ou alheio]. Por outra, conviria antes proibir absolutamente qualquer indicação de falsa origem para marca de mercadoria ou do produto, como garantia mais 28otori em bem do publico, muitas vezes iludido só por essa indicação.”

Após diversos debates, o projeto se converteu no Decreto nº 3.346, em 14 de outubro de 1887, com sanção imperial.

Um interessante fato a ser apontado é que, até a Conferência Internacional de Roma [inserida no contexto das convenções da União de Paris], não havia a proibição para as falsas indicações de origem, quando fosse acompanhada também de nome falso ou suposto.

Desta forma, as Secções reunidas não aconselhavam que tal repressão fosse inserida no projeto, sob o receio de deixar o Brasil em má posição, perante os demais membros, haja vista que a Convenção de Paris, até aquele momento, não a teria adotado. Entretanto, após a

---

<sup>50</sup> *Ibidem*, p. 15.

<sup>51</sup> *Ibidem*.

<sup>52</sup> *Ibidem*, p. 16.

Conferência Internacional de Roma, foi inserida uma emenda, que acrescentou o art. 15, n. 3 e modificou o art. 8, n. 3 do Decreto<sup>53</sup>, não se efetivando o receio das Secções reunidas.

O referido decreto, que “Estabelece regras para o registro de marcas de fábrica e de commercio”, devidamente sancionada pela “A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador”, foi onde apareceu, pela primeira vez, repressão às falsas indicações de procedência:

“Art. 8º E’ prohibido o registro de marca que contiver ou consistir em:  
3º Indicação de localidade determinada ou estabelecimento que não seja o da 2ºtoriedade do objecto, quer a esta indicação esteja junto um nome 2ºtorio ou alheio, quer não;

Art. 15. Será punido com as penas de multa de 100\$ a 500\$ em favor do Estado o que:  
3º Usar de marca de indústria ou de commercio que contiver indicação de localidade ou estabelecimento que não seja o da 2ºtoriedade da mercadoria ou producto, quer a esta indicação esteja junto um nome 2ºtorio ou alheio, quer não;”

Como se percebe, o lapso temporal entre o imbróglio entre Meuron & Cia vs Moreira & Cia., que deu origem a uma discussão legislativa em 1874, até a promulgação de um Decreto que correspondesse aos anseios sociais sobre o tema em 1887, foram quase 13 anos. Assim, foi necessária a ocorrência de um tratado internacional, para que o decreto fosse concretizado.

Posteriormente, outras legislações se sucederam no tempo, que tratavam não apenas de repressões às falsas Indicações Geográficas, mas também, ainda de forma tímida, do próprio conceito de IG.

Ainda tendo em conta apenas a repressão às falsas indicações de procedência, a Lei nº 1.236 de 1904, de 24 de setembro 1904, revela, em seu art. 8º, que proibia registro de marca que contivesse ou consistisse em “indicação de localidade determinada ou estabelecimento que não seja de proveniência do objeto, mesmo que a indicação estivesse, ou não, junto com nome suposto ou alheio”.

A Lei nº 1.236/1904 ainda punia, com multa pecuniária em favor do Estado, no art. 14,

---

<sup>53</sup> Afirmava o projeto entre as suas justificativas: “Emquanto os verdadeiros principios não vigora-rem por toda a parte, não será prudente que por amor delles exclusivamente o Brazil se constitua seu unico paladino. Os philosophos applaudiriam o legislador, e alguma revista ou livro pouco lido citaria com elogios o seu desprendimento e desinteresse ; mas o commercio e as industrias nacionaes, já em condições tão precarias e de tamanha desigualdade, ficariam de peor partido, pois que para elles acarretariamos os inconvenientes, que os deputados Carvalho e Busson quizeram poupar aos respectivos paizes.E’ para o desenvolvimento dos recursos nacionais que o legislador deve principalmente attender, e, pois, as Secções julgam que não se deve ir além do que ficou estipulado na Convenção Internacional. Prohiba-se, por emquanto, a falsa indicação de origem, quando fôr acompanhada de nome também falso ou supposto. Quando as demais nações caminharem, sigamol-as; mais do que isso não é de bom conselho.”

§3º, o uso de uma marca que contivesse uma falsa indicação de proveniência.

A situação mudou em 19 de dezembro de 1923, quando a República ainda se chamava Estados Unidos do Brasil, com o Decreto nº 16.264, considerado o primeiro Código de Propriedade Intelectual do Brasil. Esse diploma normativo, além de proteger [o consumidor] e punir quem fizesse o uso de falsas indicações de procedência, ele também conceituava, pela primeira vez, e protegia [desta vez também o próprio instituto] as Indicações de Proveniência, deixando de lado, entretanto, as Denominações de Origem<sup>54</sup>.

O conceito proposto pelo referido Decreto para as Indicações de Proveniências está no art. 81:

“Entende-se por indicação da 30otoriamente dos productos a designação do nome 30otoriamen que corresponda ao logar da fabricação, elaboração ou extracção dos mesmos productos. O nome do logar da 30otoriam pertence cumulativamente a todos os productores nelle estabelecidos”.

De acordo com Marcos Fabricio Welge Gonçalves<sup>55</sup>, “o conceito de indicação de proveniência adotado era de acordo e tão-somente com o princípio da veracidade” e “não tinha por função a distinção”.

Como se pode observar, o único vínculo entre o meio geográfico e o produto é a sua proveniência, o que, de certa forma, provoca um distanciamento do conceito atual de Indicação de Procedência, na legislação brasileira (como veremos mais adiante). Tal conceito exige o requisito da notoriedade, ou seja, o local tem que ser conhecido pela produção ou fabricação do produto, além de incluir apenas os produtos como passíveis de serem reconhecidos como IG, excluindo, portanto, os serviços<sup>56</sup>.

Deve-se salientar que o citado artigo encontra-se localizado no Título III do referido decreto, que trata “Das marcas de industria e de commercio”. Neste diapasão, as indicações de proveniências eram, naquela época, consideradas marcas.

Destaca-se, por fim, ainda no tocante ao Decreto nº 16.264/1923, que a proteção acontecia mais pela repressão às falsas indicações de procedência<sup>57</sup> do que efetivamente pelo registro, que não era exigido. Logo, proteção legal não protegia apenas as indicações de procedência registradas<sup>58</sup>.

---

<sup>54</sup> LOCATELLI, *op. cit.*, pp. 223-224; GONÇALVES, 2008, *op. cit.*, p. 43.

<sup>55</sup> GONÇALVES, 2008, *op. cit.*, p. 44.

<sup>56</sup> LOCATELLI, *op. cit.*, pp. 223-224.

<sup>57</sup>“Art. 82. Ninguém tem o direito de utilizar-se do nome de um logar de fabricação para designar producto natural ou artificial fabricado ou proveniente de logar diverso”.

<sup>58</sup> LOCATELLI, *op. cit.*, pp. 224; GONÇALVES, 2008, *op. cit.*, p. 44.

Outro Decreto que merece destaque foi o de nº 24.507, que foi publicado em 19 de junho de 1934, que também reprimia, em seu art. 39, §4º, como concorrência desleal as falsas indicações de origem<sup>59</sup>. Uma mudança significativa que deve ser apontada é que este decreto deixou de utilizar a terminologia “indicação de proveniência” e passou a adotar a expressão “indicação de procedência”<sup>60</sup>.

Alguns anos mais tarde, em 1945, o Decreto-Lei nº 7.903 estabelece o Código de Propriedade Intelectual, modificando ligeiramente a legislação precedente (Decreto nº 16.254/23), ao definir as indicações de origem que não poderiam ser registradas como marca. O art. 95, 7º, assim versava:

“o nome ou indicação de país, região, localidade, ou estabelecimento de notório conhecimento como centro de fabricação ou extração dos produtos, esteja ou não junto a essa indicação um nome 31otoria ou alheio”.

Mesmo após mais de 20 anos do Decreto nº 16.254, as Indicações de Proveniências eram tratadas no título de marcas. Como se pode verificar, a Seção das Indicações de Proveniência está inserida no Título II (Das marcas de indústria e de comércio, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia e expressões ou sinal de propaganda), Capítulo I (Das marcas de Indústria e de Comércio) do referido código, apesar da exclusão apontada.

Há, com se pode notar no art. 100, o aparecimento do requisito da notoriedade para configurar uma indicação de proveniência<sup>61</sup>, que até então não tinha surgido nas legislações precedentes.

Uma inovação interessante é o fato de o Decreto-Lei ter considerado “fantasia, e, como tais, registráveis, os nomes geográficos de lugares que não sejam notoriamente conhecidos como produtores dos artigos ou produtos a que a marca se destina” (art. 101, p.u.).

O Decreto-Lei nº 7.903/45 previu, como crime de concorrência desleal, a indevida utilização de uma indicação de procedência<sup>62</sup>, reproduzindo a norma contida no Decreto nº

---

<sup>59</sup> “Art. 39. Constitue acto de concurrencia desleal, sujeito ás penalidades previstas neste decreto: 4º, usar, sobre artigos ou productos, suas embalagens cintas, rotulos, ou em facturas, circulares ou cartazes, em outros meios de propaganda ou divulgação, falsas indicações de origem, empregando termos rectificativos, taes como typo, especie, genero, systema, semelhante, succedaneo, identico ou outros, resalvando ou não a verdadeira procedencia do producto;”

<sup>60</sup> GONÇALVES, 2008, *op. cit.*, p. 45.

<sup>61</sup> Art. 100. Entende-se por indicação de proveniência a designação de nome de cidade, localidade, região ou país, que sejam notòriamente conhecidos como o lugar de extração, produção ou fabricação das mercadorias ou produtos. Parágrafo único. Nesse caso, o uso do nome do lugar de proveniência cabe, indistintamente, a todos os produtores ou fabricantes nele estabelecidos.

<sup>62</sup> Art. 178. Comete crime de concorrência desleal que:IV. produz, importa, exporta, armazena, vende ou expõe à venda mercadoria com falsa indicação de procedência;

24.507/1934. A pena era de “detenção de três meses a um ano ou multa de mil a dez mil cruzeiros” (art. 178) e ficava “ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízo causados”.

Contudo, merece destaque que a proteção não se dava pela declaração e registro de uma indicação de procedência, mas pela proibição do registro como marca, como bem revela o art. 103 do dito decreto de 1945: “Não poderá a indicação de procedência constituir elemento característico de marca.”.

Nesta senda, não eram reconhecidas as IG como direito industrial; a sua proteção se dava por meio da repressão<sup>63</sup>.

No que diz respeito à terminologia, este texto volta a utilizar a expressão “indicação de proveniência”, que era adotado até 1923 e tinha sido substituído por “indicação de procedência”, em 1934.

Avançando 22 anos na história, um novo Código de Propriedade Intelectual (Decreto-Lei nº 254) é publicado em 28 de fevereiro de 1967, sancionado pelo Presidente Castelo Branco, já sob a égide, desta vez, da ditadura militar, que fora instaurada anos antes, em 1964.

As modificações nos textos normativos não são relevantes. Entretanto, mantêm algumas diretrizes importantes, como a repressão à falsas indicações de procedência<sup>64</sup>; a manutenção da proteção das Indicações Geográficas através da vedação do registro como marca<sup>65</sup>; e que as indicações genéricas não eram consideradas falsas indicações, exceto no que dissesse respeito aos produtos do setor vinícola<sup>66</sup>.

Uma outra mudança que merece destaque foi o fato de que os crimes de concorrência desleal e contra a Propriedade Intelectual foram retirados do Código de Propriedade Intelectual e transferidos para o Código Penal (arts. 187 a 196) e Código de Processo Penal (arts. 524 a 530)<sup>67</sup>. Hoje, esses dispositivos do Código Penal encontram-se revogados pela Lei nº 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Entretanto, talvez a mudança mais significativa tenha vindo do art. 87, parágrafo único, que dizia:

---

<sup>63</sup> GONÇALVES, 2008, *op. cit.*, p. 46.

<sup>64</sup> Art. 1º A proteção dos direitos reativos à propriedade industrial se efetua mediante: c) repressão a falsas indicações de proveniência;

<sup>65</sup> Art. 88. É vedado o emprêgo e registro de lugar de criação, extração, produção ou fabricação de determinado artigo em marca destinada a artigos provenientes de lugar diverso.

<sup>66</sup> Art. 89. Não será considerada falsa indicação de proveniência: 1º - a utilização de nome geográfico que se houver tornado comum para designar natureza ou gênero da mercadoria ou artigo, exceto tratando-se de produtos vinícolas; 2º - a utilização do nome da localidade da sede ou do estabelecimento na denominação de filial, sucursal, agência ou representação, desde que autorizada a usá-la e feita a referência correspondente.

<sup>67</sup> GONÇALVES, 2008, *op. cit.*, pp. 47-48.

“Art. 87. O uso do nome de lugar de proveniência cabe, indistintamente, a todos os produtores ou fabricantes nêle estabelecido, não podendo tal indicação servir de elemento característico de marca.

Parágrafo único. Entende-se por indicação de proveniência a designação de nome de cidade, localidade, região ou país que sejam 33otoriamente conhecidos como lugar de extração, produção ou fabricação de **determinadas mercadorias ou produtos.**”  
(Grifos do Autor)

A exegese do parágrafo único do art. 87 do Decreto de 1967 revela que não mais seriam conhecidos todos os produtos (mercadorias) fabricados, produzidos ou extraídos de uma determinada localidade, como fazia sugerir as legislações anteriores.

Está-se diante de uma evolução legislativa, que estabeleceu proteção a apenas determinadas mercadorias ou produtos, havendo uma restrição do uso da indicação de proveniência<sup>68</sup>.

O elemento (ou função como se verá no próximo tópico deste capítulo) distintividade aparece tanto na notoriedade exigida, quando na restrição de uso da indicação para determinadas mercadorias<sup>69</sup>.

Dois anos mais tarde, com o Decreto-Lei nº 1.005, de 21 de outubro de 1969, emerge um novo código, desta vez sancionado pela Junta Militar, que governou o Brasil de 31 de agosto de 1969 até 30 de outubro de 1969. O tempo de governo foi curto, mas foi suficiente para elaborar e publicar um novo Código de Propriedade Intelectual, em que pese, nada inovou no tocante às Indicações Geográficas<sup>70</sup>.

O retrocitado Decreto-Lei, de 1969 foi, dois anos depois, mais uma vez substituído pela Lei nº 5.772/71, que fora sancionada pelo Presidente Militar Emílio Garrastazu Médici, ano este compreendido entre os anos mais conservadores da ditadura.

A terminologia é, novamente, alterada de “indicação de proveniência” para “indicação de procedência”, desta vez respeitando a expressão utilizada pela União de Paris.

As inovações legislativas são poucas para as Indicações Geográficas. Dentre as que ocorreram, embora tímidas, merecem destaque as seguintes: acrescentou ao rol de proibição das falsas indicações de proveniência as que também estivessem escritas em língua estrangeira<sup>71</sup>; excluiu-se, também, “proteção” para as indicações genéricas ao não mais ser

---

<sup>68</sup> GONÇALVES, 2008, *op. cit.*, p. 48

<sup>69</sup> *Ibidem*.

<sup>70</sup> LOCATELLI, 2008, *op. cit.*, p. 226

<sup>71</sup> Art. 66. Não será registrada marca que contenha nos elementos que a caracterizem outros dizeres ou indicações, inclusive em língua estrangeira, que induzam falsa procedência ou qualidade.

considerada como não falsa indicação de proveniência, e ainda, não excetuando o setor vinícola, como vinha fazendo até este momento<sup>72</sup>; e passou a permitir que indicações de procedência pudessem ser elemento característico, desde que elas já não fossem consideradas, nos termos da lei, indicações e que fossem empregadas somente como nome fantasia<sup>73</sup>.

Retornam ao Código de Propriedade Intelectual os crimes contra os atos de concorrência desleal e contra a Propriedade Intelectual, que tinham sido transportados para as legislações penais, em 1967<sup>74</sup>.

Até este ponto da história legislativa das Indicações Geográficas, no Brasil, dois pontos merecem máxima atenção e demonstram a restrita proteção que eram concedidas. Um é o fato de que a proteção se dava por meio da proibição do seu registro como marca; e o outro, o fato de que as “legislações não se reportavam à possibilidade ou necessidade de registro das indicações”<sup>75</sup>.

A título de curiosidade, em nenhum momento, como se pode averiguar, são citadas as Denominações de Origem, que só vêm aparecer na legislação de 1996, ou seja, 35 anos mais tarde.

Vale ressaltar que, em 1988, com a promulgação da nova Carta Constitucional brasileira e pela primeira vez em um texto constitucional no Brasil, as Indicações Geográficas passaram a ter proteção constitucional<sup>76</sup>.

Diz o texto constitucional no art. 5º, XXIX, que:

“a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”.

Trata-se de um avanço normativo considerável, que refletirá, até os dias atuais, tanto nos novos textos legais sobre o assunto, como na própria maneira de os tratar, já que, a partir de então, sua proteção ganhou destaque constitucional.

No período histórico até aqui exposto, situado entre o Brasil Colônia e o momento imediatamente anterior à publicação do Código de Propriedade Intelectual, em 1996, encerra-

<sup>72</sup> Art. 71. A utilização de nome geográfico que se houver tornado, comum para designar natureza, espécie ou gênero de produto ou mercadoria a que a marca se destina não será considerada indicação de lugar de procedência.

<sup>73</sup> Art. 72. Excetuada a designação de lugar de procedência, o nome de lugar só poderá servir de elemento característico de registro de marca para distinguir mercadoria ou produto procedente de lugar diverso, quando empregado como nome de fantasia.

<sup>74</sup> GONÇALVES, 2008, *op. cit.*, pp. 48-49.

<sup>75</sup> LOCATELLI, 2008, *op.cit.*, p. 227.

<sup>76</sup> PORTO, Patrícia. Indicação Geográfica, Modelo Brasil. Rio de Janeiro: Lumens Júris, 2009.

se o que Kelly Lissandra Bruch e Patrícia Maria da Silva Barbosa<sup>77</sup> denominam de primeiro período (de uma série de quatro), referente às mudanças evolutivas das Indicações Geográficas, no Brasil.

As conclusões acima expostas sobre esse período também foram consideradas pelas referidas autoras, que disseram sobre o primeiro período<sup>78</sup> :

“Esse período se caracteriza pela proteção das indicações de procedência somente em virtude da concorrência desleal e da proteção ao consumidor, havendo apenas a repressão às falsas indicações de procedência, em que o instrumento de proteção era o amparo judicial”.

Além do mais, “não havia uma proteção positiva da IG. Em verdade, não havia sequer uma compreensão jurídica da IG”<sup>79</sup>.

O segundo período se inicia com a publicação, em 14 de maio de 1996, da Lei nº 9.279, e se estende até o ano de 2002, sendo o seu texto normativo resultado da influência internacionalizante do Acordo TRIPS<sup>80</sup>.

Assim, como perceberemos adiante, os próximos períodos elencados (terceiro e quarto) também defluem da internalização desse acordo e da sua proposta, como dito, internacionalizante.

Mas questiona-se: qual foi o percurso que culminou na publicação da Lei nº 9.279/1996, que está em vigor até hoje?

A mensagem Presidencial nº 192, datada de 30 de abril de 1991, do Presidente Fernando Collor, enviada à Câmara dos Deputados, que continha um projeto de lei para regular os “direitos e obrigações sobre propriedade intelectual”, foi o ponto de partida que resultaria na aprovação da Lei nº 9.276/1996<sup>81</sup>.

Os debates e as discussões em torno do então Projeto de Lei nº 824/1991 foram intensas, não apenas entre os deputados, mas também dentre membros da sociedade civil, para que o projeto fosse resultado do atendimento aos interesses da maioria. Em 02 de junho de 1993, o

---

<sup>77</sup> BRUCH, Kelly Lisandra; BARBOSA, Patrícia Maria da Silva. Evolução histórica e perspectivas das indicações geográficas brasileiras. In: **Eficiência energética, inovação e propriedade intelectual**. 1ª. ed. Florianópolis: FUNJAB, v. 500, 2013.

<sup>78</sup> *Ibidem*, p. 14.

<sup>79</sup> BRITO, Samyr Leal da Costa. **Estratégias jurídicas para possíveis conflitos entre indicações geográficas e marcas**. 2020. 333 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação) – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia, 2020, p. 84.

<sup>80</sup> BRUCH; BARBOSA, 2013, *op. cit.*

<sup>81</sup> TAVARES PAES, Paulo Roberto. **Propriedade Industrial**: Lei nº 9.279, de 14.05.1996. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 21.

projeto de Relatório do Deputado Ney Lopes foi aprovado em plenário e, posteriormente, encaminhado ao Senado Federal.

Enquanto eram travadas as discussões naquela Alta Câmara legislativa – Senado – sobre o Projeto de Lei, eram finalizadas as negociações, na Rodada Uruguai do GATT (General Agreement on Tariffs and Trade), sobre o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual (ADPIC ou TRIPS) 1996<sup>82</sup>.

O Acordo TRIPS foi finalmente concluído em dezembro de 1993 e, internamente, no Brasil, foi aprovado em 01 de janeiro de 1995, tendo iniciado a sua vigência na mesma data.

Neste ponto, os pormenores sobre o Acordo TRIPS, o GATT e as suas consequências serão abordados mais detidamente no próximo capítulo. O importante, neste momento, é saber que a sua aprovação internamente exerceu uma forte influência sobre a tramitação da PL nº 824/1991, principalmente, no tocante às emendas parlamentares propostas pelos senadores, para que o projeto fosse ajustado os termos do TRIPS<sup>83</sup>.

Finalmente, quase seis anos após o seu início, em 1996, a Lei nº 9.279 é promulgada e está em vigor até o momento. Com essa lei, vários atos normativos foram editados para dar concretude às Indicações Geográficas, mas todos eles foram, em 28 de dezembro 2000, substituídos pela Instrução Normativa nº 75 do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, que estabelece as condições para o registro das indicações geográficas<sup>84</sup>.

Embora a lei não defina claramente o que são Indicações Geográficas, ela traz os conceitos de suas espécies, que são as indicações de procedência<sup>85</sup>, instituto há muito conhecido; e das denominações de origem<sup>86</sup>, que são introduzidas, pela primeira vez, no Brasil, por esta lei. As suas características serão desenvolvidas em capítulo próprio.

O terceiro período, que se inicia em 2003 e se estende até 2007, caracteriza-se pelo fato de que as Indicações Geográficas começaram “a ser divulgadas e promovidas como uma política pública de desenvolvimento por alguns órgãos e instituições governamentais, como o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – (MAPA) e o INPI”<sup>87</sup>. Com efeito, o

---

<sup>82</sup> *Ibidem*.

<sup>83</sup> TAVARES PAES, 2000, *op. cit.*, p. 22.

<sup>84</sup> BRUCH; BARBOSA, 2013, *op. cit.*, p. 15.

<sup>85</sup> Art. 177. Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

<sup>86</sup> Art. 178. Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

<sup>87</sup> BRUCH; BARBOSA, 2013, *op. cit.*, p. 15

Brasil desperta, passando a dar a devida atenção a este ativo intangível<sup>88</sup>.

Ao fim, no quarto e último período, que começa em 2008 e perdura até os dias atuais, há a proliferação dos pedidos de registro de Indicações Geográficas, fruto do período anterior, permeado por incentivo e promoção, através de políticas públicas adequadas<sup>89</sup>.

Em 28 de dezembro de 2018, houve a publicação da Instrução Normativa nº 95, também do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, que substitui a anterior, sobre as condições para o registro das indicações geográficas. A respeito desse tema, vale dizer, muitos trabalhos acadêmicos foram e estão sendo desenvolvidos.

Recentemente, através da Portaria nº 415 do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, de 24 de dezembro de 2020, foi instituído o primeiro Manual de Indicações Geográficas, publicado em 05 de janeiro de 2021 e entrou em vigor em 01 de fevereiro do mesmo ano. Esse manual inaugura uma nova fase das Indicações Geográficas no Brasil, que deverá, ao longo dos próximos anos, ser profundamente averiguada e estudada.

## 2.2 CONCEITO JURÍDICO

Antes de adentrarmos na seara concreta do conceito jurídico de Indicações Geográficas, mister se faz analisar o que é, de fato, um conceito jurídico, se pode ser aplicado para as Indicações Geográficas e, por fim, se deve ser compreendido no campo da epistemologia dogmática ou dentro de um conjunto normativo de um determinado direito positivo.

Quer-se, desta forma, e em última análise, compreender (ou ao menos estabelecer premissas) se o conceito de Indicações Geográficas deve ser consideração lógico-jurídico ou jurídico-positivo.

Karl Popper<sup>90</sup> afirma que os positivistas modernos compreendem que “a ciência não é um sistema de conceitos, mas, antes, um sistema de enunciados”. Os enunciados, desta forma, articulam os conceitos, para que seja possível explicar um determinado acontecimento do mundo – fatos, de modo coerente, racional e “falseável”.

Um sistema científico (ou empírico), segundo Popper<sup>91</sup>, para ser considerado como tal,

---

<sup>88</sup> BRITO, 2020, op. cit.; SANTIAGO, Débora Gomide et al.. Ministério da Agricultura e o fomento às indicações geográficas no Brasil in: VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto et al. (orgs.). Indicações Geográficas, Signos Coletivos e Desenvolvimento Local/Regional - Vol. 2. Erechim: Deviant, 2019.

<sup>89</sup> BRUCH; BARBOSA, 2013, op. cit., p. 18

<sup>90</sup> POPPER, Karl. **A lógica da Pesquisa Científica**. Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota (trad.). São Paulo: Cultris, s/a, 1959, p. 35.

<sup>91</sup> *Ibidem*, pp. 41-44.

deve ser “passível de comprovação pela experiência” e o critério de demarcação que deve ser utilizado não o da “verificabilidade” (como sugere a lógica indutiva, para saber se determinado enunciado é verdadeiro ou falso), mas o da “falseabilidade”, ou seja, em sentido negativo, para que possa ser refutado à luz da experiência.

Desta forma, enunciados devidamente demarcados pelo critério da “falseabilidade” articulam os conceitos, que, por sua vez, estabelecem conexões com outros conceitos (conexões ideais), para compor uma unidade sistemática. São as exatas palavras do Professor Vilanova<sup>92</sup>:

“Considerando-se do ponto de vista lógico, a ciência é uma construção conceptual. É um conjunto de conceitos dispostos segundo certas conexões ideais, estruturados segundo princípios ordenadores que os subordinam a uma unidade sistemática. Os elementos conceptuais não se justapõem, mas se articulam, obedecendo as relações logico-formais de caráter necessário”.

Partindo dessa premissa, os conceitos (são vários, como veremos mais adiante) de Indicações Geográficas têm origem em enunciados, que devem ser “falseados” diante da realidade, para compor, assim, através de uma unidade, um sistema conceitual.

Assevera, ainda, Lourival Vilanova<sup>93</sup> que dentro de um sistema conceitual, nem todos os conceitos “ocupam o mesmo plano”, existindo, portanto, uma “hierarquia lógica que os coordena e subordina entre si”<sup>94</sup>. Subordinam-se, porque “os conceitos científicos têm necessariamente um fundamento objetivo de base”.

Corroborando essas afirmações, Karl Popper<sup>95</sup> afirma que considera “de fundamental importância a distinção entre conceitos ou nomes universais e individuais”. Podem, portanto, ser separados em dois grupos os conceitos empregados pela ciência jurídica: os conceitos empíricos (jurídico-positivos) e os conceitos puros (lógico-jurídicos)<sup>96</sup>. Em outras palavras, dentro de uma sistemática conceitual, existem os conceitos que são universais (lógico-jurídicos) e os que são individuais (jurídico-positivos).

Os conceitos individuais, ou jurídico-positivos, são construídos “a partir da observação de uma determinada realidade normativa e, por isso mesmo, apenas a ela é aplicada”<sup>97</sup>. Desta forma, são materializados no direito positivo de um determinado ordenamento e somente a ele

---

<sup>92</sup> VILANOVA, Lourival. “**Sobre o conceito do Direito**”. Escritos jurídicos e filosóficos. Brasília: Axis Mvndi/IBET, 2003, v. 1, p. 4.

<sup>93</sup> *Ibidem*.

<sup>94</sup> *Ibidem*, p. 10.

<sup>95</sup> POPPER, op. cit., p. 67.

<sup>96</sup> SICHES, Luis Recasens. **Filosofia del derecho**. 19ª ed. Cidade do México: Porrúa, 2008, p. 12.

<sup>97</sup> DIDIER, Fredie. **Sobre a Teoria Geral do Processo, essa desconhecida**. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 40.

será aplicado<sup>98</sup>.

Nada obstante, na mesma linha de raciocínio, sobre a aplicabilidade dos conceitos individuais (jurídicos-positivos), afirma o Professor Juan Manuel Teran<sup>99</sup>, da Universidade Nacional Autónoma do México:

*“Todo concepto jurídico – y agrégese positivo – como el de compraventa mercantil, causa de los contratos en el Derecho mercantil mexicano, europeo, occidental y, en suma, todos los conceptos jurídicos-positivos, sólo son aplicables a una esfera de validez de terminada en cuanto al 39otora y determinada en cuanto al tempo en sentido histórico”<sup>100</sup>.*

Neste diapasão, um conceito jurídico positivo que pertence a determinado ordenamento jurídico não se restringe apenas a limites territoriais, mas também a limites de tempo. Logo, a *“validez de um concepto jurídico-positivo está sujeta a la vigencia del derecho mismo en que se apoya”<sup>101</sup>.*

O fato é que os conceitos individuais adotados por cada ordenamento jurídico, para se referir às Indicações Geográficas, podem mudar de um país para o outro. Os conceitos jurídico-positivos têm essa característica, exatamente por estar suscetível às variações culturais<sup>102</sup>.

Como dito, os conceitos jurídicos-positivos, que se referem a apenas um ordenamento jurídico, são variáveis e podem apresentar diversas peculiaridades, que não poderão se pretender universais, exatamente por representar os anseios de uma determinada cultura.

Logo, são conceitos que somente podem ser analisados e aplicados *a posteriori*<sup>103</sup>, já que depende de um conhecimento prévio do ordenamento jurídico ao qual eles estão inseridos<sup>104</sup>.

---

<sup>98</sup> A título de ilustração, o professor José Souto Maior Borges (1981, p. 84): “A definição de lançamento formulada pelo art. 142 do CTN pode ser identificada como um conceito jurídico-positivo, no sentido que corresponde apenas a uma construção dessa categoria normativa pelo Direito Positivo Brasileiro. É uma noção – a de lançamento – que somente pode ser obtida a posteriori, no sentido de que apenas poderá ser apreendida após o conhecimento de um determinado direito positivo. Somente apreensível empiricamente, isto é, a partir do conhecimento que se tenha do ordenamento jurídico brasileiro.”.

<sup>99</sup> TERÁN, Juan Manuel. **Filosofía del derecho**. 18ª ed. Cidade do México: Porrúa, 2005, p. 81.

<sup>100</sup> “Qualquer conceito jurídico - e acrescento positivo - como venda mercantil, causa de contratos no direito comercial mexicano, europeu, ocidental e, em suma, todos os conceitos jurídicos positivos, só são aplicáveis a uma esfera de validade de rescindido na medida em que o espaço e determinado em termos de tempo em um sentido histórico” (Tradução Livre)

<sup>101</sup> *Ibidem*.

<sup>102</sup> Neste ponto também são esclarecedoras as palavras de Luis Recasens Siches (2008, p. 12), da Universidade Nacional Autónoma do México, sobre, especificamente, os conceitos jurídico-positivos: “Em efecto, si contemplamos el conjunto de conceptos empleados por la Jurisprudencia, advertiremos como estos pueden ser classificados em dos grupos. Por uma parte, hallamos conceptos empíricos, contingentes, históricos, es decir, descriptivos de realidades creadas por los hombres de um certo lugar y em um ciente tempo, figuras jurídicas concretas, fraguadas em uma determinada circunstancia...”.

<sup>103</sup> BORGES, José Souto Maior. **Lançamento Tributário**. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 1981, p. 94.

<sup>104</sup> DIDIER, *op. cit.*, p. 40.

Já os conceitos puros<sup>105</sup>, universais<sup>106</sup> ou, ainda, fundamentais,<sup>107</sup> têm abrangência que “cobre todo o território científico sobre o qual o dito sistema repousa”.

Os citados conceitos puros são construídos pela Filosofia do Direito<sup>108</sup> e sua pretensão é ter validade universal<sup>109</sup>, já que servem como auxiliares na compreensão do fenômeno jurídico, não importando em que cultura estejam inseridos. São, então, conceitos *a priori*, já que precedem “a qualquer realidade jurídica determinada”<sup>110</sup>.

É exatamente o conceito lógico-jurídico das Indicações Geográficas que se pretende trabalhar nesta dissertação. Tal definição, nas palavras de Lourival Vilanova, é fundamental, dando sustentáculo aos conceitos individuais desenvolvidos por cada sistema, dando suporte, inclusive, às negociações – acordos e tratados – internacionais, tema central deste trabalho.

Chega-se a essa conclusão, diante das lições de Giorgio Del Vecchio<sup>111</sup>, que foi professor da Universidade de Roma: “*Si queremos conocer el Derecho en su integralidad logica, esto es, saber cuáles son los elementos esenciales comunes a todos los sistemas jurídicos, debemos forzosamente superar las particularidades de los órdenes concretos y mirar al concepto universal del derecho.*”<sup>112</sup>.

Desta forma, a sistemática conceitual de Indicações Geográficas abarca não apenas conceitos individuais (no âmbito da dogmática e do direito positivo), mas também conceito geral (no campo da epistemologia). Devem, assim, os conceitos de Indicações Geográficas serem compreendidos sob essas duas óticas.

Um outro ponto a ser analisado é que as teorias jurídicas, e mais especificamente, das Indicações Geográficas, são produtos culturais e, como tais, acabam por sofrer variações de uma cultura para outra. Queremos dizer que uma Indicação Geográfica para o Brasil pode não ser para a França ou, mais radical ainda, para os Estados Unidos da América ou China.

O Professor Machado Neto, da Universidade Federal da Bahia, afirmava que o direito

---

<sup>105</sup> SICHES, *op. cit.*, p. 12.

<sup>106</sup> POPPER, *op. cit.*, p. 67.

<sup>107</sup> VILANOVA, Lourival, *op. cit.*, 2003, p. 10.

<sup>108</sup> VECCHIO, Giorgio del. **Filosofia del derecho**. 5ª ed. Revisada por Luis Legaz y Lacambra. Barcelona: Bosh Casa Editorial, 1947, p. 25. La filosofía del derecho es la disciplina que define el derecho em su universalidade lógica, investiga los fundamentos y los caracteres generales de su desarrollo histórico, y lo valora según el ideal de la justicia trazado por la pura razón” (p. 27).

<sup>109</sup> SOMLÓ, Felix. **Juristische Grundlehre**. Leipzig: Feliz Meiner, 1917, p. 10.

<sup>110</sup> DIDIER, *op. cit.*, p. 42.

<sup>111</sup> VECCHIO, *op. cit.*, p. 25.

<sup>112</sup> “Se quisermos conhecer o Direito em sua integralidade lógica, ou seja, saber quais são os elementos essenciais comuns a todos os sistemas jurídicos, devemos necessariamente superar as particularidades das ordens concretas e olhar para o conceito universal de direito” (Tradução Livre).

“é um objeto cultural, a ciência do direito sendo, assim, uma ciência da cultura”<sup>113</sup>.

O baiano chega a essa conclusão, partindo da Teoria dos Objetos, que Carlos Cossio desenvolveu, na qual reconhecia que existiam quatro regiões ônticas ou ontologias regionais, que são os objetos ideais, objetos naturais, objetos culturais e objetos metafísicos. Todos eles, com exceção da metafísica, que está em um campo extracientífico, correspondem a uma determinada ciência<sup>114</sup>.

Prossegue o referido Professor, fazendo alusão à teoria egológica do direito, desenvolvida por Carlos Cossio, diz que a conduta humana (sendo, assim, egológica e não mundanal), sofre interferência intersubjetiva, já que é objeto cultural, e, portanto, real, sendo conhecido por meio do “processo gnosiológico da compreensão, por meio do método empírico-dialético”<sup>115</sup>.

Desta forma, o Direito é a ciência da experiência, já que sendo objeto cultural, por isso, está no mundo real. Assim, é passível de sofrer variações, conforme se parta da ótica de por uma ou outra em determinada comunidade.

Superadas essas questões, que serão analisadas mais detidamente no capítulo 04, passe-se, neste momento, à análise dos conceitos jurídicos (e terminologias) que podem ser encontrados nos diversos ordenamentos jurídicos, bem como em tratados internacionais.

Neste ponto dos conceitos jurídicos, em especial, tratar-se-á dos conceitos jurídicos positivos. No que pertine aos conceitos lógico-jurídicos, estes serão tratados mais detalhadamente em capítulo próprio.

Na doutrina e no Direito Positivo, não existe consenso sobre o exato conceito jurídico e na terminologia das Indicações Geográficas<sup>116</sup>.

A confusão se acentua na medida em que são analisadas diferentes legislações nacionais e acordos e tratados internacionais:

“(…) the law in this area is a mess. In fact, it has been spectacularly messy for over a century. Despite the popularity of wines from Champagne, Colombian coffee, Darjeeling tea and other such regional products, the nature, scope and institutional forms of protection available vary considerably across jurisdictions”<sup>117</sup>.

---

<sup>113</sup> MACHADO NETO, Antônio Luís. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1973, p. 51.

<sup>114</sup> *Ibidem*.

<sup>115</sup> *Ibidem*.

<sup>116</sup> STRASBURG JÚNIOR, Carlos Edson. **Da importância das Indicações Geográficas no atual contexto da empresa agrária**. 2013. Dissertação (Mestrado) – Direito. Universidade de São Paulo – USP, 2013, p. 44.

<sup>117</sup> GANGJEE, Dev. **Relocating the Law of Geographical Indications**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011, p. 1. “(…) a lei nessa área é uma bagunça. Na verdade, tem sido espetacularmente bagunçado por mais de um século. Apesar da popularidade dos vinhos de Champagne, café colombiano, chá Darjeeling e outros produtos

Essa falta de harmonização é, de certa forma, inoportuna, para não dizer indesejável, já que muitos produtores, consumidores e formuladores de Políticas Públicas têm, cada vez mais, se interessado por Indicações Geográficas, ao redor do mundo<sup>118</sup>. Somado a isso, a sociedade de informação, como veremos no capítulo 04, tem contribuído para que as Indicações Geográficas se aproximem dos consumidores, ao redor do mundo.

As terminologias adotadas são as mais variadas, como, por exemplo, Denominação de Origem, Indicação de Procedência, Indicação de Proveniência, Denominação de Origem Controlada e Garantida e IG<sup>119</sup>.

Existe, entretanto, uma certa preocupação revelada por Sylvio do Amaral Rocha Filho, que pode confundir até mesmo os acadêmicos mais especializados<sup>120</sup>:

“A preocupação doutrinária e mesmo legal aponta para uma tripartição que fica jogada aos olhos das pessoas, mesmo especializadas: Indicação Geográfica (IG), como gênero de que defluem, imediatamente, suas duas espécies, Indicação de Procedência e Denominação de Origem (DO) que é, alias, a posição brasileira”.

Afirma ainda, o citado autor, que para além da confusão exercida entre os nomes e seus significados, há ainda quem estabeleça hierarquia entre eles (como, p.ex.: Denominação de Origem > Indicações Geográficas > Indicação de Procedência).

Até mesmo os tratados internacionais, que teriam mais influência do que a doutrina, na definição dos conceitos, não acordam entre si<sup>121</sup>. Como se pode notar, a imprecisão conceitual existente dificulta não apenas a compreensão do conceito de Indicações Geográficas, como também causa balburdia em sua aplicação.

A Convenção da União de Paris emprega os termos “Indicações de Procedência” e “Denominação de Origem” sem qualquer distinção, ou seja, os trata como sinônimos.

Podemos perceber, nas revisões da CUP de Haia (1925) e Estocolmo (1967), onde afirmam, respectivamente, em seus artigos primeiros:

(1925) Art. 1º. Os países contratantes constituem-se em estado de União para a proteção da propriedade industrial. A proteção da propriedade industrial tem por

---

regionais, a natureza, o escopo e as formas institucionais de proteção disponíveis variam consideravelmente entre as jurisdições” (Tradução Livre).

<sup>118</sup> *Ibidem*.

<sup>119</sup> BRITO, Samyr Leal da Costa. **Estratégias jurídicas para possíveis conflitos entre indicações geográficas e marcas**. 2020. Dissertação (Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação) – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia, 2020, p. 90.

<sup>120</sup> ROCHA FILHO, Sylvio do Amaral. **Indicações Geográficas: a proteção do patrimônio cultural na sua diversidade**. São Paulo: Almedina, 2017, p. 56.

<sup>121</sup> ROCHA FILHO, op. cit., pp. 56-57.

objetivo os **privilégios de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos e modelos industriais, as marcas de fábrica ou de comércio, o nome comercial e as indicações de procedência ou denominações de origem**, bem como a repressão da concorrência desleal. (Grifos do Autor)<sup>122</sup>

(1967) Art. 1º (1) Os países a que se aplica a presente Convenção constituem-se em União para a proteção da propriedade industrial. (2) A proteção da propriedade industrial tem por objeto as **patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriais, as marcas de serviço, o nome comercial e as indicações de procedência ou denominações de origem**, bem como a repressão da concorrência desleal. (Grifos do Autor)

Esses artigos introdutórios passam uma falsa impressão de que o legislador internacional irá, nos artigos seguintes, diferenciar as denominações de origem e indicações de procedência, apesar de inserir entre as expressões a conjunção “ou”, que causa certa dubiedade.

Entretanto, quando se segue ao corpo do texto, verifica-se, que, tanto o texto original, quanto suas revisões, em nada fazem distinção quanto àqueles conceitos. Ao contrário, potencializam a dubiedade causada pela referida conjunção e tratam as duas expressões como se fossem a mesma. Vejamos:

(1883) Art. 10º, caput. As disposições do artigo precedente serão aplicáveis a todo o producto que tiver falsamente, como **indicação de procedência**, o nome de uma localidade determinada, quando esta indicação estiver junta a um nome comercial ou alheio (emprunté) usado com intenção fraudulenta.

(1925) Art. 10º, caput. As disposições do artigo anterior serão aplicáveis a todo produto que trazer de modo falso, como **indicação de procedência**, o nome de uma localidade ou de um país determinado, quando essa indicação estiver junta a um nome comercial fictício ou imitado com intenção fraudulenta.

(1967) Art. 10 (1). As disposições do artigo precedente serão aplicáveis em caso de utilização direta ou indireta de uma falsa **indicação relativa à procedência do produto ou à identidade do produtor, fabricante ou comerciante**.

Como se pode notar, a Convenção da União de Paris perdeu, em ao menos três momentos diferentes [destaca-se que houve outras revisões como a Bruxelas (1900), Washington (1911), Londres (1934) e Lisboa (1958)], a oportunidade de esclarecer os conceitos e evitar confusões posteriores. Logo, existe uma evidente redação imperfeita e defeituosa.

Ou seja, não se define o que é uma Indicação Geográfica e muito menos o que é uma Denominação de Origem ou Indicações de Procedência. Destaca-se, ainda, que não há referência às Denominações de Origem, no art. 10, o que leva a crer ser conceito contido no de Indicações de Procedência, sendo este, portanto, mais abrangente; ou são sinônimas<sup>123</sup>.

Em 14 de abril 1891, tendo como um dos objetivos a tentativa de esclarecer eventuais

---

<sup>122</sup>

<sup>123</sup> ROCHA FILHO, op. cit., p. 162.

distorções ocorridas no referido art. 10 da CUP, alguns países se reuniam para assinar o Acordo de Madrid, para a Repressão às Falsas ou Enganosas Indicações de Procedência em Mercadoria<sup>124</sup>.

Mais uma vez, apesar da tentativa, os países signatários não conseguiram avançar nas discussões e a almejada conceituação de Indicações Geográficas não prosperou. Desta forma, cita-se alguns artigos do referido acordo:

Article 1

(1) All goods bearing a **false or deceptive indication** by which one of the countries to which this Agreement applies, or a place situated therein, is directly or indirectly indicated as being the country or place of origin shall be seized on importation into any of the said countries. (Grifos do Autor)

(2) Seizure shall also be effected in the country where the false or deceptive indication of source has been applied, or into which the goods bearing the **false or deceptive indication** have been imported. (Grifos do Autor)

(5) In the absence of any special sanctions ensuring the repression of **false or deceptive indications of source**, the sanctions provided by the corresponding provisions of the laws relating to marks or trade names shall be applicable. (Grifos do Autor)

Article 3

These provisions shall not prevent the vendor from indicating his name or address upon goods coming from a country other than that in which the sale takes place; but in such case the address or the name must be accompanied by an **exact indication** in clear characters of the country or place of manufacture or production, or by some other indication sufficient to avoid any error as to the true source of the wares. (Grifos do Autor)<sup>125</sup>

Da simples leitura dos dispositivos acima, pode-se perceber que não há uma definição legal do que seja Indicação Geográfica ou de Procedência, e não há nenhuma citação sobre as denominações de origem. O texto normativo não é apenas omissivo, mas também, aprofunda as discussões e divergências sobre o tema.

Ademais, o Acordo de Madrid utiliza a terminologia “indicação de proveniência”, entretanto, não esclarece a expressão<sup>126</sup>.

---

<sup>124</sup> Ibidem, p. 167.

<sup>125</sup> “Artigo 1. 1) Todos os produtos que apresentem uma indicação falsa ou enganosa em virtude da qual são indicados direta ou indiretamente, como um país ou local de origem em qualquer um dos países para os quais o presente Acordo, ou um lugar localizado em qualquer um deles, será apreendido ao ser importado para cada um dos países ditos. 2) O embargo também será feito nos países onde a indicação de origem tenha sido colocada falso ou enganoso ou aquele em que o produto forneceu esta indicação falsa ou errôneo. 5) Na ausência de sanções especiais que garantam a repressão das indicações de origem falsas ou enganosas, as penalidades previstas nas disposições correspondentes do leis de marca registrada ou nome comercial. Artigo 3 Estas disposições não impedem o vendedor de indicar seu nome ou endereço no produtos de um país diferente do de venda; mas, neste caso, o endereço ou nome deve ser acompanhada da indicação precisa e em caracteres visíveis do país ou local de fabricação ou produção, ou qualquer outra indicação suficiente para evitar qualquer erro quanto à verdadeira origem do os bens” (Tradução Livre).

<sup>126</sup> BRITO, op. cit., p. 85.

Já o Acordo de Lisboa traz, em seu texto, o conceito de Denominação de Origem e entra para a história, como o primeiro tratado internacional a utilizar essa expressão, assim definindo:

**Article 2** (1) In this Agreement, “appellation of origin” means the geographical denomination of a country, region, or locality, which serves to designate a product originating therein, the quality or characteristics of which are due exclusively or essentially to the geographical environment, including natural and human factors<sup>127</sup>.

Nota-se uma mudança legislativa no artigo 2 do Acordo de Lisboa, há uma diferenciação com relação a Convenção da União de Paris e ao Acordo de Madri. Pela primeira vez, também, se separa o conceito de Indicação de Procedência da de Denominação de Origem, o que, de fato, representa um grande avanço para a evolução do sistema conceitual das Indicações Geográficas.

Entretanto, a maior evolução em termos conceituais só foi alcançada com o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (ADPIC) ou, pela sigla em inglês, TRIPS (Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights). Nele, finalmente surge uma definição, mesmo que simplificada, das Indicações Geográficas, em seu art. 22 (1):

**“Indicações geográficas são**, para os efeitos deste Acordo, indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica”. (Grifos do Autor).

O Acordo TRIPS abre, portanto, uma fenda entre os outros acordos e tratados internacionais, ao trazer uma conceituação do que seja uma Indicação Geográfica. Entretanto, o conceito, aqui, passa por uma “pseudo” evolução normativa, já que confunde o conceito de Indicação Geográfica com o de Denominação de Origem.

Assim, como bem explicitado linhas acima, ainda não há um consenso, nem na doutrina e nem no Direito Positivo, sobre os citados conceitos, melhor dizendo, sobre o sistema conceitual das Indicações Geográficas.

Os tratados e acordos internacionais retrocitados, apesar de terem se esforçado para garantir uma certa harmonização, não foi possível, ora por não abordarem os conceitos de modo

---

<sup>127</sup>“Artigo 2 (1) Neste Acordo, “denominação de origem” significa a denominação geográfica de um país, região ou localidade, que serve para designar um produto originário, cuja qualidade ou características são devidas exclusiva ou essencialmente à localização geográfica ambiente, incluindo fatores naturais e humanos” (Tradução Livre).

eficaz, ora por confundirem as definições, ora por se omitirem totalmente, com relação a um ou outros aspectos relevantes das IG's.

Somado a essa problemática, “diferentes contextos históricos, econômicos e as tradições jurídicas nacionais têm originado distintos instrumentos de proteção legal às IG nos países”<sup>128</sup>. A essa altura não é mais uma surpresa, já que o direito é produto cultural e, como tal, sofre variações.

A título de ilustração, o Professor Jacques Audier realizou, em 2006<sup>129</sup>, um levantamento sobre as definições nacionais das indicações geográficas e os dados corroboraram que os países possuem diferentes formas de tratar os conceitos das indicações geográficas.

De acordo com o referido professor, 42 países, além daqueles que compõem a União Europeia, utilizam, de forma conjunta, a definição de Indicações Geográficas que consta no art. 22, §1º do TRIPS e a diferenciação encontrada sobre Denominações de Origem, no Acordo de Lisboa.

Outros países, ainda segundo o levantamento do Professor Audier<sup>130</sup>, acrescentaram o

<sup>128</sup> REIS, Livia Liberato de Matos. **Indicação Geográfica no Brasil: determinantes, limites e possibilidades**. 2015. 270 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal da Bahia. Instituto de Geociências, 2015, p. 47.

<sup>129</sup> AUDIER, Jacques. Indications géographiques et mondialisation. Indications géographiques et mondialisation. Disponível em: [http://www.sectordialogues.org/sites/default/files/acoes/documentos/026anexoxxviaudier\\_ig\\_et\\_mondialisation.pdf](http://www.sectordialogues.org/sites/default/files/acoes/documentos/026anexoxxviaudier_ig_et_mondialisation.pdf). Acesso em: jan 2021. 37 Membres de l'OMC sur 108 (34%) ont recopié dans leurs textes la définition de l'indication géographique de l'Accord telle quelle. 40 Membres (37%) ont deux définitions : l'indication géographique de l'Accord et l'appellation d'origine 15 Membres disposent de la définition de l'appellation d'origine et de celle de l'indication de provenance (les indications géographiques sont protégées par le droit commun considéré comme remplissant les obligations de l'Accord). 10 Membres ont seulement une définition : celle de l'appellation d'origine. (6 Membres n'ont pas écrit de définition). Globalement la surprise est que 67 Membres de l'OMC sur 108 étudiés, ont inscrit l'appellation d'origine dans leurs textes (l'Equateur et l'Indonésie visent formellement l'indication géographique, mais écrivent la définition de l'appellation d'origine), auxquels il faut encore ajouter 5 Membres de l'OMC, Parties à l'Arrangement de Lisbonne qui n'ont pas de texte national (4 Membres de l'OAPI et Haïti). En définitive 72 Membres de l'OMC sur 108 (67%) reconnaissent l'appellation d'origine. A comparer avec l'Arrangement de Lisbonne sur les appellations d'origine qui ne compte que 25 Parties dont 23 Membres de l'OMC. Ces définitions, indications géographiques et appellation d'origine, peuvent faire l'objet « d'adaptations ». Ainsi pour l'indication géographique plus d'une trentaine de Membres ajoutent à la définition de l'Accord la nécessité d'une récolte et/ou d'une transformation dans la zone de production (Union européenne ; Afrique du sud ; Argentine ; Chili ; Inde ; Macao Chine ; Turquie.). Sur les 67 Membres qui ont inscrit l'appellation d'origine dans leurs textes, 28 (42%) utilisent la définition originale de l'Arrangement de Lisbonne, mais 33 Membres exigent de plus que la transformation du produit ait lieu dans la zone de production (Union européenne et 8 autres Membres). En revanche 6 Membres ont modifié la définition de Lisbonne en l'assouplissant. Le « .milieu géographique comprenant les facteurs naturels et les facteurs humains. », devient « ..facteurs naturels ou facteurs humains.. » ou « ..facteurs naturels et/ou humains.. ». Modification du modèle sans doute pour ne pas tenir à l'écart des produits naturels ou extractifs, pour lesquels les facteurs humains sont difficiles à caractériser ( eaux minérales ; pierres de carrières..).Enfin 48 Membres de l'OMC sur 108, pour les indications géographiques et/ou les appellations d'origine, pour tous les produits ou pas, ont inclus dans leurs textes ce que le droit communautaire désigne comme des « dénominations traditionnelles, géographiques ou non » (R.n°510/2006 et R.n°1493/99, Annexe VI ,A,3). Quelles sont les protections nationales des indications géographiques des produits ainsi définis ? (AUDIER, 2006)

<sup>130</sup> *Ibidem*.

conceito de Indicação de Procedência ou Indicação de Proveniência, sem, no entanto, definir o que seria uma Indicação Geográfica, sendo este o caso brasileiro. Outros 10 países, por sua vez, apenas fazem uso dos conceitos de Denominação de Origem ou Apelação de Origem e, por fim, outros 37 países fazem uso da mesma definição de IG do TRIPS.

Essa gama de termos que se diferenciam de país a país demonstra, de forma clara, que também existem “concepções diferenciadas de proteção”. A depender do país, não é apenas o termo que muda, mas também, o seu nível de proteção<sup>131</sup>. A doutora Livia Liberato Matos Reis exemplifica muito bem essas combinações de proteção:

“Por exemplo, a necessidade de delimitar ou não oficialmente uma zona de produção transformação; a obrigatoriedade ou não de comprovar a influência de fatores naturais e humanos sobre a notoriedade do produto; e, ainda, a possibilidade ou não de proteger denominações tradicionais, além dos nomes geográficos propriamente ditos”<sup>132</sup>.

Assim, questiona-se: qual a consequência prática disso? Como não existe uma harmonização a respeito do sistema conceitual das indicações geográficas e, por via de consequência, uma uniformidade do arcabouço de proteção conferido, os acordos internacionais de comércio estão prejudicados.

Primeiro, porque será necessário definir o que é uma Indicação Geográfica para os países signatários, o que gera tempo; segundo, porque, para além da definição, deve-se estabelecer os critérios mínimos de proteção, o que, mais uma vez, pode ser empecilho ou até mesmo entrave, para que um acordo seja firmado, haja vista a multiculturalidade dos países.

O professor Jacques Audier<sup>133</sup> chega a uma conclusão, que serve de alerta, diz ele : «*La conclusion est que , à ce jour , il n'existe pas une protection internationale des indications géographiques. Il existe seulement des critères internationaux des protections nationales des indications géographiques* <sup>134</sup>».

Além disso, “as definições conceituais e o uso da terminologia no campo das IG” também são, com frequência, motivos “de dificuldades ao longo da História e entre os países”<sup>135</sup>.

---

<sup>131</sup> REIS, op. cit., p. 48.

<sup>132</sup> *Ibidem*.

<sup>133</sup> AUDIER, *op. Cit*.

<sup>134</sup> “Conclui-se que, até o momento, não há proteção internacional das indicações geográficas. Existem apenas critérios internacionais para proteção nacional de indicações geográficas” (Tradução Livre)

<sup>135</sup> BARBOSA, P. M. S.; PERALTA, P.; e FERNANDES, L. R. Encontros e desencontros entre indicações geográficas, marcas de certificação e marcas coletivas. In: LAGE, C. L.; WINTER, E.; BARBOSA, P. M. S. (Org.) **As diversas faces da propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2013. p.156.

A título de exemplo, na União Europeia, através do regulamento (CE) nº 510/2006<sup>136</sup>, de 20 de março de 2006, há duas formas de proteção em seu art. 2º, uma Denominação de Origem Protegida e outra Indicação Geográfica Protegida<sup>137</sup>.

Outro exemplo importante, nos Estados Unidos da América, onde a proteção ocorre através de Marcas de Certificação, para certificar origem e qualidade e Marcas Coletivas, quando existe uma coletividade<sup>138</sup>. É, portanto, o sistema de marcas de certificação que concede proteção às Indicações Geográficas nos Estados Unidos. Assim, a definição de IG, nos EUA, está incluída no de Marca de certificação<sup>139140</sup>.

As Indicações Geográficas, como será visto no capítulo 4, estão passando por um processo de internacionalização. Desta forma, o seu sistema conceitual deve evoluir o suficiente para que deixe de possuir apenas conceitos jurídico-positivos, para que tenham também, conceitos lógicos-jurídicos que deem sustentáculos às negociações internacionais.

No caso brasileiro, qual é o conceito jurídico adotado pelo seu ordenamento jurídico?

No ponto do primeiro capítulo, não será estudada a evolução histórica do conceito

---

<sup>136</sup> UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (CE) nº 510/2006 do Conselho, de 20 de março de 2006. Relativo à proteção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32006R0510&from=EN#:~:text=O%20%C3%A2mbito%20de%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20do,e%20a%20sua%20origem%20geogr%C3%A1fica>. Acesso em: 28 jan 2022.

<sup>137</sup> *Ibidem*. Art. 2º, Regulamento (CE) nº 510/2006:” 1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por: a) «**Denominação de origem**»: o nome de uma região, de um local determinado ou, em casos excepcionais, de um país, que serve para designar um produto agrícola ou um género alimentício: — originário dessa região, desse local determinado ou desse país, — cuja qualidade ou características se devem essencial ou exclusivamente a um meio geográfico específico, incluindo os factores naturais e humanos, e — cuja produção, transformação e elaboração ocorrem na área geográfica delimitada; b) «**Indicação geográfica**»: o nome de uma região, de um local determinado ou, em casos excepcionais, de um país, que serve para designar um produto agrícola ou um género alimentício: — originário dessa região, desse local determinado ou desse país, e — que possui determinada qualidade, reputação ou outras características que podem ser atribuídas a essa origem geográfica, e — cuja produção e/ou transformação e/ou elaboração ocorrem na área geográfica delimitada.” (Grifos do Autor).

<sup>138</sup> CHIMENTO. Marcelo Rutowitsch. **Indicação Geográfica na imprensa: cenários e desafios**. 2015. Tese (Doutorado) - Programa de Doutorado em Propriedade Intelectual e Inovação, Coordenação de Programas de Pós-Graduação e Pesquisa – Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, 2015, pp. 38-39.

<sup>139</sup> CUNHA, Camila Biral Vieira da. **Indicações Geográficas: regulamentação nacional e compromissos internacionais**. 2011. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo – USP, 2011, p. 72.

<sup>140</sup> Interessante lição de Paul Goldstein (2001, p. 436) sobre o sistema de proteção às Indicações Geográficas nos Estados Unidos da América, que diz: “Geographical indications differ fundamentally from trademarks for goods. Geographical indications are inherently descriptive (“Swiss” watch, for example) with the result that, if considered as trademarks, they would have to acquire secondary meaning in order to be protected. In many cases, geographic indications will be generic (“Roquefort” cheese), which means that, if treated as trademarks; they would not be protected at all. U.S. law brings some otherwise possibly unregistrable geographical indications into the trademark system by allowing them to be registered as certification marks or collective marks, giving the collective that administers the mark the authority to enjoin its use by non-members. For example, use of the geographic name “Vidalia” to indicate that onions come from a particular locale would support registration of a certification mark, while its use by members of a collective to indicate that the onions come from the collective would support registration as a collective mark.”.

jurídico no Brasil. Este aspecto será melhor detalhado em ponto específico adiante.

Na legislação brasileira vigente, não há, como se verá, uma definição do conceito de Indicação Geográfica. A norma se limita a indicar e conceituar as espécies de indicações geográficas possíveis no Estado brasileiro.

O texto normativo no qual são inseridos os referidos conceitos é a Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996<sup>141</sup>, que regula os direitos e obrigações relativos à Propriedade Intelectual. Ou seja, IG's, no Brasil, são uma modalidade de Propriedade Intelectual<sup>142</sup>. Nesse passo, a referida lei foi a responsável pela harmonização entre o ordenamento jurídico pátrio e o acordo TRIPS<sup>143</sup>.

Entre as novidades proporcionadas pelo Acordo TRIPS, no tocante às nomenclaturas, foi expressiva a adesão da expressão Indicação Geográfica e a instituição das Denominações de Origem<sup>144</sup>. Destaca-se, ainda, uma particularidade interessante, acerca da qual a legislação nacional prevê não apenas produtos, mas também serviços, tanto para Indicação de Procedência, quanto para Denominação de Origem, se distanciando, neste ponto, da legislação internacional<sup>145</sup>.

Assim, reza a referida lei, no art. 176, que: “Constitui indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem”. Como se pode constatar a partir de uma simples leitura do texto normativo, não há referência própria para o que seja, na legislação brasileira, uma Indicações Geográfica<sup>146</sup>. Esta tarefa acaba sendo transferida para a doutrina, que não colabora com a quimera de harmonização conceitual.

A lei, assim, não nos deixa outra alternativa, que não a de prosseguir com a análise do conceito das espécies de IG. No art. 177, há referência à primeira delas, que é a Indicação de Procedência, como consta no texto do dispositivo legal:

---

<sup>141</sup> BRASIL. **Lei Nacional n.º 9.279** ou Lei de Propriedade Industrial (LPI), de 14 maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm). Acesso em: 28 jan 2022.

<sup>142</sup> REIS, op. cit., p. 82.

<sup>143</sup> CHIMENTO, op. cit., p. 38.

<sup>144</sup> FRÓES, Carlos Henrique de Carvalho. Indicações geográficas e marcas constituídas por nome de lugares. **Revista da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual**. Rio de Janeiro, n. 56, jan.-fev. 2002. p. 66-68.

<sup>145</sup> GURGEL, V. Aspectos jurídicos da Indicação Geográfica. In: LAGES, V.; LAGARES, L.; e BRAGA, C. (orgs.). **Valorização de Produtos com Diferencial de Qualidade e Identidade: Indicações Geográficas e certificações para competitividade nos negócios**. Brasília: Sebrae, 2006. p. 65. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/indicacao-geografica/arquivos-publicacoes-ig/desenvolvimento-sustentavel-indicacao-geografica-valorizacao-de-produtos-2007.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2015.

<sup>146</sup> GONÇALVES, Marcos Fabrício Welge. **Propriedade Industrial e Proteção dos nomes geográficos: indicação geográfica, indicação de procedência e denominações de origem**. Curitiba: Juruá Editora, 2008, p. 52.

“Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.”

No art. 178, há menção à segunda, qual seja, a denominação de origem:

“Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.”

Marcos Fabricio Welge Gonçalves afirma que “uma análise preliminar, nestas duas figuras, nos permite definir como indicações geográficas o nome geográfico que designa produto ou serviço”<sup>147</sup>.

A diferença primordial entre essas duas espécies de IG reside no fato de que as Denominações de Origem exigem que haja uma qualidade ou característica que seja peculiar a um produto ou serviço, que seja vinculado a sua origem, incluindo, neste aspecto, fatores não apenas naturais, mas também humanos<sup>148</sup>.

Percebe-se, desta forma, dois aspectos que merecem destaque, no conceito das Denominações de Origem. O primeiro se refere as qualidades ou características que designam o produto ou o serviço. E o segundo aspecto é que essas qualidades ou características devem ser exclusiva ou essencialmente atribuídas ao meio geográfico, incluídos fatores naturais (solo, clima, umidade, formação geológica, vento, flora, fauna, etc) e humanos (cultura, saber fazer, etc).

Se não houver uma característica/qualidade que derive de fatores humanos ou naturais ligados ao meio geográfico, que conceda peculiaridade (um *plus*) a um produto ou serviço e, portanto, os distinga dos seus semelhantes no mercado, não haverá sequer uma Denominação de Origem<sup>149</sup>.

Já as indicações de procedência apenas requerem uma notoriedade ou reconhecimento da origem de um determinado produto ou serviço<sup>150</sup>. Funcionalmente, há uma relação entre o nome geográfico e os produtos ou serviços, já que aquele deve servir para nominar, como afirma o art. 177 da Lei nº 9.279/1996, um “centro de extração, produção ou fabricação de determinado

---

<sup>147</sup> *Ibidem*.

<sup>148</sup> LOCATELLI, Liliana. **Indicações Geográficas**: a proteção jurídica sob a perspectiva do desenvolvimento econômico. Curitiba: Juruá, 2008, p. 229.

<sup>149</sup> GONÇALVES, *op. cit.*, p. 57.

<sup>150</sup> LOCATELLI, *op. cit.*

produto ou de prestação de determinado serviço”.

Essa conexão pode, por sua vez, ser estabelecida de três formas diferentes, pois o local ou região pode ser um centro de extração, produção ou fabricação. Logo, não há nenhuma influência, de acordo a definição da legislação brasileira, de fatores geográficos ou humanos sobre os produtos ou serviços<sup>151</sup>. O nome geográfico, nas Indicações de Procedência, nas palavras de Pontes de Miranda, somente situa o produto<sup>152</sup>.

Entretanto, não existe um consenso do que realmente seja uma Indicação Geográfica. A literatura mundial não possui uma definição ou conceituação que seja conclusiva e definitiva<sup>153</sup>.

Desta forma, cada país ou região precisa elaborar e desenvolver os seus próprios conceitos, o que, por consequência, acaba gerando ainda mais dissenso sobre a matéria. Contudo, tem se tornado premente uma reversão desse quadro, sobretudo porque a internacionalização das Indicações Geográficas tem ganhado cada vez mais importância, diante dos Acordos Internacionais de Livre-comércio.

Mas por quê? Por que precisamos compreender os conceitos antes de utilizá-los? A pergunta parece retórica, mas diante do caos conceitual em que se encontra o instituto das Indicações Geográficas, esta análise se torna importantíssima. Talvez essa discussão pudesse parecer de menor importância, enquanto as IG's não tinham ainda atravessado as fronteiras dos seus países de origem, mas agora, ela não pode ser mais deixada de lado.

De fato, há uma grande dificuldade em estabelecer conceitos, mas, sem eles, como utilizar os institutos jurídicos? Como saber quais são os compromissos conceituais que devem ser assumidos com o seu uso? Como avaliar se estão corretos ou se não passam de mitos?<sup>154</sup>.

À vista disso, os próximos pontos deste capítulo serão dedicados ao estudo da evolução histórica das Indicações Geográficas, dos Princípios Jurídicos que auxiliam na sua interpretação, das suas funcionalidades e natureza jurídica, para assim, buscar compreender o seu significado, diante desse cenário que aponta para a internacionalização.

### 2.3 NATUREZA JURÍDICA

Passa-se, agora, a tratar acerca da natureza jurídica das Indicações Geográficas. A

---

<sup>151</sup> GONÇALVES, *op. cit.*, pp. 55-56.

<sup>152</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**, v. 16 e 17. Campinas: Bookseller, 2002, p. 343.

<sup>153</sup> ROCHA FILHO, *op. cit.*, p. 59.

<sup>154</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos à Sério**; tradução de Nelson Boeira; São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 25.

finalidade é confrontar as suas características, já anteriormente estudadas, com as de outros ramos da ciência jurídica preexistentes, de modo a poder enquadrá-las, através de seus elementos fundantes, em um conjunto de fenômenos que seja correlato ou próximo, promovendo, assim, a sua classificação.

Quanto especificamente ao recorte desta dissertação, verificar-se-á, nas próximas linhas, que existem diversas teorias acerca da natureza jurídica das Indicações Geográficas, algumas mais próximas ou afins, outras antagônicas.

Antes de avançar, dois alertas são pertinentes. O primeiro é que, tanto a Lei nº 10.406/2002, que institui o Código Civil Brasileiro, quanto a Lei nº 9.279/1996, que institui a Lei de Propriedade Industrial, salientam a natureza de bem móvel, respectivamente, dos direitos ligados a bens imateriais, e dos direitos ligados a Propriedade Industrial.

O Código Civil, em seu artigo 82, diz: “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”. Já o art. 83, III, afirma que “consideram-se móveis para os efeitos legais: os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações”. Segundo Sylvio Amaral Rocha Filho, tais normas abarcam tudo que se refere a propriedade imaterial<sup>155</sup>.

Já a Lei de Propriedade Industrial, no texto do art. 5º, afirma que “Consideram-se bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de propriedade industrial”, tratando, aqui, sobre os bens de propriedade industrial.

Em segundo lugar, o assunto será tratado sob a perspectiva abordada pelo Professor Alberto Francisco Ribeiro de Almeida, que, por sua vez, desenvolve o tema na visão das Denominações de Origem – DO e, em razão disso, para que não haja desvirtuamento do trabalho do referido autor, será desenvolvido de forma semelhante.

Salienta-se que a DO é a espécie de IG de maior projeção, na medida em que abarca, como já anteriormente salientado, maiores atributos que as Indicações de Procedência<sup>156</sup> e, também, por estas terem sido reconhecidas mais tardiamente que aquelas<sup>157</sup>. Passaremos, adiante, à análise, em espécie.

### **2.3.1 Direito de participação em uma Sociedade Pública**

---

<sup>155</sup> ROCHA FILHO, Sylvio do Amaral. **Indicações Geográficas**: a proteção do patrimônio cultural na sua diversidade. São Paulo: Almedina, 2017, p. 119.

<sup>156</sup> FREITAS, Junior Cesar Bueno e Freitas. **As indicações geográficas** como objeto do direito agrário, 2012. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Direito, 2012, p. 63.

<sup>157</sup> CUNHA, *op. cit.*, p. 28

Esta primeira teoria acerca da Natureza Jurídica, capitaneada por M. Plaisant e F. Jacq<sup>158</sup>, que partem da compressão de que a Denominação de Origem - DO possui caráter imaterial e coletivo, propõe que os titulares deste direito fazem parte de uma Sociedade Pública. Dessa forma, seriam, assim, portadores de uma ação e beneficiários de um fundo comum referente à sociedade.

A Sociedade Pública, que poderia ser constituída por aglomeração rural ou urbana, seria a proprietária do patrimônio, exercendo os produtores (ou associados) um direito de fruição precário, limitado à duração de sua participação. Logo, o direito do produtor advém de uma convenção firmada com a Sociedade Pública, cujo caráter coletivo estaria estabelecido no fato de que a exploração comercial ocorreria no mesmo local<sup>159</sup>.

Entretanto, algumas críticas são tecidas contra esta teoria. Uma delas é o fato de que estaria inserindo a DO na categoria de direitos pessoais ou de crédito. Outra seria o fato de que os produtores podem não estar dispostos a se unir em uma sociedade, ou seja, faltaria a *affectio societatis*. Uma terceira destaca que as demarcações administrativas oficiais podem não coincidir com as coletividades locais que preexistem a ela, podendo a área da DO ser muito mais abrangente<sup>160</sup>.

### 2.3.2 Direito Mobiliário

No contexto do Direito Mobiliário, M. David parte da ideia de que o laço que conecta a DO com a terra é indireto, não sendo o solo o elemento essencial, mas sim, o produto. Desta forma, o direito ao nome da DO estaria, portanto, relacionada ao produto e não ao solo, que seria apenas o responsável pela qualidade. Em razão disso, que seria um direito mobiliário<sup>161</sup>.

Alberto Francisco Ribeiro de Almeida rechaça essa teoria, alegando que o direito não recairia sobre o produto em si mesmo, já que os produtores teriam a possibilidade de reproduzir a DO, em relação aos produtos que preenchessem os requisitos. Segundo o autor, também não haveria a possibilidade de que outras pessoas, proprietárias do produto, pudessem reproduzir a

---

<sup>158</sup> PLAISANT, Marcel; FERNAND-JACQ, Me. **Traité des noms et appellations d'origine**. Paris: Arthur Rousseau, 1921. p. 54

<sup>159</sup> ROCHA FILHO, *op. cit.*, p. 121.

<sup>160</sup> ALMEIDA, Alberto Francisco Ribeiro de. **Denominação de origem e marca**. Coimbra: Coimbra, 1999. p. 103.

<sup>161</sup> DAVID, M. **La nouvelle législation des appellations contrôlées**. Faculté d'Aix, 1938, apud ALMEIDA, *ibidem.*, p. 103

DO, caso não localizadas naquela região<sup>162</sup>.

### 2.3.3 Direito acessório de um direito de propriedade sobre uma coisa móvel

Aperfeiçoando a teoria anterior, M. Vivez também parte da compreensão de que a DO estaria ligada ao produto e não ao solo. Contudo, essa conexão ao produto não se daria de forma direta, como ocorre na teoria do direito mobiliário, mas sim de forma mediata. Logo, seria um direito acessório ao Direito de Propriedade sobre a coisa móvel, que, neste caso, é o produto<sup>163</sup>.

Este direito, para Vivez, determinaria a personalidade do produto, marcando a sua relação com a origem. Para ele, o direito de propriedade da DO transita juntamente com o seu produto, sendo este o erro das teorias imobiliárias, já que não levaria em consideração os consumidores e intermediários<sup>164</sup>.

Entretanto, para além das críticas à teoria anterior que aqui se aplicam, outra ressalta que não se deve ligar aos produtos os direitos de propriedade industrial em geral e de DO, no particular. Deve-se separar o corpo mecânico do corpo místico, sem esquecer, contudo, de que a DO necessita de um suporte físico<sup>165</sup>.

### 2.3.4 Direito Imobiliário

Ao revés das teorias acima citadas, nesta, a DO liga-se à terra onde está compreendida a sua delimitação geográfica. Poderia, então, se comparar a DO a uma servidão que onera um prédio, mas que, ao contrário da versão clássica, haveria uma valorização econômica.

Por força dessa conexão direta com o solo, a DO seria considerada como um direito imobiliário, inerente, e que se aplicaria, assim, a todas aquelas terras que fizessem parte da delimitação geográfica. Logo, o produtor que fosse proprietário do solo, seria também titular do direito<sup>166</sup>.

Almeida também critica essa posição, pois, para além do estímulo à propriedade fundiária, existe também o fato que a servidão predial, tal qual todos os direitos imobiliários, adere ao imóvel, e, deste modo, a DO se transmitiria, caso esse direito imobiliário também o

---

<sup>162</sup> ALMEIDA, op. Cit., p. 105 ss.

<sup>163</sup> VIVEZ. **Traité des appellations d'origine**. R. Pichon & Durand-Auzias, Paris, 1943, apud ALMEIDA, ibidem., p. 104.

<sup>164</sup> ROCHA FILHO, op. cit., p. 122.

<sup>165</sup> ALMEIDA, op. cit., p. 104.

<sup>166</sup> ALMEIDA, op. cit., p. 105.

fosse. Ao contrário do que afirma a teoria imobiliária, o novo proprietário não seria titular da DO, na hipótese de não continuar com a produção do produto típico da região<sup>167</sup>.

### 2.3.5 Direito real e institucional

M. Jean Malapas, inspirado na teoria institucionalista de Maurice Hauriou, compreende a DO como um direito real, sendo esta natureza jurídica decorrente do “conjunto de regras impostas pelo legislador, pela corporação ou pela jurisprudência, para que a denominação de origem pudesse preencher a sua função social”<sup>168</sup>.

Assim, a DO é entendida como propriedade coletiva, devendo levar em consideração a fruição dos particulares, mas também o direito de proteção dos consumidores, sendo esta a sua função social<sup>169</sup>.

A crítica reside no fato de que o foco de proteção não deve estar apenas no consumidor, não podendo esquecer de promover uma devida regulamentação quanto à própria DO<sup>170</sup>.

### 2.3.6 Monopólio concedido pela autoridade pública

Outra posição que merece destaque é a defendida, na França, por Auby e Plaisant. Segundo eles, o direito à DO não é um direito de propriedade<sup>171</sup>.

A DO seria, então, um direito coletivo, mas que cabe ao Estado a sua efetiva regulamentação, de acordo com interesse geral, posto que não pertencente, portanto, a uma coletividade legalmente constituída<sup>172</sup>.

Como consequência da rejeição, por parte desta teoria, da ideia de que a DO fosse um direito de propriedade, também criticam o seu caráter de exclusivo. Desta forma, destacam que seria um monopólio legal, no qual o legislador protege para o interesse geral e dos produtores<sup>173</sup>.

Advogam, portanto, os referidos autores, a tese de que o direito à DO seria um caso de monopólio legal, que possui fundamento no esforço criador dos beneficiários, com proteção estatutária feita pelo legislador, conforme os outros direitos de propriedade industrial.

---

<sup>167</sup> *Ibidem*, p. 106.

<sup>168</sup> M. Jean Malapas apud ALMEIDA, *ibidem.*, p. 106.

<sup>169</sup> *Ibidem*, p. 107;

<sup>170</sup> ROCHA FILHO, *op. cit.*, p. 124.

<sup>171</sup> Jean-Marie Auby/ Robert Plaisant. *Le droit des appellations d'origine, l'Appellation Cognac*. Paris, 1974, p. 67/ ss., e 391/ss., apud ALMEIDA, *ibidem.*, p. 107.

<sup>172</sup> *Ibidem*.

<sup>173</sup> *Ibidem*.

Ribeiro de Almeida critica também esta teoria, pelo fato de que poderia levar a uma multiplicação de DO, sem que houvesse valor comercial, ou, ainda, guiar o público para uma confusão que conduzisse a uma degradação geral<sup>174</sup>.

### **2.3.7 Denominação de origem como marca coletiva que constitui um direito absoluto de natureza fundiária**

Segundo Jean-Michel Aubouin, o direito à DO teria um caráter coletivo, de modo que todos os habitantes de um determinado território teriam o direito de explorar. Pretende o estudioso que a DO seja um tipo de marca coletiva<sup>175</sup>.

O ponto de partida de Aubouin é o entendimento de ser ampla a definição sobre o instituto da marca no Direito Francês, estando a DO, assim, abarcada pela forma da marca coletiva.

Quanto à titularidade, não seria dos produtores e consumidores, mas um direito pertencente a toda coletividade. Prossegue afirmado que, como é marca coletiva, pode ser, inclusive, transmitida ou transformada em marca individual, caso seja este o desejo de todos os membros da coletividade, considerando também a possibilidade de se perder pela prescrição<sup>176</sup>.

Segundo Aubouin, a DO seria um direito absoluto de natureza fundiária, oponível *erga omnes*, sendo um direito imobiliário. Segundo Almeida, o referido autor ainda teria aproximado a DO das marcas de certificação<sup>177</sup>.

### **2.3.8 Direito de Propriedade**

O professor Ribeiro de Almeida sustenta a teoria de que o direito à DO é um direito de propriedade, tendo como objeto uma coisa incorpórea. Para tal conclusão, se utiliza da doutrina de M. Matter, que se refere à DO como um direito de propriedade comercial e coletivo, que é conferido aos produtores de uma determinada região, através de seu uso constante<sup>178</sup>.

Afirma o referido autor que possui, tal como no direito de propriedade, as características da plenitude, caráter absoluto, exclusividade e perpetuidade, além de que seria dotado de uma eficácia *erga omnes*, sendo o referido direito independente do produto, da área geográfica e até

---

<sup>174</sup> ROCHA FILHO, *op. cit.*, p. 125.

<sup>175</sup> Jean-Michel Aubouin. *Le droit au nom de Cognac*. Paris, 1951, p. 128/ss, *apud* ALMEIDA, 1999, p. 110.

<sup>176</sup> ALMEIDA, *op. cit.*, p. 112.

<sup>177</sup> *Ibidem*, p. 113-115.

<sup>178</sup> *Ibidem*, pp. 116-137.

mesmo do solo<sup>179</sup>.

Nesta toada, pode o produtor, desde que obedecendo as condições preestabelecidas, fazer o devido uso da DO (*jus utendi*); pode utilizar a DO para obter lucros, sem a possibilidade, no entanto, de locar a DO a terceiros (*jus fruendi*); e, por fim, não pode o produtor dispor da DO, apenas do seu fundo agrícola ou de comércio<sup>180</sup>.

## 2.4 FUNÇÕES “TÍPICAS”

De acordo com o Dicionário Aurélio da língua portuguesa, função é um substantivo feminino que significa: “O que caracteriza uma pessoa ou coisa; Obrigação que se deve executar; Serventia; utilização com um propósito específico”<sup>181</sup>. Palavra essa que se origina (etimologia) do latim *function*.

Curiosamente, a mesma palavra em língua espanhola, *función*, de acordo com o Dicionário Oxford Léxico, tem o mesmo significado em português, definido como “*actividad particular que realiza una persona o una cosa dentro de un sistema de elementos, personas, relaciones, etc., con un fin determinado; actividad particular de cada órgano o aparato de un organismo*”<sup>182</sup>.

Em francês, revela o Dicionário Larousse que *fonction*<sup>183</sup> é « *ensemble d'opérations concourant au même résultat et exécutées par un organe ou un ensemble d'organes (fonctions de nutrition, de relation, de reproduction, etc.); rôle joué par un élément dans un ensemble, destination d'un appareil; activité, rôle, destination de quelque chose*». Logo, como se pode observar, a função de uma determinada “coisa” – neste caso, as Indicações Geográficas – se apresenta como a sua utilidade; a que serve; qual o seu propósito ou, ainda, quais são suas atividades específicas que fazem com que o sistema no qual está inserido funcione.

A compreensão das funções das Indicações Geográficas possibilitará alcançar o entendimento sobre a qual propósito elas se destinam e qual sua razão de existir, não apenas como fenômeno jurídico, mas também, e principalmente, como fenômeno social. Dentro dessa perspectiva, será possível entender a dimensão que as IG's têm tomado na sociedade

---

<sup>179</sup> *Ibidem*.

<sup>180</sup> *Ibidem*.

<sup>181</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da língua portuguesa**. 4. ed. Curitiba: Positivo, 2009 p. 945.

<sup>182</sup> OXFORD LEXICO. Disponível em: <https://www.lexico.com/es/definicion/funcion>. Acesso em: 29 nov 2021.

<sup>183</sup> LAROUSSE. Disponível em: <https://www.larousse.fr/dictionnaires/francais/fonction/34452>. Acesso em: 29 nov 2021.

contemporânea.

Além do mais, as funções exercidas pelas Indicações Geográficas ajudam não apenas a notabilizar a sua importância, mas também a promover o seu fortalecimento e reconhecimento do seu regime de proteção<sup>184</sup>.

Diante disso, as funções típicas das Indicações Geográficas, que são aquelas usualmente conferidas pela doutrina, são as de origem, qualidade e distintividade. Essas funções são comuns a todas as IG's, sem distinção, pois são inerentes a sua própria natureza<sup>185</sup>. No capítulo 5, será estudada uma outra função, que nem a doutrina e nem as normas jurídicas atribuem normalmente às indicações geográficas e, por isso, será denominada, neste trabalho, de função atípica.

Entretanto, antes de adentrar especificamente no assunto das funções das Indicações Geográficas, se faz necessária a apresentação de duas premissas que possibilitam a exata compreensão das referidas funções. Tais premissas são essenciais, já que delas serão extraídas as funções das Indicações Geográficas, que, ao lado dos produtos/serviços, se conectam de maneira simbiótica.

A primeira função é a tipicidade, que, em linhas gerais, se refere a um conjunto de produtos que são produzidos/fabricados/criados em um determinado *terroir*, “de modo a formar uma unidade cujas características são distinguidas e identificadas por uma comunidade a partir de um saber coletivamente partilhado”<sup>186</sup>.

François Casabianca, Bertil Sylvander, Yolande Noël, Claude Béranger, Jean-Baptiste Coulon, Georges Giraud, Gilles Flutet, François Roncin, Eric Vincent trazem uma definição de tipicidade, que merece ser reproduzida<sup>187</sup>:

«La typicité d'un produit issu de l'agriculture est la propriété d'appartenance à un type, distingué et identifié par un groupe humain de référence possédant des savoirs distribués entre les différents acteurs de la filière : savoir établir, savoir produire, savoir évaluer, savoir apprécier. Elle ne doit pas être confondue avec la conformité à une norme et admet une variété interne au type. Parmi les multiples expressions de la typicité, la typicité liée au terroir est une construction particulière qui concrétise l'effet du terroir pour un produit donné<sup>188</sup>.»

<sup>184</sup> CUNHA, 2011, *op. cit.*, p. 45

<sup>185</sup> BRITO, 2020, *op. cit.*, p. 90

<sup>186</sup> NIEDERLE, Paulo André; AGUIAR, Míriam. Indicações Geográficas, Tipicidade E Produtos Localizados: os novos compromissos valorativos na vitivinicultura do Vale dos Vinhedos. **Rev. de Economia Agrícola**, São Paulo, v. 59, n. 2, p. 21-37, jul./dez. 2012, p. 22.

<sup>187</sup> CASABIANCA, F. et al. Terroir et Typicité: Propositions de définitions pour deux notions essentielles à l'appréhension des Indications Géographiques et du développement durable. **VIe Congrès international sur les terroirs viticoles**, Bordeaux-Montpellier, 2-8 juillet 2006, p. 5.

<sup>188</sup> “A tipicidade de um produto da agricultura é a propriedade de pertencer a uma espécie, distinta e identificada por um grupo humano de referência possuidor de saberes repartidos entre os vários atores do setor: saber

Como dito, a tipicidade se refere aos produtos e/ou serviços que pertencem a ou são relativos a uma categoria, que se unem por características que têm em comum e que são reconhecidas por uma determinada comunidade ou grupo que, por sua vez, reconhecem e aderem aos produtos/serviços pelo seu conjunto de característica, que são mensuráveis e verificáveis, ou seja, aderem pelas especificidades do tipo<sup>189</sup> (CASABIANCA e tal, 2006, pp. 5-7).

Essas características não se referem apenas ao produto final, mas também ao seu processo de fabricação/construção, bem como ao conjunto de características sociais e culturais.

Além do mais, essas características proporcionam que os produtos sejam devidamente distinguíveis e identificáveis, já que possuem propriedades diferenciadas. A tipicidade, portanto, permite que os produtos ou os serviços possam ser distintos e identificados, graças a essa dupla natureza da tipicidade<sup>190</sup>.

Vale ressaltar que o reconhecimento de tipicidade de um produto ou serviço, por parte de uma comunidade, é resultado de um conhecimento acumulado por muitos anos, por vezes até durante centenas de anos, e envolve muitos atores, desde aqueles que produzem, processam e regulam até os consumidores. Esse acúmulo de conhecimento não é estático, está, ao contrário, em permanente mudança, junto com a cultura e com as novas técnicas de que venham a surgir.

Manter o produto ou serviço vivo, depende, inclusive, de uma organização social, que esteja disposta até mesmo a os transformar<sup>191</sup>.

Por último, com relação à tipicidade, a penúltima parte do conceito acima destacado deve ser sinalizada, pois evidencia a capacidade da tipicidade em se adaptar e se transformar. Nas palavras de Casabianca, “Não deve ser confundido com conformidade a uma norma e admite variedade interna ao tipo”<sup>192</sup>.

O que isso que dizer? Os próprios autores do conceito explicam:

« Définir une norme, c'est établir les critères et les valeurs auxquels on doit se conformer et les écarts tolérés. Définir un type, c'est admettre diverses concrétisations possibles à l'intérieur de la catégorie. Une relative dispersion de certaines

---

estabelecer, saber produzir, saber avaliar, para saber como apreciar. Não deve ser confundido com conformidade a uma norma e admite variedade interna ao tipo. Entre as muitas expressões de tipicidade, a tipicidade ligada ao terroir é uma construção particular que encarna o efeito do terroir para um determinado produto. " (Tradução Livre)

<sup>189</sup> CASABIANCA e tal, *op. cit.*, 2006, pp. 5-7

<sup>190</sup> *Ibidem.*

<sup>191</sup> *Ibidem.*

<sup>192</sup> *Ibidem.*

caractéristiques du produit n'est pas à combattre ou à rejeter. La catégorie contient ainsi une variété (au sens de la théorie des ensembles) : c'est-à-dire une diversité interne, organisée par les opérations de qualification »<sup>193</sup>.

Logo, um tipo se distancia de uma norma, na medida em que aquele possibilita que existam diversas materializações possíveis dentro de uma categoria e as transformações que porventura possam ocorrer são bem-vindas. Já nas normas não, pois são estruturas que estabelecem critérios e valores que devem ser seguidos e cumpridos, de modo que as mudanças não são bem-vindas, são, no máximo, toleradas<sup>194</sup>.

A segunda premissa é o *terroir*, que se refere a um conjunto de características físicas, como clima, morfologia e composição do solo e subsolo, fatores geográficos e, também, fatores humanos, como a história e a cultura, que advêm do vínculo que os diversos atores tem com um determinado território<sup>195</sup>.

O conceito de *terroir* acaba por colocar em primeiro plano “a territorialidade, percebida como conjugação de ativos específicos, dificilmente encontrados com as mesmas características em outros locais”<sup>196</sup>.

Dentro deste conceito de *terroir*, o território pode ser compreendido sob o enfoque de três dimensões distintas. A primeira é o território como espaço físico, que é a delimitação geográfica do local, além dos seus aspectos e características locais como clima, solo, relevo etc. A segunda é o território como uma instância de articulação de atores, em que os diversos atores se interrelacionam através de uma lógica de produção construída através dos tempos. Por último, o território como uma visão histórica e cultural, no qual o desenvolvimento do espaço territorial é construído ao longo de costumes adquiridos, para produzir um determinado produto ou serviço<sup>197</sup>.

Mais uma vez, invoca-se o conceito formulado por François Casabianca e tal <sup>198</sup>:

---

<sup>193</sup> *Ibidem*, p. 7. Definir um padrão significa estabelecer os critérios e valores a que se deve obedecer e os desvios tolerados. Definir um tipo é admitir várias concretizações possíveis dentro da categoria. Uma dispersão relativa de certas características do produto não deve ser contestada ou rejeitada. A categoria contém, portanto, uma variedade (no sentido de teoria dos conjuntos): ou seja, uma diversidade interna, organizada por operações de qualificação” (Tradução Livre).

<sup>194</sup> *Ibidem*, pp. 5-7.

<sup>195</sup> MALAFAIA, Guilherme Cunha; AZEVEDO, DB de; BARCELLOS, Júlio Otávio Jardim. Terroir, empreendedorismo e mecanismos de coordenação na pecuária de corte. **Rev. Bras. Zootec**, v. 40, 2011, pp. 214-215.

<sup>196</sup> *Ibidem*, p. 214,

<sup>197</sup> REQUIER-DESJARDIN, D. Multifonctionnalité, territoire et secteur agro alimentaire: une approche par les “systèmes agroalimentaires localisés”. France: Centre d’Economie et d’Ethique pour l’Environnement et le Développement, 1999.

<sup>198</sup> CASABIANCA e tal, *op. cit.*, 2006, p. 3.

«Un terroir est un espace géographique délimité, dans lequel une communauté humaine, construit au cours de son histoire un savoir collectif de production, fondé sur un système d'interactions entre un milieu physique et biologique, et un ensemble de facteurs humains. Les itinéraires socio-techniques ainsi mis en jeu, révèlent une originalité, confèrent une typicité, et aboutissent à une réputation, (9) pour un bien originaire de cet espace géographique.<sup>199</sup>»

Com efeito, destaca-se que *terroir* é um espaço geográfico devidamente delimitado, que foi construído em um processo que envolve fatores naturais, técnicos, culturais, históricos, econômicos e políticos, ou seja, refere-se à construção, ao logo do tempo, de um espaço. Essa construção acontece dentro de um agrupamento humano, por meio de um processo histórico de acumulação evolutiva das experiências coletivas e individuais<sup>200</sup>.

O *terroir* é um ponto que merece destaque, já que surge de forma espontânea e não intencional, por meio das interações ambientais e humanas<sup>201</sup>.

Frisa-se, mais uma vez, que o *terroir* não é uma construção individual, mas sim coletiva. É patrimônio coletivo, o que não exclui a colaboração individual no seu processo de desenvolvimento, que deixa de ser patrimônio individual e passa a ser compartilhado.

O *terroir* confere aos produtos e serviços originalidade, reputação e tipicidade, já que os sistemas sociotécnicos, resultados das interações concretas, influenciam de maneira inseparável e irreversível as diversas ações dos atores envolvidos. Afirmam François Casabianca e tal<sup>202</sup>:

«Le système d'interactions met en jeu concrètement (et non formellement) des itinéraires sociotechniques et non seulement des techniques unitaires. La notion d'itinéraire implique des successions d'interventions délibérées, une irréversibilité et une limitation progressive des combinaisons possibles ; sont ainsi mis en jeu des savoir spécifiques. Ces interventions sont qualifiées de « socio-techniques », en ce sens qu'elle ne peuvent être séparées dans leur action: le savoir social influe sur la technique et est produit par sa mise en œuvre »<sup>203</sup>

De mais a mais, como dito no início desde ponto, a tipicidade e o *terroir* se

---

<sup>199</sup>«Um *terroir* é um espaço geográfico delimitado, no qual uma comunidade humana, ao longo de sua história, constrói um conhecimento coletivo de produção, a partir de um sistema de interações entre um ambiente físico e biológico e um conjunto de fatores humanos. Os itinerários sociotécnicos assim postos em jogo revelam uma originalidade, conferem uma tipicidade e dão fama de um bem originário deste espaço geográfico.» (Tradução livre).

<sup>200</sup> CASABIANCA e tal, *op. cit.*, 2006, pp. 3-4.

<sup>201</sup> *Ibidem*.

<sup>202</sup> *Ibidem*, p. 4.

<sup>203</sup> «O sistema de interações de forma concreta (e não formal) põe em jogo itinerários sociotécnicos e não apenas técnicas unitárias. O conceito de itinerário implica uma série de intervenções deliberadas, irreversibilidade e limitação progressiva das combinações possíveis; conhecimento específico é assim posto em jogo. Essas intervenções são qualificadas como "sociotécnicas", no sentido de que não podem ser separadas em sua ação: o conhecimento social influencia a técnica e é produzido por sua implementação» (Tradução Livre).

interrelacionam. Não existe *terroir* sem tipicidade, já que «les itinéraires socio-techniques confèrent ensuite une typicité, ce qui indique que les techniques de production et de transformation et leurs interactions déterminent de manière active la typicité»<sup>204</sup>.

Contudo, o mesmo não pode ser dito com relação à tipicidade, que pode ou não existir sem o *terroir*. Assim, pode haver fundamentos de tipicidade que em nada têm a ver com o *terroir*, como variedades, raças e novas tecnologias, que não se conectam, necessariamente, a uma origem geográfica<sup>205</sup>.

Por fim, como bem identificado acima, as duas premissas levantadas são causa das funções de origem, qualidade e distintividade, também se interrelacionam, e que passaremos a discutir agora.

#### 2.4.1 Função de Qualidade

A função qualitativa indica que os produtos e/ou serviços, provenientes de uma região, possuem determinadas características típicas e únicas, que lhes são peculiares, e que podem ser, inclusive, inerentes ao próprio meio geográfico, como no caso das denominações de origem<sup>206</sup>.

Essa qualidade não advém, entretanto, dos produtores ou prestadores de serviço (subjetiva). Ao revés, é objetiva, visto que devidamente comprovada, em razão, principalmente, da “garantida pelo mercado consumidor, que ao logo dos anos reconheceu naqueles produtos e serviços provenientes de uma determinada região o *status* de produto tradicional e de qualidade”, qualidade esta reconhecida, inclusive, pela existência de normas e padrões de controle de qualidade<sup>207</sup>.

Alberto Francisco Ribeiro de Almeida afirma que essa função qualitativa não é apenas uma expectativa, mas sim é uma garantia de qualidade. Segundo esse autor, um consumidor, ao adquirir um produto ou serviço com indicação de procedência, não o está apenas por advir de uma determinada região ou por seguir certas etapas de produção, mas porque tem a certeza de que está comprando um produto/serviço com um elevado grau de qualidade<sup>208</sup>.

Somado a essa questão, o consumidor tem a consciência de que, ao adquirir esse tipo de

---

<sup>204</sup> CASABIANCA e tal, *op. cit.*, 2006, p. 4.

<sup>205</sup> *Ibidem*, p. 7.

<sup>206</sup> CUNHA, 2011, *op. cit.*, p. 47

<sup>207</sup> *Ibidem*.

<sup>208</sup> ALMEIDA, Alberto Francisco Ribeiro de. **Key differences between trade marks and geographical indications**, 2009, p. 6. Disponível em: <https://citizenseminars.blogactiv.eu/files/2009/03/trade-marks-in-pdf.pdf>. Acesso: mar. 2021.

produto ou serviço, que possui indicativos de alta *performance* de qualidade, há, ainda, o fato de que essa qualidade resta por assegurar um maior respeito ao meio ambiente e contribuição para um desenvolvimento rural<sup>209</sup>. Este ponto será melhor desenvolvido no capítulo 3.

Ademais, como afirmado na introdução deste ponto, a tipicidade e o *terroir* contribuem significativamente para que os atributos da função qualitativa das IG's se evidenciem<sup>210</sup>.

No tocante à tipicidade, de todos os saberes que compõem o seu conceito acima citado, ao menos três influenciam a qualidade, que são o saber avaliar, o saber produzir e o saber apreciar. Já quanto ao *terroir*, é impossível separá-lo da função qualitativa, já que tem o condão de atribuir características específicas ao produto ou serviço.

Por fim, e também como forma de demonstrar que as funções das Indicações Geográficas se interrelacionam, válida se faz a citação de Letablier e Delfosse, que afirmam:

“a avaliação da qualidade não repousa nem sobre o preço, como na coordenação de mercado, nem no respeito a normas e na submissão a padrões, como na coordenação industrial, mas sobre a origem que confere excelência e distinção. A origem é ao mesmo tempo espacial e temporal, ao mesmo tempo proximidade geográfica e fidelidade ao costume e à tradição”<sup>211</sup>.

Entretanto, apesar da função de qualidade se conectar à procedência, com ela não se confunde, indo além, dado que faz referência a características que possuem a função de distinguir um produto ou serviço de outros semelhantes, que estão à disposição no mercado. Desse modo, a função de qualidade se interrelaciona com a função de origem<sup>212</sup>.

#### 2.4.2 Função de Origem

A função de origem se relaciona com a procedência geográfica do produto ou do serviço. Essa função se diferencia substancialmente de outros ativos de propriedade intelectual, como as marcas, que possuem uma procedência empresarial<sup>213</sup>.

A citada função indica, desta forma, a procedência de um produto ou de um serviço, o que, de fato, provoca uma diferenciação destes com relação a outros semelhantes existentes no

---

<sup>209</sup> *Ibidem*.

<sup>210</sup> BRITO, 2020, *op. cit.*, p. 91.

<sup>211</sup> LETABLIER, M. T.; DELFOSSE, C. Genèse d'une convention de qualité. In: ALLAIRE, G.; BOYER, R. (Orgs.). **La grande transformation de l'agriculture**. Paris: INRA (Economica), 1995, p. 100.

<sup>212</sup> GÓMEZ SEGADÉ, José Antônio. Protección constitucional de la marca y de las denominaciones de origen. In: **Separata da Revista ADI**, n. 7, 1981, p. 299.

<sup>213</sup> BRITO, 2020, *op. cit.*, p. 91; CUNHA, 2011, *op. cit.*, p. 46.

mercado. É, portanto, uma função lógica<sup>214</sup>.

A indicação da procedência se relaciona, por sua vez, com um território político-geográfico que seja reconhecido oficialmente. Desta forma, afirma a Dra. Livia Liberato Matos Reis, em sua tese de doutoramento que o “reconhecimento oficial de uma IG, pelo INPI, só pode ocorrer num território, considerando-se, primeiramente, o seu substrato material, demarcado com seus respectivos paralelos e meridianos, formando uma área poligonal fechada (delimitada)”<sup>215</sup>.

Dessa função se pode vislumbrar, como consequência, tanto a valorização da localidade (região) da qual provêm os produtos e/ou serviços, como a atribuição de uma característica diferenciadora, já que indica ao consumidor a sua origem<sup>216</sup>.

Pontes de Miranda, também refletindo sobre essa função, afirmava que:

“a indicação de procedência tem, portanto, a função de enunciar ao público ou ao adquirente figurante de negócio jurídico, ainda que em segredo, a produção ou o fabrico ou a prestação de serviço, que o procurou ou o artigo ou o serviço prestável procede de determinado lugar”<sup>217</sup>.

A finalidade, então, da função de origem ou de procedência é individualizar e identificar um determinador produto ou serviço, de acordo com a sua origem geográfica. Há a formação, portanto, de um vínculo que une o produto ou serviço à localidade que constitui a IG<sup>218</sup>.

### 2.4.3 Função de Distintividade

A Indicação Geográfica é, por excelência, um signo distintivo. Logo, é condição de sua própria natureza identificar e diferenciar os produtos ou serviços de uma determinada região<sup>219</sup>.

Mas o que é um signo? Charles Sanders Peirce, que foi Professor da Universidade de Harvard e cujos estudos influenciaram significativamente o campo da semiótica, definiu um signo como<sup>220</sup>:

---

<sup>214</sup> VIVEZ, Jacques. **Les appellations d’origine: legislation et jurisprudente actuelles**. Bordeaux: Gadoret, 1932, p. 60.

<sup>215</sup> REIS, Livia Liberato de Matos. **Indicação Geográfica no Brasil: determinantes, limites e possibilidades**. 2015. Tese (Doutorado) – Universidade Federal da Bahia. Instituto de Geociências, 2015, p. 112.

<sup>216</sup> CUNHA, 2011, *op. cit.*, p. 46.

<sup>217</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**, v. 17. Campinas: Bookseller, 2002, p. 272.

<sup>218</sup> GONÇALVES, 2008, *op. cit.*, p. 66

<sup>219</sup> *Ibidem*.

<sup>220</sup> PEIRCE, Charles S. **Collected papers**. Arthur W. Burks (Ed.). Cambridge: Harvard University Press, v. 8, 1958, p. 8.343.

“I define a Sign as anything which on the one hand is so determined by an Object and on the other hand so determines an idea in a person's mind, that this latter determination, which I term the Interpretant of the sign, is thereby mediately determined by that Object. A sign, therefore, has a triadic relation to its Object and to its Interpretant”<sup>221</sup>.

Dessa conceituação se pode extrair que existe um mecanismo lógico que se instaura entre três termos: signo, objeto e interpretante<sup>222</sup> (SANTAELLA, 2008, p. 13).

Kelly Lissandra Bruch, compreendendo brilhantemente essa conceituação desenvolvida por Charles Sanders Peirce e a trasladando para a realidade do signo distintivo de origem, afirmou, em sua tese de doutoramento, que ele possui potencialidade sígnica, na modalidade símbolo, cujo objeto é a sua origem geográfica e, para completar a relação triádica, na figura de interpretante estão o produtor e o consumidor<sup>223</sup>.

Esse referido atributo da distintividade do signo de origem ocorre, principalmente, em decorrência das funções de procedência e qualidade, já que o consumidor vincula, inevitavelmente, as características de origem e as de padrões de qualidade para diferenciar os produtos que possuem um selo indicativo de IG dos outros que não possuem, mas são semelhantes e estão disponíveis no mercado.

A distintividade tem, portanto, precipuamente, os objetivos de distinguir os produtos ou serviços disponíveis no mercado e que sejam semelhantes; e diferenciar os produtores ou prestadores de serviços dos seus concorrentes<sup>224</sup>.

Somado a eles, mas também como aspecto da proteção da concorrência, a função distintiva dos sinais, em especial das Indicações Geográficas, visa proteger os produtores e prestadores de serviços contra o uso abusivo e desleal dos seus sinais; e os consumidores, contra eventual erro em decorrência desse tipo de utilização abusiva no mercado<sup>225</sup>.

Patrícia Maria Pais Leite, em sua dissertação na Universidade do Minho, em Portugal, analisando a “identidade do produto ligada à sua origem”, afirma que “esta identidade do

<sup>221</sup> “Eu defino um Signo como qualquer coisa que, por um lado, é determinada por um Objeto e, por outro lado, determina uma ideia na mente de uma pessoa, que esta última determinação, que chamo de Interpretante do signo, é, portanto, mediatamente determinada por esse objeto. Um signo, portanto, tem uma relação triádica com seu objeto e com seu interpretante” (Tradução livre do autor).

<sup>222</sup> SANTAELLA, Lucia. **A Teoria Geral dos Signos**: como as linguagens significam as coisas. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004, p. 13.

<sup>223</sup> BRUCH, 2011, op. cit., p. 21.

<sup>224</sup> STRASBURG JUNIOR, 2013, op. cit., p. 32

<sup>225</sup> LEITE, Patrícia Maria Pais. **O patrimônio imaterial do sector vitivinícola**: denominações de origem, indicações geográficas e marcas. 2016. Dissertação (Mestrado em direito) – Universidade do Minho, Portugal, 2016, p. 29.

produto consiste na tipicidade distintiva (qualidade, característica/s ou reputação) associada à sua origem geográfica, a qual é percebida pelo consumidor através da utilização da DO ou da IG, na identificação do produto”<sup>226</sup>.

Assim, resta evidente a importância da função distintiva das Indicações Geográficas, não apenas para que se possa identificar corretamente o signo de origem, mas também como forma de proteção da concorrência. Esse fato se evidencia ainda mais com a possibilidade de internacionalização das IG's, questão que será devidamente desenvolvida no capítulo 4 desta dissertação.

As dimensões institucional, social, organizacional e econômica, bem como os aspectos culturais, ambientais, econômicos e publicitários serão devidamente analisados em capítulo próprio. Neste ponto, deu-se prioridade à conceituação das principais funções exercidas pelas Indicações Geográficas, que serão de grande valia para a conclusão desta dissertação.

---

<sup>226</sup> *Ibidem*, p. 44.

### 3 AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E O MEIO AMBIENTE

Este capítulo tem o condão de analisar as interrelações entre as Indicações Geográficas e o Meio Ambiente. O propósito é verificar em que medida podem as IG's contribuir com a humanidade, em seu processo de adaptação e/ou mitigação frente às mudanças climáticas que estão em curso.

Diante desse objetivo, busca-se examinar quais os aspectos econômicos que podem ser considerados e aplicados às IG's e como os governos podem utilizá-las em sua plenitude, de modo a promover o desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente.

#### 3.1 PROPRIEDADE INTELECTUAL vs MEIO AMBIENTE: PRECEDENTES HISTÓRICOS

Quando se trata do futuro do planeta Terra, o assunto que tem dado a tônica das discussões, nas últimas décadas, é aquele sobre os efeitos provocados pelas mudanças climáticas. Os cenários que há alguns anos eram apenas especulativos, hoje já se destacam nos noticiários. Enchentes, furacões, tufões, chuvas intensas e temperaturas extremas são apenas alguns exemplos dos efeitos devastadores que essas mudanças têm causado na superfície do globo.

Os debates ainda são necessários, mas ações concretas devem ser efetivamente tomadas para, ao menos, mitigar tais efeitos. Interessante destacar, neste ponto, que os impactos das mudanças climáticas sobre o planeta e, conseqüentemente, sobre os seres humanos já são uma realidade irreversível e, por esta razão, a adaptação é imperiosa. Resta saber como estas transformações irão reverberar no cotidiano da vida na Terra, nos próximos séculos.

A partir da década de 60 do século XX, consolidaram-se movimentos internacionais, que exerciam grande pressão sobre os governos, com críticas sobre o impacto ambiental que o crescimento econômico desordenado causava<sup>227</sup>.

Diante desse cenário, realizou-se, em Estocolmo, na Suécia, no ano de 1972<sup>228</sup>, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, conhecida como Conferência

---

<sup>227</sup> GANEM, Roseli Senna. De Estocolmo à Rio+20: Avanço ou Retrocesso? **Cadernos ASLEGIS**, Brasília-DF, ed. N° 45, p. 31-62, Jan/Abr 2012. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/12297?show=full>. Acesso em: 21 jan. 2022.

<sup>228</sup> Maurice Strong, secretária geral da conferência, declarou, no momento de sua abertura, que estava ocorrendo em Estocolmo “um movimento de libertação, para livrar o homem da ameaça de sua escravidão, diante dos perigos que ele próprio criou para o meio ambiente”. Discurso na Cerimônia de Abertura da Conferência de Estocolmo, UNEP website. Stockholm, 1972, Brief Summary of the General Debate.

de Estocolmo, que marcou o início dos debates sobre as questões ambientais<sup>229</sup>, tendo sido o primeiro grande encontro para debater tais questões, em escala global<sup>230</sup>.

Em Estocolmo, foram estabelecidas bases, através de conceitos e princípios, para o tratamento que a diplomacia daria ao futuro, no tocante ao Meio Ambiente. Àquela altura, as preocupações dentro dos debates sociais e políticos já eram significativas, nos países desenvolvidos, sendo os debates ambientais inseridos na agenda social e econômica da ONU, o que demonstra que a preservação da natureza já ganhava uma repercussão considerável<sup>231</sup>.

Embora o objetivo da conferência estivesse orientado para a busca de um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e uma redução da degradação ambiental, e entre o desenvolvimento tecnológico e o desenvolvimento sustentável<sup>232</sup>, não houve um consenso entre as nações, sobre propósitos a serem alcançados<sup>233</sup>. Os debates revelaram a existência de uma profunda desigualdade econômica entre as nações, uma vez que os países em vias de desenvolvimento se posicionaram em contrário às limitações ambientais, já que elas poderiam inibir o crescimento econômico, apontando, ainda, que eram os países desenvolvidos os responsáveis pela degradação ambiental<sup>234</sup>.

André Aranha Corrêa do Lago ainda aponta que as principais conquistas da Conferência de Estocolmo foram, primeiro, “a entrada definitiva do tema ambiental na agenda multilateral”; segundo, “a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA (UNEP, pelas iniciais em inglês)”; terceiro, “o estímulo à criação de órgãos nacionais dedicados à questão de meio ambiente em dezenas de países que ainda não os tinham e, por fim, “o fortalecimento das organizações não governamentais e a maior participação da sociedade civil nas questões ambientais”<sup>235</sup>.

Contudo, de Estocolmo podem ser extraídos alguns frutos. O primeiro foi a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente, que estabeleceu algumas diretrizes: i) a qualidade de

<sup>229</sup> LAGO, André Aranha Corrêa do. **Conferências de desenvolvimento sustentável** – Brasília: FUNAG, 2013, p.p. 13-14.

<sup>230</sup> IISD - International Institute for Sustainable Development. **Sustainable Development: From Brundtland to Rio 2012. Background paper prepared for consideration by the High-Level Panel on global sustainability**. New York: International Institute for Sustainable Development, 2010, p. 7.

<sup>231</sup> *Ibidem*.

<sup>232</sup> SANTOS, Douglas Alves; MARTINEZ, Maria Elisa Marciano. **PATENTES VERDES NO BRASIL: PANORAMA ATUAL E TENDÊNCIAS COMPETITIVAS SUSTENTÁVEIS**. In: **Mapeamento Tecnológico, Tendências Competitivas**. M267 Suzana Leitão Russo (Organizadora) – Aracaju: Backup Books Editora, 2021, pp. 45-46.

<sup>233</sup> GANEM, *op. cit.*

<sup>234</sup> STRONG, Maurice. “Stockholm Plus 30, Rio Plus 10: Creating a New Paradigm of Global Governance”. In: SPETH, James Gustave (Ed.). **Worlds Apart: Globalization and the Environment**, Island Press, 2003, p. 37.

<sup>235</sup> LAGO, *op. cit.*, pp. 64-65.

vida tem como pressuposto o desenvolvimento econômico; ii) os Estados também exercem a sua soberania no tocante à exploração dos recursos naturais; iii) houve o reconhecimento de que a pobreza e a industrialização são igualmente causas da degradação ambiental; iv) foi rejeitada uma política internacional uniforme que fosse concebida pelos e para os países industrializados<sup>236</sup>.

Outros produtos de sucesso que podem ser identificados e que foram influenciados pela Conferência de 1972 ainda podem ser citados. A estruturação do PNUMA, a “constituição do *“Intergovernmental Panel on Climate Change”* (IPCC), criado em 1988, pela união de esforços da Organização Meteorológica Mundial (WMO - sigla em inglês para *‘World Meteorological Organisation’*)”<sup>237</sup> e a, ainda, a criação do Relatório Brundtland, também denominado de Nosso Futuro Comum, publicado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CMED), da ONU. Segundo o canadense Philippe Le Prestre, através do referido Relatório, foi introduzido, oficialmente, na agenda internacional, a noção de desenvolvimento sustentável<sup>238</sup>.

Em 1992, 20 anos depois, a Assembleia Geral da ONU decidiu realizar uma outra conferência sobre o clima, a denominada de Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), também chamada de Cúpula da Terra ou Eco-92, contando com representantes de 172 países, 59 mais do que na Suécia. O objetivo central era o mesmo da conferência anterior: debater sobre as questões ambientais, em paralelo ao desenvolvimento econômico das nações.

Apesar dos esforços, os conflitos entre o Norte e o Sul permaneceram. Os países em vias de desenvolvimento, o sul global, colocaram como questões principais a pobreza, sustentaram que os problemas ambientais advinham do consumo abusivo das nações mais desenvolvidas, além de deferirem o princípio da soberania e o desenvolvimento das nações mais pobres. Já o norte global buscava impedir obrigações e medidas que tivessem consequências para as suas economias<sup>239</sup>.

Entretanto, do RIO-92, emergiram importantes resultados, apesar das divergências. Os documentos produzidos foram<sup>240</sup>: (a) A Carta da Terra; (b) A Agenda 21; (c) A Convenção sobre Diversidade Biológica (CBD – sigla, em inglês – *Convention on Biological Diversity*),

---

<sup>236</sup> GANEM, *op. cit.*

<sup>237</sup> SANTOS, Douglas Alves; MARTINEZ, Maria Elisa Marciano, *op. cit.*

<sup>238</sup> LE PRESTRE, PHILIPPE. *Ecopolítica internacional*. São Paulo: ed. Senac. 2000.

<sup>239</sup> GANEM, *op. cit.*, p. 34.

<sup>240</sup> SANTOS, Douglas Alves; MARTINEZ, Maria Elisa Marciano, *op. cit.*

tratando da proteção da biodiversidade; (d) A Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação, tratando da redução da Desertificação; e, (e) A Convenção-Quadro das Nações Unidas, sobre a Mudança do Clima (UNFCCC – sigla, em inglês, para *UN Framework Convention on Climate Change*), tratando das Mudanças climáticas globais; (f) A Declaração do Rio, sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento; e a (g) A Declaração de Princípios sobre Florestas<sup>241</sup>.

No que diz respeito ao recorte epistemológico aqui pretendido, três documentos citados são de alta relevância.

O primeiro deles é a Agenda 21, que tem por finalidade conciliar o desenvolvimento das nações e a proteção ambiental, com proposições dirigidas aos governos. Entre os 40 capítulos, destaca-se o 34, que versa sobre transferência de tecnologia ambientalmente saudável, cooperação e fortalecimento institucional<sup>242</sup>. O objeto é, primordialmente, fortalecer a transferência de tecnologia entre os países desenvolvidos e os em vias de desenvolvimento, trazendo, ainda, ao epicentro das discussões, o conceito de “tecnologias ambientalmente saudáveis”. Revela-se, de pronto, nesse documento, já uma necessidade de aproximação dos conceitos ambientais à propriedade intelectual.

O segundo documento é a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do

<sup>241</sup> IISD - International Institute for Sustainable Development. **Sustainable Development:**

From Brundtland to Rio 2012. Background paper prepared for consideration by the High-Level Panel on global sustainability. New York: International Institute for Sustainable Development. 2012; WORLD BANK, The. The World Bank. In: The World Bank and Agenda 21. On-line. USA: The International Bank for Reconstruction and Development, Jul 2002. Disponível em: <http://documents1.worldbank.org/curated/pt/923221468763819808/pdf/multi0page.pdf>.

Acesso em: 26 out. 2021.

<sup>242</sup> Dizem alguns artigos do Capítulo 34 da Agenda 21: “34.1. As tecnologias ambientalmente saudáveis protegem o meio ambiente, são menos poluentes, usam todos os recursos de forma mais sustentável, reciclam mais seus resíduos e produtos e tratam os dejetos residuais de uma maneira mais aceitável do que as tecnologias que vieram substituir. 34.2. As tecnologias ambientalmente saudáveis, no contexto da poluição, são “tecnologias de processos e produtos” que geram poucos ou nenhum resíduo, para a prevenção da poluição. Também compreendem tecnologias de “etapa final” para o tratamento da poluição depois que esta foi produzida. 34.3. As tecnologias ambientalmente saudáveis não são apenas tecnologias isoladas, mas sistemas totais que incluem conhecimentos técnicos-científicos, procedimentos, bens e serviços e equipamentos, assim como os procedimentos de organização e manejo. Isso significa que, ao analisar a transferência de tecnologias, devem-se também abordar os aspectos da escolha de tecnologia relativos ao desenvolvimento dos recursos humanos e ao aumento da fortalecimento institucional e técnica local, inclusive os aspectos relevantes para ambos os sexos. As tecnologias ambientalmente saudáveis devem ser compatíveis com as prioridades sócio-econômicas, culturais e ambientais nacionalmente determinadas. 34.4. Existe uma necessidade de acesso a tecnologias ambientalmente saudáveis e de sua transferência em condições favoráveis, em particular, para os países em desenvolvimento, por meio de medidas de apoio que promovam a cooperação tecnológica e que permitam a transferência do conhecimento técnico-científico tecnológico necessário, assim como o aumento da capacidade econômica, técnica e administrativa para o uso eficiente e o desenvolvimento posterior da tecnologia transferida. A cooperação tecnológica supõe esforços comuns das empresas e dos Governos, ambos provedores e receptores de tecnologia. Parcerias de longo prazo bem sucedidas em cooperação tecnológica exigem necessariamente treinamento sistemático e continuado e fortalecimento institucional e técnica em todos os níveis, por um extenso período de tempo”.

Clima ou UNFCCC (*UN Framework Convention on Climate Change*), que visa à redução das gases de efeito estufa na atmosfera, a níveis que diminuam os danos sobre o clima. Dentre os compromissos assumidos por todas as partes, estão: “Promover o desenvolvimento, a aplicação e a difusão de tecnologias, práticas e processos que controlem, reduzam ou previnam as emissões antrópicas de gases de efeito estufa; e promover e cooperar em pesquisas científicas, tecnológicas, técnicas, socioeconômicas e outras, em observações sistemáticas e no desenvolvimento de bancos de dados relativos ao sistema do clima”<sup>243</sup>.

Os dois instrumentos supracitados colaboraram significativamente com os especialistas do “*Intergovernmental Panel on Climate Change*” (IPCC), que se comprometeram não apenas a atualizar e a concluir as suas avaliações, mas também a reorganizar e reformular os Grupos de Trabalhos II e III, incluindo novas áreas temáticas pertinentes a aspectos tecnológicos (WG II - “*Impacts, Adaptations and Mitigation of Climate Change*”) e econômicos (WGIII - “*Economic and Social Dimensions of Climate Change*”), sendo significativos no campo das mudanças climáticas.

O WG II debateu mais especificamente sobre os impactos, adaptações e mitigações dos efeitos das mudanças climáticas, listando tecnologias que, se incentivadas, poderiam combater as suas consequências, impactando, inclusive, na tomada de decisões de setores políticos, industriais e acadêmicos. Tal WG elencou, portanto, tecnologias com inclinações mitigadoras e adaptativas das mudanças climáticas<sup>244,245</sup>.

O Relatório Especial de Gerenciamento dos Riscos de Eventos Extremos e Desastres para Promover a Adaptação às Mudanças Climáticas, um dos documentos que forneceu subsídios para ao Relatório de Avaliação 5<sup>246</sup> do IPCC, produzido em conjunto pelo WG I e WG II do IPCC<sup>247</sup>, trouxe uma pergunta significativa: *Why is there not a greater emphasis on technology as the solution to climate extremes?*<sup>248</sup>.

<sup>243</sup> UNFCCC. Compromissos Estabelecidos na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Ministério do Meio Ambiente, 2022. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/component/k2/item/15142-contribui%C3%A7%C3%B5es-para-o-documento-base.html>. Acesso em: 06 fev. 2022.

<sup>244</sup> SANTOS, Douglas Alves; MARTINEZ, Maria Elisa Marciano, *op. cit.*, p. 48.

<sup>245</sup> IPCC, 2012 – Field, CB, V. Barros, TF Stocker, D. Qin, DJ Dokken, KL Ebi, MD Mastrandrea, KJ Mach, G.-K. Plattner, SK Allen, M. Tignor e PM Midgley (Eds.). *Managing the Risks of Extreme Events and Disasters to Advance Climate Change Adaptation*. Cambridge University Press, The Edinburgh Building, Shaftesbury Road, Cambridge CB2 8RU INGLATERRA, p. 459-460. Disponível em: [https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/03/SREX\\_Full\\_Report-1.pdf](https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/03/SREX_Full_Report-1.pdf). Acesso em: 05 jan 2022.

<sup>246</sup> IPCC, 2014: Mudanças Climáticas 2014: Relatório Síntese. Contribuição dos Grupos de Trabalho I, II e III para o Quinto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas [Core Writing Team, RK Pachauri e LA Meyer (eds.)]. IPCC, Genebra, Suíça, 151 pp.

<sup>247</sup> IPCC, 2012, *op. cit.*

<sup>248</sup> Tradução do autor: Por que não há uma ênfase maior na tecnologia como solução para os extremos climáticos?

Segundo ao retrocitado relatório, as tecnologias são parte essencial para a resposta aos eventos climáticos, já que, muitas vezes, as suas escolhas e os seus usos são parte do problema. Afirma, ainda, que a utilização e o desenvolvimento de tecnologias são necessários para diminuir as vulnerabilidades aos extremos climáticos, mitigando ou adaptando, mas precisam ser as tecnologias certas e implementadas da maneira correta<sup>249</sup>.

Em 1995, houve a primeira conferência dos países integrantes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, na cidade de Berlim, Alemanha. Do evento resultou o Mandato de Berlim, documento que reavaliou os compromissos assumidos na ECO-92 e os descobriu insuficientes. Diante disso, durante dois anos, foram discutidos novos compromissos legalmente vinculantes, para que um novo protocolo fosse implementado<sup>250</sup>.

Do Mandato de Berlim resultou a terceira conferência das Partes (Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima), dessa vez, realizada no ano de 1997, em Quioto, no Japão, onde ficou estabelecido que os países desenvolvidos se comprometeriam a reduzir ou limitar as emissões de dióxido de carbono, no período entre 2008-2012. O Brasil, por figurar, naquela época, como país de economia em transição, não assumiu compromissos formais<sup>251</sup>.

Contudo, ao revés do esperado, houve uma incrementação das emissões de gases de efeito estufa (CO<sub>2</sub>, CH<sub>4</sub>, NO<sub>x</sub>, SO<sub>x</sub>, VOC's). Assim, na COP-18, em Doha, no Qatar, onde também ocorreu a 8ª sessão da Conferência das Partes, servindo como Reunião das Partes do Protocolo de Kyoto (CMP 8), o Protocolo de Quito foi emendado, para que o prazo se estendesse até o ano de 2020<sup>252</sup>.

Tal aumento já havia sido verificado desde a Conferência das Partes de 2008. Observaram que desde o período de entrada em vigor do Protocolo de Quioto (16 de fevereiro de 2005,) até aquele ano (representava o primeiro período de compromisso) as temperaturas globais já haviam aumentado<sup>253</sup>.

---

<sup>249</sup> IPCC, 2012, *op. cit.*, p. 460.

<sup>250</sup> INTERNATIONAL INSTITUTE FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT (IISD). Earth Negotiations Bulletin: Summary of the First Conference of the Parties for the Framework Convention on Climate Change: 28 March -7 April 1995. IISD, v. 12, Nº 21, Monday, 10 Apr. 1995; CQNUMC – A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima. Versão editada e traduzida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia com o apoio do Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, 1992; UNFCCC - UN Framework Convention on Climate Change - CONFERENCE OF THE PARTIES First session Berlin, 28 March - 7 April 1995, FCCC/CP/1995/1. Disponível em: <https://unfccc.int/cop4/resource/docs/cop1/01.pdf>. Acesso em: 06 jan 2022.

<sup>251</sup> *Ibidem*.

<sup>252</sup> UNFCCC - UN Framework Convention on Climate Change. Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to the Kyoto Protocol. United Nations. FCCC KP/ CMP/2012/13/Add.1, 2013. Disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/2012/cmp8/eng/13a01.pdf>. Acesso em 02 jan 2022.

<sup>253</sup> *Ibidem*.

Àquela altura, mas ainda em 2008, o secretário geral da ONU (à época, Ban Ki-Moon), munido dos relatórios do IPCC e da UNFCCC, agendou reunião com o Diretor Geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (no período, o Sr. Francis Gurry) (OMPI ou, da sigla em inglês WIPO).

Revelou Ban Ki-Moon que “a OMPI pode ser [...] um campeão em unir os esforços globais para combater as mudanças climáticas; um campeão em ajudar a combater os altos preços de alimentos e energia”. O Sr. Gurry, afirmando o seu compromisso, assinalou que “as políticas de propriedade intelectual que visam estimular o desenvolvimento e a disseminação de novas tecnologias têm um papel central a desempenhar nos esforços coletivos da comunidade internacional, para encontrar soluções para alguns dos maiores desafios enfrentados pela humanidade”<sup>254</sup>.

Em 2013, foi criada a WIPO GREEN pela OMPI, uma parceria público-privada, que é uma plataforma online, visando conectar esforços entre fornecedores e consumidores de tecnologias verdes, além de difundir a inovação e promover tecnologias ecologicamente corretas<sup>255</sup>.

Recentemente, na Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas – COP 26, que ocorreu entre 31 de outubro de 2021 e 12 de novembro de 2021, em Glasgow, Escócia, foi assinado por mais de 140 países – dentre eles, o Brasil – acordo denominado *Florest Deal*, para preservação das florestas, através de uma meta de zerar o desmatamento até 2030. O acordo, cujo texto ainda está sendo negociado, prevê financiamento público e privado e se baseará em quatro eixos principais: “proteção a povos indígenas; promoção de uma cadeia ambientalmente sustentável de oferta e demanda de *commodities*; financiamento para promoção de economia verde; e defesa de regulamentações que limitem comércio internacional de produtos ligados ao desmatamento”<sup>256</sup>.

Após analisar brevemente o percurso histórico desenvolvido entre a Propriedade Intelectual e os efeitos das mudanças climáticas, passa-se, agora, a analisar os conceitos ambientais aplicados especialmente ao recorte epistemológico deste trabalho, qual seja, as

---

<sup>254</sup> WIPO - World Intellectual Property Organization. Climate Change & MDGs Top Agenda during UN Secretary General’s Visit to WIPO: UN Secretary General and WIPO Director General. On-line. PR/2008/57. ed. Geneve: WIPO, 2008. Disponível em: [https://www.wipo.int/pressroom/en/articles/2008/article\\_0062.html](https://www.wipo.int/pressroom/en/articles/2008/article_0062.html). Acesso em: 5 jan. 2022.

<sup>255</sup> WIPO. WIPOGREEN. Disponível em: <https://www3.wipo.int/wipogreen/en/faqs.html>. Acesso em: 07 jan 2022.

<sup>256</sup> PASSARINHO, Nathalia. **COP26**: Brasil, China e mais de cem países assinam acordo para zerar desmatamento até 2030, 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-59065368>. Acesso em: 26 nov 2021.

indicações geográficas.

### 3.2 ANÁLISE SOB O PRISMA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Antes de abordar mais detidamente a temática do desenvolvimento sustentável, faz-se necessário tecer alguns comentários sobre a sustentabilidade, afinal, este é pressuposto daquele.

A Revolução Industrial, no século XVIII, permitiu ao homem produzir, em larga escala, com baixo custo, promoveu o distanciamento entre o produto e o homem que produz, é a face oposta do que se denomina sustentabilidade<sup>257</sup>.

Conforme o processo de industrialização avançava, uma outra revolução, desta vez, a energética, também se fazia necessária, para que desse suporte a este processo. A tração animal foi aos poucos sendo substituída pelas máquinas a vapor e, posteriormente, pelos motores a combustão. A primeira era alimentada pelo carvão mineral e a segunda, pelo petróleo refinado, ambas matrizes energéticas não renováveis. Àquela época, pensava-se que os recursos naturais deveriam ser usados como insumos e energia, para que o homem tivesse renda, ou seja, “o lucro justifica a degradação ambiental”. E este foi o pensamento que predominou durante 200 anos<sup>258</sup>.

A partir da metade do século XX, a humanidade atentou-se ao fato de que os combustíveis fósseis eram finitos, mas esta mudança de perspectiva ainda não estava lastreada na preservação do meio ambiente, mas sim na continuidade do processo industrial. O Meio Ambiente era considerado apenas um dano colateral<sup>259</sup>.

Somente em 1972, na Conferência de Estocolmo, que Maurice Strong, Secretário da Conferência, apresentou, pela primeira vez, o conceito de Ecodesenvolvimento, identificando-o como o somatório dos elementos economia, ecologia e meio ambiente.

Foi somente em 1974, através do economista Ignacy Sachs, que o conceito ganhou profusão definindo-o da seguinte forma: “Desenvolvimento endógeno e dependente de suas próprias forças, tendo por objetivo responder problemática da harmonização dos objetivos sociais e econômicos do desenvolvimento com uma gestão ecologicamente prudente dos recursos e do meio”<sup>260</sup>.

Tal definição reflete, entretanto, uma visão desenvolvida, naquele momento histórico.

<sup>257</sup> SILVA, Marcos Vinícius Viana da. A Possibilidade de um Sistema de Patentes mais Sustentáveis: As Modificações Necessárias no Sistema de Patentes Verdes. 2019. 435 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Univerdidad de Alicante; Unversidade do Vale do Itajai, Itajai, 2019, p. 50.

<sup>258</sup> *Ibidem*.

<sup>259</sup> *Ibidem*; CANÊDO, Leticia Bicalho. **A revolução industrial**. 22. ed. São Paulo: Atual, 2003.

<sup>260</sup> SACHS, Ignacy. **Estratégias de Transição para o Século XXI**: Desenvolvimento e Meio Ambiente. São Paulo: Studio Nobel – Fundap. 1993, p. 7.

Conforme os debates foram se avolumando em torno do ecodesenvolvimento, com as conferências internacionais de Berna e Genebra, de 1979, discutindo o *habitat* e a poluição atmosférica, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1983, a Comissão Brundtland de 1987, o Rio 92, a Conferência de Kyoto e o Rio +20, em 2012, dentre outras, o conceito também foi se modificando<sup>261</sup>.

O próprio Sachs, quase 20 anos mais tarde, na década de 90, veio a dizer que a definição de sustentabilidade é “um conceito dinâmico, que leva em conta as necessidades crescentes das populações, num contexto internacional em constante expansão”<sup>262</sup>.

Atualmente, a doutrina de Paulo Márcio Cruz e Gabriel Real Ferrer aborda a sustentabilidade como “um processo mediante o qual se tenta construir uma sociedade global capaz de se perpetuar indefinidamente no tempo em condições que garantam a dignidade humana”<sup>263</sup>. Permitem, assim, que direitos difusos sejam protegidos não apenas para a humanidade no presente, mas também para as gerações futuras.

Entretanto, ainda não era o suficiente para que o sentimento atual pudesse ser traduzido. Era necessária uma ampliação do conceito e foi o que fez Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnar<sup>264</sup>, ao relacionar a sustentabilidade com as qualidades das relações econômicas, sociais, culturais e ambientais. Dentro desse contexto, surgiram outras formas de sustentabilidade.

Neste trabalho, será utilizada com mais frequência a nomenclatura dimensão, ao invés de modalidade, uma vez que a segunda pode passar a falsa impressão de que as diferentes faces da sustentabilidade podem ser interpretadas e aplicadas isoladamente.

A sustentabilidade, assim, deve ser analisada, compreendida, interpretada e aplicada, considerando, conjuntamente, todas as suas dimensões, de forma a atingir o objetivo final, qual seja, a preservação do meio ambiente.

A primeira delas – a sustentabilidade ambiental – surgiu do entendimento da humanidade de que os recursos são finitos, com a preocupação das mudanças climáticas e com a extinção de algumas espécies. Inicialmente, foi compreendida como a única dimensão da sustentabilidade existente, pensamento este que, aos poucos, foi se dissipando, já que apresenta

---

<sup>261</sup> LEFF, Henrique. **Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder**. Tradução de Lúcia M. E. Horth. Petrópolis: Vozes, 2006.

<sup>262</sup> SACHS, Ignacy. **Desarrollo sustentable, bio-industrialización descentralizada y nuevas configuraciones rural-urbanas**. Los casos de India y Brasil. Pensamiento Iberoamericano 46, 1990, p. 235-236.

<sup>263</sup> CRUZ, Paulo Márcio; REAL FERRER, Gabriel. **Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos**. Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 36, n. 71, p. 239, dez. 2015. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2015v36n71p239/30798>>. Acesso em: 27 dez. 2021.

<sup>264</sup> CRUZ, Paulo Marcio, BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 51.

envolvimento complexo tanto com o meio ambiente, como nas relações humanas<sup>265</sup>.

Juarez Feitas<sup>266</sup> afirma que a sustentabilidade ambiental é o caminho para chegar à dignidade ambiental e defender o meio ambiente para as gerações futuras. Lafaiete Santos Neves<sup>267</sup> conceitua a Sustentabilidade Ambiental – nas palavras de Ignacy Sachs, Sustentabilidade Ecológica – como “conservação geográfica, equilíbrio de ecossistemas, erradicação da pobreza e da exclusão, respeito aos direitos humanos e integração social”. Assim, busca meios produtivos que não degradem de maneira exacerbada o meio ambiente, através de sua conexão ao homem.

A segunda dimensão da sustentabilidade é a econômica, que busca mecanismos, dentro do mercado, para colaborarem com uma produção que não impacte tanto o meio ambiente. Em última análise, é a face da sustentabilidade que viabiliza a aplicação das demais, visando reestruturar, realocar e melhor gerir as bases do próprio capitalismo, para que se adeque ao novo modelo sustentável<sup>268</sup>.

A terceira, a Sustentabilidade Social, segundo Gabriel Real Ferrer, é a mais complexa de ser alcançada, já que seria na interrelação entre os seres humanos que as questões mais complexas surgiram<sup>269</sup>. A Sustentabilidade Social adiciona-se às duas precedentes, para formar o conceito de Sustentabilidade, a fim de concretizar a tarefa de reduzir as desigualdades sociais, através do apoio conjunto de toda a coletividade, para que se atinja ao mínimo existencial<sup>270</sup>.

Ainda dentro do contexto de Sustentabilidade Social, já que também versam sobre as relações interrelações humanas, estão inseridas outras dimensões da Sustentabilidade, que são a Ética, a Cultural, a Político-Jurídica, a Geográfica e a Tecnológica<sup>271</sup>.

A Sustentabilidade Ética objetiva estabelecer padrões éticos de controle das atividades humanas, para que o homem possa conviver em harmonia com as outras espécies, ampliando o conceito material de igualdade e reduzindo as diferenças<sup>272</sup>.

A Sustentabilidade Cultural, nas palavras de Sachs, representa “uma pluralidade de soluções particulares, que respeitem as especificidades de cada ecossistema, de cada cultura e

<sup>265</sup> SILVA, Marcos Vinícius Viana da, *op. cit.*, p. 58.

<sup>266</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. São Paulo: Editora Fórum, 2009.

<sup>267</sup> NEVES, Lafaiete Santos. **Sustentabilidade: anais de textos selecionados do 5º seminário sobre sustentabilidade**. Curitiba; Juruá. 2011, p. 17.

<sup>268</sup> SILVA, Marcos Vinícius Viana da, *op. cit.*, pp. 61-64.

<sup>269</sup> REAL FERRER, Gabriel. La construcción del derecho ambiental. **Novos Estudos Jurídicos**, [S.l.], v. 18, n. 3, p. 347-368, dez. 2013. ISSN 2175-0491. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5128>>. Acesso em: 25 nov. 2021.

<sup>270</sup> SILVA, Marcos Vinícius Viana da, *op. cit.*, p. 64.

<sup>271</sup> *Ibidem*, p. 68.

<sup>272</sup> *Ibidem*.

de cada local”<sup>273</sup>. Assim, as medidas a serem tomadas para a preservação ambiental devem levar em consideração o fato de que, dentro do planeta, existem diversas sociedades e cada uma delas possui uma cultura diversa. Logo, uma multiplicidade de soluções é imperiosa, para que a preservação do meio ambiente não seja atingida através a partir do sacrifício de uma ou mais sociedades<sup>274</sup>.

A Sustentabilidade Político-Jurídica, de acordo com Peter Haberle, deve ser um elemento típico estruturante do Estado Constitucional<sup>275</sup>. As normas constitucionais de um Estado devem garantir que o cidadão possua o direito a um meio ambiente equilibrado<sup>276</sup>.

A Sustentabilidade Geográfica ou Espacial se preocupa com uma melhor distribuição geográfica da população, de maneira ordenada, com equilíbrio entre a cidade e o campo. Busca a descentralização de indivíduos, poder e atividade, evitando, desta forma, que as concentrações sejam exacerbadas. O objetivo dessa dimensão é garantir que medidas ambientais, sociais e econômicas sejam melhor aplicadas<sup>277</sup>.

Por fim, a Sustentabilidade Tecnológica emerge a partir do início do século XX, do entendimento, cunhado por Yves Gringas de *Homo Technologicus*, de que o homem, embora guiado pela razão, tem estreita ligação com a tecnologia. Esta, por sua vez, produz efeitos nas searas econômicas, sociais e ambientais<sup>278</sup>.

Por conseguinte, compreendendo que a vida, atualmente, está irreversivelmente conectada à tecnologia, a compreensão do próprio conceito de sustentabilidade resta ser influenciada por esse aspecto.

Gabriel Real Ferrer, ao descrever do que se trata o conceito de sustentabilidade tecnológica, afirma que são “metodologias, técnicas, sistemas, equipamentos ou processos

---

<sup>273</sup> SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI**: desenvolvimento e meio ambiente. São Paulo: Nobel, 1993, p. 26.

<sup>274</sup> SILVA, Marcos Vinícius Viana da, *op. cit.*, pp. 73-74.

<sup>275</sup> PETER HÄBERLE, *Nachhaltigkeit und Gemeineuropäisches Verfassungsrecht*, in WOLFGANG KAHL (org.), **achhaltigkeit als Verbundbegriff**, Tübingen, 2008, p. 200.

<sup>276</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ao Futuro. São Paulo: Editora Fórum, 2009, p. 64-65. De acordo com Juarez Freiras, a Sustentabilidade está garantida na Carta Constitucional de 1988, que elenca, como direitos sociais: A - o direito a longevidade digna, mediante políticas públicas efetivas de bem estar físico e mental; B- o direito à alimentação sem excessos e sem carências; C – direito ao ambiente limpo, com direitos a energias renováveis; D – direito à educação, com destaque para o desenvolvimento harmonioso das várias inteligências e da vontade; E – o direito à democracia; F – o direito à informação livre de conteúdo apreciável; G – o direito ao processo judicial e administrativo com desfecho tempestivo; H – o direito à segurança, com criativas estratégias de ressocialização dos ímprobos e dos demais infratores; I – o direito à renda oriunda de um trabalho honesto, acima da especulação com estabilidade monetária e austeridade fiscal; J – o direito à boa administração pública; K – o direito à moradia digna e segura.

<sup>277</sup> SILVA, Marcos Vinícius Viana da, *op. cit.*, pp. 71-73.

<sup>278</sup> *Ibidem*, pp. 74-79.

economicamente viáveis”<sup>279</sup>, que podem ser alocados não apenas na tentativa de minimizar os impactos negativos, mas também de impactar positivamente o meio ambiente, na qualidade de vida das pessoas e no desenvolvimento socioambientalmente sustentável.

Zenildo Bodnar, compreendendo a proporção da dimensão tecnológica da sustentabilidade, esclarece que, apesar do conceito clássico de sustentabilidade ter sido construído com base em uma tríplice dimensão – ambiental, social e econômica –, afirma “na atual sociedade do conhecimento, é imprescindível que também seja adicionada à dimensão tecnológica, pois é a inteligência humana individual e coletiva acumulada e multiplicada que poderá garantir um futuro mais sustentável”<sup>280</sup>.

Destarte, as tecnologias sustentáveis têm a árdua tarefa de preservar o meio ambiente e conferir qualidade de vida à humanidade, mas também em possibilitar a geração de renda, respeitar as culturas e os espaços geográficos.<sup>281</sup>

A tecnologia está, como visto, intrinsecamente ligada às outras dimensões da sustentabilidade e às próximas revoluções industriais. Desta forma, desenvolver tecnologias que sejam sustentáveis gerará forte impacto sobre a viabilidade dos elementos nucleares da sustentabilidade.

Superada a compreensão sobre a sustentabilidade, passa-se, agora, a analisar o conceito do objeto deste ponto, o desenvolvimento sustentável.

Historicamente, a concepção de desenvolvimento sustentável surge no mesmo momento de sustentabilidade. A percepção dos combustíveis fósseis serem finitos, que o processo de industrialização exagerado degrada o meio ambiente e da necessidade de preservação do mesmo por parte de alguns setores sociais, culminou, como visto na Conferência de Estocolmo, em 1972, no aparecimento do conceito de ecodesenvolvimento<sup>282</sup>.

Em 1983, a Assembleia Geral das Nações Unidas cria a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – UNCED, tendo como presidente Gro Harlem Brundtland, então primeira-ministra da Noruega, passa a realizar estudos, mais tarde terminando em um relatório, sobre os principais problemas ambientais e desenvolvimento. Àquela altura, as Nações Unidas já sabiam que o desenvolvimento não poderia ocorrer se somente fossem levadas em

---

<sup>279</sup> FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿construimos juntos el futuro? **Revista Novos Estudos Jurídicos**. v. 17, n. 3, 2012, p. 307.

<sup>280</sup> BODNAR, Zenildo. A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição. **Revista Jurídica Cesumar**. v. 11, n. 1, p. 325-343, jan./jun. 2011, p.331.

<sup>281</sup> SILVA, Marcos Vinícius Viana da, op. cit., p. 77.

<sup>282</sup> *Ibidem*, pp. 80-82.

consideração as questões ambientais<sup>283</sup>.

A UNCED, então, apresentou, em 1987, um relatório nomeado de “Nosso Futuro Comum” (*Our Common Future*), que disseminou o conceito de desenvolvimento sustentável, aliando o meio ambiente ao crescimento econômico, tendo definido, inclusive, no também denominado Relatório Brundtland, desenvolvimento sustentável como<sup>284</sup>:

[...] um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender as necessidades e aspirações humanas.

Desta forma, o que se percebe é que o Relatório conecta o meio ambiente ao desenvolvimento econômico, passando a analisá-los de maneira conjunta. Não havendo qualquer tipo de incompatibilidade entre eles, a existência de um depende diretamente da existência do outro.

Ela Weicko Volkmer de Castilho e Carla Daniele Leite Negocio afirmam que o relacionamento do meio ambiente com desenvolvimento se traduz na inserção, dentro dos processos de planejamento, das questões ambientais, de forma que as suas respectivas exigências sejam atendidas mutuamente e levando em consideração “as suas inter-relações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico, numa dimensão tempo/espço”<sup>285</sup>.

Atualmente, o desenvolvimento sustentável, levando em consideração os debates construídos nas conferências mundiais sobre o clima e o próprio hiato histórico entre o conceito erigido pelo Relatório de Brundtland e os dias atuais, pode ser considerado como uma possível solução para os problemas ambientais e sociais enfrentados hoje pela humanidade<sup>286</sup>.

Carla Canepa o define como um processo de mudança e não apenas como estado de equilíbrio estático, sendo, portanto, processo dinâmico, no qual se “compatibiliza a exploração de recursos, o gerenciamento de investimento tecnológico e as mudanças institucionais com o presente e o futuro”<sup>287</sup>.

---

<sup>283</sup> *Ibidem*.

<sup>284</sup> CMMAD. **Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. *Nosso Futuro Comum* (2ª Ed.). Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991, pp. 48-49.

<sup>285</sup> NEGÓCIO, Carla Daniele Leite; CASTILHO, Ela Weicko Volkmer de. **Meio ambiente e desenvolvimento: uma interface necessária**. Rio de Janeiro; Lúmen juris, 2008, p. 49.

<sup>286</sup> CAMARGO, Aspásia. Governança para o século 21. In: TRIGUEIRO, A. **Meio Ambiente no século 21: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento**. Rio de Janeiro: Sextante, 2003

<sup>287</sup> CANEPA, Carla. **Cidades Sustentáveis: o município como lócus da sustentabilidade**. São Paulo: Editora RCS, 2007.

Além de dinâmico, o desenvolvimento sustentável deve ser pensado como soluções a serem aplicadas ou desenvolvidas localmente e não de maneira universal. As peculiaridades de cada região devem ser individualizadas e tomadas em consideração. Desta forma, a análise de aspectos culturais, tecnológicos e ambientais é de fundamental importância.

Sachs afirma ainda que o conceito de desenvolvimento sustentável é formado pelas dimensões econômica, social e ambiental. Entretanto, Bob Giddings, Bill Hopwood e Geoff O'Brien<sup>288</sup> ressaltam que tais dimensões não formam um Diagrama de Venn, através de círculos alinhados, mas sim círculos concêntricos, em que o mais externo representa o meio ambiente; o intermediário, a sociedade; e o mais interno, a economia. Tal representação indica que não existiria economia sem a sociedade e que esta, por sua vez, não existiria sem o meio ambiente, indicando, portanto, relações de dominância.

Contudo, apesar de todas essas considerações, o conceito de desenvolvimento sustentável é ainda muito vago e impreciso, o que pode gerar dificuldades de compreensão e aplicação. Logo, ante a urgência da temática, principalmente por causa do avanço das mudanças climáticas, estudos sobre mitigadores de danos, que sem reais e concretos, se tonam prementes, ponto que se passa a discutir, no próximo ponto.

### 3.3 OS CONCEITOS DE ECONOMIA VERDE, EMPREENDEDORISMO SUSTENTÁVEL E CONSUMO VERDE APLICADOS ÀS IG'S

Como dito anteriormente, o conceito de desenvolvimento sustentável é por demais impalpável, o qual dificulta a sua aplicação, de maneira imediata, na realidade concreta.

O desenvolvimento sustentável necessita, portanto, de um elemento que o projete, promovendo o desenvolvimento econômico, e que mitigue os danos causados ao meio ambiente<sup>289</sup>. Surge, então, o conceito de economia verde ou mercado verde, que difere do desenvolvimento sustentável, considerado abstrato e paradigmático<sup>290</sup>.

Desta forma, os economistas Edward B. Barbier, Anil Markandya e David Pearce trazem, em 1989, pela primeira vez e quase duas décadas após as primeiras discussões sobre sustentabilidade, no livro “*Blue Print for a Green Economy*”, popularizando a nomenclatura

---

<sup>288</sup> GIDDINGS, B., HOPWOOD, B. e O'BRIEN, G. **Environment, economy and society**: fitting them together into sustainable development. *Sust. Dev.*, 10: 187-196, 2002. <https://doi.org/10.1002/sd.199>

<sup>289</sup> SAWYER, Donald. Economia verde e/ou desenvolvimento sustentável? *Política Ambiental/Conservação Internacional – Economia Verde: Desafos e oportunidades*. Belo Horizonte: **Conservação Internacional**, 2011, n. 08, jun. 2011, pp. 36-42.

<sup>290</sup> RODRIGUES, Isabel Nader; LUMERTZ, Eduardo Só dos Santos. A economia verde como vetor do desenvolvimento sustentável. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 21, n. 11, p.107-134, jan. 2014.

Economia Verde<sup>291</sup>.

Os citados autores, analisando o período de prosperidade econômica do pós-guerra e verificando, ainda, apesar disso que havia uma recessão social e um óbvio impacto no meio ambiente, trazem à baila uma questão: “*can we continue to be an economically successful nation and, at the same time, an environmentally and socially healthy one?*”<sup>292</sup>.

A resposta estaria na proposta de se pavimentar um caminho que possibilitasse um maior equilíbrio entre a necessidade de crescimento e a compreensão de se colocar mais ênfase no bem estar social e na proteção do meio ambiente<sup>293</sup>.

Nesta mesma toada, Clovis Zapata afirma que a Economia Verde é “um paradigma que proporciona a redução dos atuais riscos ambientais e das limitações ecológicas aliadas a um aumento do bem-estar humano e da equidade social”<sup>294</sup>.

Em 2012, A Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável ou Rio +20 se reuniu, para discutir dois temas principais: o primeiro, uma economia verde, no contexto de um desenvolvimento e erradicação da pobreza; o segundo, o quadro institucional para o desenvolvimento sustentável.

O fato de a Assembleia Geral ter proposto uma discussão em torno do termo “economia verde” causou uma certa surpresa, haja vista o tema nunca ter sido debatido ou conceituado em negociações internacionais anteriores. Tal, de certa forma, contrastava com a maneira de como o conceito de sustentabilidade havia sido elaborado pelo Relatório Brundtland<sup>295</sup>.

O PNUMA, no ano de 2011, um ano antes da Rio +20, publicou um relatório denominado Economia Verde, que buscava analisar a potencialidade de redução do impacto ambiental decorrente de desenvolvimento econômico, além de ter promovido um programa de economia verde em 2008, o nomeado Acordo Verde Global. Este, por sua vez, buscava utilizar o estímulo fiscal dado em decorrência da crise econômica, para que fossem perseguidos objetivos ambientais<sup>296</sup>.

---

<sup>291</sup> PEARCE, D.W., MARKANDYA, A. and BARBIER, E. **Blueprint for a Green Economy**. London, Earthscan. 1989.

<sup>292</sup> *Ibidem*, p. 8.

<sup>293</sup> *Ibidem*, p.448.

<sup>294</sup> ZAPATA, Clóvis. **O papel do crescimento inclusivo para a economia verde nos países em desenvolvimento**. Política Ambiental/Conservação Internacional – Economia Verde: Desafios e oportunidades. Belo Horizonte: Conservação Internacional, 2011, n. 08, jun. 2011, p. 72. Disponível em: <[http://www.conservation.org.br/publicacoes/fles/politica\\_ambiental\\_08\\_portugues.pdf](http://www.conservation.org.br/publicacoes/fles/politica_ambiental_08_portugues.pdf)>. Acesso em 13 de jan. de 2022.

<sup>295</sup> EATON, Derek. Technology and Innovation for a Green Economy. **Review of European, Comparative & International Environmental Law**, Vol. 22, Issue 1, 2013, p. 62.

<sup>296</sup> *Ibidem*.

Aquele acordo conceitua economia verde como “economia que resulta em melhoria do bem-estar da humanidade e da igualdade social, ao mesmo tempo em que reduz significativamente os riscos ambientais e a escassez ecológica”<sup>297</sup>.

Desta maneira, esse novo modelo econômico busca introduzir, no mercado, produtos que encorajem o desenvolvimento sustentável, que não degradem o meio ambiente e, ao menos tempo, promovam o desenvolvimento econômico, substituindo os que sejam contrários a essa prática, que são os intitulados de “produtos marrons” ou “não verdes”. O objetivo, portanto, é que os consumidores passem a consumir produtos que causam menor impacto ambiental ou mitiguem o já existente. Esse é o processo que ficou conhecido como esverdeamento da economia.

Prachi Nimse, Abhilash Vijayan, Ashok Kumar, Charanya Varadarajan definem produto verde como aqueles que trazem menos danos à humanidade e são mais social, econômica e ambientalmente viáveis. Além disso, são aqueles que utilizam materiais recicláveis, minimizam o desperdício e reduzem o uso de água, economizam energia, têm embalagens mínimas e emitem menos substâncias tóxicas<sup>298</sup>.

Manjunath afirma, ainda, que produtos verdes são aqueles que não são perigosos ao meio ambiente e que utilizam tecnologia verde em sua fabricação, além de conservarem os recursos naturais e promoverem o desenvolvimento sustentável<sup>299</sup>.

Contudo, de nada adiantaria a conceituação da teoria do mercado verde ou mesmo a proliferação de produtos verdes no mercado, se, na ponta de toda essa cadeia produtiva, o consumidor também não tivesse um movimento disruptivo que transformasse a forma de consumir.

Desta forma, no início da década de 90, na antevéspera da ECO 92, iniciou-se um movimento que propunha uma transferência de responsabilidade, que sairia das mãos dos produtores e passaria aos consumidores, tornado-se estes os culpados pela degradação ambiental. De acordo com esse movimento, essa mudança se legitimaria na medida em que são os consumidores, os quais, em última instância, possuem o poder de escolher entre um produto

---

<sup>297</sup> PNUMA. **Rumo a uma economia verde**. Caminhos para o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza. Disponível em <[www.pnuma.org.br](http://www.pnuma.org.br)>. Acesso em 27 de jan. de 2022.

<sup>298</sup> NIMSE, P., VIJAYAN, A., KUMAR, A. e VARADARAJAN. **A review of green product databases**. Environ, 2007, p. 131. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/ep.10210>. Acesso em 27 de jan. de 2022.

<sup>299</sup> MANJUNATH, G. Green Branding: An Analysis. **Asia Pacific Journal of Marketing & Management Review**, Vol.3 (1), 2014. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3358315>. Acesso em 27 de jan. de 2022.

que destrói o meio ambiente e outro que seja sustentável<sup>300</sup>.

É a partir dessa transferência de responsabilidade que nasce o consumo verde, e, de acordo com Fatima Portilho, somente foi possível graças à conjunção de três fatores: o primeiro, na década de 1970, do ambientalismo público; o segundo, da "ambientalização" do setor empresarial, na década de 80; e terceiro, já na década de 1990, "da preocupação com o impacto ambiental de estilos de vida e consumo das sociedades afluentes"<sup>301</sup>.

Robert D. Straughan e James A. Roberts explicam que ser um "consumidor ambientalmente responsável significa tanto comprar coisas que não prejudiquem o meio ambiente (ou causem menos danos do que outras alternativas), quanto reduzir o seu impacto pessoal ao meio ambiente"<sup>302</sup>.

Passa a existir, então, um consenso sobre um despertar de consciência sobre a degradação ambiental e o avanço das mudanças climáticas<sup>303</sup>. Desta maneira, o consumo de produtos que sejam ecologicamente corretos, ou seja, que não impactem tanto o meio ambiente, passa a servir de baliza, no momento de adquirir um bem<sup>304</sup>.

Esta preocupação, obviamente, não se direciona exclusivamente ao meio ambiente, acabando por incidir, também, sobre o bem estar social. Transcende, portanto, o bem estar individual, já que gera uma preocupação com o outro, dirigindo-se tanto à qualidade de vida da coletividade atual, quanto a das gerações futuras<sup>305</sup>. Desta maneira, seguindo esta linha de raciocínio, J. Joseph Cronin, Jeffery S. Smith, Mark R. Gleim, Edward Ramirez e Jennifer Dawn Martinez afirmam existir um tripé sobre o qual se sustenta a questão do consumo verde, que é formado pela qualidade ambiental, lucratividade, mas também justiça social<sup>306</sup>.

A par dessa tentativa de transferência de responsabilidade aos consumidores e de sua mudança de consciência, embora não se possa generalizar, não é possível responsabilizar somente um elo da cadeia e esquecer de que a atividade produtora também causa grande

<sup>300</sup> PORTILHO, F. Consumo sustentável: limites e possibilidades de ambientalização e politização das práticas de consumo. Scielo Brasil. **Cad. EBAPE.BR** vol.3 no.3 Rio de Janeiro 2005. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1679-39512005000300005&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1679-39512005000300005&script=sci_arttext). Acesso em 14 fev. 2022.

<sup>301</sup> *Ibidem*.

<sup>302</sup> STRAUGHAN, R. D. e ROBERTS, J. A. Environmental segmentation alternatives: a look at green consumer behavior in the new millennium. **Journal of Consumer Marketing**, 16,(6), 1999, pp. 558–575.

<sup>303</sup> KOLLER, M.; FLOH, A.; ZAUNER, A. Further insights into perceived value and consumer loyalty: a "green" perspective. **Psychology & Marketing**, [S. l.], v. 28, n. 12, p. 1154-1176, Dec. 2011.

<sup>304</sup> SCHERER, M.; POLEDNA, S. Marketing verde. In: ASSEMBLEIA D O C O N S E L H O L A T I N O - AMERICANO DE ESCOLAS DE ADMINISTRAÇÃO, 37., 2002, Porto Alegre **Anais...** Porto Alegre: CLADEA, 2002.

<sup>305</sup> *Ibidem*.

<sup>306</sup> CRONIN J.; SMITH, J. S.; GLEIM, M. R.; RAMIREZ, E.; MARTINEZ, J. D. Green marketing strategies: an examination of stakeholders and the opportunities they present. *J. of the Acad. Mark. Sci.*, [S. l.], n. 39, p. 158-174, 2011.

impacto ambiental.

Desta maneira, algumas empresas passam a modificar a histórica conduta de exploração e degradação ambiental e passam a tentar resolver alguns problemas sociais e ambientais. Estudos indicam<sup>307</sup> que o empreendedorismo sustentável pode dar resultado positivo e que os gestores de sustentabilidade e empreendedores sustentáveis têm demonstrando poder moldar, substancialmente, os mercados e a sociedade<sup>308</sup>.

O empreendedorismo sustentável pode se desenvolver não apenas em empresas novas, mas podem modificar a forma de pensamento dentro das organizações já existentes, introduzindo produtos, tecnologias, programas e pesquisas que apostem na sustentabilidade e que gerem um potencial mercadológico de menos impacto ambiental<sup>309</sup>. São as ecoinovações que aliam lucros e desenvolvimento econômico à proteção ambiental. Dayong Zhanga, Zhao Rongb e Qiang Ji afirmam que elas envolvem os benefícios da proteção ambiental com o do progresso tecnológico, através de produtos ou processos que colaborem com a sustentabilidade<sup>310</sup>.

Por certo, não é uma tarefa fácil mudar tão rapidamente de visão. Apesar de todos esses movimentos salientados, mercado verde, consumo verde, empreendedorismo verde e ecoinovação, a mudança de pensamento efetivo, pontual ou generalizado pode se uma tarefa árdua.

A transição de uma economia baseada na utilização de recursos que degradam o meio ambiente para outra que tenha base verde pode encontrar entraves e dependência de caminho (*path dependence*)<sup>311</sup>. Os custos de mudança, os investimentos em programas e pesquisas para os desenvolvimentos de produtos verdes e a própria vantagem inicial de permanecer dentro de

<sup>307</sup> OMRI, A. Entrepreneurship, sectoral outputs and environmental improvement: International evidence. **Technological Forecasting and Social Change**, v. 128, n. October 2017, p. 46–55, 2018.

<sup>308</sup> HESSELBARTH, C.; SCHALTEGGER, S. Educating change agents for sustainability - Learnings from the first sustainability management master of business administration. **Journal of Cleaner Production**, v. 62, p. 24–36, 2014.

<sup>309</sup> KUMMITHA, H. R.; KUMMITHA, R. K. R. Sustainable entrepreneurship training: A study of motivational factors. **International Journal of Management Education**, v. 19, n. 1, 2021.

<sup>310</sup> ZHANG, D.; RONG, Z.; JI, Q. Green innovation and firm performance: Evidence from listed companies in China. **Resources, Conservation and Recycling**, v. 144, n. January, p. 48–55, 2019. “Technological innovation, which improves efficiency, introduces the clean use of resources, or discovers renewable energy sources, is an obvious solution to achieve sustainable growth. The importance of green innovation and related relevant issues are therefore attracting growing attention (Cancino et al., 2018), though the concept of green innovation remains rather loosely defined. In the literature, eco-innovation, sustainable innovation, and environmental innovation have often been used interchangeably, with no clear boundaries between them (Schiederig et al., 2011). The general purposes of green innovation, however it is defined, are related to technological progress with environmental benefits, which can take the form of new products or new processes that contribute to sustainability and environmental protection.”

<sup>311</sup> ACEMOGLU, D.; AGHION, P.; BURSZTYN, L.; HEMOUS, D. The Environment and Directed Technical Change, **American Economic Review**, 102(1), 2012, p. 131-166.

um quadro já consolidado, porque já instalado, podem impedir que tanto as empresas, quanto os consumidores modifiquem os seus comportamentos, mesmo que considerados antieconômicos ou contrários à proteção ambiental<sup>312</sup>.

Apesar desses entraves, os quais precisam ser compreendidos e levados em consideração, a Revolução Industrial 4.0 é um outro fator, que merece destaque e influenciará enormemente o desenvolvimento do mercado verde.

Esta revolução, que se concretiza com a adoção, quase onipresente, dos dispositivos móveis, computação quântica, metaverso, inteligência artificial, *blockchain* – somente para citar alguns exemplos – tem, como principal mola propulsora, os dados. Desta forma, os dados têm se tornado imprescindíveis para todos os setores, públicos e privados, e, por isso, já são considerados a principal alavanca da economia<sup>313</sup>.

Mas qual seria a correlação entre a quarta revolução industrial e o mercado verde? Segundo Lyubov Kuratova, a formação de uma infraestrutura de informação modernizaria a economia e propiciaria um desenvolvimento sustentável<sup>314</sup>.

Kuratova afirma, ainda, que há uma sinergia conectando, ao mesmo tempo, o digital e o verde, no desenvolvimento econômico<sup>315</sup>. Este raciocínio é compartilhado mais enfaticamente por Carmen Nadia Ciocoiu, que diz que “o pensamento atual sobre o desenvolvimento das economias e sociedades globais concentra-se em duas questões: o potencial da tecnologia da informação e comunicação (TIC) e o desafio da sustentabilidade”<sup>316</sup>.

Diante disso, a economia verde é vista como um alicerce sobre o qual se edificara a reestruturação econômica em um planeta onde a sociedade precisará enfrentar as mudanças climáticas e outras questões ambientais<sup>317</sup>. Para tanto, faz-se necessária uma melhor gestão, com novas abordagens, que promovam a interação entre a revolução tecnológica e a sustentabilidade<sup>318</sup>.

---

<sup>312</sup> CECERE, G.; CORROCHER, N.; GOSSART, C.; OZMAN, M. (2014). Lock-in and path dependence: an evolutionary approach to eco-innovations. *Journal of Evolutionary Economics*, 24(5), p. 1037–1065.

<sup>313</sup> EITDIGITAL. **Digital Transformation of European Industry a Policy Perspective Full Report**. Disponível em: <https://eit.europa.eu/sites/default/files/digital-transformation-of-european-industry-full-report.pdf>. Acesso em 24 fev. 2022.

<sup>314</sup> KURATOVA, Lyubov. Information and Communication Technologies and a Green Economy. *International Journal of Economics and Law*, Vol. 5 No. 15, 2015, pp. 39-44

<sup>315</sup> *Ibidem*.

<sup>316</sup> CIOCOIU, Carmen Nadia. **Integrating digital economy and green economy: opportunities for sustainable development**. Disponível em: <http://core.ac.uk/download/pdf/6313294.pdf>. Acesso em: 25 fev 2022.

<sup>317</sup> KURATOVA, Lyubov. *op. cit.*

<sup>318</sup> CIOCOIU, Carmen Nadia, *op. cit.*

A par disso, alguns doutrinadores verificaram existir três caminhos<sup>319</sup> ou níveis<sup>320</sup> diferentes, nos quais as TIC podem influenciar no desenvolvimento de uma economia verde.

O primeiro nível seria através de uma influência direta (*Direct Influence*), com a redução do impacto ambiental diretamente na produção, distribuição, operação e descarte das TIC, através da redução do uso de matérias tóxicas, utilização de energias renováveis e reciclagem, dentre outros<sup>321</sup>.

O segundo nível, já seria por meio do que se denomina estímulo à influência (*Stimulating Influence*) em uma produção, distribuição, e consumo mais eficientes de produtos e serviços. Neste nível, estar-se-ia “reduzindo a demanda por energia e materiais por meio da substituição total ou parcial de produtos e serviços virtuais por seus produtos físicos equivalentes; e através da desmaterialização das atividades e interações humanas”.<sup>322</sup>.

Por último, através dos efeitos sistêmicos (*System Influences*), há a transformação do comportamento, atitudes e valores não apenas dos consumidores e cidadãos, mas também das estruturas econômico-sociais e dos processos de governança<sup>323</sup>.

É neste contexto que se inserem as Indicações Geográficas - IG. O desenvolvimento tecnológico, para além dos óbvios benefícios dele decorrentes, também é fator que impulsiona incertezas, como a criação de novos produtos, através da biotecnologia. Somado a isso, existem as inseguranças decorrentes das mudanças climáticas. Logo, o consumidor está mais preocupado, passando a estar mais atento a questões de higiene, saúde, nutrição e meio ambiente<sup>324</sup>.

As IG's, como anteriormente explicado, são produtos ou serviços que passam por um processo de certificação, ou seja, há uma garantia de que eles se enquadram em normas pré-estabelecidas<sup>325</sup>.

Antes de aprofundar neste tópico, outros elementos serão trazidos à discussão, para uma maior compreensão sobre o tema.

---

<sup>319</sup> IISD (2010). **The Digital Economy and the Green Economy**: Opportunities for strategic synergies, International Institute for Sustainable Development. Retrieved, 2010. Disponível em: [http://www.iisd.org/pdf/2010/com\\_digital\\_economy.pdf](http://www.iisd.org/pdf/2010/com_digital_economy.pdf). Acesso em 22 fev 2022.

<sup>320</sup> KURATOVA, Lyubov. *op. cit*

<sup>321</sup> IISD (2010), *op. cit*

<sup>322</sup> *Ibidem*.

<sup>323</sup> *Ibidem*.

<sup>324</sup> STAUDT; SATO; PITHAN E SILVA; VARELA; CHALITA. Processo De Certificação De Qualidade Para Produtos Agroalimentares: o selo produto São Paulo. **Informações Econômicas**, SP, v.39, n.3, mar, 2009.

<sup>325</sup> LAZZAROTTO, N. de F. Estudos sobre o mercado de certificações de qualidade em alimentos no Brasil. In: SEMINÁRIOS DE ADMINISTRAÇÃO, 5., 2001, São Paulo. **Anais...** São Paulo: FEA/USP. p. 4-11.

### 3.4 INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E O VALOR ECONÔMICO DA BIODIVERSIDADE

Para iniciar este ponto, é preciso responder à pergunta “o que é biodiversidade?”. A questão possui aparência simples, mas possui conteúdo que se origina da Biologia e da Ecologia e converge para as áreas do direito e da economia.

Com o intuito de compreender essa interrelação, que, por certo, resta por ocasionar uma variedade conceitual, Liz Beatriz Sass, da Universidade de Santa Catarina, propõe um entendimento do tema a partir do declínio da biodiversidade na sociedade de risco, para depois discutir a relação homem-natureza na contemporaneidade<sup>326</sup>.

Ulrich Beck afirma que a sociedade de risco, que se desenvolve de forma paralela à sociedade informacional, é aquela em que a inovação tecnológica cria uma sociedade na qual os riscos individuais, sociais, políticos e econômicos já não são mais controláveis ou protegíveis pelas instituições da antiga sociedade industrial<sup>327</sup>.

Esses riscos, na modernidade, eram produto de decisões humanas, construídas de forma certa, segura e racional, e que são desenvolvidas dentro de um contexto de desenvolvimento econômico e tecnológico<sup>328</sup>. Na “modernidade tardia”<sup>329</sup>, têm a sua feição totalmente modificada e passam a se dissociar da capacidade humana de os identificar, controlar e até mesmo evitar<sup>330</sup>.

Há, portanto, uma inversão da lógica. Na sociedade industrial, a produção dominava o risco; já na sociedade de risco, os riscos passam a dominar a produção. Na contemporaneidade, verifica-se que os riscos ameaçam a vida, genericamente considerada, e não mais se limitam a uma região do planeta ou grupo específico de pessoas. Há uma tendência globalizante<sup>331</sup>.

Logo, os problemas enfrentados na sociedade de risco derivam diretamente do desenvolvimento do processo de inovação tecnológica, tendo, portanto, sua origem na sociedade industrial e se agravando, com a sua intensificação. Esse processo de geração de riquezas também ocasiona riscos que a humanidade não pode controlar ou prever<sup>332</sup>.

---

<sup>326</sup> SASS, Liz Beatriz. **Da (não) justificativa do uso dos direitos de propriedade intelectual para a apropriação da biodiversidade: a sustentabilidade como limite**. 2016. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2016, p. 155.

<sup>327</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

<sup>328</sup> LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. 2ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

<sup>329</sup> BECK, Ulrich, *op. cit.*

<sup>330</sup> LEITE, José Rubens Morato, *op. cit.*

<sup>331</sup> SASS, Liz Beatriz, 2016, *op. cit.*, p. 158.

<sup>332</sup> *Ibidem*.

Nesta senda, dois riscos podem ser, de pronto, aparentados. O primeiro é acerca das mudanças climáticas e o segundo, a perda progressiva da biodiversidade.

De acordo do Sass, fatores como “o modo de vida contemporâneo, do crescimento populacional e da distribuição desigual da riqueza” têm gerado uma perda da biodiversidade, implicando “consequências graves nos campos social, econômico, cultural e científico”<sup>333</sup>.

Diante disso, foi determinado, na segunda reunião da Conferência das Partes, elaborar-se, periodicamente, um relatório denominado Panorama da Biodiversidade Global, em cuja terceira edição ficaram demonstradas causas diretas e indiretas para o declínio da biodiversidade no planeta. Assim, há uma somatória de fatores, que tornam o problema ainda mais complexo<sup>334</sup>.

Diretamente, identificou-se: I) a perda e a degradação dos *habitats*; II) as mudanças climáticas; III) a carga excessiva de nutrientes e outras formas de contaminação; IV) a sobre-exploração e a utilização insustentável; V) as espécies exóticas invasoras. Em paralelo, indiretamente, verificou-se: I) a mudança demográfica; II) a atividade econômica; III) o volume do comércio internacional; IV) as pautas de consumo *per capita*, vinculadas à riqueza individual; V) fatores culturais e religiosos; VI) mudanças científicas e tecnológicas<sup>335</sup>.

Da análise deste documento, é possível verificar a importância do assunto e a necessidade de tratá-lo, de modo a mitigar as suas consequências, estabelecendo metas e políticas concretas.

Com efeito, segundo Liz Beatriz Sass, essa percepção de risco, somada à compreensão da transformação da biodiversidade em mercadoria, carece de uma análise da relação homem-natureza, na contemporaneidade<sup>336</sup>.

François Ost<sup>337</sup> afirma que a crise ambiental se relaciona diretamente a uma crise de vínculo, na qual “já não conseguimos discernir o que nos liga ao animal, ao que tem vida, à natureza”, mas também com uma crise de limite, na qual “já não conseguimos discernir o que dele nos distingue”.

Esse vínculo existente entre o homem e a natureza, descrito por Ost, expressa “que há uma íntima ligação entre a visão que o homem tem da natureza e a relação ética que ele mantém

---

<sup>333</sup> *Ibidem*.

<sup>334</sup> *Ibidem*.

<sup>335</sup> Secretariado da Convenção sobre Diversidade Biológica (SCDB). Panorama da Biodiversidade Global 3, Brasília, Ministério do Meio Ambiente, Secretaria de Biodiversidade e Florestas (MMA), 2010.

<sup>336</sup> SASS, Liz Beatriz, 2016, *op. cit*, p. 165.

<sup>337</sup> OST, François. A natureza à margem da lei – a ecologia à prova do Direito. Tradução de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 9.

com ela”, conseqüentemente demonstra, como o homem se localiza em relação ao meio ambiente<sup>338</sup>.

Na modernidade, o homem muda de postura em relação à natureza. Ao contrário do que ocorria até este momento, quando os fenômenos naturais eram considerados sagrados e havia um “tabu do natural”<sup>339</sup>, o homem, apesar de se encontrar no centro, toma uma posição de observador<sup>340</sup>.

Com o cientificismo, o homem, atualmente, se posiciona como seu proprietário<sup>341</sup>, já que, com a ciência, pode sujeitar, testar, experimentar, controlar e dominar a natureza<sup>342</sup>. Há, portanto, uma ruptura entre o homem – que passa a ser sujeito – e a natureza – que se transforma em objeto. De acordo com Antônio Junqueira de Azevedo, a concepção da dignidade da pessoa humana, dominante, neste período, é a insular, em que “homem e natureza não se encontram, estão em níveis diversos”. É retirado da natureza, portanto, o seu valor<sup>343</sup>.

Esse distanciamento, resultado da objetificação da natureza, traz, como consequência, a sua transformação em mercadoria. Os recursos naturais passam a ser monetizados e transformados em fator de produção. A sociedade industrial subjuga a natureza e a transforma em propriedade privada<sup>344</sup>.

Tecidas essas considerações introdutórias, volta-se à pergunta central objeto deste ponto: o que é biodiversidade?

Este termo foi, pela primeira vez, cunhado em 1985, por Walter G. Rosen, no fórum sobre diversidade biológica intitulado *National Forum on BioDiversity* (Fórum Nacional sobre BioDiversidade). Após os debates neste fórum, o biólogo Eduard O. Wilson popularizou a palavra “biodiversidade”, a qual representa a forma contraída da expressão diversidade biológica<sup>345</sup>.

<sup>338</sup> SASS, Liz Beatriz, 2016, *op. cit.*, p. 167.

<sup>339</sup> LENOBLE, Robert. **História da Ideia de Natureza**. Tradução de Teresa Louro Pérez. Lisboa: Edições 70, 1990, p. 260.

<sup>340</sup> LARRÈRE, Catherine. Natureza – natureza e naturalismo (verbetes). In: SPERBER, Monique Canto (Org.). **Dicionário de Ética e Filosofia Moral**. São Leopoldo: UNISINOS, 2003.

<sup>341</sup> SASS, Liz Beatriz. **Direito e Natureza: (re)construindo vínculos a partir de uma ecocidadania**. Curitiba: Juruá, 2008.

<sup>342</sup> SASS, Liz Beatriz. O (des)encontro entre o homem e a natureza no discurso jurídico dogmático: a necessidade de uma ecocidadania para a construção de uma perspectiva ecológica no Direito. In: ROCHA, Leonel Severo. DUARTE, Francisco Carlos (Orgs.). **Direito Ambiental e Autopoiese**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 176.

<sup>343</sup> JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. **Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo**, 97, 2022, pp. 107-125. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67536>. Acesso em: 24 mar. 2022.

<sup>344</sup> SASS, Liz Beatriz, 2016, *op. cit.*, p. 171-174.

<sup>345</sup> FRANCO, José Luiz de Andrade. **O conceito de biodiversidade e a história da biologia da conservação: da preservação da wilderness à conservação da biodiversidade**. *História*, São Paulo, v.32, n.2, p. 21-48, jul./dez. 2013, p. 24.

Wilson, apesar de reconhecer que existe bastante vagueza em sua definição, afirma que a unidade fundamental do conceito de biodiversidade é espécie. Segundo o referido autor, “o conceito de espécie é crucial para o estudo da biodiversidade. É o graal da biologia sistemática. Não ter uma tal unidade natural seria lançar uma grande parte da biologia em queda livre, passando do ecossistema direto para o organismo”<sup>346</sup>.

Entretanto, foi somente na Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), lançado pelo PNUMA, que ocorreu na Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – a Rio 92, onde a definição de biodiversidade ganhou maior repercussão. Segundo José Luiz de Andrade Franco, a CDB tornou a sua definição mais funcional e ampla, além de abranger os níveis de diversidade de espécies, diversidade genética e diversidade de ecossistemas<sup>347</sup>.

Desta forma, o artigo 2º da CDB traduz o termo diversidade biológica como a “variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte”. Acrescenta, ainda, que o conceito absorve a “diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas”<sup>348</sup>.

Para Boaventura de Sousa Santos e outros, “o termo biodiversidade, de facto, designa a diversidade de organismos, genótipos, espécies e ecossistemas, mas também os conhecimentos sobre essa diversidade”<sup>349</sup>. Os autores ampliam o conceito, inserem um tratamento de natureza sociológica, econômica, política e outros, superando a mera abordagem científica ou biológica<sup>350</sup>.

Christian Lévêque aponta que a biodiversidade é “constituída pelo conjunto de seres vivos, pelo seu material genético e pelos complexos ecológicos dos quais ele fazem parte”<sup>351</sup>. Segue o dito autor declarando que, enquanto alguns afirmam que “o termo biodiversidade é um cesto vazio, no qual cada um coloca o que quer”, outros o relacionam como um termo global, que se refere "aos numerosos aspectos da diversidade da vida, compreendidos os usos que são

---

<sup>346</sup> WILSON, Edward O. **Diversidade da Vida**. São Paulo: Cia das Letras, 1994, p. 48.

<sup>347</sup> FRANCO, José Luiz de Andrade, *op. cit.*, p. 26.

<sup>348</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA; Secretaria de Biodiversidade e Florestas. Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/textoconvenoportugus.pdf>. Acesso em 26 mar. 2022.

<sup>349</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. MENESES, Maria Paula. NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone da ciência: a diversidade epistemológica do mundo. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p. 19-101.

<sup>350</sup> SASS, Liz Beatriz, 2016, *op. cit.*, p. 177.

<sup>351</sup> LÉVÊQUE, Christian. **A Biodiversidade**. Tradução de Waldo Mermelstein. Bauru: EDUSC, 1999, p. 14.

feitos pela sociedade humana”<sup>352</sup>.

O conceito de biodiversidade não possui uma definição estanque, está em permanente construção, sofrendo constantes adaptações e interpretações. O que importa destacar é o fato de que a biodiversidade consiste em um valioso recurso para a humanidade, principalmente pelo tom objetificado que tem dado à natureza<sup>353</sup>. Nesta toada, pende analisar qual o seu valor.

Como dito, na contemporaneidade, o homem compreende a natureza como objeto a ser mercantilizado, não havendo solidariedade intergeracional. Segundo Sass, a relação homem-natureza é construída com base em fatores econômicos, que também é o alicerce para a proteção da biodiversidade. Segue a citada autora afirmando que esta perspectiva econômica resta por influenciar mais, a ideia de mercantilização da biodiversidade <sup>354</sup>.

Com a intensificação do processo de industrialização, a humanidade pôs a biodiversidade em situação de risco, em evidente declínio. Sua baixa pode provocar, como consequência imediata, enfraquecimento da vida dos seres humanos<sup>355</sup>.

Diante disso, deve-se atentar ao fato de ser a natureza, através de seus recursos naturais, o pilar que sustenta todas as atividades humanas, especialmente as econômicas<sup>356</sup>. O bem ambiental, apesar de ser apregoado como um bem público, pertencente à coletividade<sup>357</sup> e, portanto, fora das dominialidades da área econômica, é, ao revés, a sua base de equilíbrio.

No capitalismo, um fato incontestável é o pensamento econômico clássico ter como meta principal a acumulação de riquezas, em detrimento dos valores ambientais<sup>358</sup>. Assim, quanto mais desenvolvida uma nação ou um indivíduo, mais consumo; e quanto mais consumo, mais qualidade de vida<sup>359</sup>.

Essa ideia parte do falso pressuposto de que os recursos naturais e o destino dos seus resíduos possuem uma capacidade infinita<sup>360</sup>. Afinal, é a própria natureza alimento primordial desta cadeia, apesar das organizações econômicas não salientarem a sua dependência a ela,

---

<sup>352</sup> *Ibidem*, p. 13.

<sup>353</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. MENESES, Maria Paula. NUNES, João Arriscado, *op. cit.*

<sup>354</sup> SASS, Liz Beatriz, 2016, *op. cit.*, p. 184.

<sup>355</sup> *Ibidem*.

<sup>356</sup> Fala do Professor Tagore Trajano na Disciplina Direito Ambiental, UFBA, em 31 mar. 2022.

<sup>357</sup> Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 225, revela que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

<sup>358</sup> MONTERO, Carlos Eduardo Peralta. **Extrafiscalidade e meio ambiente**: o tributo como instrumento de proteção ambiental. Reflexões sobre a tributação ambiental no Brasil e na Costa Rica. 2011. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011, p. 90.

<sup>359</sup> JACOBS, Michael. **Economía Verde**: medio ambiente y desarrollo sostenible y la política del futuro. Traducción de Teresa Niño. Barcelona: ICARIA, FUHEM, 1996, p. 417.

<sup>360</sup> LUTZENBERGER, Jorge A. **Crítica ecológica do pensamento econômico**. Porto Alegre: L&PM, 2012.

acreditando, talvez, em um desenvolvimento tecnológico e científico, o qual, num futuro próximo, a substituíria<sup>361</sup>.

Carlos Eduardo Peralta Montero vem afirmar que haverá, em razão das características dos bens ambientais, uma falha no mercado, no momento em que estes mesmos bens forem valorizados e distribuídos, tomando por base esse modelo clássico econômico<sup>362</sup>.

Essas falhas no mercado são denominadas de externalidades ambientais, podendo ser positivas ou negativas. Montero sinaliza que são “custos ou benefícios originados pelas diversas atividades econômicas que, não sendo devidamente internalizados, circulam externamente ao mercado”<sup>363</sup>.

Na lógica capitalista, as externalidades negativas são coletivizadas, ou seja, suportadas pela sociedade. A poluição gerada pelas grandes indústrias é um bom exemplo, já que toda a sociedade acaba por suportar esse efeito da industrialização. As externalidades positivas, por sua vez, são individualizadas, que é o caso dos lucros<sup>364</sup>.

Entretanto, para Jorge Lutzenberger, este modelo econômico estaria totalmente desassociado da realidade da vida<sup>365</sup>, uma vez que não leva em consideração o meio ambiente e, portanto, precisa passar por uma reavaliação. Este processo de ressignificação do modelo econômico tradicional começou a ser pensado por inúmeros economistas, ainda na década de 60, dando origem a três diferentes abordagens do tema<sup>366</sup>. Estas novas visões irão respaldar as técnicas de valoração, principalmente no tocante à biodiversidade, sendo é o objeto principal deste ponto.

A primeira delas é a econômica ambiental neoclássica, na qual já há a compreensão de que os recursos naturais são limitados, mesmo tomando em consideração o progresso tecnológico. Sinaliza, também, para satisfazer as demandas do mercado, sempre haverá danos ao meio ambiente.

Cristiane Derani, ao estudar essa temática, afirma que esta visão tem como ponto central de preocupação os efeitos externos e, portando, buscar empregar a “monetarização para responder à questão do uso de recursos renováveis e não renováveis”. O ideal, segundo a estudiosa, “estaria em que cada fração de recurso natural utilizado obtivesse um preço no

---

<sup>361</sup> SASS, Liz Beatriz, 2016, *op. cit.*, p. 191.

<sup>362</sup> MONTERO, Carlos Eduardo Peralta, *op. cit.*

<sup>363</sup> *Ibidem.*

<sup>364</sup> Fala do Professor Tagore Trajano na Disciplina Direito Ambiental, UFBA, em 29 mar. 2022.

<sup>365</sup> LUTZENBERGER, Jorge A, *op. cit.*

<sup>366</sup> SASS, Liz Beatriz, 2016, *op. cit.*, p. 192.

mercado”<sup>367</sup>.

Desta forma, há dois fatores que provocam os exaurimentos dos recursos naturais. O primeiro é o consumo dos recursos naturais de forma livre, como se fossem “*free gifts of nature*”; o segundo são os efeitos imprevistos das externalizações negativas das atividades dos seres humanos<sup>368</sup>.

Qual seria, portanto, a solução que equilibraria, de um lado, a manutenção do processo produtivo, e do outro, a questão da escassez dos recursos naturais com a melhor qualidade de vida<sup>369</sup>?

A economia ambiental neoclássica tenta responder a essa pergunta, a partir de duas correntes de teorias. A primeira é a teoria da correção do mercado, capitaneada pelo economista Arthur C. Pigou, em que o Estado seria chamado para corrigir as falhas do mercado, concedendo incentivos quando a produção privada promover o bem-estar social (economias externas) ou introduzir um sistema de impostos, quando houver efeitos sociais danosos (deseconomias externas)<sup>370</sup>.

A segunda teoria que responde à citada pergunta, na economia ambiental neoclássica, é a teoria da extensão do mercado, apadrinhada por Ronald Coase. Diferente de Pigou, para Coase, a problemática ambiental não se resolveria com a intervenção do Estado no mercado. Segundo ele, o ponto central é que há um acesso livre aos bens ambientais, que todos usam e ninguém cuida. Logo, tais bens deveriam ser tutelados pelos direitos de propriedade privada, através da atribuição de preços<sup>371</sup>.

Contudo, essas posições não estão imunes a críticas. Para Cristiane Derani, apesar de tanto a teoria das extensões, quanto a teoria da correção buscarem objetivos políticos, ambientais e econômicos, elas não levam em consideração a complexidade dos aspectos ecológicos e apenas mostram “como se tratar com a natureza, a fim de que se retire dela um máximo de utilidade econômica privada, buscando integrar o meio ambiente na economia de mercado”<sup>372</sup>.

Em seguida, a segunda visão que se pretende respaldar as técnicas de valoração é a denominada economia verde, a qual, apesar de ser considerada uma nova visão, baseia-se na teoria econômica neoclássica e busca promover o crescimento econômico, através do

---

<sup>367</sup> DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 90

<sup>368</sup> *Ibidem*.

<sup>369</sup> *Ibidem*.

<sup>370</sup> *Ibidem*.

<sup>371</sup> SASS, Liz Beatriz, 2016, *op. cit*, p. 195.

<sup>372</sup> DERANI, Cristiane, *op. cit*, pp. 109-110.

investimento em tecnologia e conhecimentos verdes<sup>373</sup>.

Estaria, assim, sustentada em três pilares: o primeiro é ecoeficiência, por meio de tecnologias verdes; o segundo, consumo verde; e o terceiro, “*Green Jobs*” ou empregos verdes. Michael Jacobs, em sua obra “*The Green Economy*”, propõe uma teoria econômica socioecológica, relacionando economia e meio ambiente a fatores sociais e políticos<sup>374</sup>.

Contudo, Carlos E. Peralta e José Rubens Morato Leite criticam esse modelo, afirmando que estariam baseados em uma “sustentabilidade fraca”, já que não haveria um real questionamento do modelo econômico clássico, havendo apenas mudanças, que o tornaria sustentável. O desenvolvimento sustentável, segundo os autores, estaria ainda lastreado no consumo e transumo, mas, agora, esverdeado<sup>375</sup>.

Herman Daly<sup>376</sup> vai além e afirma que “ao nos iludir na crença de que o crescimento é ainda possível e desejável se apenas o rotularmos “sustentável” ou o colorirmos de “verde”, apenas retardaremos a transição inevitável e a tornaremos mais dolorosa”. Haveria, nas palavras de Mauricio Amazonas, um *downgrade* em relação ao conceito de desenvolvimento sustentável, já que este se revela multidimensional, não sendo apenas econômico, mas também inserido nas dimensões sociais, políticas e culturais. O “conceito de Economia Verde reduziu o Desenvolvimento a Economia, e o Sustentável à dimensão ambiental ao “Verde”<sup>377</sup>.

Eis que se alcança a mais recente visão, a de economia ecológica, que busca introduzir, na relação entre o homem e o meio ambiente, os conceitos e princípios da ecologia. Gilberto Montibeller-Filho<sup>378</sup> diz que é a transposição, com as devidas adaptações, dos princípios da ecologia (geral) para a ecologia humana<sup>379</sup>.

<sup>373</sup> SASS, Liz Beatriz, 2016, *op. cit.*, p. 198.

<sup>374</sup> JACOBS, Michael. **Economía Verde**: medio ambiente y desarrollo sostenible y la política del futuro. Traducción de Teresa Niño. Barcelona: ICARIA, FUHEM, 1996, pp. 18-19. Segundo o autor, a economia verde seria “[...] un conocimiento de los comportamientos y los sistemas económicos que incorpora su carácter tanto biofísico como sociopolítico, en el que la distribución fuera un aspecto importante del análisis, y en el que se reconocieran fundamentos del análisis económico basados en el valor”

<sup>375</sup> MONTERO, Carlos Eduardo Peralta. LEITE, José Rubens Morato. Desafios e oportunidades da Rio+20: perspectivas para uma sociedade sustentável. In: LEITE, José Rubens Morato. PERALTA, Carlos. E. MELO, Melissa Ely. **Temas da Rio+20**: desafios e perspectivas – contribuições do GPDA/UFSC. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, p. 24.

<sup>376</sup> DALY, Herman. **Crescimento sustentável?** Não, obrigado. Ambiente & Sociedade. Campinas, v 7, n. 2, p. 197-202, jul/dez, 2004.

<sup>377</sup> AMAZONAS, Maurício. Economia Verde e Rio + 20: recortando o Desenvolvimento Sustentável. **Revista NECAT**, Ano 1, n. 2, Jul-Dez de 2012, p. 33.

<sup>378</sup> MONTIBELLER-FILHO, Gilberto. **O mito do desenvolvimento sustentável**: meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias. 3ed. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2008, p. 84.

<sup>379</sup> *Ibidem*. De acordo com Montibeller-Filho, ecologia humana “pode ser definida como uma ciência interdisciplinar voltada ao estudo dos dinâmicos processos biológicos e sociais que ocorrem entre os homens - como indivíduos, coletividades e sociedades - e, igualmente, entre estes e o ambiente (natural, social, técnico e cultural) em que vivem”.

A ecologia tem como um de seus pilares, a visão sistêmica. Através dela, o seu objeto pode ser bem delimitado e interrelacionado com outras esferas do conhecimento. Desta concepção, se extrai a ideia de equilíbrio. Quanto mais complexo um sistema, mais ele é capaz de corresponder a estímulos externos e, quanto mais estímulos, é possível encontrar mais pontos de equilíbrio<sup>380</sup>.

Diante desta compreensão de que a ecologia é “um saber que articula os conhecimentos derivados de diversas ciências”<sup>381</sup>, o objetivo de economia ecológica está pautado em explicar a utilização do fluxo [conceito da física] de materiais e de energia nos ecossistemas humanos. Contudo, supera a ecologia humana, já que “integra na análise desses fluxos, uma crítica aos mecanismos de preços de mercado e à valoração econômica da economia ambiental neoclássica”<sup>382</sup>.

Um dos conceitos chaves desta visão está na utilização de leis da termodinâmica, em especial, a da entropia, para analisar e quantificar os processos de transformação. Entropia é “a medida da quantidade de desordem de um sistema”. Assim, nos processos de transformação, a direção da matéria-energia é baixa entropia (elevada ordem/concentração) para o de alta entropia (desordem/dissipação). Transpondo esses conceitos para a economia, a dissipação de calor significaria perda de rendimento; quanto menos calor, mais equilíbrio haveria<sup>383</sup>. Logo, “uma política econômico-ecológica se caracteriza pela baixa entropia” e, em havendo excedente energético, este deveria ser direcionado para uso social<sup>384</sup>.

Segundo Georgescu-Roegen, juntamente com Herman Daly, foi um dos precursores da Economia Ecológica; se a lei da entropia não existisse, nada se esgotaria. O que ocorre, porém, é que, cada ação do homem, organismo ou processos da natureza, resulta em um déficit para o sistema total. Assim, “o custo de qualquer empreendimento biológico ou econômico é sempre maior do que o produto”<sup>385</sup>.

Superada a compreensão das diferentes visões que fornecem suporte às técnicas de valoração da biodiversidade, deve-se entender o porquê da necessidade de valoração e qual a sua relação com as indicações geográficas.

Primeiramente, deve-se compreender que está em curso uma deterioração generalizada

---

<sup>380</sup> *Ibidem*, p. 85.

<sup>381</sup> MARTINEZ ALIER, **De la Economía Ecológica al Ecologismo Popular**. Barcelona: Icaria Editorial, 362 p., 1994, p. 24.

<sup>382</sup> SASS, Liz Beatriz, 2016, *op. cit.*, p. 200.

<sup>383</sup> MONTIBELLER-FILHO, Gilberto, *op. cit.*, p. 87.

<sup>384</sup> *Ibidem*, p. 97.

<sup>385</sup> GEORGESCU-ROEGEN, Nicholas. **O decrescimento: entropía – ecología – economía**. Tradução de João Duarte. Lisboa: Instituto Piaget, 2008, p. 56.

dos bens ambientais. O consumo exagerado, o intenso processo de industrialização e as mudanças climáticas provocam um aumento exponencial da escassez dos recursos naturais e o declínio da biodiversidade.

Desta forma, partindo de uma visão econômica, a atribuição de valor pode gerar incentivos, no sentido de estimular a racionalização dos bens e serviços e a adoção de políticas públicas voltadas ao meio ambiente<sup>386</sup>.

Valorar a biodiversidade permite, portanto, que haja uma integração entre a possibilidade de proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento econômico.

Partindo de uma visão estritamente antropocêntrica, em que o homem instrumentaliza a natureza para seu próprio benefício, seja direta ou indiretamente, entende-se que garantir o bem-estar humano na terra passa pela necessidade de conservar o meio ambiente<sup>387</sup>.

Como dito, a crescente preocupação com a biodiversidade não está relacionada apenas ao interesse na preservação do meio ambiente. Segundo Virginie Maris, a biodiversidade passa também a ser encarada como uma oportunidade, não como obstáculo. A conservação do meio ambiente passa a utilizar ferramentas e “os mecanismos do mercado, da oferta e demanda, a partir do cálculo do custo-benefício”<sup>388</sup>.

O termo Economia de Biodiversidade, de inspiração liberal, surge paralelamente ao da Biodiversidade. A compreensão de estar em curso o desaparecimento de espécies também resultou na valoração das perdas para a humanidade. Desta forma, as preocupações ligadas à conservação passaram a fazer parte do mercado<sup>389</sup>.

De acordo com Catherine Aubertin, “os problemas de degradação da biodiversidade são interpretados como falhas do mercado”. Sustenta, ainda, a autora que tal falha pode ser solucionada, utilizando a economia da biodiversidade neoclássica, através da “definição de direitos de propriedade e de instituições adequadas, por um lado, a avaliação monetária dos ativos que constituem a biodiversidade, por outro”<sup>390</sup>.

Tal visão atribuiria, como forma de valoração da biodiversidade, uma concepção de direito de propriedade e de instituições, por si só, já permitiria que essa valoração fosse relacionada ao instituto das indicações geográficas, visto que, como citado no primeiro capítulo,

---

<sup>386</sup> SASS, Liz Beatriz, 2016, *op. cit.*, p. 204.

<sup>387</sup> MARIS, Virginie. De la naturaleza a los servicios ecosistémicos – una mercantilización de la biodiversidad. *Ecología Política – Cuadernos de Debate Internacional*. Barcelona, n. 44. Barcelona, dic. 2012, p. 28.

<sup>388</sup> *Ibidem*, p. 29.

<sup>389</sup> AUBERTIN, Catherine. Imagens da biodiversidade: dos recursos genéticos aos serviços ambientais. *Ateliê Geográfico*, Goiânia, v. 5, n. 14, p. 347-357, ago. 2011, p. 348.

<sup>390</sup> *Ibidem*.

é umas das espécies de direitos de Propriedade Intelectual, mais especificamente, ramo da propriedade industrial.

Contudo, partir somente de uma concepção restritamente neoclássica da economia não parece ser a melhor solução, posto que há algumas limitações que precisam ser esclarecidas.

Para essa visão, existem custos provenientes dos ativos ou serviços da natureza, que não são contabilizados como custos para os produtores, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, mas que, de qualquer forma, provocam mudanças no meio ambiente. Desta forma, a teoria neoclássica funda-se na internalização das externalidades, sejam elas positivas ou negativas, para que estas falhas de mercado sejam corrigidas e escondam os efeitos das mudanças ocorridas<sup>391</sup>.

Desta forma, a tarefa de valoração dos benefícios e custos que dizem respeito à biodiversidade, para os neoclássicos, envolveria o valor de uso atual, valor de uso futuro e o valor de existência. O primeiro vai englobar “a apropriação direta e indireta dos bens e serviços ambientais proporcionados pela diversidade biológica. O segundo, inclui “reconhecimento do risco de extinção de recursos”. O terceiro, por sua vez, “engloba as subjetividades dos indivíduos perante os recursos naturais, como posicionamento ético, altruístico, contemplativo e moral, sobre a sobrevivência e perpetuação dos ecossistemas”<sup>392</sup>.

Logo, deveria haver um equilíbrio entre a demanda por serviços e ativos ambientais não somente para esta geração, como para as futuras, assim como a oferta de biodiversidade, que seria a conservação dos ecossistemas.

Contudo, alguns outros aspectos precisam ser levados em consideração. O primeiro deles é que haveria uma limitação quanto à metodologia, já que seria necessário cada indivíduo ter a informação, tanto sobre os custos e riscos da perda da biodiversidade, quanto sobre os benefícios, bem como sobre as consequências para esta e as futuras gerações, que se referem aos problemas de decisão intertemporal<sup>393</sup>.

Outra limitação seria a necessidade de definir uma unidade de análise que definisse o nível de agregação da avaliação de cada ecossistema, devendo ser concebida por cientistas sociais e naturais. A ideia seria uma unidade que possibilitasse avaliar o valor das espécies ou/e

---

<sup>391</sup> MONTIBELLER-FILHO, Gilberto. **O mito do desenvolvimento sustentável**: meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias. 3ed. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2008, p. 94.

<sup>392</sup> MOTA, José Aroudo; BURSTZYN, Marcel; CÂNDIDO JUNIOR, José Oswaldo; ORTIZ, Ramon Arigoni. A valoração da biodiversidade: conceitos e concepções metodológicas. In: MAY, Peter H. **Economia do meio ambiente**: teoria e prática. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 266.

<sup>393</sup> *Ibidem*, p. 268.

do ecossistema, como um todo<sup>394</sup>.

Há, ainda, a limitação de sempre haver alguma arbitrariedade, ao se definir o valor das preferências individuais, na análise de agregação da avaliação dos ecossistemas, já que pode haver uma preferência entre um ou outro recurso natural, ou mesmo deixar de levar em consideração as comunidades nativas ou tradicionais<sup>395</sup>.

Para tanto, um critério ético deve ser somado a essa análise, para que se ultrapasse a mera análise de mercado convencional e ótica do qual um recurso natural só tem valor se servir como instrumento para o ser humano. Entra em cena, então, a concepção de economia ecológica, de acordo com a qual, deve-se analisar um ativo ambiental de acordo com a sua utilidade para a manutenção da vida e não, somente, do ser humano, que tende a levar em conta os seus próprios interesses e não o das outras espécies, a menos que esta lhe sirva<sup>396</sup>.

A Economia Ecológica atribui juízos de valor aos serviços e ativos da natureza, sob diversas óticas, que não apenas a mercadológica. É importante considerar também a biológica, ecológica, conservação de recursos naturais, subsídio à gestão ambiental<sup>397</sup>.

É dentro desta perspectiva multidimensional, que Peter May afirma que “a estimação dos limites do ecossistema e a valoração dos custos e benefícios ambientais de caminhos alternativos de desenvolvimento requerem colaboração interdisciplinar para construir modelos para a previsão e construção de cenários alternativos”<sup>398</sup>.

Nesta senda, por mais que a teoria econômica neoclássica ofereça as bases para a compreensão e atribuição de valor à biodiversidade, esta análise deve ultrapassar a barreira do mercado convencional e agregar visões de outras disciplinas sociais e naturais. Afinal, as mudanças provocadas no meio ambiente, pela utilização dos recursos naturais, não afetam apenas a vida do ser humano, mas sim de todas as formas de vida do planeta.

É dentro desta análise valorativa multidisciplinar que se encaixam as Indicações Geográficas, que também se revela um instituto multidimensional, cuja malha poligonal abriga as dimensões ambientais, ecológicas, econômicas, sociais, institucionais e organizacionais.

Tal estrutura de malha poligonal permite que, dentro do aspecto da valoração da biodiversidade, aliando as duas teorias econômicas acima expostas, as indicações geográficas

---

<sup>394</sup> *Ibidem*.

<sup>395</sup> *Ibidem*.

<sup>396</sup> *Ibidem*, p. 269.

<sup>397</sup> *Ibidem*.

<sup>398</sup> MAY, Peter H. Avaliação integrada da economia do meio ambiente: propostas conceituais e metodológicas. In: Romeiro Ademar, Ribeiro; Reydon, Bastiaan Philip; Leonardi, Maria Lucia Azevedo (Org.). **Economia do meio ambiente: teoria, políticas e a gestão de espaços regionais**. 3. ed./Ademar Ribeiro Romeiro; Bastiaan Philip Reydon; Maria Lucia Azevedo Leonardi (Org.). – Campinas, SP: Unicamp. IE, 2001. p. 59.

sejam um importante ativo intelectual, que permita um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente. Esta estrutura, será melhor analisada no próximo capítulo.

### 3.5 AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE ADAPTAÇÃO

De acordo com Celina Souza, não existe um único ou o melhor conceito do que seja uma Política Pública<sup>399</sup>. Entretanto, alguns doutrinadores se arriscam a defini-la. Thomas Dye, em 1984, disse que é tudo aquilo que o governo escolhe ou não, fazer<sup>400</sup>. Contudo, de acordo com Peter Bachrach e Morton S. Baratz, em 1962, não fazer nada em relação a um problema também seria uma forma de Política Pública<sup>401</sup>.

Harold Lasswell vai além e afirma que, quando se fala em políticas públicas, deve-se, no tocante às suas decisões e análises, responder às seguintes perguntas: quem ganha o quê, por que e que diferença faz?<sup>402</sup>. Seria, ainda, segundo Celine Souza, quando os “governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações, que produzirão resultados ou mudanças no mundo real”<sup>403</sup>.

Nos últimos anos, tem sido recorrente, nos painéis de discussões internacionais, o aumento da temperatura do planeta, provocado pelas altas emissões de gases de efeito estufa, na atmosfera. Como consequência, as mudanças climáticas têm sido presença constante nos noticiários, sobre os eventos naturais atípicos, em todo o planeta.

Para ilustrar, no Brasil, por exemplo, as enchentes têm ocorrido com mais frequência, por todo o país. De mais a mais, furacões, tufões, ondas de calor, invernos rigorosos, secas e diferenças substanciais de temperatura são percebidos, em todos os lugares do mundo. Esses fenômenos naturais são os denominados extremos climáticos, que provocam graves consequências não somente aos ecossistemas naturais, mas também, ao homem e ao seu bem-estar<sup>404</sup>.

---

<sup>399</sup> SOUZA, Celina. **Políticas Públicas**: uma revisão da literatura. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 24.

<sup>400</sup> DYE, Thomas D. **Understanding Public Policy**. Englewood Cliffs, N.J.: PrenticeHall, 1984.

<sup>401</sup> BACHRACH, P. e BARATZ, M. S. “**Two Faces of Power**”, American Science Review 56, 1962, pp. 947-952.

<sup>402</sup> LASWELL, H.D. **Politics**: Who Gets What, When, How. Cleveland, Meridian Books. 1936/1958.

<sup>403</sup> SOUZA, Celina, *op. cit.*, p. 26.

<sup>404</sup> MARENGO, J. A.; NOBRE, C. A.; SELUCHI, A. E.; CUARTAS, A.; ALVES, L. M.; MEDIONDO, E. M.; OBREGÓN, G.; SAMPAIO, G. A seca e a crise hídrica de 2014 – 2015 em São Paulo. **Revista USP**, 106, 31–44, 2015. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i106p31-44>

Tais mudanças no clima, têm provocado uma crise ambiental sem precedentes, mas a sua origem não se deve apenas a eventos naturais. Deve ser compreendida, também, sob o viés social, já que, como explica Julia Lopes da Silva e Patrícia Rodrigues Samora<sup>405</sup>, decorre de uma série de fatores sociopolíticos, a exemplo de políticas públicas, acordos internacionais e disputas geopolíticas.

Essas escolhas da sociedade, baseadas em tomadas de decisões, engajamento individual e coletivo, além das relações internacionais de hoje que geram efeitos diretos no clima, provocam, também, uma grave crise ética, já que as ações tomadas agora podem comprometer os futuros das espécies no planeta<sup>406</sup>.

As mudanças climáticas não são, contudo, uma realidade do presente. No passado, no decorrer dos 4,5 bilhões de anos da terra, ocorreram diversas mudanças radicais no clima. Períodos de estabilidade climática foram intercalados com grandes glaciações; períodos quentes, provocados pelo efeito estufa e, até mesmo, desertificações<sup>407</sup>. Essas mudanças, portanto, são eventos que ocorrem de forma natural e normal no planeta, decorrente de fatores geológicos<sup>408</sup>.

Entretanto, durante a atual era geológica, Holoceno (“Totalidade Recente”), as atividades humanas têm crescido gradualmente, a ponto de se “tornarem uma significativa força geológica”, capaz de ser comparada às “grandes forças da terra”. A expansão da atividade humana na terra, o grande processo de urbanização, a grande utilização dos recursos naturais e os impactos sobre o solo e a atmosfera, de maneira global e generalizada, atribuem ao ser

---

<sup>405</sup> SILVA, J. L.; SAMORA, P. R. Os impactos da crise hídrica sobre a população do município de Campinas/São Paulo (2012-2016). **Revista Brasileira de Gestão Urbana**, pp. 1–14, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2175-3369.011.e20170210>. Acesso em: 01 jan 2022. As autoras trazem um exemplo: “merece destaque é a dificuldade de acesso à moradia digna por grande parte da população em função da lógica capitalista que opera nas cidades, o que causa diversas alterações dinâmicas e estruturais aos centros urbanos e aos ecossistemas naturais. Em função disso, inúmeras consequências são observadas em todo o país, como ocupação de áreas ambientalmente sensíveis, desmatamento, poluição, enchentes, periferização etc., que estão interligadas e atingem tanto o meio ambiente quanto a sociedade. Constata-se, portanto, a necessidade de integração de ações mais adequadas e menos destrutivas, de forma a garantir a manutenção das cidades e dos ecossistemas”.

<sup>406</sup> BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. Petrópolis: Vozes, 4. ed., 2015.

<sup>407</sup> EEROLA, Toni Tapani. **Mudanças Climáticas Globais: Passado, Presente e Futuro**. Apresentação no Fórum de Ecologia e no evento Mudanças Climáticas: Passado, Presente e Futuro, organizados pelo Instituto de Ecologia Política na Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), Florianópolis, em 2003. Disponível em: [https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2014/04/eerola\\_mc.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2014/04/eerola_mc.pdf). Acesso em: 14 mar. 2022.

<sup>408</sup> YOUNG, G.M. **The geologic record of glaciation: relevance to the climatic history of Earth**. *Geoscience Canada* 18, 100-106. MURCK, B.W.; SKINNER, B.; PORTER, S.C. *Environmental geology*. New York: John Wiley & Sons, Inc., 1996, 535 p. MERRITS, D.; DE WET, A.; MENKING, K. *Environmental geology. An Earth system science approach*. New York: W.H. Freeman and Company, 1997, 452 p. EEROLA, T. *Climate changes at the Neoproterozoic-Cambrian transition*. In: ZHURAVLEV and RIDING, R. (Eds.) **The Ecology of the Cambrian Radiation**. Columbia University Press, New York, 2001, pp. 90-106.

humano um papel de destaque na Geologia e Ecologia, a um nível que se confere à atual era geológica a denominação de “antropoceno”<sup>409</sup>.<sup>410</sup>

Apesar de não se saber exatamente onde começa o “antropoceno”, João Ribeiro Mendes propõe que se considere o seu início, na última parte do século XVIII, que, segundo o autor, foi quando se começou a notar os efeitos da atividade humana na terra<sup>411</sup>.

A par das causas, as mudanças climáticas estão ocorrendo e são uma realidade. O sexto Relatório de Avaliação 2022, do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), afirma que os impactos das mudanças climáticas estão, cada vez mais, sendo sentidos em todas as regiões do planeta, não apenas nas mais pobres. A verdade é que as mudanças climáticas já estão em curso e não serão freadas e nem anuladas. O que se precisa, agora, é entender em qual planeta se quer viver: com mais ou menos impactos e riscos provocados pelas mudanças climáticas<sup>412</sup>.

Dessa maneira, as mudanças climáticas são uma ameaça global e se consubstanciam, de acordo com Anthony Giddens, “como uma dimensão mais urgente, mais grave e mais profunda da crise ambiental do século XXI”<sup>413</sup>.

Diante disso, as alterações ocorridas no clima, nas últimas décadas, devem ser objeto de preocupação do Estado, e, por isso, a construção de políticas públicas nacionais e internacionais eficazes precisa voltar os olhos para essa questão<sup>414</sup>.

Nesse passo, o Estado deve atuar como catalizador e facilitador, além, no tocante às mudanças climáticas, reunir esforços para obter garantias, que, segundo Anthony Giddens, podem ser alcançadas através de uma atuação mais direta do Estado<sup>415</sup>.

Em seu livro, o citado autor relaciona uma série de ações em que o Estado pode pautar as suas atuações. Entre elas, ajudar a população a pensar com antecipação, com planejamento;

<sup>409</sup> Esse termo foi consolidado por Paul Crutzen & Eugene Stoermer no ano de 2002, através do artigo The “Atropocene”.

<sup>410</sup> MENDES, J. O “Antropoceno” por Paul Crutzen & Eugene Stoermer. *Anthropocena*. **Revista De Estudos Do Antropoceno E Ecocrítica**, 1, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.21814/anthropocena.3095>. Acesso em: 13 mar. 2022.

<sup>411</sup> *Ibidem*.

<sup>412</sup> IPCC, 2022: *Mudanças Climáticas 2022: Impactos, Adaptação e Vulnerabilidade* Contribuição do Grupo de Trabalho II para o Sexto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas [H.-O. Pörtner, DC Roberts, M. Tignor, ES Poloczanska, K. Mintenbeck, A. Alegria, M. Craig, S. Langsdorf, S. Lösschke, V. Möller, A. Okem, B. Rama (eds.)]. Cambridge University Press.

<sup>413</sup> GIDDENS, Anthony. *A política da mudança climática*. Trad. de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2010. p. 7.

<sup>414</sup> Bolson, Simone Hegele. As mudanças climáticas e a política da adaptação de Anthony Giddens: em busca de um modelo preventivo no combate dos efeitos das alterações do clima na região do semiárido no Nordeste do Brasil. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 2, n. 1, 2012, p. 81. (p. 77-96)

<sup>415</sup> GIDDENS, Anthony, *op. cit.*, p. 106 ss.

lidar com os riscos das mudanças climáticas, juntamente com os outros riscos existentes na sociedade contemporânea, pois tal risco ambiental se cruza com outros, a nível local, nacional e internacional; promover “a convergência política e econômica, como principais forças propulsoras da mudança climática e da política energética”<sup>416</sup>.

O autor segue afirmando que o Estado deve fazer intervenções nos mercados, para que o princípio do poluidor-pagador, que representa a internalização de externalizadas negativas, seja institucionalizado e “agir contra os interesses empresariais que visarem barrar as iniciativas ligadas à mudança climática”; deixar a pauta referente às mudanças climáticas no topo na lista dos objetivos políticos, mantendo acordos entre partidos políticos que sejam contrários, para que a política ambiental seja sempre mantida<sup>417</sup>.

E mais, precisa “desenvolver uma estrutura econômica e fiscal apropriada, para caminhar em direção a uma economia com baixo teor de carbono; preparar-se para a adaptação às consequências da mudança climática e integrar os aspectos locais, regionais, nacionais e internacionais da política da mudança climática”<sup>418</sup>.

Assim, Giddens, ao relacionar tais políticas que podem ser desenvolvidas pelos governos, salienta o impacto e a magnitude das consequências nas mudanças climáticas para o ser humano, questão que aponta ser urgente. Todavia, antes de adentrar às políticas públicas, que conciliam com o recorte epistemológico deste trabalho, deve-se analisar alguns conceitos.

Dois são os tipos de ações que podem ser tomadas, para que haja uma redução dos impactos das atividades humanas sobre o clima<sup>419</sup>. A primeira delas é através das ações de mitigação, combatendo as causas<sup>420</sup>, utilizando, por exemplo, mecanismos de desenvolvimento limpo – MDL. A segunda, por meio da implementação de medidas de adaptação às mudanças climáticas, reduzindo as vulnerabilidades socioambientais<sup>421</sup> e preparando-se para enfrentar os efeitos<sup>422</sup>.

No tocante à adaptação, Carlos Afonso Nobre descreve, de forma generalizada, que se

<sup>416</sup> *Ibidem*.

<sup>417</sup> *Ibidem*.

<sup>418</sup> *Ibidem*.

<sup>419</sup> ANDRADE, Helenice Vieira de. Mapeamento das Políticas Estaduais de Adaptação das Cidades às Mudanças Climáticas no Brasil. **Rev. Geogr. Acadêmica** v.11, n.2, 2017. Disponível em: <https://revista.ufrr.br/rga/article/view/4358/2366>. Acesso em: 14 mar. 2022.

<sup>420</sup> RODRIGUES FILHO, Saulo et al. O CLIMA EM TRANSE: POLÍTICAS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO NO BRASIL (CLIMATE IN TRANCE: MITIGATION AND ADAPTATION POLICIES IN BRAZIL). **Revista Brasileira de Climatologia**, [S.l.], v. 19, out. 2016. ISSN 2237-8642. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/revistaabclima/article/view/48874/29382>>. Acesso em: 16 abr. 2022. doi:<http://dx.doi.org/10.5380/abclima.v19i0.48874>.

<sup>421</sup> ANDRADE, Helenice Vieira de, *op. cit.*

<sup>422</sup> RODRIGUES FILHO, Saulo et al *op. cit.*

refere a “ajustes em sistemas ecológicos ou socioeconômicos, em resposta às mudanças climáticas correntes ou projetadas, resultantes de práticas, processos, medidas ou mudanças estruturais”<sup>423</sup>.

De forma mais tateável, pode ser definida como “ajustes e mudanças a serem realizados na produção de alimentos e na agricultura, nos sistemas de atenção à saúde humana, em programas de moradia e nas infraestruturas”, com o objetivo de que o convívio das “sociedades com os eventos climáticos decorrentes do aquecimento global e da mudança do clima não coloquem em risco a vida humana”<sup>424</sup>.

Desta forma, a adaptação às mudanças climáticas deve ser tratada de maneira local, em cuja esfera os seus efeitos são sentidos mais vigorosamente, sendo também a instância em que os povos, através da modificação de “assentamentos humanos, práticas de agricultura e aspectos relacionados aos modos de vida e subsistência em diferentes localidades”, se adaptaram às variações climáticas, no decorrer da história. Entretanto, aquela adaptação às mudanças climáticas deve sempre estar apoiada nas políticas dos níveis hierárquicos superiores<sup>425</sup>.

Diante disso, questiona-se sobre quais são as perspectivas para que sejam adotadas Políticas Públicas que visem adaptar ou mitigar as mudanças climáticas.

Segundo Ricardo Ojima e Eduar do Marandola Jr, as Políticas Públicas de Mitigação revelam-se apenas paliativas, não sendo capazes de gerar uma mudança no padrão de consumo, produção ou gestão urbana. Ao contrário, as políticas de adaptação mostram-se capazes, uma vez que são medidas de longo prazo e que visam estabelecer um modelo sustentável<sup>426</sup>. Além do mais, a adaptação está ligada à ideia de justiça climática, ao compreender que “os causadores da mudança do clima, seus impactos e a capacidade adaptativa e de resposta não estão igualmente distribuídos no mundo”<sup>427</sup>.

Contudo, apesar da inserção definitiva das questões ambientais na agenda dos Estados,

<sup>423</sup> NOBRE, Carlos Afonso et al. Vulnerabilidade, impactos e adaptação à mudança do clima. In: Mudança do Clima. **Cadernos NAE**: nº 3. Brasília: Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica, 2005, p. 149.

<sup>424</sup> MARTINS, Rafael D'Almeida. Equidade na adaptação às mudanças climáticas. **Política & Sociedade**; Florianópolis Vol. 10, Ed. 19, 2011, p. 336.

<sup>425</sup> *Idem*. Governança climática nas cidades: reduzindo vulnerabilidades e aumentando resiliência. Revista Geográfica Acadêmica, (UFG), v. 4, p. 5-18, 2010. Disponível em: <<http://www.http://pt.slideshare.net/martinsrafael/governana-climtica-nas-cidades-reduzindo-vulnerabilidades-e-aumentando-resiliencia>. Acesso em 23 mar. 2022.

<sup>426</sup> OJIMA, R., MARANDOLA Jr., E. Indicadores e políticas públicas de adaptação às mudanças climáticas: vulnerabilidade, população e urbanização. **Brazilian Journal of Environmental Sciences (Online)**, (18), 16-24, 2010. Disponível em: [http://rbciamb.com.br/index.php/Publicacoes\\_RBciAMB/article/view/364](http://rbciamb.com.br/index.php/Publicacoes_RBciAMB/article/view/364)  
MORE CITATION FORMATS. Acesso em: 23 mar. 2022.

<sup>427</sup> RODRIGUES FILHO, Saulo et al., *op. cit.*, p. 83.

observamos, tanto no plano nacional, quanto a nível internacional, ser uma adoção acentuada de políticas públicas voltadas à mitigação<sup>428</sup>.

É neste contexto que emergem as Indicações Geográficas, como instrumento adequado para a concretização de políticas públicas de adaptação. Tal ativo de propriedade intelectual, ao valorizar a produção de produtos e serviços agropecuários, possibilita a inserção da dinâmica da sustentabilidade nos sistemas de produção e meio ambiente, além de permitir que haja um desenvolvimento socioeconômico, cultural e de preservação dos ecossistemas, em suas regiões de origem<sup>429</sup>.

Desta forma, as Indicações Geográficas, compreendidas como produtos ou serviços de origem certificada, estabelecem altos padrões de qualidade e de origem, permitem que sejam introduzidas práticas sustentáveis ao seio do modo de produção e de consumo, visando possibilitar que as políticas de combate às mudanças climáticas sejam abordadas, desde uma perspectiva local, com a preservação do desenvolvimento econômico e das culturas regionais.

Somado a isso, existe o fato de que são produtos consolidados e de história reconhecida, permitindo que as políticas públicas voltadas a eles sejam de longo prazo e mais propensas a estabelecerem um modelo sustentável e de justiça climática.

Corroborando tais afirmações, o Sexto Relatório de Avaliação do IPCC evidencia, em seu resumo para os promotores de políticas públicas, que as opções de viabilidade de adaptação às mudanças climáticas perpassam pelo “fortalecimento de sistemas alimentares locais e regionais e adaptação baseada na comunidade, melhoram a vida e os meios de subsistência, particularmente de grupos marginalizados e de baixa renda (alta confiança)”<sup>430</sup>.

O relatório dispõe, ainda, sobre soluções eficazes de adaptação, aliadas a políticas

---

<sup>428</sup> *Ibidem*, pp. 82-84.

<sup>429</sup> YOKOBATAKE, Kazuo Leonardo Almeida; LOPES, Keny Samejima Mascarenhas; PINHEIRO, Rafael Silvio Bonilha. **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM E INDICAÇÃO GEOGRÁFICA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS**. IX Fórum Ambiental da Alta Paulista, v. 9, n. 7, 2013, p. 70-79.

<sup>430</sup> IPCC, 2022: Summary for Policymakers [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, E.S. Poloczanska, K. Mintenbeck, M. Tignor, A. Alegría, M. Craig, S. Langsdorf, S. Löschke, V. Möller, A. Okem (eds.)]. In: *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation, and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change* [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, E.S. Poloczanska, K. Mintenbeck, A. Alegría, M. Craig, S. Langsdorf, S. Löschke, V. Möller, A. Okem, B. Rama (eds.)]. Cambridge University Press, pp. 23-25. “Considering climate change impacts and risks in the design and planning of urban and rural settlements and infrastructure is critical for resilience and enhancing human well-being (high confidence). The urgent provision of basic services, infrastructure, livelihood diversification and employment, strengthening of local and regional food systems and community-based adaptation enhance lives and livelihoods, particularly of low-income and marginalised groups (high confidence). Inclusive, integrated and long-term planning at local, municipal, sub-national and national scales, together with effective regulation and monitoring systems and financial and technological resources and capabilities foster urban and rural system transition (high confidence). Effective partnerships between governments, civil society, and private sector organizations, across scales provide infrastructure and services in ways that enhance the adaptive capacity of vulnerable people”.

públicas que apoiem a “melhorias de cultivares, agrossilvicultura, adaptação baseada na comunidade, diversificação agrícola e paisagística e agricultura urbana”<sup>431</sup>.

Somado a isso, as políticas públicas devem incluir “princípios e práticas agroecológicas, uma gestão baseada em ecossistemas de pesca e aquicultura”, devendo pautar-se, ainda, em outras abordagens que trabalhem com processos naturais, pois elas auxiliam e mantêm segurança, nutrição, saúde e bem-estar, os meios de subsistência e a biodiversidade, a sustentabilidade e os serviços ecossistêmicos<sup>432</sup>.

Assim, verificamos que as soluções de adaptação às mudanças climáticas devem se desenvolver sobre pautas que privilegiem os sistemas alimentares; em produtos ou serviços que transmitam confiança e possuam qualidade e segurança, ou seja, certificados; observem o modo de produção regional e local; e, ainda, que protejam a biodiversidade e sejam sustentáveis.

Como visto, as Políticas Públicas que auxiliem na adaptação às mudanças climáticas também se desenvolvem no âmbito das Indicações Geográficas.

### 3.6 O PAPEL DESEMPENHADO PELA IG NO PROCESSO DE GOVERNANÇA DE RECURSOS NATURAIS

Neste ponto, trataremos como a IG pode se destacar como um importante ativo de propriedade intelectual, que participa efetivamente na governança dos recursos naturais.

Mas do que trata, especialmente, essa referida governança? Por compreensão inicial, afirma-se que se relaciona com o conceito de colaboração. É, em essência, a formação de redes colaborativas, que unem diferentes setores e atores, como o Mercado, Estado e Sociedade Civil,

---

<sup>431</sup> *Ibidem*. Effective adaptation options, together with supportive public policies enhance food availability and stability and reduce climate risk for food systems while increasing their sustainability (medium confidence). Effective options include cultivar improvements, agroforestry, community-based adaptation, farm and landscape diversification, and urban agriculture (high confidence). Institutional feasibility, adaptation limits of crops and cost effectiveness also influence the effectiveness of the adaptation options (limited evidence, medium agreement). Agroecological principles and practices, ecosystem-based management in fisheries and aquaculture, and other approaches that work with natural processes support food security, nutrition, health and well-being, livelihoods and biodiversity, sustainability and ecosystem services (high confidence). These services include pest control, pollination, buffering of temperature extremes, and carbon sequestration and storage (high confidence). Trade-offs and barriers associated with such approaches include costs of establishment, access to inputs and viable markets, new knowledge and management (high confidence) and their potential effectiveness varies by socio-economic context, ecosystem zone, species combinations and institutional support (medium confidence). Integrated, multi-sectoral solutions that address social inequities and differentiate responses based on climate risk and local situation will enhance food security and nutrition (high confidence). Adaptation strategies which reduce food loss and waste or support balanced diets<sup>33</sup> (as described in the IPCC Special Report on Climate Change and Land) contribute to nutrition, health, biodiversity and other environmental benefits (high confidence).

<sup>432</sup> *Ibidem*.

com a finalidade de alcançar objetivos que lhes sejam comuns<sup>433</sup>.

Na década de 1990, surgiram os conceitos de “administração pública colaborativa”, “administração em redes” e, ainda, “nova administração pública”, demonstrando uma mudança de rumo na forma de administrar o bem público. Com isso, ressalta-se a importância da tomada de decisões de forma coletiva, retirando a administração pública da tarefa solitária de gerir o Estado e transicionado para um modelo colaborativo<sup>434</sup>.

Kapucu, Yuldashev e Bakiev vão além e propõem um conceito ainda mais amplo do que apenas uma administração colaborativa. Para eles, a governança colaborativa tem como objetivo a participação dos cidadãos, através de mecanismos e instituições, de problemas sociais, de maneira descentralizada e não hierarquizada e, ainda, contando com projetos de parcerias e governança eletrônica<sup>435</sup>.

Seria, portanto, a união de diversos atores sociais ou “stakeholders” (atores sociais de interesse) no processo de discussão e tomada de decisão. Segundo Ribeiro, “trata-se de construir um sistema institucional de ações cooperativas entre os níveis de governo e entre estes e os atores da sociedade civil e do mercado”<sup>436</sup>.

Além do mais, a evolução da sociedade e a participação intensa, como dito, de uma multiplicidade de atores, nos diversos setores da vida, tornam quase inviável que os governos continuem a desempenhar um papel primário no processo de tomada de decisão, aliado de uma governança corporativa, territorial, urbana, digital, ambiental, dentre outras<sup>437</sup>.

Assim, o conceito de governança, hoje, segundo Ralf-Eckhard Túrke, se adapta perfeitamente à complexidade, à dinamicidade e à diversidade da sociedade moderna, na qual as condições sociais são complexas e multivariadas”<sup>438</sup>.

<sup>433</sup> KAPUCU, N.; YULDASHEV, F.; BAKIEY, E. Collaborative Public Management and Collaborative Governance: Conceptual Similarities and Differences. **European Journal of Economic and Political Studies**, 2(1), 2009, p.39-60

<sup>434</sup> *Ibidem*.

<sup>435</sup> *Ibidem*.

<sup>436</sup> RIBEIRO, Luiz Cesar Queiróz. **Metrópoles, Reforma Urbana e Desenvolvimento Nacional**. Sociedade e Estado, 2007, p. 26. Disponível em: <https://silo.tips/download/metropoles-reforma-urbana-e-desenvolvimento-nacional-luiz-cesar-queiroz-ribeiro>. Acesso em: 19 abr 2022.

<sup>437</sup> GATTO, Deividson Brito; CLAUZET, Mariana; LUSTOSA, Maria Cecília. **Governança Ambiental e Indicação Geográfica**: O Caso da Denominação de Origem Manguezais das Alagoas. DRd – Desenvolvimento Regional em debate (ISSNe 2237-9029) v. 9, Ed. esp. 2, p. 229-247, dez. 2019, p. 231.

<sup>438</sup> TÜRKE, R. Governance: systemic foundation and framework. Berlin: Springer, 2008, p. 1. ‘Complexity’, ‘Dynamics’, and ‘Diversity’ are omnipresent in today’s discourse on governance. They refer to the fact that social conditions in modern societies are perceived as multi-layered and complicated. Social issues are being addressed by multiple actors; governments are not necessarily playing a primary role anymore. A multiplicity of actors is involved, expressing individual interests yet having unequal capacities to exert influence. Resolutions for governing issues are the result of various interacting factors that are rarely wholly known. Knowledge, experiences, and interests are dispersed over many actors constantly changing their roles and relationships. Actor dependencies and constellations increasingly differ from global to local and from sector to sector. Diversity cumulates as these processes gain speed as well as intensity.

No tocante especificamente a governança ambiental, que é o instituto no qual se insere especificamente este trabalho, o conceito segue o mesmo padrão. Desta forma, a complexidade dos problemas ambientais faz com que os processos decisórios com relação a eles demandem uma maior coordenação, que reúna não apenas o Estado, mas também toda a sociedade<sup>439</sup>.

Maria Carmen Lemos e Arun Agrawal asseguram que o termo governança ambiental se refere ao conjunto de processos, mecanismos e organizações, por meio do qual os atores políticos influenciam as ações e resultados ambientais. Afirmam, ainda, que governança é o mesmo que governo, mas fruto de ações conjuntas entre os estados, comunidades, empresas e ONG's<sup>440</sup>.

Além disso, fazem parte do processo de governança ambiental os acordos internacionais, políticas nacionais e sua legislação, estruturas locais de tomada de decisão, instituições transnacionais e ONGs ambientais<sup>441</sup>.

Logo, para que a governança ambiental se efetive, não há a necessidade de que apenas as instituições estatais estejam envolvidas. Os consumidores, corporações e organizações não governamentais também podem e devem exercer poder e autoridade sobre os processos de formulações de políticas e as tomadas de decisões em questões ambientais. Neste processo de reformulação da governança ambiental, tanto as instituições multinacionais, quanto o surgimento de novos atores em escala local, favorecem o desenvolvimento de decisões ambientais<sup>442</sup>.

Contudo, afirma Albert Weale que os governos seguem mantendo sua importância, para a proteção ambiental, já que reúnem as condições ditas vitais para que haja uma devida governança da biodiversidade, se efetive uma implementação de sustentabilidade e se aproxime das metas ambientais<sup>443</sup>.

---

<sup>439</sup> MOURA, A. M. M. **Governança ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas**. Brasília: Ipea, 2016. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/160719\\_governanca\\_ambiental.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/160719_governanca_ambiental.pdf). Acesso em: 16 abr 2022.

<sup>440</sup> LEMOS, M. C.; AGRAWAL, A. Environmental Governance. **Annual Review of Environment and Resources**, 31(1), 2006, p. 297–325, p. 298-299

<sup>441</sup> *Ibidem*. “More specifically, we use “environmental governance” to refer to the set of regulatory processes, mechanisms and organizations through which political actors influence environmental actions and outcomes. Governance is not the same as government. It includes the actions of the state and, in addition, encompasses actors such as communities, businesses, and NGOs. Key to different forms of environmental governance are the politiceconomic relationships that institutions embody and how these relationships shape identities, actions, and outcomes (4–6). International accords, national policies and legislation, local decision-making structures, transnational institutions, and environmental NGOs are all examples of the forms through which environmental governance takes place”.

<sup>442</sup> LIVERMAN, Diana. Who governs, at what scale, and at what price? *Geography, environmental governance, and the commodification of nature*. **Ann. Assoc. Am. Geogr.**, v. 94, 2004, p. 734–738, p. 735.

<sup>443</sup> WEALE, A. Governance, government and the pursuit of sustainability. In: ADGER, W.; JORDAN, A. (Eds.). **Governing Sustainability**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009, p. 55-75.

As políticas que se direcionam à gestão dos recursos naturais desempenham duas importantes funções. A primeira refere-se ao papel estratégico de promoção de resultados positivos, através da sua utilização e a segunda é a de reduzir os impactos negativos sobre a biodiversidade<sup>444</sup>.

Como dito em pontos anteriores, a Biodiversidade possui “valor intrínseco da diversidade biológica e dos valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético da diversidade biológica e de seus componentes”, como afirma a própria Convenção sobre a Diversidade Biológica, em seu preâmbulo<sup>445</sup>. Entretanto, países como o Brasil, que são ricos em biodiversidade, não possuem muitos exemplos de sucesso na utilização comercial de princípios ativos que sejam ligados a ela<sup>446</sup>.

Nesta mesma seara, Carlos A. Joly *et tal* afirmam que o desenvolvimento de produtos ligados à biodiversidade deveria ser uma vocação do brasileiro, mantendo, entretanto, um papel de mero exportador de matérias-primas. Na mesma esteira, afirmam que o “valor agregado aos produtos da biodiversidade brasileira é ainda muito baixo, pois são utilizados e comercializados na sua forma bruta”<sup>447</sup>.

Como mudar essa realidade? Como agregar valor à biodiversidade e possibilitar que essa riqueza gere, efetivamente, mais oportunidades? A resposta está no desenvolvimento de uma governança ambiental.

A exclusividade, atribuída aos governos, na organização e implementação de decisões nesse setor não tem se mostrado eficaz, na medida em que os novos problemas ligados à economia, à sociedade, mas, principalmente, ao meio ambiente, exigem, como dito, uma resposta conjunta, em rede. No Brasil, mais especificamente, a governança ambiental encontra-se muito pouco estruturada<sup>448</sup>.

Outra alternativa não se aventa, que não o ingresso de outros atores não estatais, que se aliem aos Estados, para que sejam implementadas novas técnicas de comando e controle da biodiversidade, exercendo, assim, uma resposta descentralizada<sup>449</sup>.

Desta forma, a construção de sistemas que sejam multicêntricos e híbridos trazem uma

<sup>444</sup> GATTO, Deivdson Brito; CLAUZET, Mariana; LUSTOSA, Maria Cecília, *op. cit.*, p. 233.

<sup>445</sup> BRASIL. **Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998**. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm). Acesso em: 20 abr 2022.

<sup>446</sup> GATTO, Deivdson Brito; CLAUZET, Mariana; LUSTOSA, Maria Cecília, *op. cit.*, p. 233.

<sup>447</sup> JOLY, C. A.; ALHADDAD, C. F. B.; VERDADE, L. M.; OLIVEIRA, M. C.; BOLZANI, V. S.; BERLINCK, R. G. S. Diagnóstico da pesquisa em biodiversidade no Brasil. **Revista USP**, v. 89, 2011, p. 114-133, p. 126.

<sup>448</sup> BREDARIOL, T.; VINHA, V. Instituições e governança ambiental: uma revisão teórica. **Revista Iberoamericana de Economía Ecológica**, v. 24, 2015, p. 153-162, p. 154.

<sup>449</sup> GATTO, Deivdson Brito; CLAUZET, Mariana; LUSTOSA, Maria Cecília, *op. cit.*, p. 234.

grande importância para as “agendas locais de desenvolvimento sustentável e alcance da boa governança ambiental”<sup>450</sup>. Assim, o objetivo final de uma governança ambiental, segundo Nathan J. Bennett e Terre Satterfield, é que seja robusta, ou seja, legítima, conectada e policêntrica<sup>451</sup>.

É neste exato ponto que se inserem as Indicações Geográficas, na medida em que são bens ou serviços que são produzidos, extraídos ou fabricados a nível local, que utilizam matéria-prima oriunda da biodiversidade local, através de comunidades locais, e que colaboram com o desenvolvimento social e econômico também em âmbito local e/ou regional. Assim, devem participar, juntamente com outros atores estatais e não estatais, do processo de tomada de decisões e organização ambiental.

As Indicações Geográficas se consubstanciam, portanto, na possibilidade de agregar valor aos recursos naturais, através da comercialização de produtos ou serviços, e não apenas da matéria-prima.

Para analisar essa contribuição, Maria Carmen Lemos e Arun Agrawal, da Universidade de Michigan, nos Estados Unidos, observaram algumas tendências, através de quatro temas, que corroboram os papéis das comunidades, estado e mercado, no processo de governança ambiental, focado, mais detidamente, na importância das indicações geográficas.

Inicia-se a análise pelo tema da globalização e governança ambiental (*Globalization and Environmental Governance*).

Afirmam os autores que a globalização interconecta o mundo. Contudo, no tocante à economia, esse movimento impacta profundamente os processos ambientais em todos os níveis – local, regional, nacional e global e tal contexto, vale dizer, produz consequências positivas e negativas ao meio ambiente.

Sob o ponto de vista negativo, a interconexão e interdependência entre os mercados pode levar à intensificação do uso e esgotamento dos recursos naturais, haja vista o aumento da demanda. Como consequência, mais resíduos podem ser lançados na natureza.

Já sob o ponto de vista positivo, pode haver uma maior propagação de boas iniciativas de políticas ambientais, contribuindo, assim, para o desenvolvimento de um novo regime de governança ambiental, através de instituições e organizações. Como exemplo, os autores citam que o “uso e transferência de tecnologia mais eficientes, fluxo mais livre de informações e

---

<sup>450</sup> *Ibidem*.

<sup>451</sup> BENNETT, N.J.; SATTERFIELD, T. **Environmental governance**: A practical framework to guide design, evaluation, and analysis. *Conservation Letters*, 2018, p. 1-13, p. 9.

novos arranjos institucionais baseados em parcerias público-privadas têm o potencial de contribuir positivamente para a governança ambiental<sup>452</sup>.

Por meio da percepção positiva da globalização, as Indicações Geográficas emergem como um ativo comercial de bens e serviços, que são específicos de um determinado território, podendo, desta forma, promover a conservação dos recursos naturais e, ainda mais, fazer com que haja uma diminuição dos pontos negativos que permeiam o dito movimento globalizante<sup>453</sup>.

Outro tema importante é sobre os instrumentos individuais e de mercado (*Market- and Agent-Focused Instruments*). Como já explanado anteriormete, o novo modelo de governança reduz a participação do Estado no processo de organização e tomada de decisões quanto ao meio ambiente, fazendo com que atores não estatais participem mais ativamente, estimulando, assim, novos mecanismos de mercado e individuais.

Não há mais dependência do controle de organização e hierarquizado, o que se pretende agora é “mobilizar incentivos individuais em favor de resultados ambientalmente positivos, através de um cálculo cuidadoso e modulação de custos e benefícios associados a estratégias ambientais específicas”. Como exemplo, pode-se citar ecotaxas e subsídios baseados, em uma combinação de regulamentação e incentivos de mercado, acordos voluntários, certificação, rotulagem ecológica, e sistemas informacionais<sup>454</sup>.

É neste contexto que ingressam as Indicações Geográficas, como instrumento de mercado, já que se constituem em produtos e serviços que possuem certificado de origem, que obedecem a padrões de qualidade e têm como uma de suas funções a proteção do meio ambiente<sup>455</sup>.

Para Lemos e Agrawal, haveria uma superioridade com relação a esses instrumentos, por conta de sua eficiência econômica na implementação. Entretanto, para que eles atinjam o

<sup>452</sup> LEMOS, M. C.; AGRAWAL, A., *op. cit.*, p. 300. “Observers of globalization also argue in favor of its potentially positive impacts on economic equity and environmental standards through a virtuous circle and the diffusion of positive environmental policy initiatives. Clearly, the globalization of environmental problems has contributed to the creation and development of new global regimes, institutions, and organizations dedicated to environmental governance. More efficient use and transfer of technology, freer flow of information, and novel institutional arrangements based on public-private partnerships have the potential to contribute positively to environmental governance”.

<sup>453</sup> GATTO, Deividson Brito; CLAUZET, Mariana; LUSTOSA, Maria Cecília, *op. cit.*, p. 235.

<sup>454</sup> LEMOS, M. C.; AGRAWAL, A., *op. cit.*, pp. 305-307. “Primary sector commodities such as coffee, timber, and energy provide familiar examples of ecolabeling and certification schemes (81–83). Both ecolabeling and certification schemes are forms of voluntary agreements wherein producers agree to meet environmental standards related to production and marketing activities. Such standards may be the result of work by third party actors, an industry association, or even the government. The operation of these schemes hinges upon the idea that consumers are willing to express their preferences related to cleaner energy or greener products through their choices in markets and through a willingness to pay higher prices. Perceptions about environment-friendly preferences among consumers have led many corporations to adopt certification mechanisms and advertising campaigns that represent both real and cosmetic shifts in how corporate actors govern their environmental actions”.

<sup>455</sup> Esta função será analisada mais detalhadamente no próximo capítulo.

máximo de suas potencialidades, em benefício do meio ambiente, faz-se necessária uma liderança institucional do Estado<sup>456</sup>. Assim, segundo Deivdson Brito Gatto, Mariana Clauzet e Maria Cecília Lustosa, as Indicações Geográficas, no Brasil, são um exemplo do “desenvolvimento institucional de proteção desse registro com rebatimentos positivos para a economia regional”<sup>457</sup>.

A governança ambiental descentralizada (*Decentralized Environmental Governance*) é outro tema de destaque. Segundo Lemos e Agrawal, é a nível subnacional que ocorrem as mais importantes mudanças, no que diz respeito a governança ambiental. Antes, pensava-se que manter a centralidade nos processos de utilização de recursos naturais evitava as falhas de mercado e as externalidades negativas a que estavam associadas.

Entretanto, fatos como a descrença perante as ações do Estado – até então considerado guardião confiável da natureza –, a queda de economias que dependiam de um Estado centralizado, a pressão exercida pela maior integração das atividades econômicas através das fronteiras nacionais, o declínio das ajudas internacionais e as crises fiscais em muitos países em desenvolvimento enfatizaram a capacidade de comunidades e outras formações sociais de menor escala de gerenciar recursos naturais<sup>458</sup>.

Diante disso, emergem as Indicações Geográficas como importante ativo de propriedade intelectual, uma vez que a sua própria constituição se baseia na solicitação do pedido de registro por atores subnacionais, o que demonstra uma autonomia com relação ao antigo ator centralizador<sup>459</sup>.

Por fim, a escala transversal (*Cross-Scale Environmental Governance*), que se refere à multicitada complexidade dos problemas ambientais, que, em razão disso, possui características multiescalar - espacial, sociopolítica e temporal.

Inicialmente, com relação ao espaço, sabe-se que os problemas relacionados ao meio ambiente possuem uma natureza ubíqua, ou seja, não conhece as fronteiras políticas. Assim, desastres ambientais que ocorrem no Brasil, por exemplo, podem ser sentidos por todo o planeta. Logo, pode existir uma dissociação das causas e consequências dos problemas ambientais.

---

<sup>456</sup> LEMOS, M. C.; AGRAWAL, A., *op. cit.*, p. 305-308.

<sup>457</sup> GATTO, Deivdson Brito; CLAUZET, Mariana; LUSTOSA, Maria Cecília, *op. cit.*, p. 233.

<sup>458</sup> LEMOS, M. C.; AGRAWAL, A., *op. cit.*, p. 302-305. “Three distinct justifications for decentralization of environmental governance are available. It can produce greater efficiencies because of competition among subnational units; it can bring decision making closer to those affected by governance, thereby promoting higher participation and accountability; and finally, it can help decision makers take advantage of more precise time- and place-specific knowledge about natural resources”.

<sup>459</sup> GATTO, Deivdson Brito; CLAUZET, Mariana; LUSTOSA, Maria Cecília, *op. cit.*, p. 236.

Socialmente, em segundo lugar, “os problemas ambientais de escala cruzada afetam e são afetados pela tomada de decisão institucionalizada nos níveis local, subnacional, nacional e transnacional”. Desta forma, mecanismos de governança multinível neutralizam essa fragmentação.

Com relação ao aspecto temporal, por sua vez, Lemos e Agrawal destacam dois grandes obstáculos. Um deles é o que eles denominam de “*contempocentrism*”<sup>460</sup>, que refere à “tendência de desconsiderar o bem-estar das gerações futuras e acreditar no poder da tecnologia e da mudança tecnológica para cuidar da degradação ambiental e da escassez”, e as incertezas quanto às causas e aos efeitos em envolvem o meio ambiente, a longo prazo<sup>461</sup>.

Assim, em relação às Indicações Geográficas, também essa tendência se aplica, na medida em que ela tem o poder de estimular que atores não estatais se interessem pela conservação do meio ambiente, já que é ele quem confere valor aos bens e serviços. Deste modo, para que esse ativo de propriedade exista, os fatores naturais devem se manter constantes, ao longo do tempo<sup>462</sup>.

Pois bem. As quatro tendências descritas salientam a reconfiguração da governança ambiental, o que proporciona o surgimento de formas institucionais alternativas, notadamente aquelas que reconhecem os “papéis sociais desempenhados pelas comunidades, Estados e mercados, e/ou no resultado das relações existentes entre esses atores”. É nesta seara que afloram as Indicações Geográficas, como importante ativo não apenas de propriedade intelectual, mas também ambiental.

---

<sup>460</sup> LEMOS, M. C.; AGRAWAL, A., *op. cit.*, p. 309. Contempocentrism, in part a consequence of high market discount rates, is the tendency to disregard the welfare of future generations and believe in the power of technology and technological change to take care of environmental degradation and scarcities. It means humans are likely to “spend” the environment now and discount the future heavily (33, 104). Coupled with the seeming high costs of action that will shift existing trajectories of economic development, the uncertainty surrounding the science of causes and effects of environmental degradation often leads to a “do nothing until we know more” attitude—strongly reflected in the contemporary policy positions of some nations that are the largest emitters of greenhouse gases. Many of the impacts of global climate change on humans and ecosystems are still undetermined, and the design and implementation of policies necessary to reduce emissions are both economically and politically quite costly.

<sup>461</sup> *Ibidem*, p. 308-309.

<sup>462</sup> GATTO, Deivdson Brito; CLAUZET, Mariana; LUSTOSA, Maria Cecília, *op. cit.*, p. 236.

## 4 AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E A SUA FUNÇÃO DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Este último capítulo será destinado a apresentar proteção ao meio ambiente como uma verdadeira função das indicações geográficas. Assim sendo, nos capítulos precedentes, foram construídos os alicerces para que este elemento fosse, de fato, inserido no contexto deste instituto milenar.

Desta forma, serão, neste ponto, analisados os institutos que se correlacionam tanto ao meio ambiente, quanto à economia, colaborando com a hipótese levantada, principalmente, no contexto de crise climática.

Iniciar-se-á, assim, pela compreensão da relação entre o desenvolvimento rural e as indicações geográficas. Posteriormente, serão estudadas as indicações geográficas como um importante ativo de adaptação às mudanças climáticas. Em um terceiro momento, um diagnóstico acerca do quantitativo de indicações geográficas no Brasil e, a partir do resultado obtido, analisar quais seriam as causas e consequências.

Serão também objeto de estudo, as diversas faces das indicações geográficas, incluindo, aqui, a dimensão ambiental, compreendendo, também neste aspecto, que se trata de um instituto multidimensional. Em seguida, correlacionar-se-á os fatores humanos e naturais com a proteção do meio ambiente. Por fim, será analisada a função de proteção do meio ambiente para dentro do instituto das Indicações Geográficas, com análise de caso da denominação de origem Terra Indígena Andirá-Marau.

### 4.1 DESENVOLVIMENTO RURAL E AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

Inicialmente, antes de efetivamente entrar no recorte específico deste trabalho, necessário se faz analisar as transformações que têm ocorrido no modelo de desenvolvimento rural no mundo e, por consequência, também no Brasil.

Zander Navarro afirma que foram dois os momentos históricos que impactaram na definição de “desenvolvimento”, bem como na compreensão do que se entende por “desenvolvimento rural”<sup>463</sup>.

O primeiro deles ocorreu após a Segunda Guerra Mundial, mais especificamente, no

---

<sup>463</sup> NAVARRO, Zander. Desenvolvimento rural no Brasil – os limites do passado e os caminhos do futuro. **Estudos Avançados**, vol.15, nº 43, set./dez 2011.

contexto da Guerra Fria, a partir dos anos 50, e se estendeu até a década de 70. Naquele período, havia uma polarização com modelos sociais opostos, capitalismo *versus* socialismo, e, ainda, um evidente crescimento econômico da época, que materializou um padrão civilizatório dominante<sup>464</sup>.

Desta maneira, houve uma revolução no modo de vida e nos comportamentos sociais, bem como a possibilidade do desenvolvimento que alimentou esperanças e estimulou iniciativas diversas em todas as sociedades<sup>465</sup>.

Tal desenvolvimento econômico restou por impactar, obviamente, no desenvolvimento rural, já que a maior parte do mundo, mesmo as nações atualmente mais avançadas, ainda tinham, no campo, um dos seus principais setores econômicos<sup>466</sup>.

Naquele período, houve uma significativa mudança na forma como a agricultura era compreendida, após uma série de acumulações de inovações anteriores. Foi o que se denominou de “revolução verde”. Essa nova concepção “rompeu radicalmente com o passado, por integrar fortemente as famílias rurais a novas formas de racionalidade produtiva, mercantilizando gradualmente a vida social”. Esse novo padrão “de agricultura retirou a relativa autonomia que este setor ainda possuía, passando a se subordinar a novos interesses, classes, formas de vida e padrões de consumo, que eram, em sua maioria, urbanos<sup>467</sup>.

Salienta-se que esse período coincide com os “anos dourados” (1950-1975), no qual o capitalismo se expandiu consideravelmente e a agricultura se “modernizou”, através da implementação de tecnologia. Diante disso, houve um aumento na produtividade e na produção e, por conseguinte, o mundo rural se transformou<sup>468</sup>.

Contudo, essa mudança não era exclusiva da porção capitalista do mundo. Zander Navarro explica que esse desenvolvimento, no tocante aos aspectos tecnológicos, eram semelhantes tanto no mundo capitalista, quanto na parte socialista do globo. Ele analisa, dizendo:

“Já no conjunto dos países então alinhados com a órbita socialista as propostas não eram em sua essência diferentes no tocante aos formatos tecnológicos, modificando-se tão somente os aparatos institucionais, as formas de propriedade e a redistribuição dos eventuais resultados produtivos. **As poucas exceções a este ideário produtivista que**

---

<sup>464</sup> NAVARRO, Zander, *op cit.*, p. 83.

<sup>465</sup> *Ibidem.*

<sup>466</sup> *Ibidem.*

<sup>467</sup> *Ibidem*, p. 84.

<sup>468</sup> *Ibidem.*

**dominou aquele período (tanto à direita como à esquerda, saliente-se) também redundaram em experiências malsucedidas**<sup>469</sup>. (Grifos do autor).

No fim da década de 70, esse, até então, “novo modelo de desenvolvimento” chegou ao ponto final, em razão do excesso de expectativas no sucesso e os resultados insatisfatórios revelaram que a população, principalmente a rural, não saiu da pobreza. Além disso, houve o “estancamento da fase econômica expansionista do pós-guerra (refreado já em meados dos anos 70)” e, posteriormente, o ideal conservador que “gradualmente se instalou na virada daquela década”. Por fim, o neoliberalismo da década de 80, que retirou do Estado o comando de suas políticas no setor<sup>470</sup>.

O segundo período histórico que mudou o conceito de desenvolvimento teve início no anos 90. Entretanto, ao contrário do que ocorreu no primeiro período, sendo evidenciado pela “possibilidade de desenvolvimento”, esse é assinalado pela sua impossibilidade ou enormes dificuldades em sua materialização, geradas, principalmente, pela sensação e sentimento de incertezas, especialmente com relação ao futuro, provocado, principalmente, por instabilidades sociais, políticas e ambientais. Segundo Navarro, foi essa inquietação que acabou por reavivar o interesse pelo tema do desenvolvimento <sup>471</sup>.

Surge, também nessa época, a expressão “globalização”, que modifica radicalmente os modelos sociais e econômicos da maior parte dos países, provocando, ainda mais, o aumento dessa referida sensação de incerteza, que, até aquele momento, o mundo ainda não havia experimentado. É, portanto, um “quadro de mudanças rápidas, profundas e inéditas”<sup>472</sup>.

A globalização passa, desta maneira, a ser intensamente debatida e, apesar de existirem importantes pensadores, como Manuel Castells<sup>473</sup> e David Harvey<sup>474</sup>, asseveram que esse fenômeno afeta a autonomia e, também, a identidade dos territórios e nações, existindo outros direcionados a um movimento diametralmente oposto.

Veltz afirma que “conceber a globalização como extensão universal de um capitalismo homogêneo é um absurdo”. Para o citado doutrinador, as ideias não girariam em torno do extermínio das identidades entre os territórios, por meio do estabelecimento, um padrão, mas

<sup>469</sup> *Ibidem*.

<sup>470</sup> *Ibidem*, p. 85.

<sup>471</sup> *Ibidem*.

<sup>472</sup> *Ibidem*.

<sup>473</sup> CASTELLS, M. The information economy and the new international division of labour. In: CARNOY, M. et al. (ed.), **The New Global Economy in the Information Age**. PA, University Park, 1993.

<sup>474</sup> HARVEY, D. *The Condition of Postmodernity*. Oxford: Blackwell, 1989.

sim a dominação da diversidade existente entre eles<sup>475</sup>.

Assim sendo, Denis Maillat afirma que a globalização fortalece o que se denomina de “local” e o insere no “global”, gerando, desta forma, o robustecimento das produções territoriais. “Os exemplos das ditas regiões ‘ganhadoras’ atestam a importância dos fenômenos de territorialização como elementos determinantes da competitividade dos sistemas territoriais de produção”<sup>476</sup>. Nessa mesma linha, convergem os doutrinadores Jean-Claude Perrin<sup>477</sup> e Allen J. Scott<sup>478</sup>.

Denis Maillat destaca, ainda, que a globalização proporciona o desenvolvimento de duas problemáticas para os ditos sistemas territoriais de produção. A primeira é a “desregulação dos intercâmbios, levada a efeito no quadro dos acordos da OMC e da integração regional torna menos eficazes e efetivas as proteções nacionais, cujos sistemas territoriais de produção tenham sido beneficiados até o presente momento”. A segunda é acerca da organização espacial das atividades<sup>479</sup>.

Mas o que o autor quer dizer, quando menciona “organização espacial”? Segundo ele, a globalização caminha para o desenvolvimento de um modelo econômico de arquipélagos, constituindo-se, basicamente, em um reagrupamento espacial de atividades, em que os grandes centros urbanos formam uma rede global econômica independente. Tal fato acarreta uma série de consequências aos sistemas territoriais, já que os marginaliza e os faz perder parte de sua autonomia<sup>480</sup>.

Outros estudiosos afirmam que a globalização direciona-se ao modelo de mosaico, que “está associado ao desenvolvimento do pós-fordismo e àquele das tecnologias de informação, que engendram uma organização produtiva mais flexível<sup>481</sup>”.

Tal modelo reagruparia a produção de uma forma que, em um mesmo lugar, possa haver várias funções de produção – por exemplo, a concepção, o desenvolvimento, a manutenção –, e não apenas uma (como de “fornecimento de recursos locais pré-existent”, por exemplo), o que leva a uma autonomia de gestão e organização de suas relações com outras unidades<sup>482</sup>.

<sup>475</sup> VELTZ P., 1996, *Mondialisation, villes et territoires: l'économie d'archipel*, Paris: Presses Universitaires de France. Les citations sont tirées de l'édition 2005, pp. 124-150.

<sup>476</sup> MAILLAT, D. Globalização, meio inovador e sistemas territoriais de produção. **Revista Internacional de Desenvolvimento Local**. Vol. 3, N. 4, p. 9-16, Mar. 2002, p. 9.

<sup>477</sup> PERRIN, J.-C. La reconversion du Bassin d'Alès. Aix-en-Provence: CER, 1983.

<sup>478</sup> SCOTT, A. *High Technology and Territorial Development: the Rise of the Orange County Complex*. **Urban Geography**, n. 7, p. 3-45, 1986.

<sup>479</sup> MAILLAT, *op. cit.*, p. 9.

<sup>480</sup> *Ibidem*.

<sup>481</sup> *Ibidem*, p. 10.

<sup>482</sup> MAILLAT, *op. cit.*, p. 10.

Assim, “cada região rivaliza-se com todas as outras no plano dos custos, da gama de produtos e de sua qualidade”<sup>483</sup>.

Em suma, qualquer dos modelos, seja ele em arquipélago ou em mosaico, sempre existiram as regiões que saíram perdedoras, excluídas e marginalizadas. Sendo assim, é “importante caracterizar os sistemas territoriais de produção, a fim de determinar suas capacidades de adaptação”<sup>484</sup>.

Os sistemas territoriais, por outro lado, se baseiam em duas lógicas. A primeira é denominada de lógica funcional, na qual há uma hierarquia vertical entre as empresas, além de repartição geográfica de suas funções. Sendo assim, o território tem um papel passivo, funcionando apenas como suporte. Na segunda, chamada de lógica territorial, a empresa é inserida no sistema de produção territorial, se organizando em rede, de maneira horizontal. Nesta lógica, o território tem um papel ativo, no qual as empresas passam a contribuir para o seu desenvolvimento<sup>485</sup>.

Tais critérios identificam, a partir da análise de grau de integração da cadeia de valor agregado e da intensidade de relações de troca entre empresas na região, quatro sistemas territoriais: a) ausência de integração e de territorialização, que não colabora com o desenvolvimento regional; b) presença de integração, ausência de territorialização, no qual há uma excessiva concentração de uma determinada empresa na região, onde tudo é produzido pela empresa, ou seja, esse sistema também não favorece o desenvolvimento local; c) presença de integração com territorialização, que se trata de “um sistema territorial de produção em que figura uma empresa dominante que lidera o conjunto da cadeia de valor agregado, mas mantém relações com outros atores da região”, logo, este sistema acaba por colaborar com os processos de desenvolvimento local; e, por fim, d) ausência de integração com territorialização, que é um sistema composto por várias empresas pequenas, independentes e especializadas, que mantêm numerosas relações, com os processos de integração regulados. Neste sistema, existe uma autonomia limitada, mas com uma certa capacidade de desenvolvimento local<sup>486</sup>.

Os quatro diferentes tipos de sistema de produção se impõem diante da lógica globalizante, concedendo aos territórios maiores possibilidades de desenvolvimento e vantagens competitivas, que podem resultar em um maior desenvolvimento, a nível local.

Ainda dentro deste contexto, também as mudanças climáticas passam a ser objeto de

---

<sup>483</sup> OCDE. *Economies locales et globalisation*. Paris: OCDE, 1995, p.10.

<sup>484</sup> <sup>484</sup> MAILLAT, *op. cit.*, p. 10.

<sup>485</sup> *Ibidem*, p. 11.

<sup>486</sup> *Ibidem*, p. 12.

análise, principalmente com o advento do Protocolo de Kyoto. Assim, a noção e compreensão de desenvolvimento passa a ser analisada também sob a ótica ambiental, ainda mais se levar em consideração as formas predatórias de utilização da terra<sup>487</sup>.

A relação entre desenvolvimento e meio ambiente passa, então, a gerar contornos que impactarão, de maneira exacerbada, no pensamento da sociedade como um todo. É o que explica Navarro<sup>488</sup>:

“Parece inegável que este debate deverá gerar novos contornos nos próximos anos, gerando outras formas de gestão dos recursos naturais, provavelmente impositivas. Bastaria associar este fato à extraordinária revolução tecnológica em curso na agricultura para concluir-se, necessariamente, que os anos vindouros estarão (re)criando”.

Houve, portanto, uma mudança radical na compreensão e no modo de se conceber a agricultura. As mudanças provocadas pela globalização e, também, pelas mudanças climáticas afetaram a própria concepção de desenvolvimento, em especial, o desenvolvimento rural.

Como se pode analisar, no período posterior à Segunda Guerra Mundial, diversos fatores contribuíram para o surgimento de uma nova proposta de desenvolvimento. O primeiro, a globalização, que, apesar de muitos doutrinadores pensarem o oposto, colabora para a valorização do que se denomina “local”. O segundo, um novo contexto de incertezas, em especial, a intensificação das mudanças climáticas. Em terceiro, por fim, pode-se acrescentar uma maior proliferação de acordos multilaterais em Propriedade Intelectual. Todos esses fatores foram essenciais para que emergisse um novo modelo, no qual se inserem as Indicações Geográficas.

O modelo anterior, adotado nos anos dourados, de mercado produtivista, baseado em *commodities* agrícolas, onde há intensa modernização, não mais corresponde aos anseios sociais, que objetivam, nos dias atuais, um desenvolvimento que leve também em consideração o meio ambiente e não apenas a geração de riquezas.

Contudo, existem análises, como aponta o professor Paulo André Niederle<sup>489</sup>, que demonstram que o modelo tradicional de produção ainda não foi totalmente superado, mas existem “perspectivas mais otimistas, que sugerem que, mais do que evidências de crise do

---

<sup>487</sup> NAVARRO, Zander, *op cit.*

<sup>488</sup> *Ibidem*, p. 85.

<sup>489</sup> NIEDERLE, Paulo André. Delimitando as fronteiras entre mercados convencionais e alternativos para a agricultura familiar. **Revista de Extensão Rural**, DEAER/PPGExR – CCR – UFSM, Ano XVI, nº 18, Jul/2009, pp. 6-7.

modelo tradicional, algumas regiões já estariam diante de uma espécie de pós-produtivismo, revelado por processos de modelo endógeno e territorializados agenciados por atores mais locais”.

Como mencionado, o desenvolvimento rural, quando baseado no produtivismo, é usualmente associado às cadeias globais de *commodities*, que são “controladas por empresas transnacionais, livres de qualquer vínculo com as localidades e mesmo com os Estados-Nacionais<sup>490</sup>, tendo como uma de suas principais características, a “*standardização* de produtos, processos e pessoas”<sup>491</sup>. Esse modelo, vale dizer, é o oposto do que passou a acontecer com o novo modelo de desenvolvimento concebido nos anos 90.

Salienta-se, ainda, que os produtos advindos do modelo praticado no pós Segunda Guerra são, no tocante ao desenvolvimento rural, agropecuários, que, por suas próprias características, necessitam de normas técnicas que verifiquem a sua qualidade sanitária.

Ao revés, a partir dos anos de 1990, com o surgimento de outro modelo de desenvolvimento, que se baseou nos sentimentos de incertezas no tocante a questões ambientais e, por consequência, à procedência dos alimentos, ainda mais frente à existência de crises alimentares (doenças) e transgênicos, a alternativa que se impôs aos consumidores foi a procura por alimentos que tivessem a sua qualidade e procedência regularmente atestados. Desta forma, as indicações geográficas se encaixam perfeitamente neste novo modelo.

Após o estudo e a análise dos novos contornos estabelecidos para o desenvolvimento rural, que se refletem, principalmente, em novas necessidades de consumo, frente às incertezas provocadas, principalmente, pela globalização e mudanças climáticas, passa-se a examinar em qual contexto social tais mudanças são inseridas.

O reflexo da sociedade contemporânea tem provocado mudanças significativas em todas as áreas de atuação humana. Isso se deve ao progresso tecnológico, à globalização e à relativização das fronteiras físicas através da internet, juntos, proporcionando uma maior proximidade entre os povos e as nações. A tecnologia tem, por assim dizer, encurtado as distâncias, inclusive culturais, entre as pessoas no planeta.

Esta é a denominada “sociedade em rede”, que Manuel Castells<sup>492</sup> definiu como um “conjunto de nós interconectados”. São as exatas palavras do doutrinador espanhol:

---

<sup>490</sup> *Ibidem*, p. 7.

<sup>491</sup> BUSCH, L. The Moral economy of grades and standards. **Journal of Rural Studies**, n. 16, p. 273-283, 2000.

<sup>492</sup> CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. 10. ed. (Ed. ver.). São Paulo: Paz e Terra, 2007.

“A sociedade em rede, em termos simples, é uma estrutura social baseada em redes operadas por tecnologias de comunicação e informação fundamentadas na microelectrónica e em redes digitais de computadores que geram, processam e distribuem informação a partir de conhecimento acumulado nos nós dessas redes. A rede é a estrutura formal (vide Monge e Contractor, 2004). **É um sistema de nós interligados.** E os nós são, em linguagem formal, os pontos onde a curva se intersecta a si própria. **As redes são estruturas abertas que evoluem acrescentando ou removendo nós de acordo com as mudanças necessárias dos programas que conseguem atingir os objectivos de performance para a rede.** Estes programas são decididos socialmente fora da rede mas a partir do momento em que são inscritos na lógica da rede, a rede vai seguir eficientemente essas instruções, acrescentando, apagando e reconfigurando, até que um novo programa substitua ou modifique os códigos que comandam esse sistema operativo. (Grifos do autor)”<sup>493</sup>.

É a era da “hiper-interconectividade” entre as pessoas que possibilita, por exemplo, que empresas de todos os tamanhos, de pequeno, médio e grande porte, possam estar em pé de igualdade na competição dos mercados.

Desta maneira, empresas que antes só exerciam influência em uma determinada região geográfica, atualmente, podem vender para todo o planeta, graças ao advento da internet. Esse novo paradigma mundial foi nomeado por Robert D. Hisrich, Michael P. Peter e Dean A. Shepherd como “Economia Global Hipercompetitiva”<sup>494</sup>.

Tem havido, portanto, uma mudança estrutural na sociedade e, diante dessa nova realidade de hiperconexão e hipercompetitividade. O caminho natural tem sido a transposição dos negócios empresariais, para adquirir novos mercados fora de suas fronteiras nacionais.

Soma-se a esse novo contexto, como apontado anteriormente, a elevação da exigência dos mercados e dos consumidores para adquirir produtos que tenham uma origem certificada. Reafirma-se, então, o clima de incerteza surgido no início da década de 90, e que permanece até os dias atuais, provocado, entre outros fatores apontados, pelas mudanças climáticas, tem gerado uma maior procura por produtos e serviços que transmitam confiança e com origem certificada.

Desta maneira, tanto a qualidade quanto a segurança alimentar têm sido fatores essenciais no momento de escolha de um determinado produto ou serviço.

“O mercado de certificações na agricultura tem crescido devido à necessidade de garantir a qualidade dos alimentos a um consumidor cada vez mais exigente e atento às questões de segurança alimentar ocorridas como a doença da vaca louca, a gripe

---

<sup>493</sup> Castells, M. A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Política. IN: CASTELLS, M; CARDOSO, G. A **Sociedade em Rede Do Conhecimento à Acção Política**, 2005, p. 20. Disponível em: [https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a\\_sociedade\\_em\\_rede\\_-\\_do\\_conhecimento\\_a\\_acao\\_politica.pdf](https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_sociedade_em_rede_-_do_conhecimento_a_acao_politica.pdf). Acesso em: 20/01/2021.

<sup>494</sup> HISRICH, R. D.; PETERS, M. P. (2004). **Empreendedorismo** (5ª ed). Porto Alegre: Bookman.

aviária, a produção de alimentos transgênicos, a gordura trans e outros eventos<sup>495</sup>”.

Outro fator irradiador dessa nova onda de incertezas é o desenvolvimento tecnológico, que possibilita a criação de novos produtos, através da biotecnologia, pois, de fato, acaba por diversificar a gama de produtos disponíveis no mercado<sup>496</sup>.

Por outro lado, são multiplicadas as possibilidades de erros, oportunismos, problemas sanitários e de higiene. O consumidor está preocupado com questões de higiene, nutrição, saúde e efeitos de longo prazo sobre seu físico e seu organismo<sup>497</sup>.

Sendo assim, diante do quadro analisado, a certificação dos produtos agropecuários amolda-se, perfeitamente, a esse contexto de indefinições provocadas, dentre outros fatores, pela evolução tecnológica, globalização e mudanças climáticas, uma vez que garante a procedência do produto. Nassar (1999), citado por Natália de Freitas Lazzarotto (2001), explica se tratar do processo de certificação, ao afirmar que é uma “definição de atributos de um produto, processo ou serviço e a garantia de que eles se enquadram em normas pré-estabelecidas”.

A Escola Francesa da Economia da Qualidade Agroalimentar ajuda a explicar essa nova realidade. Este referencial teórico alia conceitos de Economia e Ciências Sociais, abordando a qualidade como construção social e não a partir de uma abordagem econômico-tecnológica<sup>498</sup>.

Um outro conceito que pode ser associado a este estudo da economia da qualidade é o de custos de transação, decorrente de uma contribuição da Nova Economia Institucional. Segundo essa Escola, uma vez que a qualidade faz pressupor a criação de “padrões de referência, implica-se em reduzir custos de transação e facilitar mecanismos de coordenação dentro das cadeias produtivas<sup>499</sup>.

Ademais, sob essa perspectiva, podem ser aplicadas outras duas teorias. A primeira, a Teoria da Economia dos Contratos, que busca reduzir distorções quanto às informações e regras que precisam ser cumpridas. A segunda é a Teoria da Economia das Convenções, que traz a ideia de que os padrões são analisados a partir da convenção de qualidade<sup>500</sup>. Sendo assim, os

<sup>495</sup> STAUDT; SATO; PITHAN E SILVA; VARELA; CHALITA. PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO DE QUALIDADE PARA PRODUTOS AGROALIMENTARES: o selo produto São Paulo. **Informações Econômicas**, SP, v.39, n.3, mar. 2009, p. 69.

<sup>496</sup> *Ibidem*.

<sup>497</sup> *Ibidem*.

<sup>498</sup> SATO, Geni Satiko; BRITO, Paulo Roberto Borges de. **A Relevância da Economia da Qualidade Agroalimentar no Contexto Atual**, 2007. Disponível em: <http://www.iea.sp.gov.br/out/TerTexto.php?codTexto=8944>. Acesso em: 19 jun 2022.

<sup>499</sup> *Ibidem*.

<sup>500</sup> *Ibidem*.

baixos preços provocados pelo desenvolvimento tradicional, de natureza produtivista, não mais atraem os consumidores, que estão agora mais preocupados com questões sociais e ambientais. Nesse contexto, a atuação de agentes sociais visa estabelecer controle de qualidade e desenvolvimento<sup>501</sup>.

Logo, o referencial teórico da qualidade alimentar busca “minimizar os riscos e criar mecanismos de prevenção, através do envolvimento de cada elo da cadeia produtiva, da distribuição e de agentes reguladores”<sup>502</sup>. Logo, as empresas que aderem a um sistema de certificação, com padrões de qualidade a serem seguidos, passam a ter uma maior receptividade no mercado, já que estabelecem confiança junto ao consumidor, inserindo-se as indicações geográficas nesse contexto.

#### 4.2 DIAGNÓSTICO E REFLEXÕES SOBRE O QUANTITATIVO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO BRASIL

Como se pode perceber nos pontos anteriores, existe mesmo uma tendência, por parte principalmente dos consumidores, de se utilizar de produtos que possuam origem certificada, com padrão de qualidade bem delineado, que respeitem o meio ambiente e potencialize as regionalidades, através de seus recursos naturais e sociais.

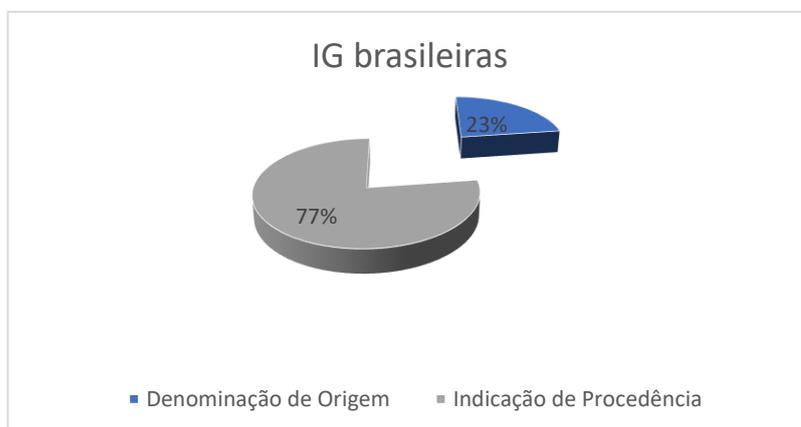
Diante dessa nova realidade, o Brasil, por diversas características como a) dimensão continental, b) enorme diversidade natural, com vários tipos de biomas, vegetação, clima, relevo, dentre outros; c) vasto número de manifestações socioculturais; e d) ampla potencialidade de produtos e serviços diferenciados, poderia emergir como uma potência em Indicações Geográficas. Todavia, não é essa a realidade que se verifica.

Como dito, as Indicações Geográfica se subdividem, no caso brasileiro, entre Indicações de Procedência e Denominações de Origem. Atualmente, segundo o INPI, há um total de 88 Indicações Geográficas brasileiras registradas. Em números mais específicos, são 20 denominações de origem e 68 Indicações de Procedência, nesta proporção:

---

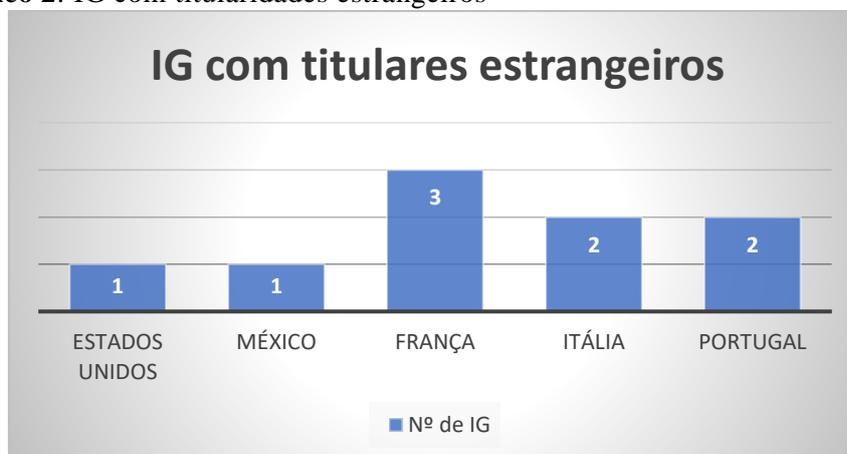
<sup>501</sup> EYMARD-DUVERNAY, F. La négociation da la qualité. In: NICOLAS, F.; VALCESCHINI, E. **Agro-alimentaire: une Économie de la qualité**. Paris: INRA/Econômica, 1995. p. 40-47.

<sup>502</sup> STAUDT; SATO; PITHAN E SILVA; VARELA; CHALITA, *op. cit.*

**Gráfico 1: IG Brasileiras**

Fonte: Elaboração do autor

O gráfico anterior revela o quantitativo, por subgrupo, de indicações geográficas cujos titulares são de nacionalidade brasileira. Contudo, algumas indicações geográficas – mais especificamente, as denominações de origem –, registradas no Brasil, são de titulares estrangeiros, de diversas nacionalidades.

**Gráfico 2: IG com titularidades estrangeiros**

Fonte: Elaboração do autor

Com se pode observar, existe um quantitativo considerável de indicações geográficas estrangeiras registradas no Brasil, demonstrando o interesse comercial que possui o país, não somente em relação ao mercado consumidor, mas também em relação a posição estratégica na América Latina<sup>503</sup>.

O Brasil, como dito, é um país de elevada extensão territorial e com grandes diferenças

<sup>503</sup> BRITO, A. P. Registro de indicações geográficas no Brasil, 2015. Disponível em: <http://alfonsin.com.br/registro-de-indicaes-geograficas-no-brasil/>. Acesso em: 15 jun. 2022.

regionais. Desta maneira, necessária se faz a análise por estado:

**Gráfico 3 – Nº IG por Estado**



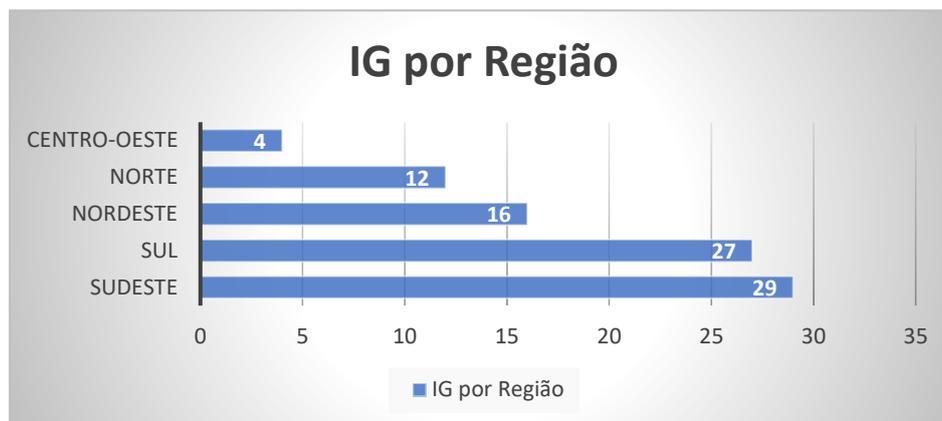
Fonte: Elaboração do autor

A partir dos dados obtidos junto ao INPI, verifica-se que o estado que mais possui indicações geográficas é Minas Gerais, com 13, seguido do Rio Grande do Sul, com 12, e do Paraná, com 09. Nas últimas posições, com apenas um ou dois registros, pode-se notar que a maioria dos estados pertence à região Norte ou Nordeste, o que demonstra, por certo, uma maior vocação das regiões Sul e Sudeste para o registro.

Outro dado que pode ser analisado é o fato de que a região que menos aparece é a Centro-Oeste, denotando, por ora, uma menor inclinação por parte dos seus estados para o desenvolvimento de uma IG.

Existe, também, Indicações Geográficas que são registradas com território delimitado em mais de um Estado da Federação, mas, em todos os casos, são estados que pertencem a uma mesma região, não havendo, portanto, uma interação regional, nesse sentido.

Assim sendo, a nível regional, as Indicações Geográficas estão distribuídas da seguinte maneira:

**Gráfico 4 – IG por Região**

Fonte: Elaboração do autor

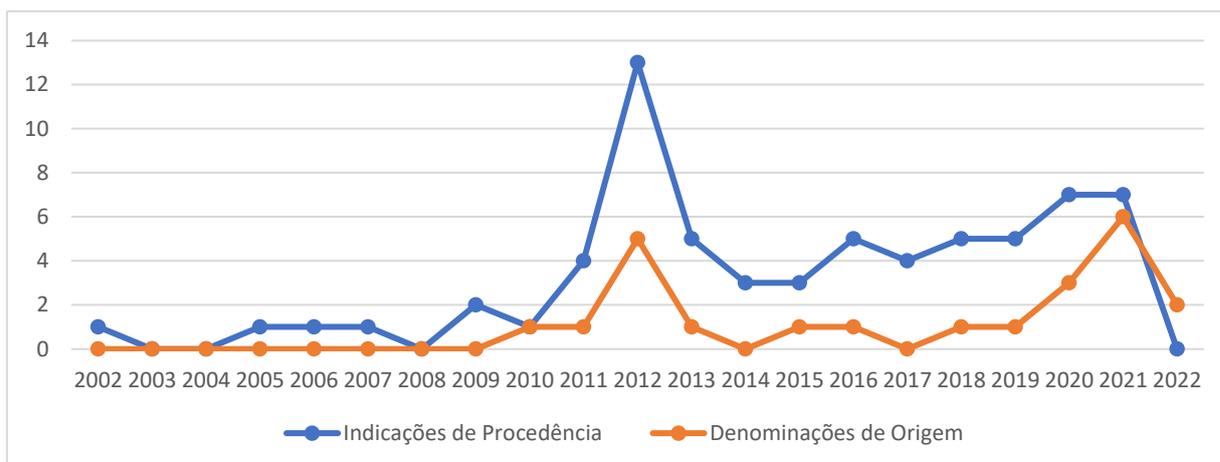
Outra análise pertinente refere-se ao número de indicações geográficas registradas no Brasil, ao longo dos anos. Desta maneira, verifica-se que a primeira indicação geográfica registrada no Brasil, em 1999, não era proveniente de um titular brasileiro, mas sim, português. Assim, foi conferido para Região dos Vinhos Verdes, de Portugal, o registro como Denominação de Origem<sup>504</sup>.

A primeira indicação geográfica de origem brasileira foi concedida em 2002, para o Vale dos Vinhedos, uma indicação de procedência para vinhos tintos, brancos e espumantes<sup>505</sup>. Foi somente no século XXI que o Brasil passou a possuir uma indicação geográfica devidamente registrada, o que mostra um atraso com relação às outras nações, como poderemos verificar nos próximos parágrafos.

Os registros de Indicações Geográficas de origem brasileira foram distribuídos da seguinte maneira, ao longo dos anos:

<sup>504</sup> INPI. INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS: DENOMINAÇÕES DE ORIGEM RECONHECIDAS. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/status-pedidos/LISTACOMASDENOMINAESDEORIGEMRECONHECIDAS.At24Mai2022.pdf>. Acesso em: 15 jun 2022.

<sup>505</sup> INPI. INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS: INDICAÇÕES DE PROCEDÊNCIA RECONHECIDAS. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/status-pedidos/LISTACOMASINDICAESDEPROCEDNCIARECONHECIDAS.At10Ago2021.pdf>. Acesso em: 15 jun 2022.

**Gráfico 5** – Evolução histórica das Indicações Geográficas no Brasil

Fonte: Elaboração do autor

Feita esta análise sobre a situação quantitativa das indicações geográficas no Brasil, mostra-se, necessário, fazer uma comparação da realidade brasileira com a que se verifica com outros países do mundo.

Antes, contudo, algumas considerações merecem ser expostas, a título de esclarecimento.

Existem, a nível nacional, diversas formas de proteção das indicações geográficas. Dentre as três principais que se destacam, a primeira deriva de uma decisão não advinda de uma autoridade competente, mas baseia-se na aplicação de normas legislativas e/ou princípios estabelecidos pela jurisprudência. A segunda, refere-se à proteção de marcas coletivas ou marcas de certificação, por meio do registro. A terceira, por sua vez, advém de todos os títulos especiais de proteção de indicações geográficas que resultem de decisão da autoridade governamental competente, como, por exemplo, denominação de origem e indicações de procedência<sup>506</sup>.

Sendo assim, através dessas três modalidades, os Estados Nacionais podem proteger suas indicações geográficas. Além do mais, cada país pode registrar, como já demonstrado em relação ao Brasil, as indicações geográficas cujos titulares sejam os seus próprios nacionais, mas também as de titularidade de cidadãos de outros países.

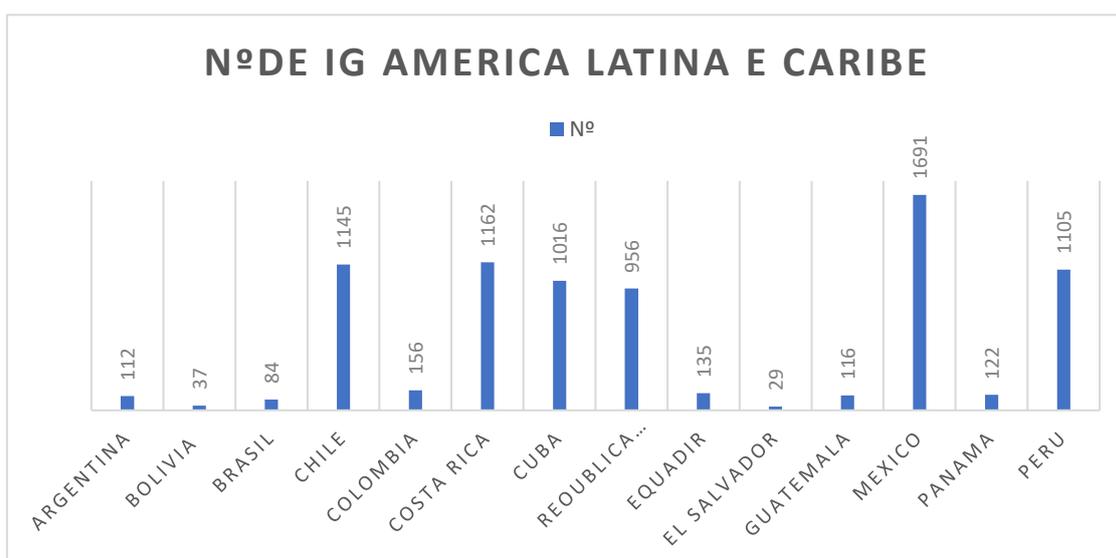
Diante disso, os próximos dados que serão analisados levarão em consideração as três categorias acima relacionadas, através de vias legais e não restritos a determinadas categorias de produtos ou serviços.

<sup>506</sup> WIPO. INTELLECTUAL PROPERTY HANDBOOK, 2004, p. 122. Disponível em: <https://www.wipo.int/publications/en/details.jsp?id=275&plang=EN>. Acesso em 15 jun 2022.

Tais dados foram obtidos diretamente na Organização Mundial do Comércio, que relaciona os meios legais como sendo: I) contratos; II) *sui generis*; III) marcas registradas; IV) sistemas nacionais; V) outros meios legais nacionais e VI) desconhecido. Contudo, serão vistos os dados referentes ao total depositado em cada escritório e não apenas as indicações geográficas que tenham por titulares os nacionais daqueles países. Em relação ao recorte temporal, o ano de 2020 será a referência.

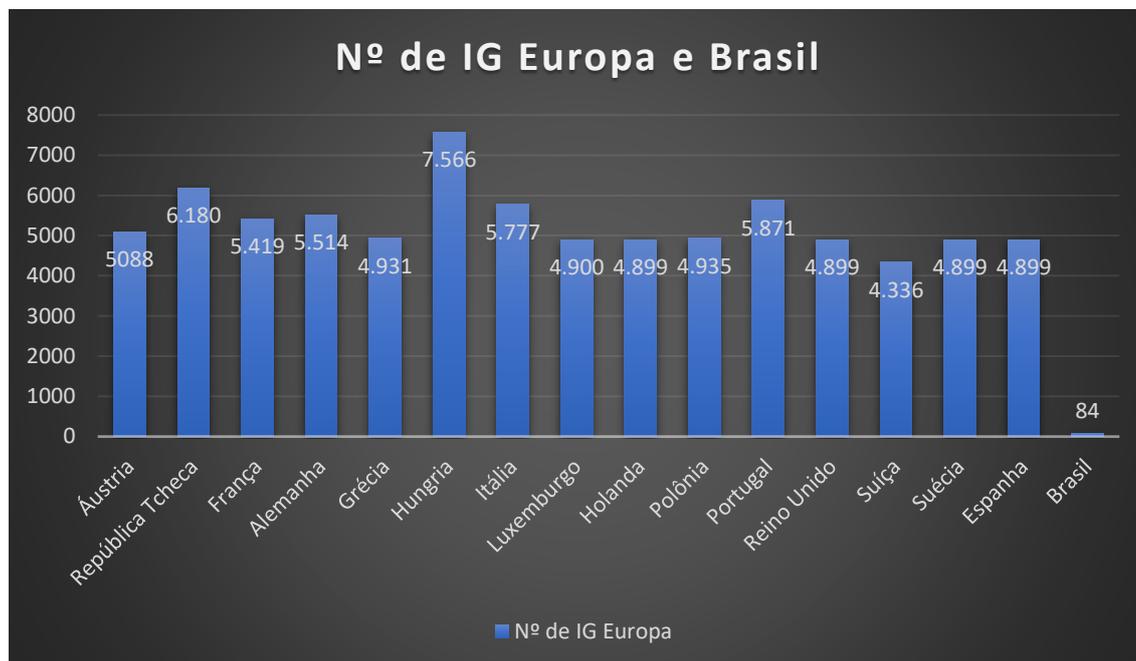
Dito isto, inicia-se um comparativo entre o Brasil e alguns países da América Latina e Caribe, que, por possuírem características mais semelhantes – como processo de colonização, cultura, conflitos regionais, dentre outros –, podem demonstrar mais proximidades, também, em relação às Indicações Geográficas.

**Gráfico 6** – N° de IG América Latina e Caribe



Fonte: Elaboração do autor

Analisando os números, nota-se que o Brasil encontra-se em posição muito desfavorável em relação aos demais países. Enquanto o México, Cuba, Costa Rica, Chile e Peru possuem, cada um, mais de mil indicações geográficas, o Brasil não chega a cem. Esse distanciamento aumenta ainda mais, quando a comparação ocorre com países europeus.

**Gráfico 7 – Nº de IG Europa e Brasil**

Fonte: Elaboração do autor

A diferença é gritante. Mesmo levando em consideração que nem todas as Indicações Geográficas registradas em um determinado país são de titulares nacionais, mas sim, registro de pessoas estrangeiras, a diferença, ainda assim, é enorme, já que os dados do Brasil seguem o mesmo direcionamento.

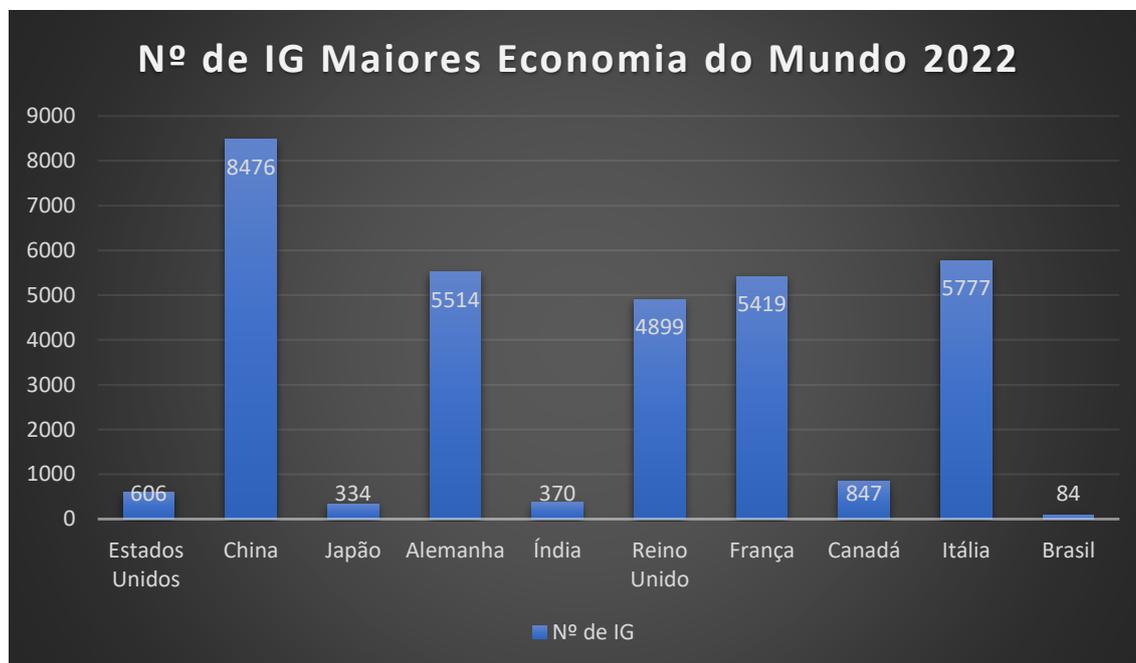
Em verdade, tal informação de registro de Indicações Geográficas de não nacionais revela a falta de protagonismo e até mesmo um desinteresse do mercado em relação ao Brasil. Em linhas anteriores, foi mencionado que havia um número considerável de IG estrangeiras registradas no Brasil – em 2022, um total de 09 –, e que isso podia revelar um certo interesse no mercado interno brasileiro. Contudo, analisando essas novas informações, verifica-se o oposto.

Segundo a agência Austin Rating<sup>507</sup>, o Brasil voltou a ocupar, em 2022, a 10ª posição entre as maiores economias do mundo. Tal dado demonstra a relevância que o país tem ocupado internacionalmente com relação às atividades econômicas interna e externa. Entretanto, quando o assunto é sobre as Indicações Geográficas, esse *ranking* não explica os números. Veja-se o

<sup>507</sup> FERRARI, Hamilton. Brasil volta ao top 10 no ranking de maiores economias do mundo, 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/economia/brasil-volta-ao-top-10-no-ranking-de-maiores-economias-do-mundo/>. Acesso em: 18 jun 2022.

gráfico, em ordem crescente, de PIB (Produto Interno Bruto):

**Gráfico 8** – Nº de IG Europa e Brasil



Fonte: Elaboração Própria

O gráfico revela a importância que os demais países participantes do *ranking* atribuem às indicações geográficas, demonstrando ser este um importante ativo econômico. A China desponta como o país que mais possui IG registrada, com quase 8.500; a Alemanha, o Reino Unido, a França e a Itália, com aproximadamente 5.000 cada; e os demais, com números bem superiores ao brasileiro.

Mas por que isso ocorre? Quais são as causas que produzem esse cenário? Veremos, a seguir.

#### 4.2.1 Causas

A primeira causa do baixo quantitativo de indicações geográficas, no Brasil, é a falta de conhecimento do instituto. Ainda existe um desconhecimento muito grande tanto por parte da população, quanto da própria comunidade acadêmica, o que acaba por impedir que o resto da população usufrua dos benefícios de se ter uma indicação geográfica registrada.

Diante disso, os próprios atores da cadeia produtiva não compreendem a importância do

signo como agregador de valor, deixando, portanto, de extrair as suas potencialidades<sup>508</sup>.

Uma segunda causa é a falta de políticas públicas eficazes, para que os produtos ou serviços de uma determinada região possa ter esse reconhecimento. A falta de conhecimento acaba influenciando também a postura dos gestores públicos, impedindo não apenas a promoção e reconhecimento da IG, mas também, a sua manutenção<sup>509</sup>.

Outro ponto, aqui se estabelece uma terceira causa, é a falta de uma legislação eficaz, que pudesse, efetivamente, promover e definir uma política pública, que alocasse recursos públicos e estabelecesse uma atuação mais incisiva das instituições governamentais<sup>510</sup>.

Existe, ainda, o fato de que, a nível internacional, o nome “indicações de procedência” não qualificaria adequadamente os produtos e serviços brasileiros, o que resultaria em um tratamento desigual no exterior e, por via de consequência, restringiria a competitividade<sup>511</sup>. Isso esclarece as causas da falta de Indicações Geográficas na seara internacional, de acordo com Diagnóstico do Sistema de Propriedade Intelectual produzido em 2020 pelo Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual.

O referido relatório destaca, ainda, haver a “necessidade de uma atualização da LPI, de forma a contemplar um detalhamento mínimo do produto a ser registrado, a fim de garantir uma proteção nacional adequada”.

Ademais, o Brasil não faz parte do Sistema Internacional de Indicações Geográficas, o denominado Sistema de Lisboa, o que dificulta ainda mais a inserção das IG's brasileiras no mercado internacional.

#### 4.2.2 Consequências

Como consequência do baixo quantitativo de Indicações Geográficas, no Brasil, a falta do devido reconhecimento de um produto ou serviço que possa ser identificado como uma indicação geográfica resta por impossibilitar a valorização de produtos locais, que, como visto, estão em estreita ligação com os novos anseios de consumo.

Uma segunda consequência, resulta da primeira, já que a falta de valorização do produto

---

<sup>508</sup> MASCARENHAS, Gilberto; WILKINSON, Jonh. Indicações geográficas em países em desenvolvimento Potencialidades e desafios. **Revista de Política Agrícola**. Ano XXIII – Nº 2 – Abr./Maio/Jun. 2014, pp. 108-110.

<sup>509</sup> *Ibidem*.

<sup>510</sup> *Ibidem*.

<sup>511</sup> MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Diagnóstico do Sistema de Propriedade Intelectual, 2020, pp. 28-29. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/propriedade-intelectual/estrategia-nacional-de-propriedade-intelectual/documentos-base/relatoriodiagnostico.pdf>. Acesso em 19 jun 2022,

impossibilita que as regiões de onde eles provêm possam se desenvolver econômica e socialmente, uma vez que as indicações geográficas despontam como um importante ativo de propriedade intelectual.

Além do mais, se não há valorização a nível regional, o produto ou serviço não poderá ter um reconhecimento a nível internacional. O selo de IG possibilita que o consumidor saiba que aquele produto tem procedência, respeitando padrões de qualidade e o meio ambiente, tendo, com isso, maior facilidade de ingressar em mercados consumidores maiores e mais competitivos.

Uma quarta consequência é a limitação na circulação daqueles produtos perante pessoas com renda mais baixa, quando se trata de países em desenvolvimento, dando a esse mercado menores possibilidades de progresso, pois a maioria dos consumidores estará no mesmo nível social<sup>512</sup>.

A quinta consequência, advém da anterior, já que a baixa renda dos consumidores diminui a demanda e, por via de consequência, a oferta tende a ser menor, reduzindo, assim, a quantidade de produtos ou serviços disponíveis, ocasionando o aumento dos custos de produção e elevação dos preços<sup>513</sup>.

Desta maneira, a falta do registro de uma IG provoca, na comunidade local, não apenas limitação na projeção regional e internacional dos seus produtos, mas também a falta de desenvolvimento local, impactando negativamente sobre os índices econômicos, sociais e ambientais da localidade.

#### **4.2.3 Uma possível mudança de direcionamento**

Diante desse cenário, o que poderá ser feito para que as causas acima elencadas deixem de existir e as consequências geradas desapareçam?

Gilberto Mascarenhas e John Wilkinson afirmam que uma união de esforços dos setores público e privado “poderiam se constituir em caminhos possíveis para o equacionamento dos problemas e a consecução de vários dos benefícios potenciais diretos e indiretos relacionados a esses signos distintivos”<sup>514</sup>.

Sendo assim, uma série de medidas conjuntas, adotadas de maneira sistêmica e

---

<sup>512</sup> *Ibidem*.

<sup>513</sup> *Ibidem*.

<sup>514</sup> MASCARENHAS, Gilberio; WILKINSON, Jonh, op. cit., p. 111.

complementar, seria necessária e em três níveis distintos<sup>515</sup>.

O primeiro nível a ser apontado é sobre as cadeias produtivas, legitimando ações, através de alianças verticais e horizontais.

A comercialização de produtos que possuem origem certificada e com alta qualidade necessita que exista uma organização coletiva específica. Tal organização é atribuída a seus membros, que são, em essência, pequenos agricultores e processadores, que, por sua vez, partilham bens, tarefas e estratégias técnicas e comerciais. Este modelo é denominado aliança vertical, segundo a economia industrial, no qual há, ao mesmo tempo, competição e cooperação<sup>516</sup>.

No tocante às alianças horizontais, destaca-se o fato de que o estabelecimento de parcerias com instituições públicas e privadas, sejam elas nacionais ou locais, possibilitaria a redução de custos de transação e produção. Desta maneira, tais organizações estariam apoiando, qualificando e promovendo a IG e os seus processos de produção, através de objetivos comuns de valorização do produto ou serviço e de promoção do desenvolvimento sustentável da região<sup>517</sup>.

O segundo nível a ser esclarecido é o de organização do setor das indicações geográficas, que ocorreria através do estabelecimento e desenvolvimento de marcos regulatórios mais eficazes e, também, através da formulação de políticas públicas, que oferecessem apoio e promovessem e financiassem as indicações geográficas<sup>518</sup>.

Nesta senda, o Decreto nº 10.886, de 7 de dezembro de 2021, que institui a Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual, no Brasil, traz alguns pontos relevantes. O primeiro deles aponta para as ações a serem implementadas, tendo por objetivo “promover o desenvolvimento regional por meio da geração e exploração da PI”, através: a) do incentivo a geração de ativos como Indicações Geográficas - IG, Marcas Coletivas - MC e Cultivares; b) da inserção da PI como ferramenta para apoiar a organização e diversificação da produção agropecuária em regiões e, principalmente, em localidades de menor desenvolvimento relativo do Brasil, contemplando ações voltadas para Indicações Geográficas e Marcas Coletivas; c) da capacitação de agentes locais das regiões de menor desenvolvimento relativo, em especial, da região amazônica, em conhecimentos sobre ferramentas de PI, como prioridade para Patentes

---

<sup>515</sup> *Ibidem*.

<sup>516</sup> RÉVIRON, S.; CHAPPUIS, J.-M.; BARJOLLE, D. ORGANISATION AND PERFORMANCE OF THE ORIGIN LABELLED FOOD ALLIANCES. In: **Focus in Agricultural Economics**. ISBN:1-59454-245-7. Editor: Ami R. Bellows, 2005 pp. 91-126.

<sup>517</sup> MASCARENHAS, Gilbero; WILKINSON, Jonh, op. cit.

<sup>518</sup> *Ibidem*, pp. 111-112.

Verdes, proteção a Cultivares, a Indicações Geográficas e a Marcas Coletivas, para promoção do desenvolvimento sustentável na região; e) da promoção de novos fóruns estaduais de Indicações Geográficas e Marcas Coletivas existentes<sup>519</sup>.

Aponta o decreto, ainda, quanto a governança e fortalecimento institucional, em seu eixo 03 das ações a serem implementadas, que deve desenvolver um sistema de busca e acompanhamento de Indicações Geográficas, como já existe para busca de marcas e patentes, por exemplo, no portal do INPI<sup>520</sup>.

No eixo 04, também constam ações a serem implementadas, sendo ali descrita a modernização dos marcos legais e infralegais, devendo os Poderes Públicos “revisar e incrementar a legislação brasileira de Indicações Geográficas, seja na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 – Lei da Propriedade Industrial ou em legislação própria”<sup>521</sup>.

Por último, o decreto ainda relaciona, no eixo 07, no tocante às ações de inserção do Brasil no sistema global de PI, a serem implementadas, que deverá “promover internacionalização de marcas coletivas e indicações geográficas brasileiras, com vistas à inserção de produtos, serviços e cultura nacionais em cadeias globais de valor, especialmente, no âmbito do agronegócio internacional”<sup>522</sup>.

O decreto, que entrou em vigor recentemente, traça uma estratégia para o período de 2021-2030, ou seja, a longo prazo, impossibilitando uma análise atual de sua efetividade. O que resta é aguardar e continuar analisando se as suas ações estão, de fato, sendo implementadas<sup>523</sup>.

O último nível é o do Estado, que, segundo Mascarenhas e Wilkinson, enquadrariam o apoio em quatro frentes. A primeira, de proteção em três esferas principais: I) âmbito local, com a “proteção dos conhecimentos tradicionais, do saber-fazer e de costumes e tradições de uma determinada região; II) âmbito econômico, através da “redução da assimetria de informações para o consumidor, por meio do signo distintivo”; c) âmbito estratégico, com a “proteção de produtos e serviços brasileiros no contexto do comércio internacional”<sup>524</sup>.

A segunda frente está no apoio às micro e pequenas empresas, por meio de financiamentos e apoio institucional. A terceira é sobre desenvolvimento territorial sustentável, através do desenvolvimento e valorização das economias locais. A quarta frente, do nível do

<sup>519</sup> BRASIL. **Decreto Nº 10.886, de 7 de dezembro de 2021**. Institui a Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2021/decreto/D10886.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/decreto/D10886.htm). Acesso em: 19 jun 2020.

<sup>520</sup> *Ibidem*.

<sup>521</sup> *Ibidem*.

<sup>522</sup> *Ibidem*.

<sup>523</sup> *Ibidem*.

<sup>524</sup> MASCARENHAS, Gilberto; WILKINSON, Jonh, op. cit., pp. 112-113.

Estado, pode estabelecer, por meio do comércio internacional, acordos, para o reconhecimento das indicações geográficas brasileiras em mais países e vice-versa. Tal iniciativa fortaleceria a proteção, reduziria as barreiras comerciais e, ainda, harmonizaria os conceitos<sup>525</sup>.

#### 4.3 AS MULTI-DIMENSÕES DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

O instituto das Indicações Geográficas, como dito em capítulo precedente, não se constitui em um instrumento dotado de apenas uma única dimensão ou face representativa de um ramo do conhecimento. Ao revés, se consubstancia em uma malha poliédrica, dotada de diversas dimensões, que, para bem compreender o que representa uma IG, precisam ser analisadas e investigadas.

Desta maneira, o estudo de uma IG exige que o pesquisador inter-relacione algumas teorias de ramos diversos do conhecimento, para que, por fim, chegue a um completo entendimento do seu significado.

Assim sendo, este ponto se propõe a estudar esse aspecto multifacetado das IG's, bem como a articulação entre eles.

A primeira dimensão constitutiva refere-se à face social das IG's. Segundo Ricardo Abramovay, um dado território tem um significado maior do que apenas uma “base geográfica de um certo setor econômico”. Afirmo o autor que o significado de uma IG perpassa pela análise de múltiplos fatores e interações sociais, econômicas, políticas e de identidade territorial, desenvolvidas durante um dado período histórico<sup>526</sup>.

Abramovay analisa o fato de que “construir novas instituições propícias ao desenvolvimento rural consiste, antes de tudo, em fortalecer o capital social dos territórios, muito mais do que em promover o crescimento desta ou daquela atividade econômica”<sup>527</sup>.

Como dito no capítulo primeiro, as Indicações Geográficas, notadamente a sua subespécie, denominação de origem, são compostas por fatores humanos e naturais. Os primeiros estão conectados com o saber-fazer (ou, em francês, *savoir-faire*), representando, portanto, o capital humano. Já os segundos, também denominados condições edafoclimáticas – que são as condições de clima de relevo, solo e outros – são o que se denomina de capital natural.

---

<sup>525</sup> *Ibidem*.

<sup>526</sup> ABRAMOVAY, R. O capital social dos territórios: repensando o desenvolvimento rural. **Economia Aplicada**, Ribeirão Preto, v. 4, n. 2, p. 379-397, 2000, p. 13.

<sup>527</sup> *Ibidem*.

A junção entre capital humano e capital natural estabelece um elo entre os membros de uma determinada comunidade, impulsionando a constituição de laços de proximidade e, por consequência, vínculos de confiança entre as pessoas. No mesmo passo, estabelece identidade, que, por sua vez, permite que seja estabelecida uma coesão entre as pessoas, para que haja uma mobilização coletiva<sup>528</sup>.

Além do mais, o processo de construção da identidade cultural e social de um determinado grupo é elemento essencial para que o capital social seja criado; e é a partir deste e dos laços estabelecidos que um determinado território pode ser definido<sup>529</sup>.

Logo, o capital social, consubstanciado como a dimensão social das Indicações Geográficas, representa um importante ativo que deve ser valorizado e impulsionado por políticas públicas eficazes de valorização dos produtos e serviços com origem certificada<sup>530</sup>.

A segunda dimensão é a institucional. O ambiente institucional é representado pelo conjunto de normas que regulam as ações, nas quais as transações se realizam e as estratégias decisórias são estabelecidas em um determinado ambiente organizacional. São o que se denominada de “regras do jogo”.

Assim sendo, a introdução do instituto das Indicações Geográficas dentro de um contexto rural produtivo aumenta o valor agregado de um determinado produto ou serviço, já que há o estabelecimento de estratégias de diferenciação, em relação aos que não possuem a certificação de origem.

Desta forma, as Indicações Geográficas modificam o ambiente institucional, na medida em que, primeiro, a “existência de associações de interesse privado aumenta a confiança no sistema” e segundo, “promove uma defesa dos interesses dos produtores rurais associados, fortalecendo os elos a montante”<sup>531</sup>.

Ademais, esse ambiente induz a criação de instituições como políticas públicas regionais e leis sobre direitos de propriedade, que regulamentem as relações entre os agentes atuantes na IG<sup>532</sup>.

A terceira dimensão é a organizacional, na qual os agentes implementam as estratégias

---

<sup>528</sup> ABRAMOVAY, Ricardo; BENGÓA, José; BERDEGUÉ, Julio A.; ESCOBAL, Javier; RANABOLDO, Claudia; RAVNBORG, Helle M.; SCHEJTMAN, Alexander. **Movimentos sociais, governança ambiental e desenvolvimento territorial RIMISP**, 2006. Disponível em <http://www.econ.fea.usp.br/abramovay>

<sup>529</sup> *Ibidem*.

<sup>530</sup> DUTRA, Daniel Marcos Resende. **Ações públicas e privadas na implantação e desenvolvimento da indicação geográfica do café em Minas Gerais: evolução e perspectivas das iniciativas na visão de seus gestores**, 2009. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Lavras, 2009, pp. 17-18.

<sup>531</sup> *Ibidem*, p. 22.

<sup>532</sup> *Ibidem*.

que foram definidas na dimensão institucional. No tocante às IG's, podem ser definidas como as associações, cooperativas, empresas exportadoras, dentre outras.

Esses atores são as denominadas associações de interesse privado (AIPs), que possuem o objetivo de consolidação e implementação das normas e estratégias adotadas por uma Indicação Geográfica, a fim de possibilitar que haja uma efetiva diferenciação e melhoria de qualidade dos produtos ou serviços<sup>533</sup>.

Interessante apontar que tais associações “não se confundem nem com o Estado, nem com o mercado (...) e que são do interesse específico de um setor, nesse caso, denominados bens coletivos”<sup>534</sup>. Tais associações são, portanto, de extrema importância, já que, por lidarem com produtos muito específicos, auxiliam os produtores tanto com as nuances do mercado, aumentando a competitividade, quanto com a compreensão do ambiente institucional<sup>535</sup>.

Nesse sentido, o Manual de Indicações Geográficas do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI) brasileiro, afirma que podem ser requerentes de um registro de IG no Brasil “o substituto processual, o único produtor ou prestador de serviço e o requerente estrangeiro de uma IG já reconhecida no exterior”<sup>536</sup>.

Afirma, ainda, que substituto processual “é a entidade representativa da coletividade legitimada a requerer o registro de IG”. Desta forma, não é o substituto processual o titular do registro em si, constituindo-se em apenas um intermediário entre o INPI e os produtores ou prestadores de serviço<sup>537</sup>.

O referido Manual ainda exemplifica quais seriam esses substitutos: “associações, sindicatos, federações, confederações e qualquer outra entidade representativa da coletividade que possa atuar como tal, em razão de lei específica”<sup>538</sup>.

Ademais, a Instrução Normativa nº 75/2000 do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI) brasileiro, em seu artigo 5º, afirma que “podem requerer registro de indicações geográficas, na qualidade de substitutos processuais, as associações, os institutos e as pessoas jurídicas representativas da coletividade, legitimadas ao uso exclusivo do nome geográfico e estabelecidas no respectivo território”<sup>539</sup>.

<sup>533</sup> *Ibidem*, p. 23.

<sup>534</sup> FARINA, E.; AZEVEDO, P. F.; SAES, M. S. M. **Competitividade: mercado, estado e organização**. São Paulo: Singular, 1997, p. 129.

<sup>535</sup> DUTRA, Daniel Marcos Resende, *op. cit.*

<sup>536</sup> INPI. **Manual de Indicações Geográficas**, 2022, p. 49. Disponível em: [file:///C:/Users/923008/Downloads/Manual\\_de\\_IG\\_la\\_edicao\\_1a\\_revisao%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/923008/Downloads/Manual_de_IG_la_edicao_1a_revisao%20(1).pdf). Acesso em: 06 jun 2022.

<sup>537</sup> *Ibidem*.

<sup>538</sup> *Ibidem*.

<sup>539</sup> INPI. **Instrução Normativa 75/2000**. Disponível em: [http://www.ufrgs.br/sedetec-intranet/pagina/eitt/download/indicacoes/res\\_inpi\\_75.pdf](http://www.ufrgs.br/sedetec-intranet/pagina/eitt/download/indicacoes/res_inpi_75.pdf). Acesso em: 06 jun 2022.

Em quarto lugar está a dimensão econômica. Nesta face das Indicações Geográficas, algumas afirmações corroboram a compreensão desta dimensão. Primeiro, as indicações geográficas, enquanto sinal distintivo, contribuem para que os produtores tenham um maior controle dos seus produtos e serviços, evitando que outros a utilizem indevidamente<sup>540</sup>.

Outro fato é a diminuição das assimetrias entre os produtores, já que, a partir do momento em que uma IG é constituída, todos os envolvidos na cadeia produtiva passam a obter as mesmas informações de qualidade do produto ou serviço, o que possibilita um melhoramento da competitividade dos produtores<sup>541</sup>.

Em terceiro lugar, pode-se apontar que a padronização e a certificação desempenham um relevante papel de coordenação e melhoramento da cadeia produtiva, já que um selo de origem atesta que um determinado produto ou serviço tem características determinadas<sup>542</sup>. Tal fato aprimora, inclusive, a confiança estabelecida entre os elos da cadeia produtiva, o que acarreta uma redução de custo, já que as informações acerca da qualidade já estão consolidadas<sup>543</sup>.

A dimensão ambiental das Indicações Geográficas será estudada nos próximos pontos. Entretanto, deve-se, desde já, compreender que, mesmo se analisado sob uma ótica estritamente econômica, a manutenção dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente para os produtos com origem certificada possibilitam a continuidade da sua própria existência, enquanto sistema produtivo.

---

<sup>540</sup> CHADDAD, F. R. **Denominações de origem controlada**: uma alternativa de adição de valor no agribusiness. 1996. Dissertação (Mestrado em Administração) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade. Universidade de São Paulo, São Paulo.

<sup>541</sup> DUTRA, Daniel Marcos Resende, *op. cit.*, p.31. SOUZA, M. C. M. D.; SAES, M. S. M.; OTANI, M. N. Pequenos produtores e o segmento de cafés especiais no Brasil: uma abordagem preliminar. In: **SIMPOSIO DE LA ASOCIACION INTERNACIONAL DE SISTEMAS DE PRODUCCION**, 16., 2000, Santiago. Proceedings... Santiago: Centro Latinoamericano para el Desarrollo Rural, 2000. 1 CDROM.

<sup>542</sup> MEDAETS, J. P. Políticas de qualidade para produtos agrícolas e alimentares: sistemas de garantia da qualidade. In: LAGARES, L.; LAGES, V.; BRAGA, C. (Ed.). **Valorização de produtos agropecuários com diferencial de qualidade e identidade: indicações geográficas e certificações para a competitividade nos negócios**. Brasília: SEBRAE, 2005. Pp. 101.

<sup>543</sup> BARRA, G. M. J.; OLIVEIRA, V. C. D. S. E.; MACHADO, R. T. M. Associações de interesse privado em canais de distribuição de produtos diferenciados: a promoção de laços sociais sob a ótica da economia dos custos de transação, da teoria de redes e do capital social. In: ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM ADMINISTRAÇÃO, 30., 2006, Salvador. Anais... Salvador: ANPAD, 2006. p. 1-16." As AIP's têm a capacidade de exercer o papel de um agente de apoio para as organizações que atuam nos SAG's, pois propiciam suporte institucional aos seus membros. Essas entidades podem realizar marketing conjunto, prover mecanismos sinalizadores de qualidade, gerar reputação e fornecer outros serviços para seus membros. Além disso, essas entidades podem funcionar, também, como um espaço em rede propício para a aprendizagem coletiva", p. 11.

#### 4.4 AS CARACTERÍSTICAS QUE COMPÕEM AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E A SUA CORRELAÇÃO COM O MEIO AMBIENTE

As Indicações Geográficas, como bem explanado, inúmeras vezes, é, em essência, um signo distintivo, representando produtos ou serviços com qualidades e características únicas, com identidade própria e provenientes de uma determinada região.

O Acordo TRIPS, em 1994, traz o conceito de Indicações Geográficas e estabelece que são as indicações que identificam um produto como originário do território de um Membro, região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja, essencialmente, atribuída à sua origem geográfica<sup>544</sup>.

Este conceito, contudo, não nos revela quais são as características que devem ser levadas em consideração, para que, de fato, um determinado produto possa ser protegido como uma IG, nem ao menos indica a existência de subespécies de IG, que possam ser constituídas pelos membros.

A Convenção da União de Paris - CUP, apesar de não trazer um conceito de IG, sinaliza a existência, em seu art. 1º, de ao menos duas expressões distintas, para indicar o termo Indicações Geográficas. Afirma o texto que as indicações de proveniência ou denominações de origem fazem parte do objeto de proteção da propriedade industrial.

Diante desta lacuna e levando em consideração a terminologia utilizada pela CUP<sup>545</sup>, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI descortina quais seriam as características de uma IG e o que deveria ser levando em consideração, no momento da concessão de um registro. Diz a OMPI : ‘indicação de procedência’ significa qualquer expressão ou sinal utilizado para indicar que um produto ou serviço é originário de um país, região ou local determinado<sup>546</sup>.

---

<sup>544</sup> ADPIC. Acordo sobre aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao comércio. Disponível em: < <http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf> >. Acesso em: 07 JUN 2022. “SEÇÃO 3: INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS ARTIGO 22 Proteção das Indicações Geográficas 1. Indicações Geográficas são, para os efeitos deste Acordo, indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica”.

<sup>545</sup> OMPI. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL); WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. International Treaties and Conventions on Intellectual Property. **WIPO Intellectual Property Handbook: Policy, Law and Use**, n. 489(E), 2008, p. 120. “According to this terminology, the following distinction is made between indications of source and appellations of origin: “indication of source” means any expression or sign used to indicate that a product or service originates in a country, a region or a specific place, whereas “appellation of origin” means the geographical name of a country, region or specific place which serves to designate a product originating therein the characteristic qualities of which are due exclusively or essentially to the geographical environment, including natural or human factors or both natural and human factors”.

<sup>546</sup> *Ibidem*.

Por seu turno, define que “denominação de origem’ significa o nome geográfico de um país, região ou local determinado, que serve para designar um produto daí originário, cujas qualidades características se devem exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo fatores naturais ou humanos ou fatores naturais e humanos”<sup>547</sup>.

Como se pode observar, há uma diferença substancial entre as características que possibilitam o registro de uma indicação de procedência e de uma denominação de origem, o que revela, inclusive, a existência de subcategorias de IG.

A primeira se concretiza pelo simples fato de um produto ou serviço ser originário de uma região, ou seja, para que existam uma indicação de procedência, basta a referência de origem. Por outro lado, para que seja concedido um registro de denominação de origem não basta observar a sua proveniência, mas também que as características do produto ou serviço resultem de fatores naturais e/ou humanos específicos daquela região.

Por essa razão, desenvolver-se-á, nesta pesquisa, apenas o estudo das características específicas das denominações de origem, já que esta, mais ampla, engloba as indicações de procedência, que possuem elementos constitutivos mais restritos ou menos exigentes.

Entretanto, como bem explica Denis Barbosa, o Acordo TRIPS “exige lei interna, mas não é lei interna”<sup>548</sup>. Desta forma, estabelece os requisitos mínimos de proteção, um piso mínimo a ser respeitado pelos países membros. Antonio M. Avila, Miguel Angel Diaz Mier e Juan Antonio Castilla Urrutia<sup>549</sup> afirmam que é “um acordo de resultados, pois os Estados membros terão a liberdade de adotar os meios racionais que julgarem convenientes e que estejam de acordo com seus próprios sistemas legais”.

Logo, os Estados membros podem estabelecer os instrumentos necessários à efetivação da proteção constante no TRIPS, respeitando o mínimo estabelecido.

Explicado isso, volta-se ao objeto deste ponto, que é a identificação dos elementos que compõe a denominação de origem, como possuidores do atributo de proteção do meio ambiente. Para tanto, serão analisados os fatores humanos e naturais, levando em consideração casos concretos.

#### 4.4.1 Fatores Humanos

---

<sup>547</sup> *Ibidem*.

<sup>548</sup> BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**, 2ª ed, p. 195. Disponível em: [https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/introducao\\_pi.pdf](https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/introducao_pi.pdf). Acesso em: 06 jun 2022.

<sup>549</sup> AVILA, Antonio M.; MIER, Miguel Angel Diaz; e URRUTIA, Juan Antonio Castilla. **Regulación del Comercio Internacional tras la Ronda Uruguay**, Tecnos, Madrid, 1996, p. 192.

Este primeiro elemento representa o aspecto subjetivo da Denominação de Origem. De acordo com os antropólogos L. Bérard e P. Marchenay, os fatores humanos são essenciais e ligam o produto ao lugar, dando, inclusive, sentido ao vínculo com a região<sup>550</sup>.

Nesta senda, são as atividades humanas que desenvolvem a produção ou a prestação de serviço, apesar do lugar ser fisicamente predisposto, ou seja, dispor dos fatores naturais necessários para o desenvolvimento da atividade<sup>551</sup>.

Clemence Georgelin, em sua tese doutoral, afirma que, no tocante aos fatores humanos, “parece haver uma cisão entre fatores humanos que se dizem mais científicos e diretamente ligados a costumes locais, leis e constantes, e fatores humanos que se dizem mais históricos”<sup>552</sup>. Afirma, ainda, o referido autor que os fatores humanos podem diminuir as deficiências que por venturam existam em relação aos fatores naturais<sup>553</sup>.

Maria Emília Rodrigues Valente, Ronaldo Perez e Lucia Regina Rangel de Moraes Valente Fernandes destacam que os fatores humanos englobam o "saber-fazer", a tradição e a tipicidade<sup>554</sup>.

O “saber-fazer” representa o conjunto de conhecimentos que são passados de geração em geração, em uma determinada localidade ou comunidade. A tradição se revela através do enraizamento daquela cultura de produção ou prestação de um determinado serviço, que acaba por se perpetuar no seio do sentimento coletivo. Por fim, a tipicidade, que se revela como uma construção particular, distinta e identificada, através de um agrupamento humano<sup>555</sup>.

Desta maneira, os fatores naturais, juntamente com os fatores humanos, com serão vistos

---

<sup>550</sup> L. Bérard and P. Marchenay, **Les produits de terroir, entre cultures et règlements**, CNRS Edition, Paris, 2004, p.71.

<sup>551</sup> MARIE-VIVIEN, Delphine. LE DROIT DES INDICATIONS GEOGRAPHIQUES EN INDE UN PAYS DE L'ANCIEN MONDE FACE AUX DROITS FRANÇAIS, COMMUNAUTAIRE ET INTERNATIONAL, 2010, 619 p. Thèse pour le Doctorat en Droit et Sciences Sociales, Ecole des Hautes Etudes en Sciences Sociales Centre d'études des normes juridiques - Yan Thomas, 2010, p.p. 156-157.

<sup>552</sup> GEORGELIN, Clemence. FONCTION IDENTITAIRE ET PROTECTION JURIDIQUE DU "TERROIR": ETUDE DES RAPPORTS ENTRE LES SCIENCES DU VIN ET LE DROIT VITIVINICOLE, 2017, 417 p. Pour obtenir le grade de DOCTEUR DE L'UNIVERSITÉ DE REIMS CHAMPAGNE-ARDENNE, 2017, p. 106.

<sup>553</sup> *Ibidem*.

<sup>554</sup> VALENTE, Maria Emília Rodrigues; PEREZ, Ronaldo; FERNANDES, Lucia Regina Rangel de Moraes Valente. O processo de reconhecimento das indicações geográficas de alimentos e bebidas brasileiras: regulamento de uso, delimitação da área e diferenciação do produto. **Ciência Rural**, Santa Maria, v.43, n.7, p.1330-1336, jul, 2013, p. 1333.

<sup>555</sup> CASABIANCA, François; SYLVANDER, Bertil; NOËL, Yolande; BÉRANGER, Claude; COULON, Jean-Baptiste; GIRAUD, Georges; FLUTET, Gilles; RONCIN, François; VINCENT, Eric. Terroir et Typicité : Propositions de définitions pour deux notions essentielles à l'appréhension des Indications Géographiques et du développement durable. **VIe Congrès international sur les terroirs viticoles**, Bordeaux-Montpellier, 2-8 juillet 2006, p. 5. Disponível em: <file:///C:/Users/923008/Downloads/Terroir-Typicitejuillet06.pdf>. Acesso em: 13 jun 2022.

no próximo tópico, participam de toda a produção das indicações geográficas, sendo, portanto, elemento fundamental para a constituição da indicação geográfica, mais especificamente, das denominações de origem.

Sendo assim, os dois fatores estão interrelacionados e, em conjunto, dão aos produtos ou serviços as características únicas e o padrão de qualidade necessários à manutenção e desenvolvimento do referido ativo intelectual.

Logo, todas as atividades humanas desenvolvidas em torno da denominação de origem necessitam estar de acordo com a manutenção do status ambiental propício à confecção do produto ou a prestação do serviço.

Em outras palavras, a gama de conhecimento, bem como a carga cultural de uma comunidade, que tenha se direcionado ao desenvolvimento de uma denominação de origem, precisa atuar em perfeita simbiose com os fatores naturais que transformam aquele produto em um elemento único.

Por conseguinte, há uma imperatividade de que exista uma manutenção das condições físicas que ajudam a caracterizar a denominação de origem, ressaltando-se que os fatores humanos são um importante elemento para que isso ocorra.

Tais atividades devem ser mais que favoráveis à proteção do meio ambiente, tornando-se imprescindível para que os fatores humanos sejam hostis a qualquer tipo de degradação ambiental, pois, do contrário, estariam condenando a própria denominação de origem à inexistência.

Diante desta análise, alguns casos concretos merecem ser levantados. No Brasil, a lei de propriedade industrial, no seu art. 178<sup>556</sup>, afirma que se considera uma denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam, exclusiva ou essencialmente, ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

A referida lei, entretanto, não conceitua o que se considera como fatores humanos. Por outra via, a Portaria nº 4, de 12 de janeiro de 2022, do INPI, traz, no seu art. 9, §5º, II, a seguinte definição: “são os elementos característicos da comunidade produtora ou prestadora do serviço, como o saber-fazer local, incluindo o desenvolvimento, adaptação ou aperfeiçoamento de técnicas próprias”<sup>557</sup>.

---

<sup>556</sup> BRASIL. Lei nº 9.279, *op. cit.*

<sup>557</sup> INPI. **PORTARIA/INPI/PR Nº 4, DE 12 DE JANEIRO DE 2022**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria/inpi/pr-n-4-de-12-de-janeiro-de-2022-375778644>. Acesso em: 13 jun 2022.

O Manual de Indicações Geográficas, também expedido pelo INPI, prossegue afirmando que tais técnicas próprias são atreladas à cultura e à tradição da localidade e acrescenta que “é o modo de fazer único dos produtores e prestadores de serviço que se encontram no território, isto é, o conhecimento acumulado pela população local, passado de geração em geração”<sup>558</sup>.

Outros exemplos podem ser extraídos de diversos países. O Chile, por exemplo, assim como o Brasil, possui como elementos característicos das denominações de origem os fatores humanos<sup>559</sup>. Pode-se citar, ainda, México (art. 274, IV, c)<sup>560</sup>, França (art. L721-1)<sup>561</sup>, Portugal (art. 299, 1, b)<sup>562</sup> e China (art. 16)<sup>563</sup>.

---

<sup>558</sup> INPI. Manual de Indicações Geográficas, *op. cit.*, p. 14.

<sup>559</sup> CHILE. **LEY N° 19.039 DE 6 DE MARZO DE 2006**, SOBRE PROPIEDAD INDUSTRIAL (LEY REFUNDIDA APROBADA POR DECRETO LEY N° 3 DE 6 DE MARZO DE 2006 QUE INCORPORA MODIFICACIONES POR LA LEY N° 20569 DE 6 DE FEBRERO DE 2012). Disponível em: <https://wipolex.wipo.int/en/text/338935>. Acesso em: 14 jun 2022. “Artículo 92.- La presente ley reconoce y protege las indicaciones geográficas y denominaciones de origen de conformidad con las siguientes disposiciones: b) Se entiende por denominación de origen aquella que identifica un producto como originario del país, o de una región o de una localidad del territorio nacional, cuando la calidad, reputación u otra característica del mismo sea imputable fundamentalmente a su origen geográfico, teniendo en consideración, además, otros factores naturales y humanos que incidan en la caracterización del producto”.

<sup>560</sup> MÉXICO. **LEY FEDERAL DE PROTECCIÓN A LA PROPIEDAD INDUSTRIAL**, PUBLICADA EN EL DIARIO OFICIAL DE LA FEDERACIÓN EL 1 DE JULIO DE 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/923008/Downloads/mx240es.pdf>. Acesso em: 14 jun 2022. “Artículo 274.- La solicitud de declaración de protección a una denominación de origen deberá presentarse ante el Instituto con los siguientes datos y documentos: IV.- Un estudio técnico emitido por una autoridad o institución, pública o privada, que contenga lo siguiente: c) El señalamiento detallado de los vínculos entre el nombre de la denominación de origen, producto, zona geográfica y los factores naturales o humanos”.

<sup>561</sup> FRANÇA. **CODE DE LA PROPRIÉTÉ INTELLECTUELLE** (VERSION CONSOLIDÉE AU 1ER JANVIER 2021). Disponível em: <https://wipolex.wipo.int/en/text/581981>. Acesso em: 14 jun 2022. “Article L721-1 Les règles relatives à la détermination des appellations d'origine sont fixées par l'article L. 115-1 du code de la consommation reproduit ci-après : " Article L. 115-1 : Code de la propriété intellectuelle - Dernière modification le 01 janvier 2021 - Document généré le 26 mars 2021 Copyright (C) 2007-2021 Legifrance Constitue une appellation d'origine la dénomination d'un pays, d'une région ou d'une localité servant à désigner un produit qui en est originaire et dont la qualité ou les caractères sont dus au milieu géographique, comprenant des facteurs naturels et des facteurs humains”.

<sup>562</sup> PORTUGAL. **CÓDIGO DA PROPIEDADE INDUSTRIAL** (APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 9/2021 DE 29 DE JANEIRO DE 2021). Disponível em: <https://wipolex.wipo.int/en/text/584980>. Acesso em: 14 jun 2022. “Artigo 299.º 1 - Entende-se por denominação de origem o nome de uma região, de um local determinado ou, em casos excepcionais, de um país que serve para designar ou identificar um produto: b) cuja qualidade ou características se devem, essencial ou exclusivamente, ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos, e cuja produção, transformação e elaboração ocorrem na área geográfica delimitada”.

<sup>563</sup> CHINA. **LEI DE MARCAS REGISTRADAS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA** (CONFORME ALTERADA ATÉ A DECISÃO DE 23 DE ABRIL DE 2019, DO COMITÊ PERMANENTE DA ASSEMBLEIA POPULAR NACIONAL). Disponível em: <https://wipolex.wipo.int/en/text/579988>. Acesso em: 14 jun 2022. “Article 16 Where a trademark bears a geographical indication of the goods when the place indicated is not the origin of the goods in question, thus misleading the public, the trademark shall not be registered and its use shall be prohibited. However, where the registration is obtained in goodwill, it shall remain valid. The geographical indication mentioned in the preceding paragraph means the origin of the goods the special qualities, credibility or other characteristics of the goods and it is primarily determined by the natural factors or other humanistic factors of the place indicated”.

Levando em consideração esses elementos, alguns exemplos de denominações de origem brasileira merecem destaque, para que se confirme a hipótese levantada.

Na denominação de origem brasileira Região do Cerrado Mineiro, no Estado de Minas Gérias, para café verde em grão e café industrializado torrado em grão ou moído, os fatores humanos, segundo o caderno de especificações técnicas, estão presentes desde o plantio e o cultivo, para os quais os produtores selecionam as sementes das plantas mais vigorosas, dos talhões mais produtivos das propriedades agrícolas, até o processo de beneficiamento das sementes, com técnicas específicas de produção de semente, de mudas, transplântio, colheita e pós-colheita<sup>564</sup>.

Nota-se que, no tocante ao preparo do solo, bem como à irrigação e utilização de fertilizantes e herbicidas, deve-se obedecer a rígidos procedimentos que respeitem as características físicas locais. O art. 10, III, por exemplo, afirma que “o manejo das plantas daninhas na entrelinha tem sido feito de forma controlada, visando promover a ciclagem de nutrientes e manutenção das características físicas-químicas do solo”<sup>565</sup>.

Ainda no caderno de especificações técnicas da DO Região do Cerrado Mineiro, o capítulo III, seção I, que traz o regramento do controle, há previsão de que o produtor deve manter as boas práticas agrícolas (art. 25, parágrafo único) e manter os padrões de qualidade e identidade definidos pela legislação brasileira. Além do mais, o art. 33 assevera que o “cultivo, produções e/ou as instalações dos estabelecimentos devem obedecer a condições e normas de conduta de higiene, trabalho, segurança, meio ambiente e demais”, sendo esta previsão considerada, no art. 48<sup>566</sup>, também um dever dos produtores.

Como se pode observar, há uma nítida relação dos fatores naturais e humanos. Ademais, as atividades humanas devem interferir, minimamente, no meio ambiente, durante a produção, uma vez que também são as características físicas existentes na região do cerrado que possibilitam a existência da DO<sup>567</sup>.

Um segundo exemplo de DO brasileira é o Planalto Sul Brasileiro, nos Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná, cujo produto é o Mel de melato da bracatinga. Nesta, os fatores humanos são identificados já na escolha do local de instalação dos apiários, onde devem

---

<sup>564</sup> FEDERAÇÃO DOS CEFECULTORES DO CERRADO. **Caderno de especificações técnicas da denominação de origem da região do cerrado mineiro**. Disponível em: [https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/cadernos-de-especificacoes-tecnicas/copy\\_of\\_RegiodoCerradoMineiroDO.pdf](https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/cadernos-de-especificacoes-tecnicas/copy_of_RegiodoCerradoMineiroDO.pdf). Acesso em: 13 jun 2022.

<sup>565</sup> *Ibidem*.

<sup>566</sup> *Ibidem*.

<sup>567</sup> *Ibidem*.

ser observados a disponibilidade adequada de alimentos para as abelhas e o respeito pelo bioma. Devem, inclusive, ser instalados dentro ou nas adjacências de florestas de araucárias ou de ombrófilas mistas, protegidos por barreiras naturais<sup>568</sup>.

Interessante apontar que as araucárias, apesar de existirem há mais de 200 milhões de anos, estão em risco de desaparecer, ainda neste século. As araucárias estão listadas como uma espécie ameaçada de extinção, tanto no Brasil, quanto na União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN). Sendo assim, a obrigatoriedade de instalação dos apiários da DO em suas florestas pode colaborar para que tal espécie seja preservada<sup>569</sup>.

No art. 8º do caderno de especificações técnicas, há a previsão de que o produtor deve respeitar o bioma e garantir a sustentabilidade da produção do mel. No art. 14, existe uma recomendação expressa para promover a sustentabilidade ambiental, na apicultura. Diz a referida norma que “os produtores de mel melato da bracatinga, do Planalto Sul brasileiro, buscarão implementar ações, visando à adoção de princípios e uso de práticas sustentáveis, em todas as etapas da cadeia produtiva”. O dispositivo normativo prossegue afirmando que, além de implementar boas práticas ambientais, devem os produtores estimularem o fortalecimento da sustentabilidade ambiental<sup>570</sup>.

Desta maneira, existe, no caderno de especificações técnicas desta DO, uma determinação incisiva de que as boas práticas de sustentabilidade ambiental sejam seguidas e aplicadas.

Um terceiro exemplo é a DO Região de São Joaquim para Maçã Fuji, no Estado de Santa Catarina. O seu caderno de especificações técnicas afirma que a produção agrícola para a produção de tal produto deve respeitar as áreas de preservação protegidas por lei, em especial, o bioma do Campos Nativos, que são entremeados por matas de araucárias. Essa sinalização enquadra-se no mesmo exemplo da DO Planalto Sul Brasileiro, que potencializa a preservação de uma espécie em rota de extinção<sup>571</sup>.

Ademais, o art. 8º, c, do dito caderno, afirma que os produtores deverão, ainda, a) adotar

<sup>568</sup> FAASC. **Caderno de especificações técnicas da denominação de origem mel melato da bracatinga do planalto sul brasileiro.** Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/cadernos-de-especificacoes-tecnicas/PlanaltoSulBrasileiro.pdf>. Acesso em: 13 jun 2022.

<sup>569</sup> BOURSCHUIT, Aldem. Araucárias em rota de extinção são cortadas de forma criminosa e legal. Disponível em: <https://brasil.mongabay.com/2022/03/araucarias-em-rota-de-extincao-sao-cortadas-de-forma-criminosa-e-legal/#:~:text=A%20arauc%C3%A1ria%20%C3%A9%20listada%20como,ela%20pode%20desaparecer%20at%C3%A9%202070>. Acesso em: 13 jun 2022.

<sup>570</sup> FAASC, *op cit*.

<sup>571</sup> AMAP. **Caderno de especificações técnicas da denominação de origem maçã fuji da região de São Joaquim.** Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/cadernos-de-especificacoes-tecnicas/RegiodeSoJoaquim.pdf>. Acesso em: 14 jun 2022.

práticas de uso e conservação dos solos; b) adotar práticas agrícolas de baixo impacto ambiental; c) adotar práticas agrícolas instalação de baixo impacto sobre a paisagem ao local; d) adotar práticas agrícolas de uso mínimo e estritamente necessário de insumos e produtos agroquímicos; e) adotar práticas de manutenção e organização das instalações de máquinas e equipamentos; f) adotar práticas adequadas para o descarte de embalagens dos produtos agroquímicos ou resíduos dos produtos e insumos utilizados na produção; g) adotar práticas adequadas de destinação dos lixos orgânicos e recicláveis, dentre outros<sup>572</sup>.

Somado a essas determinações de promoção das atividades humanas não agressivas ao meio ambiente, o art. 13 traz recomendações mais claras para a sustentabilidade ambiental, na pomicultura. Afirma o artigo que os produtores “buscaram implementar ações visando à adoção de princípios e uso de práticas sustentáveis em todas as etapas produtivas, estimulando ações de fortalecimento da sustentabilidade da pomicultura<sup>573</sup>.

A DO Litoral Norte Gaúcho para arroz, no Estado do Rio Grande do Sul, também traz determinações específicas de proteção ao meio ambiente, durante a produção. No art. 2º, 2.4, do caderno de especificações técnicas, já existe uma imposição para obtenção e manutenção de licenças ambientais, para os produtores<sup>574</sup>.

Quanto, por exemplo, à utilização de defensivos agrícolas, o caderno é claro ao afirmar que somente poderão ser utilizados os que forem aprovados de acordo com a legislação vigente (art. 2, 2.1.1). Há também uma determinação de que o descarte dos subprodutos e embalagens deve ser devidamente controlado (art. 10, 10.2). Os produtores deverão, ainda, possuir e manter licenciamento ambiental e alvará sanitário, para que possam utilizar o selo da DO (art. 6º, 6.4)<sup>575</sup>.

Um quinto exemplo a ser analisado é a DO Planalto Norte Catarinense, em Santa Catarina, para erva-mate. Cumpre destacar que a região onde é produzida a erva mate atua em sistema agroflorestal e, desta maneira, contribuiu para a proteção de parte da floresta de araucária<sup>576</sup>.

Assim sendo, o saber fazer e a preservação da tradição de produção da erva mate, na

---

<sup>572</sup> *Ibidem.*

<sup>573</sup> *Ibidem.*

<sup>574</sup> APROARROZ. **Caderno de especificações técnicas da denominação de origem litoral norte gaúcho.** Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/cadernos-de-especificacoes-tecnicas/LitoralNorteGacho.pdf>. Acesso em: 14 jun 2022.

<sup>575</sup> *Ibidem.*

<sup>576</sup> ASPROMATE. **Caderno de especificações técnicas da denominação de origem Planalto Norte Catarinense.** Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/cadernos-de-especificacoes-tecnicas/PlanaltoNorteCatarinense.pdf>. Acesso em: 14 jun 2022.

região onde os produtores possuem métodos específicos de colheita, trituração e de preparo da infusão de erva-mate, colaboram com a proteção de florestas que possuem espécies ameaçadas de extinção.

Como sexto exemplo, cita-se a denominação de origem Costa Negra, no Estado do Ceará, para camarões marinhos cultivados da espécie *litopenaeus vannamei*. O ponto 2.6 do caderno de especificações técnicas, traz um código de condutas da propriedade produtora. Dentre as determinações impostas aos produtores estão a) promoção de uma carcinicultura sustentável, com normas e práticas de manejo, programas de biossegurança, controle de doenças, preservação ambiental, tratamento de efluentes e resíduos sólidos; b) cumprimento da legislação ambiental brasileira, com gerenciamento ambiental, preservação e incentivo ao incremento de ecossistemas no entorno das unidades produtoras<sup>577</sup>.

Ademais, estabelece o caderno de especificações que o processo de produção deve obedecer a uma série de fundamentos, dentre eles: “toda cadeia produtiva do camarão cultivado deve ser caracterizada e identificada”. Somando a isso, afirma a norma que “produtos produzidos a partir do camarão in natura devem apresentar e manter um padrão sensorial característico da região”.

Desta forma, o processo produtivo realizado através da atividade humana, na região delimitada pela DO, deve manter as características naturais, ou seja, deve proteger o meio ambiente, para que ele mantenha as peculiaridades que dão ao produto suas características únicas.

Como se pode observar nos exemplos acima citados, os fatores humanos são essenciais para que os fatores naturais permaneçam com as suas características originais e, por consequência, que o meio ambiente seja protegido.

No próximo tópico, serão estudados os fatores naturais que compõem os elementos das denominações de origem. Como estará provado, a reunião de tais fatores em torno de uma indicação geográfica exerce uma função de proteção ambiental.

#### 4.4.2 Fatores Naturais

Feita uma descrição dos fatores humanos e como influenciam na proteção do meio

---

<sup>577</sup> ACCN. **Caderno de especificações técnicas da denominação de origem costa negra**. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/cadernos-de-especificacoes-tecnicas/CostaNegra.pdf>. Acesso em: 13 jun 2020.

ambiente, passa-se, agora, à explanação dos fatores naturais.

Mas do que se tratam tais fatores? De acordo com a Organização Internacional da Vinha e do Vinho, definiu-se como sendo “o clima, a natureza do solo, as variedades de uva e a exposição”.

O Manual de Indicações Geográficas, produzido pelo INPI brasileiro, traz também uma definição do que sejam tais elementos. Afirma que “elementos do meio geográfico relacionados ao meio ambiente, como solo, relevo, clima, flora, fauna, entre outros”. Tais elementos influenciam, por sua vez, nas “qualidades ou características de produtos ou serviços de uma determinada área geográfica, diferenciando-os de outros oriundos de área geográfica distinta”<sup>578</sup>.

O INAO - Instituto Nacional de Origem e Qualidade, da França, em seu Guia do Solicitante, apresenta os fatores seguintes, como sendo as características da área geográfica que se referem ao solo, características climáticas, dentre outros. Afirma, ainda, que a descrição das características do ambiente consiste, em relação às indicações geográficas, em: a) fatores naturais que explicam a localização da produção na área; b) características do meio adaptadas ao tipo de transformação utilizado/à conservação do produto (se sempre utilizado); c) características do ambiente que influenciam as técnicas e usos atuais ou conferem características específicas à matéria-prima<sup>579</sup>.

Clemence Georgelin aponta que existe uma lista não exaustiva de fatores naturais que influenciam técnicas, usos e características específicas de matérias primas. A referida autora exemplifica, citando: a) os tipos de subsolo e os tipos de solo; b) a descrição geográfica da área com os relevos; c) as encostas; d) o clima com o mesoclima; e) a vegetação; f) as paisagens; g) as características do ambiente adaptadas ao tipo de transformação utilizada ou à conservação do produto<sup>580</sup>.

O clima pode ser definido como “conjunto de elementos que caracterizam o estado médio da atmosfera, em uma determinada região”. Logo, o clima influencia a escolha e a qualidade do solo, da localização geográfica, da vegetação, por exemplo. Mas também impacta nos fatores humanos, determinado, por exemplo, a época da colheita. Desta forma, qualquer alteração no clima pode provocar mudanças nas características escolhidas da região e, por

---

<sup>578</sup> INPI. Manual de Indicações Geográficas, op. cit.

<sup>579</sup> INAO. Guide du demandeur d'une appellation d'origine protégée (AOP) ou d'une indication géographique protégée (IGP) à l'exception des vins, boissons alcoolisées et boissons spiritueuses, 2017. Disponível em: file:///C:/Users/923008/Downloads/201711\_guideAOPIGP%20(1).pdf. Acesso em: 01 jun 2022.

<sup>580</sup> GEORGELIN, Clemence, *op. cit.*, pp. 53-54.

consequência, nos produtos das indicações geográficas<sup>581</sup>.

Um outro fator é o fato de, apesar de a IG estar localizada em uma região delimitada, o clima não está. O clima, bem como as suas mudanças, não respeita as fronteiras administrativas, sendo uma de suas características a ubiquidade.

O clima pode ser dividido em macro-clima, meso-clima e microclima. O primeiro, macro-clima, refere-se aos principais tipos de clima, como o meridional, oceânico, tropical, dentre outros, e pouco influência nas características de uma indicação geográfica. O meso-clima, por sua vez, refere-se ao clima local, caracterizando-se pelos fatores que influenciam diretamente o terreno, como, por exemplo, altitude, declividade, cursos de água, topografia, ventos, temperatura, sol e florestas, o que resta por influir, mais determinantemente, nas características desejadas para a produção. O micro-clima, por fim, proporciona características mais otimizadas aos produtos, contudo, resta por não influenciar tanto nas especificações técnicas, já que tem um âmbito de atuação muito pequeno, estabelecendo um foco de análise bastante restrito, no tocante a temperatura, umidade e insolação<sup>582</sup>.

Nota-se, portanto, que, com maior ou menor influência, o clima é determinante para que as especificações técnicas de uma determinada indicação geográfica, mais especificamente, denominações de origem, existam. Logo, a manutenção de um clima adequado, bem como de suas características originais, é fundamental para a própria existência do produto ou serviço.

Outro fator natural essencial é o solo, já que a sua singularidade estabelecida em uma determinada região também colabora com a identificação e construção da denominação de origem. O solo pode ser subdividido em três categorias: a) a geologia, se refere a estrutura da crosta terrestre; b) a geomorfologia, que estuda a evolução do relevo sob a atuação da erosão; c) a pedologia, que é o ramo da geologia que estuda as características físicas, biológicas e químicas do solo<sup>583</sup>.

O solo, assim como o clima, também influencia na caracterização da denominação de origem, sendo elemento considerado essencial. Assim, preservá-lo é condição *sine qua non* para a manutenção dos produtos das denominações de origem.

Da mesma maneira que o clima e o solo, os outros fatores naturais acima enumerados, como a vegetação, os ventos, a insolação, a área geográfica caracterizam e transformam um determinado produto exclusivo daquela região, com alta qualidade.

---

<sup>581</sup> *Ibidem*, p. 73.

<sup>582</sup> *Ibidem*, pp. 77 – 82.

<sup>583</sup> *Ibidem*, pp. 90-98

Ademais, tais fatores naturais, como demonstrado com os fatores humanos, também possuem guarida na legislação estrangeira, como acima citado com as normas da China, México, Portugal e França.

A partir da análise desses elementos, algumas denominações de origem brasileiras merecem destaque, para que se confirme a hipótese levantada, dando, assim, prosseguimento aos exemplos citados no subtópico anterior.

Na primeira, a DO Região do Cerrado Mineiro, existem vários fatores naturais que podem ser elencados, que, conjuntamente, possibilitam que exista configuração ambiental perfeita para que o café elaborado nessa região possa ser produzido.

A Ficha Técnica de Registro de Indicação Geográfica revela que a região do cerrado mineiro destaca-se “na produção de café, por apresentar estações do ano bem definidas, resultando em uma maturação uniforme dos frutos de café”. Prossegue aduzindo que “a perfeita definição das estações climáticas, com verão quente e úmido e inverno ameno e seco, é uma característica da região que influencia no produto”. Tais elementos demonstram a essencialidade do clima na produção do café, já que é “uma região que se encontra na faixa ideal de aptidão térmica”<sup>584</sup>.

O caderno de especificações técnicas já inicia, em seu art.4º, delimitando a área geográfica, ao especificar, detalhadamente, a sua posição geográfica – entre os “paralelos 16º37’ a 20º13’ e de latitude 45º20’ a 48º48’ de longitude” –, abrangendo as regiões do Triângulo Mineiro, Alto Parnaíba e parte do Alto do São Francisco do Noroeste, indicando o respeito a uma altitude de 800m<sup>585</sup>.

O art. 8º traz ainda mais fatores; afirma que a localização dos viveiros deve ser instalada em local de fácil acesso, mesmo em “época de chuvas, ensolarado arejado e com solo bem drenado”, demonstrando a influência desses elementos da produção do café desde o início<sup>586</sup>. A ficha técnica da DO confirma tais informações, ao afirmar que a abundância de sol na referida região, durante a colheita, “cria condições ideais para o grão absorver e reter o aroma distinto e o sabor adocicado da polpa, num processo que é único”<sup>587</sup>.

No art. 11, o caderno especifica quais meses do ano devem ser observados para a colheita, tendo “seu início em maio podendo se estender, em anos safra alta, até os meses de

---

<sup>584</sup> INPI. Ficha Técnica de Registro de Indicação Geográfica - Região do Cerrado Mineiro DO. Disponível em: [https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/fichas-tecnicas-de-indicacoes-geograficas/copy\\_of\\_Regi%C3%A3oDoCerradoMineiroDO.pdf](https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/fichas-tecnicas-de-indicacoes-geograficas/copy_of_Regi%C3%A3oDoCerradoMineiroDO.pdf). Acesso em: 21 jun 2022.

<sup>585</sup> FEDERAÇÃO DOS CEFEICULTORES DO CERRADO, *op. cit.*

<sup>586</sup> *Ibidem.*

<sup>587</sup> INPI. Ficha Técnica de Registro de Indicação Geográfica - Região do Cerrado Mineiro DO, *op. cit.*

outubro e novembro em alguns locais”. Determina, ainda, que, nos meses de março a maio, os produtores devem proceder ao preparo da área<sup>588</sup>.

Como se pode observar, os fatores citados devem ser devidamente preservados, para que o café tenha as suas características também conservadas.

A segunda DO é a do Planalto Sul Brasileiro, que, segundo a sua Ficha Técnica de Registro de Indicação Geográfica, possui uma área contínua, com um total de 58.987,1 km<sup>2</sup> – “entre os paralelos 25°24'52" e 29°44'21" Sul e os meridianos 48°53'76" e 52°13'24,25" Oeste” –, abrangendo um total de 134 municípios<sup>589</sup>.

O produto da dita DO é o Mel de Melato, que, por sua vez, é um produto natural das abelhas, obtido a partir das “excreções de insetos sugadores de partes vivas das plantas”. Esses insetos são os denominados cochonilhas (*Tachardiella sp.* ou *Stigmacoccus paranaensis Foldi*) e vivem associados à árvore conhecida por bracatinga (*Mimosa scabrella Benth*), de onde sugam a seiva elaborada do floema, em períodos bianuais e que excretam, pelo canal alimentar, em forma de gotas, um líquido adocicado e rico em carboidratos, sendo este o melato<sup>590</sup>.

Esse líquido, o melato, por sua vez, é utilizado como matéria-prima da produção de mel, pelas abelhas da espécie *Apis mellífera* e, a partir daí, nasce o mel de melato de bracatinga<sup>591</sup>. São, portanto, três espécies envolvidas na produção.

Salienta-se que a bracatinga é espécie arbórea nativa do Brasil, com predominância na Região Sul<sup>592</sup>. Tal associação entre cochonilha-bracatinga é “restrita e ocorre principalmente no Planalto Sul Brasileiro, em bracatingais nativos situados a uma altitude superior a 700m”<sup>593</sup>.

A produção da DO Planalto Sul Brasileiro ocorre entre os meses de dezembro a junho, a cada dois anos, o que “corresponde aos períodos de maior escassez de néctar e pólen.”<sup>594</sup>.

Essas associações narradas são tão únicas e singulares, pois qualquer desequilíbrio no meio ambiente pode provocar danos irreversíveis ao processo de produção do mel. Logo, proteger os ciclos ambientais é fundamental.

Assim sendo, a área delimitada possui características únicas: a) ocorrência natural da bracatinga (fitogeográfica); b) região de ocorrência natural da associação (simbiose) entre a

---

<sup>588</sup> FEDERAÇÃO DOS CEFEICULTORES DO CERRADO, *op. cit.*

<sup>589</sup> INPI. Ficha Técnica de Registro de Indicação Geográfica - Planalto Sul Brasileiro DO. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/fichas-tecnicas-de-indicacoes-geograficas/PlanaltoSulBrasileiro.pdf>. Acesso em: 21 jun 2020.

<sup>590</sup> *Ibidem.*

<sup>591</sup> *Ibidem.*

<sup>592</sup> *Ibidem.*

<sup>593</sup> *Ibidem.*

<sup>594</sup> *Ibidem.*

bracatinga e a cochonilha; c) o clima temperado, com chuvas em uma média de 1.300 a 2.500 mm e constantemente úmido; d) uso da terra; e) altitude com curva de nível de 700 m; e f) a distribuição dos apiários com a produção de mel melato de bracatinga, que devem estar também a 300 m de distância de áreas consideradas de risco de contaminação biológica ou de áreas agrícolas, e protegidos por barreiras naturais de matas, capões e montanhas<sup>595</sup>.

O terceiro exemplo é a Denominação de Origem Região de São Joaquim para Maçã Fuji, cuja área geográfica corresponde a um total de 4.928 km<sup>2</sup>, abrangendo os municípios de São Joaquim, Bom Jardim da Serra, Urupema, Urubici e Paineira<sup>596</sup>.

De acordo com a Ficha Técnica de Registro de Indicação Geográfica e com o Caderno de Especificações Técnicas, a maçã Fuji não apenas se adaptou às condições da região, como otimizou a sua qualidade, resultando em um produto com características únicas, se comparadas às demais regiões produtoras. A altitude de 1.100 m acima do nível do mar permite que a maçã fique mais de 700 horas em temperaturas abaixo de 7,2°C, no inverno, “proporcionando uma boa indução natural da brotação e do florescimento, necessária para o desenvolvimento fisiológico do cultivar”<sup>597</sup>.

A ficha técnica afirma que o clima frio da região, que é característico do bioma dos Campos de Cima da Serra Catarinense, favorece “um processo de maturação mais prolongado, o que possibilita a colheita de frutos com maior tamanho e peso”. Ademais, “as condições climáticas locais também influenciam na presença de teores mais elevados de cálcio, o que permite que o fruto da região tenha períodos de armazenagem e abastecimento do mercado por mais tempo”<sup>598</sup>.

Outro fato importante são as baixas temperaturas, nas semanas que antecedem a colheita, possibilitam a ocorrência do chamado “pingo de mel”, que pode ser caracterizado como um distúrbio fisiológico, que deixa o fruto mais doce, proporciona a síntese de antocianina, que induz a pigmentação com uma coloração vermelha mais intensa da casca, característica das frutas da região e, ainda, possibilita que sejam mais crocantes e suculentas que as produzidas em outros lugares<sup>599</sup>.

---

<sup>595</sup> FAASC. Caderno de especificações técnicas da denominação de origem mel melato da bracatinga do planalto sul brasileiro, *op. cit.*

<sup>596</sup> INPI. Ficha Técnica de Registro de Indicação Geográfica - Denominação de Origem Região de São Joaquim para Maçã Fuji. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/fichas-tecnicas-de-indicacoes-geograficas/RegiodeSoJoaquim.pdf>. Acesso em: 21 jun 2022.

<sup>597</sup> AMAP, *op. cit.*

<sup>598</sup> INPI. Ficha Técnica de Registro de Indicação Geográfica - Denominação de Origem Região de São Joaquim para Maçã Fuji, *op. cit.*

<sup>599</sup> *Ibidem.*

Um quarto exemplo é a DO Litoral Norte Gaúcho possui uma área geográfica bem delimitada nos municípios de Xangri-la, Tramandai, Cidreira, Balneário Pinhal, Santo Antônio da Patrulha, Viamão, Capivari do Sul, Palmares do Sul, Mostardas, Tavares e São José do Norte<sup>600</sup>.

Esta DO para arroz especifica, de maneira rigorosa, como cada grão deve ser, trazendo a ficha técnica os requisitos mínimos: a) Quebrados: até 4%; b) Defeitos Gerais Agregados: até 1,50%; c) Umidade: Até 12% d) Outras Classes: zero; e) Brancura: > 100 f) Grãos Vítreos Totais: >98%; g) Impureza: zero<sup>601</sup>.

Tais características tão rígidas são possíveis, graças, além de aos fatores humanos, também aos elementos naturais. As características climáticas da região proporcionam que os grãos produzidos tenham “as características de alto rendimento de grãos inteiros, aparência vítrea e baixo percentual de gesseamento, mantendo a constância destas ao longo das diferentes safras”<sup>602</sup>.

Além do clima, outros fatores influenciam, como a “proximidade do Oceano Atlântico (maritimamente) e Lagoa dos Patos, à baixa altitude, à geografia pouco acidentada, latitude, entre outros”. A influência conjunta do oceano e da lagoa proporciona um ambiente único e que resulta em uma baixa incidência de geada, brisas e ventos característicos, nevoeiros e elevado grau de umidade do ar, garantindo temperaturas amenas no inverno<sup>603</sup>.

Assim, os ventos, a temperatura e a umidade da região, em seu conjunto, proporcionam que o grão de arroz lá produzido possua uma disposição única de moléculas de amido, que acaba por oportunizar uma “boa formação e desenvolvimento do grão de arroz, como também para a manutenção desta qualidade, até o momento da colheita e secagem do grão”, principalmente, entre os meses de março e abril. Além do mais, a quantidade de amido confere ao arroz uma maior facilidade no preparo e evita que, durante o cozimento, ele fique “empapado”<sup>604</sup>.

O próximo exemplo é a DO Planalto Norte Catarinense, que possui a sua delimitação de área nas coordenadas de latitude 25°55’19,89” e 26°52’45”S e longitude 48°53’59,25” e 51°26’22”W. Abrange, assim, os municípios de Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis,

---

<sup>600</sup> INPI. Ficha Técnica de Registro de Indicação Geográfica - Litoral Norte Gaúcho DO. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/fichas-tecnicas-de-indicacoes-geograficas/LitoralNorteGacho.pdf>. Acesso em: 21 jun 2022.

<sup>601</sup> *Ibidem*.

<sup>602</sup> *Ibidem*.

<sup>603</sup> *Ibidem*.

<sup>604</sup> *Ibidem*.

Mafra, Major Vieira, Matos Costa, Monte Castelo, Papanduva, Porto União, Rio Negrinho, Timbó Grande, Três Barras e, parcialmente, os municípios de Caçador, Calmon, Campo Alegre, Itaiópolis, Lebon Régis, Santa Cecília, Santa Terezinha e São Bento do Sul<sup>605</sup>.

De acordo com a ficha técnica do seu registro junto ao INPI, as folhas da erva-mate produzida nessa região possui maiores teores de cafeína, maior brilho, verde mais intenso – ocasionado pela maior presença de clorofila por cloroplasto em folhas sombreadas, com a cor verde da infusão mais marcante, maiores níveis de doçura e um menor amargor, quando comparada às produzidas nas demais regiões<sup>606</sup>.

Tais características são advindas de “ambiente de sombra esparsa junto à Mata de Araucária (Floresta ombrófila mista)”. Em vista desse sombreamento “proporcionado pela Mata de Araucária (influência microclimática), a região apresenta a menor insolação anual no estado de Santa Catarina (influência macroclimática)”<sup>607</sup>.

Por último, a DO Costa Negra, que possui área de 428,74 km<sup>2</sup>, dentro da região do Baixo Acaraú, engloba os municípios de Acaraú, Cruz e Itarema, do Estado do Ceará e possui elementos naturais ainda mais sensíveis e evidentes.

Segundo a ficha técnica, o camarão dessa região possui um alto teor de proteína e melhor desempenho zootécnico, se comprado aos demais camarões produzidos em outras regiões. Essa qualidade superior deve-se ao solo e ao seu correto manejo, como citado no ponto anterior.

O solo, segundo consta na referida ficha, possui uma característica predominantemente plana e com alta concentração de sedimentos orgânicos. Soma-se, ainda, o fato do litoral da região ser formado “por Gleissolos, que ficam permanente ou temporariamente saturados por água estagnada internamente, com a redução de compostos ferrosos em meio anaeróbico”, além de possuir uma “alta salinidade e sodicidade (caráter sódico), possuindo baixíssima permeabilidade, fatores que favoreceriam a construção de viveiros para carcinicultura”.

O solo possui outra característica relevante, que é a sua riqueza em bactérias autótrofas e heterótrofas. As autótrofas desempenham um papel essencial “no ciclo do nitrogênio (bactérias nitrificantes) dentro dos viveiros, assimilando CO<sup>2</sup> via quimiossíntese e tendo seu desenvolvimento limitado pelo excesso de compostos orgânicos”. As bactérias heterotróficas, além de colaborarem com a eliminação de produtos tóxicos, também “degradam a matéria

---

<sup>605</sup> INPI. Ficha Técnica de Registro de Indicação Geográfica - Planalto Norte Catarinense DO. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/fichas-tecnicas-de-indicacoes-geograficas/PlanaltoNorteCatarinense.pdf>. Acesso em: 21 jun 2022.

<sup>606</sup> Ibidem.

<sup>607</sup> Ibidem.

orgânica, produzem oxigênio (qualidade da água do viveiro), previnem algumas enfermidades e são fontes de alimento ricas para os camarões”, pois os “flocos de bactérias” possuem cerca de 40% de proteína<sup>608</sup>.

No tocante à água utilizada, também há especificidades da região, já que obtida de fontes naturais, de origem oceânica e fluvial, que se mostram mais adequadas à carcinicultura. Esta origem única da água proporciona, também, o surgimento da “Camada Flocosa”, que se refere à camada superficial dos viveiros, “rica em microrganismos decompositores, que mineralizam rapidamente a matéria orgânica que se sedimenta no fundo dos viveiros”. Tudo isso facilita ainda mais o desenvolvimento do camarão.

No que se refere ao bom desempenho zootécnico, tal característica é atribuída ao fitoplâncton e diatomáceas, que se reproduziriam dentro do ambiente dos viveiros. Esta melhor performance garante “um maior percentual dos níveis médios de sobrevivência final dos ciclos de cultivo”.

Como se pode verificar, é a associação entre as características da água e do solo da região que proporciona o surgimento desse produto único e com significativa qualidade, quando comparada aos outros.

Todos os exemplos elencados demonstram a enorme influência que os fatores naturais da região exercem sobre o produto desenvolvido, sendo elementos de suma importância para a caracterização da denominação de origem. Observa-se que, sem eles, não haveria a possibilidade da existência do produto.

Diante disso, a proteção do meio ambiente torna-se fator imperioso entre as produtoras e todos os envolvidos na cadeia produtiva. Se as características oriundas de uma região específica são essenciais, é condição *sine qua non* que elas permaneçam inalteradas, para que continue existindo o produto, tal como ele é.

Como se pode analisar também, alguns dos fatores naturais apontados são muito peculiares e sensíveis, exigindo ainda mais um esforço protetivo, por parte dos envolvidos na produção. Além do mais, a possibilidade da existência de um daqueles elementos depende da convergência de uma série de fatores, que só poderiam ser encontrados naquele lugar e aquela possibilidade diminui ainda mais, uma vez que devem ser quando são associados a outros fatores que só existem naquela região.

Assim, uma reflexão se torna necessária: o desaparecimento dos elementos naturais significa o desaparecimento do próprio produto ou serviço. Logo, a proteção ambiental é mais

---

<sup>608</sup> *Ibidem.*

que uma função exercida pelas indicações geográfica; faz parte da sua própria existência.

#### 4.5 A FUNÇÃO “ATÍPICA” DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Nos primeiros capítulos deste trabalho, foram elencadas algumas funções que são consideradas típicas. Ao longo do texto, conceitos e ideias foram se desenvolvendo no sentido de atribuir uma nova função, ao menos doutrinariamente, que não tem sido normalmente listada entre as mais comuns para as Indicações Geográficas. Trata-se da função de proteção do meio ambiente. Por isso, aqui, atribuiu-se a denominação atípica.

Mas por que desenvolver esse assunto agora? Qual a necessidade de atribuir a um instituto que trabalha com produtos ou serviços tão tradicionais e locais uma função que, há milênios, não havia lhe sido concedida? Qual a importância?

A resposta, por mais preambular que pareça, são as mudanças climáticas e a escassez de recursos.

O mundo, como já dito, anteriormente, tem passado por mudanças climáticas significativas. O aquecimento global, por mais que muitos tentem negar, é uma realidade e a humanidade já vem sentindo os seus efeitos, diariamente. Os grandes desastres naturais ocorrendo em cascata, em todas as partes do planeta e em curtos espaços de tempo, não são meras coincidências ou infortúnios, mas sim consequências das transformações que o clima global vem sofrendo.

Assim sendo, medidas urgentes precisam ser tomadas, para que a humanidade não sofra ainda mais.

O sexto relatório de avaliação, produzido em 2022, do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (em inglês, IPCC - *Intergovernmental Panel on Climate Change*) – que é uma organização da ONU, na qual um grupo de cientistas monitora e assessora, através de estudos, toda a ciência com as questões relacionada às mudanças climáticas –, demonstra que, para que o mundo tenha a oportunidade de manter possível o limite de 1,5°C, que foi estabelecido pelo Acordo de Paris, deve-se atingir o pico de emissões de gases do efeito estufa (GEE) dentro de, no máximo, três anos<sup>609</sup>.

---

<sup>609</sup> IPCC, 2022 : *Mudanças Climáticas 2022: Mitigação das Mudanças Climáticas. Contribuição do Grupo de Trabalho III para o Sexto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas* [PR Shukla, J. Skea, R. Slade, A. Al Khourdajie, R. van Diemen, D. McCollum, M. Pathak, S. Some , P. Vyas, R. Fradera, M. Belkacemi, A. Hasija, G. Lisboa, S. Luz, J. Malley, (eds.)]. Cambridge University Press, Cambridge, Reino Unido e Nova York, NY, EUA. doi: 10.1017/9781009157926, p. 21. “C.1 Global GHG emissions are projected to peak between 2020 and at the latest before 2025 in global modelled pathways that limit warming to

Entretanto, esse mesmo relatório apresenta seis conclusões que orientam sobre como as mudanças climáticas podem ser mitigadas, no sentido de manter o aumento da temperatura da terra em 1,5°C. Neste trabalho, a análise de duas das seis conclusões apontadas é de vital importância.

A primeira é a promoção de uma mudança de comportamento e estilo de vida das pessoas, nos padrões de consumo e produção, já que “escolhas comportamentais, estilos de vida e preferências de consumo afetam o uso e as emissões de energia”<sup>610</sup>.

A segunda é uma mudança rápida em todos os setores, dentre eles, a conservação dos ecossistemas naturais e a melhora dos sistemas alimentares. Desta forma, no tocante aos sistemas alimentares, a emissão de gases de efeito estufa – GEE pode ser reduzida direta ou indiretamente na cadeia de suprimentos, com medidas que podem incluir o sequestro de carbono aprimorado, mas também a introdução de métodos de produção sustentáveis, que possuam abordagens agroecológicas<sup>611</sup>.

Outras medidas são a substituição de produtos alimentícios que tenham no seu processo produtivo alta intensidade de GEE por outros de menor intensidade, a redução de um consumo excessivo de alimentos e, ainda, a redução de perda e desperdício de alimentos. “A substituição de produtos alimentares por outros mais sustentáveis e/ou mais saudáveis é, muitas vezes, chamada de ‘mudança alimentar’”<sup>612</sup>.

Contudo, para a promoção e efetivação dessas medidas, são exigidos esforços mitigadores. De acordo com Susanna Kugelberg e outros, o sistema alimentar atual é altamente insustentável, de modo que medidas transformadoras, e não apenas incrementais, devem ser tomadas<sup>613</sup>.

As mudanças incrementais baseiam-se em “tecnologias maduras, para as quais

1.5°C (>50%) with no or limited overshoot and in those that limit warming to 2°C (>67%) and assume immediate action. [ Table SPM footnote [#9], FOOTNOTE 38] In both types of modelled pathways, rapid and deep GHG emissions reductions follow throughout 2030, 2040 and 2050 (high confidence). Without a strengthening of policies beyond those that are implemented by the end of 2020, GHG emissions are projected to rise beyond 2025, leading to a median global warming of 3.2 [2.2 to 3.5] °C by 2100 [FOOTNOTE 39, 40] (medium confidence). (Table SPM.1, Figure SPM.4, Figure SPM.5) {3.3, 3.4}”.

<sup>610</sup> *Ibidem*, p. 61.

<sup>611</sup> Babiker, M., G. Berndes, K. Blok, B. Cohen, A. Cowie, O. Geden, V. Ginzburg, A. Leip, P. Smith, M. Sugiyama, F. Yamba, 2022: Cross-sectoral perspectives. In IPCC, 2022: *Climate Change 2022: Mitigation of Climate Change. Contribution of Working Group III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change* [P.R. Shukla, J. Skea, R. Slade, A. Al Khourdajie, R. van Diemen, D. McCollum, M. Pathak, S. Some, P. Vyas, R. Fradera, M. Belkacemi, A. Hasija, G. Lisboa, S. Luz, J. Malley, (eds.)]. Cambridge University Press, Cambridge, UK and New York, NY, USA. doi: 10.1017/9781009157926.005, pp. 74-75.

<sup>612</sup> *Ibidem*.

<sup>613</sup> Kugelberg S, Bartolini F, Kanter DR, Milford AB, Pira K, Sanz-Cobena A, Leip A. Implications of a food system approach for policy agenda-setting design. *Glob Food Sec.* 2021 Mar;28:100451. doi: 10.1016/j.gfs.2020.100451. PMID: 33738183; PMCID: PMC7938700.

processos e causalidades são entendidos, e sua implementação é, geralmente, aceita pela sociedade”. Tais mudanças não são, portanto, tão relevantes, já que exigem uma transformação na forma como os alimentos são produzidos, processados ou consumidos. Já a mudança de caráter transformador tem um impacto bem mais relevante e, muitas vezes, acabam por mudar, de maneira significativa, as escolhas alimentares.

As mudanças transformadoras, ao revés do que ocorre com as incrementais, utilizam tecnologias que ainda não estão maduras, impondo maiores inovações, como se pode observar com a Agricultura 4.0<sup>614</sup>, não sendo, assim, amplamente aceitas, mas que podem fazer parte do desenvolvimento econômico e colaborar com as medidas mitigadoras.

Entretanto – e, neste ponto, se inserem as indicações geográficas –, tais transformações podem ocorrer através da combinação entre inovações tecnológicas, conhecimentos locais e valores culturais.

Alexander Wezel, Barbara Gemmill Herren, Rachel Bezner Kerr e outros afirmam que, como movimento social, a agroecologia, na qual a produção de alimentos ocorre por meio da utilização de conceitos ecológicos e sustentáveis, funciona como uma “solução para crises modernas, como mudanças climáticas e desnutrição, contrastando com o modelo agrícola industrial dominante”<sup>615</sup>.

O objetivo, segundo aqueles autores, é promover uma transformação na agricultura, através da “construção de alimentares localmente relevantes, que fortaleçam a viabilidade econômica das zonas rurais”. Essa mudança somente será possível, por meio do apoio das diversas formas de produção de alimentos, como as que existem nos “pequenos agricultores e agricultura familiar, agricultores e comunidades rurais, soberania alimentar, conhecimento

---

<sup>614</sup> Klerkx, L. and Rose, D. (2020) Dealing with the gamechanging technologies of Agriculture 4.0: how do we manage diversity and responsibility in food system transition pathways? *Global Food Security*, 24. 100347. ISSN 2211-9124 doi: <https://doi.org/10.1016/j.gfs.2019.100347> Available at <https://centaur.reading.ac.uk/87901/>. “Agriculture 4.0 is comprised of different already operational or developing technologies such as robotics, nanotechnology, synthetic protein, cellular agriculture, gene editing technology, artificial intelligence, blockchain, and machine learning, which may have pervasive effects on future agriculture and food systems and major transformative potential. These technologies underpin concepts such as vertical farming and food systems, digital agriculture, bioeconomy, circular agriculture, and aquaponics. In this perspective paper, we argue that more attention is needed for the inclusion and exclusion effects of Agriculture 4.0 technologies, and for reflection on how they relate to diverse transition pathways towards sustainable agricultural and food systems driven by mission-oriented innovation systems. This would require processes of responsible innovation, anticipating the potential impacts of Agriculture 4.0 through inclusive processes, and reflecting on and being responsive to emerging effects and where needed adjusting the direction and course of transition pathways.”

<sup>615</sup> Alexander Wezel, Barbara Gemmill Herren, Rachel Bezner Kerr, Edmundo Barrios, André Luiz Rodrigues Gonçalves, et al.. *Agroecological principles and elements and their implications for transitioning to sustainable food systems. A review. Agronomy for Sustainable Development*, Springer Verlag/EDP Sciences/INRA, 2020, 40 (6), pp.40. ff10.1007/s13593-020-00646-zff. fhal-03410520f, p. 2.

local, justiça social, identidade e cultura local e direitos indígenas de sementes e raças”<sup>616</sup>.

Nesta senda, o relatório do Painel de Alto Nível de Especialistas em Segurança Alimentar e Nutricional (em inglês, *High Level Panel of Experts on Food Security and Nutrition* - HLPE) – que fora criado pelo Comitê de Segurança Alimentar Mundial (CSA), por sua vez, é uma plataforma internacional e intergovernamental ligada à Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (da sigla em inglês, FAO - *Food and Agriculture Organization*) – relata que as transformações almejadas para mitigar os efeitos das mudanças climáticas podem ocorrer através da junção entre inovação tecnológica e conhecimentos locais e culturais<sup>617</sup>.

Ainda de acordo com o relatório do HLPE, as inovações “na agricultura e nos sistemas alimentares são distintas das de muitos outros setores, porque os processos ecológicos e as interações sociais têm um papel central”. Desta forma, promover a adaptação das condições ambientais e sociais locais é essencial para o processo de inovação. O relatório afirma, ainda, que os produtores de alimentos possuem um vasto conhecimento em relação aos sistemas agrícolas em que atuam. Logo, “os sistemas de inovação agroalimentar podem se basear fortemente no conhecimento e nas práticas locais”<sup>618</sup>.

Desta forma, os produtos e serviços das indicações geográficas se destacam, uma vez que aliam os conhecimentos e tradições locais, que são os fatores humanos, aos elementos naturais, promovendo, como visto no ponto precedente, uma ampla proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

Aliás, tais estratégias mitigadoras das mudanças climáticas e a sua relação com as indicações geográficas se coadunam com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS). O objetivo número 2, de erradicar a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição e promover a agricultura sustentável, tem, como uma de suas metas, até 2030, duplicar a “produtividade agrícola e o rendimento dos pequenos produtores de alimentos”, atingindo, principalmente, “mulheres, povos indígenas, agricultores de subsistência, pastores e pescadores”, proporcionado “acesso igualitário à terra e a outros recursos produtivos, tais como conhecimento, serviços financeiros, mercados e oportunidades de agregação de valor e de

---

<sup>616</sup> *Ibidem*.

<sup>617</sup> HLPE. 2019. Agroecological and other innovative approaches for sustainable agriculture and food systems that enhance food security and nutrition. A report by the High Level Panel of Experts on Food Security and Nutrition of the Committee on World Food Security, Rome.

<sup>618</sup> *Ibidem*, p. 15.

emprego não agrícola”<sup>619</sup>.

Desta forma, o desenvolvimento sustentável perpassa pela instalação de uma produção agrícola que volte aos pequenos produtores locais, utilizando os conhecimentos tradicionais para proteger o meio ambiente e, ao mesmo tempo, promovendo um desenvolvimento econômico.

A partir da análise dos relatórios acima citados e dos apontamentos levantados no ponto imediatamente anterior a esse capítulo, pode-se verificar que as indicações geográficas, assim como as políticas de proteção e promoção, podem ser consideradas como meios de proteção e conservação de recursos biológicos, como, por exemplo, as raças animais e as variedades vegetais<sup>620</sup>.

O Acordo TRIPS elenca, entre os seus direitos de propriedade intelectual, as indicações geográficas, o que, de fato, promove os conhecimentos coletivos à categoria de patrimônio.

Contudo, deve-se entender o significado de patrimônio, a partir da visão trazida por Laurence Bérard, Philippe Marchenay, Marie Cegarra e outros<sup>621</sup>, segundo a qual, a partir de um contexto de descolonização, na década de 1960, são reconhecidas as diferenças entre as culturas e se redescobre o local. Dentro dessa perspectiva de renovação e reconhecimento, a partir da década de 80, a noção de patrimônio passa a ser reinterpretada e compreendida como aplicável “tanto a objetos naturais (animais, plantas, paisagens) quanto a objetos culturais e, neste último caso, tanto materiais (edifícios ou ferramentas, por exemplo), quanto imateriais (conhecimento, formas de expressão e comunicação)”<sup>622</sup>.

Sendo assim, todas as suas dimensões devem ser protegidas e salvaguardadas. Logo, as indicações geográficas têm o condão de agregar todos esses objetos do patrimônio, reunindo, ao mesmo tempo, os objetos naturais e culturais.

A noção de proteção do meio ambiente, a partir dessa nova visão que reinsere os

<sup>619</sup> ONU. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 23 jun 2022.

<sup>620</sup> ALLAIRE, Gilles; SYLVANDER, Bertil; BELLETTI, Giovanni; MARESCOTTI, Andrea; BARJOLLE, Dominique; THÉVENOD-MOTTET, Erik; TREGGEAR, Angela. *Les dispositifs français et européens de protection de la qualité et de l'origine dans le contexte de l'OMC : justifications générales et contextes nationaux*. Programme transversal de l'INRA "Pour et Sur le Développement Régional" PSDR. **Symposium international à Lyon du 9 au 11 mars 2005. "Territoires et enjeux du développement régional". Thème 4 : Politiques publiques, réseaux d'acteurs, dynamiques territoriales et régionales**. Disponível em: [https://www.academia.edu/2500042/Les\\_dispositifs\\_fran%C3%A7ais\\_et\\_europ%C3%A9ens\\_de\\_protection\\_de\\_la\\_qualit%C3%A9\\_et\\_de\\_lorigine\\_dans\\_le\\_contexte\\_de\\_lOMC\\_justifications\\_g%C3%A9n%C3%A9rales\\_et\\_contextes\\_nationaux](https://www.academia.edu/2500042/Les_dispositifs_fran%C3%A7ais_et_europ%C3%A9ens_de_protection_de_la_qualit%C3%A9_et_de_lorigine_dans_le_contexte_de_lOMC_justifications_g%C3%A9n%C3%A9rales_et_contextes_nationaux). Acesso em: 24 jun 2022.

<sup>621</sup> Bérard L., Cegarra M. et alli, 2005. *Savoirs et savoir-faire naturalistes locaux : l'originalité française*, IDDRI, Paris, pp. 12-13.

<sup>622</sup> *Ibidem*.

conhecimentos e práticas locais, além da “patrimonialização dos recursos locais, muito em voga, sublinha as interações entre conservação e valorização dos saberes e práticas vernaculares”<sup>623</sup>.

Assim sendo, quando se associa a necessidade de conservação da biodiversidade aos conhecimentos locais, o resultado é um terreno fértil para as produções locais, mais especificamente, para os produtos das indicações geográficas<sup>624</sup>.

Tais produtos de origem, que podem advir das mais variadas matérias-primas, passam, durante o seu desenvolvimento e produção, por várias intervenções humanas. Desse modo, os conhecimentos e técnicas práticas influenciam a diversidade biológica que os sustentam. Entretanto, outros fatores, que possuem diversos graus de importância, estão envolvidos, como: a) os usos preferências alimentares e organolépticas; b) costumes locais; c) memória – individual, coletiva, oral ou escrita; d) representações simbólicas; e) organização social; f) lapso temporal, que pode ser cíclico, de longo prazo, de curto prazo; g) gestão da terra; h) padrões de posse; i) parâmetros políticos e econômicos; e j) infraestrutura de comunicação<sup>625</sup>.

Ademais, esse sistema de produção, baseado em produtos e signos de origem, resta por, como dito anteriormente, combinar fatores humanos e naturais, que contribuem para organizar e manter a referida associação entre o que é cultura e o que é biológico ou natural<sup>626</sup>.

Quando os métodos de proteção do meio ambiente são instrumentalizados no local de onde provém a biodiversidade, ou seja, *in situ*, a sua associação com os conhecimentos tradicionais se torna ainda mais relevante, já que passam a ser aplicados na preservação do recurso natural. Assim sendo, inserindo esse arcabouço dentro da perspectiva atual do que se entende por patrimônio – as indicações geográficas –, verifica-se que tanto o futuro dos recursos biológicos, quanto o futuro dos produtos de origem local dependem da conservação do meio ambiente<sup>627</sup>.

As indicações geográficas, portanto, não apenas protegem e geram produtos e serviços de origem local, mas também possibilitam a proteção de espécies em extinção. A sua delimitação geográfica pode representar refúgio para várias espécies, manter a biodiversidade,

---

<sup>623</sup> *Ibidem*, p. 18.

<sup>624</sup> *Ibidem*.

<sup>625</sup> *Ibidem*.

<sup>626</sup> *Ibidem*.

<sup>627</sup> *Ibidem*, p. 20. “La conservation *in situ* favorise davantage la préservation des savoirs vernaculaires, car les savoirs et les pratiques sont activés ou réactivés pour entretenir la ressource. Dans la perspective actuelle de patrimonialisation, de protection de l’indication géographique, de relance des produits végétaux ou animaux, transformés ou non, l’avenir des ressources biologiques liées à des productions locales passe par la conservation dans le milieu d’origine”.

preservar a paisagem local, equilibrar o clima, preservar o solo, enfim, proteger o meio ambiente<sup>628</sup>.

Além da fundamentação da função de proteção do meio ambiente, amparada no Acordo TRIPS, e da mudança de compreensão do que é um património, outros elementos são dignos de análise.

A Convenção sobre a Diversidade Biológica – CDB – que é um tratado das Nações Unidas e que foi ratificado pelo Brasil através do Decreto Federal nº 2.519, de 16 de março de 1998 – traz, em seu art. 8º – que trata sobre a conservação *in situ* –, na alínea “j”, que, desde que esteja em conformidade com as legislações nacionais dos países membros do tratado, estes devem “respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica”.

Além do mais, os países membros devem, na medida do possível, incentivar tais medidas, com a “aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas”. Por fim, devem, ainda, “encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas”<sup>629</sup>.

O Relatório da Comissão para Direitos de Propriedade Intelectual da Organização Mundial do Comércio, em 2002, em seu capítulo 4, sobre os conhecimentos tradicionais e indicações geográficas, afirma que existem muitas justificativas para a sua proteção: alguns deles são a preservação da biodiversidade, conservação do meio ambiente e a promoção de seu uso, para fins de desenvolvimento sustentável<sup>630</sup>.

Existem, ainda, movimentos como o *Slow Food*, que é um movimento que prega que a “comida é conexão com o território e a natureza” e possui a missão de “salvaguardar as culturas e tradições locais que contribuem e compõem a diversidade alimentar, valorizando os saberes, os produtos e as pessoas”.

É um movimento que alia a preservação da natureza aos conhecimentos tradicionais, através do alimento. Apesar de não ser, essencialmente, um projeto que trabalha com as

---

<sup>628</sup> Ibidem. “Non seulement ils génèrent des produits de terroir, mais ils remplissent des fonctions multiples : refuge pour les espèces menacées, entretien d’une faune et d’une flore diversifiées, rôle paysager, entre autres. Cet état de fait sous-tend une notion encore assez peu développée : la diversité bioculturelle induite, indirecte ou dérivée”.

<sup>629</sup> BRASIL. Decreto Federal nº 2.519, de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm). Acesso em: 25 jun 2020.

<sup>630</sup> Commission on Intellectual Property Rights. Integrating Intellectual Property Rights and Development Policy, Londres, 2020. Disponível em: [http://www.iprcommission.org/papers/pdfs/final\\_report/CIPRfullfinal.pdf](http://www.iprcommission.org/papers/pdfs/final_report/CIPRfullfinal.pdf). Acesso em: 24 jun 2022.

indicações geográficas, o fundamento é o mesmo. É a utilização dos saberes tradicionais de uma determinada localidade ou região, para a produção de alimentos, tendo a proteção do meio ambiente como um dos seus pilares, demonstrando a assertividade da atribuição da função de proteção do meio ambiente das indicações geográficas.

Entretanto, apesar da função ambientalmente relevante que pode ter uma indicação geográfica; a proteção do meio ambiente não está entre os seus objetivos formais. Sendo assim, a principal motivação para a sua instituição é econômica<sup>631</sup>.

Como dito e amplamente analisado, as IGs estão entre os instrumentos que melhor agregam valores, como a biodiversidade, recursos naturais e conhecimentos tradicionais. A gestão *in situ* induz a melhores níveis de gestão ambiental. Contudo, alguns “exemplos negativos e casos contraditórios surgiram em que a ausência de controles e o desejo de maior benefício econômico podem resultar em efeitos ambientais potencialmente negativos”<sup>632</sup>.

Nesta senda, importante constatar que a relação entre a sustentabilidade e as indicações geográficas é estática, já que a existência da IG depende, diretamente, da manutenção do estado do meio ambiente. Por outro lado, os fatores que afetam a sua viabilidade econômica são dinâmicos, estando, portanto, sujeito a mudanças e um deles é sobre as mudanças climáticas<sup>633</sup>.

As indicações geográficas, mais especificamente, as denominações de origem, possuem uma ligação muito forte com o clima. Dessa forma, existe uma premissa de que os fatores naturais são imutáveis, com níveis baixos de tolerância a variações, para que os produtos ou serviços não fiquem prejudicados. Assim sendo, variações climáticas que extrapolem o tolerável podem pôr em xeque as especificações legais que dão fundamento e justificam a proteção concedida a denominações de origem<sup>634</sup>.

Por mudanças climáticas, considera-se as “mudanças significativas na temperatura global, precipitação, padrões de vento e outras medidas do clima, que ocorrem ao longo de várias décadas ou mais”<sup>635</sup>. Desta maneira, o padrão regular que uma IG exige passa a não mais ser observado, o que reflete em mudanças em suas especificações, que, a depender do produto, poderá ocasionar em: a) sua inviabilidade; b) acomodação ao novo regime climático; c)

---

<sup>631</sup> KERR, William A; CLARK, Lisa F. Are Geographical Indications sustainable in the face of climate change?. **Queen Mary Journal of Intellectual Property**, Vol. 12 No. 2, 2022, pp. 226–241.

<sup>632</sup> D Giovannucci, T Josling, WA Kerr, B O'Connor and MT Yeung, **Guide to Geographical Indications – Linking Products and Their Origins** (International Trade Centre, Geneva 2009). 7. A Protected Designation of Origin (PDO).

<sup>633</sup> KERR, William A; CLARK, Lisa F, *op. cit.*, p. 227.

<sup>634</sup> *Ibidem*, p. 230.

<sup>635</sup> University of California-Davis, **Science and Climate**. Disponível em: <https://climatechange.ucdavis.edu/climate/definitions>. Acesso em: 25 jun 2022.

modificação da eficácia do seu regime, podendo reduzir sua rentabilidade ou, até mesmo, aumentar<sup>636</sup>.

Apesar das diferentes consequências que podem atingir as indicações geográficas, a partir das mudanças climáticas, as variações do clima afetarão, diretamente, os métodos de produção, pressionando os produtores a modificarem a forma como aplicam os seus conhecimentos e utilizam os recursos naturais, o que impacta, diretamente, no meio ambiente<sup>637</sup> e a própria viabilidade econômica.

Sendo assim, a manutenção de um dos principais objetivos da instituição de uma indicação geográfica, que é o retorno econômico, perpassa, também, pela proteção do meio ambiente, já que as suas variações podem acarretar em um incremento dos custos de produção.

---

<sup>636</sup> KERR, William A; CLARK, Lisa F, *op. cit.*, p. 230.

<sup>637</sup> *Ibidem.*

## 5 ANÁLISE DE CASO

Este último capítulo é dedicado ao estudo pormenorizado da primeira indicação geográfica indígena do Brasil. Ao longo das próximas linhas, verificar-se-á como um povo desenvolve um produto não apenas sem agredir o meio ambiente, mas sobretudo protegendo, exercendo plenamente a função de proteção do meio ambiente de uma indicação geográfica.

Esta denominação de origem foi selecionada entre as tantas citadas neste trabalho, e também dentre as não citadas, em razão da sua singularidade, tanto em reação aos fatores humanos, quando em relação aos fatores naturais e como eles colaboram para a proteção ambiental.

### 5.1 TERRA INDÍGENA ANDIRÁ-MARAU: UM CASO PARADIGMA

O povo Sateré-Mawé, por si só, já possui uma cultura extremamente rica e interessante, não só do ponto de vista histórico, sociológico e antropológico, mas também por serem exímios conhecedores da natureza.

No entanto, esse povo se tornou ainda mais emblemático, por ter conseguido a concessão da primeira Indicação Geográfica, na modalidade Denominação de Origem, para uma sociedade indígena.

A Denominação de Origem, chamada de Terra Indígena Andirá-Maraú, para o guaraná produzido no Território Indígena daquele povo e adjacências, surge, então, como caso paradigma, no qual todos os povos indígenas podem se espelhar, para proteger não apenas os seus produtos e serviços, mas a sua própria identidade cultural, através dos seus conhecimentos tradicionais.

O estudo de caso desenvolvido no presente trabalho tem, portanto, como principal objetivo, encorajar outras comunidades tradicionais, sejam elas indígenas, quilombolas, ciganos, comunidades de fundo de pasto e muitas outras que existem no Brasil, a conquistarem a proteção legal de seus produtos/serviços. Assim, os ativos de Propriedade Intelectual ganharão projeção, para que sejam lucrativamente rentáveis e, ao mesmo tempo, garantam a proteção dos seus conhecimentos milenares acumulados por gerações.

Ao lado dos fatores naturais, as especificidades contidas no gênero fatores humanos – que abarca o modo de viver, o saber-fazer, os conhecimentos tradicionais, assim como a própria cultura – influenciam diretamente as características peculiares dos produtos/serviços desenvolvidos pelos povos tradicionais.

Assim, a notória simbiose existente entre os fatores humanos e naturais é perfeitamente demonstrada no processo de concessão da referida Indicação Geográfica ao povo Sateré-Mawé, que tramitou junto ao INPI. Esta denominação de origem, portanto, deverá servir de espelhamento a outros povos, permitindo, assim, que eles busquem garantir, proteger e efetivar os seus direitos.

## 5.2 SATERÉ-MAWÉ: OS FILHOS DO WARANÁ

Antes de apresentar o povo Sateré-Mawé, com toda sua identidade cultural, faz-se necessário posicioná-los no espaço.

Os relatos mais antigos daquele povo dizem que os seus ancestrais ocupavam o território panteísta<sup>638</sup>, chamado de Nusoken, que era onde se encontravam todas as plantas e animais que eram úteis ao povo<sup>639</sup>). O Nusoken é o “paraíso terrestre” deles, é a dimensão mítica da sua territorialidade<sup>640</sup>.

De acordo com Obadias Batista Garcia então coordenador Geral do CGTSM, em notícia pública no site da FUNAI, em 2015, vai mais além, afirmando com propriedade sobre Nusoken:

“é o lugar onde antes do começo do mundo moravam os nossos antepassados e lá ficavam os moldes de pedra de todos os seres vivos da floresta; os animais assim como as plantas, junto com a Arte dos Mawé, que também é uma arte viva”

"Nusoken quer dizer lugar das pedras, e tudo o que é original e nativo vem de lá" [...]

"assim o Imperador conduziu nossos antepassados rumo à civilização, mas no caminho parou para comer frutas em uma bonita floresta cheia de fartura de espécies selvagens úteis aos homens, então entendeu que deveriam ficar e cuidar dessas riquezas, eles seriam os guardiões desse Jardim do Imperador. Foi ali que os Sateré-Mawé se formaram como Povo, espalhando o verdadeiro Guaraná, a Paulínea Cupana".

Hoje, os Sateré-Mawé ocupam a Terra Indígena denominada Andirá-Maraú, que se localiza entre dois Estados, Pará, a Leste e Amazonas, a Oeste. No Pará, abrange os municípios

---

<sup>638</sup> De acordo com o Dicionário Aurélio Online: Panteísmos (do grego pan = tudo + théos = Deus): substantivo masculino[Filosofia] Ideologia filosófica de que Deus e todo o universo são uma única e mesma coisa e que Deus não existe como um espírito separado.

<sup>639</sup> LORENZ, Sônia da Silva. **Sateré-Mawé**: os filhos do guaraná. Coleção Projetos, volume 1. São Paulo: Centro de Trabalhados Indigenista, 1992, p16. PEREIRA, Manuel Nunes. **Moronguetá**: Um Decameron indígena. vol. 1. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1967, p. 12 (Coleção Retratos do Brasil nº 50).

<sup>640</sup> FERREIRA, Gerson André Albuquerque. **Wará**: ensaios sobre as interferências do comércio justo na formação política das lideranças Sateré-Mawé. 2017. Tese (Doutorado em Sociedade e Cultura na Amazônia) - Universidade Federal do Amazonas. Manaus: UFAM, 2017, p. 58.

de Aveiro e Itaituba e, no Amazonas, os municípios de e Parintins, Barreirinha e Maués. Anteriormente, toda essa região se chamava Médio Amazonas<sup>641</sup>.

No que se refere à sua sociedade, ela se divide em clãs<sup>642</sup> (ywania): o mais importante deles é o Sateré, que significa “lagarta de fogo”, no idioma Satere-Mawé. Já Mawé significa “papagaio inteligente e curioso” e não se constitui especificamente em um clã.<sup>643</sup>

Existem outros clãs, de menor influência, mas interessante ressaltar que, dentre eles, existe um que se chama waraná ou, traduzindo, guaraná<sup>644</sup>.

Quanto à estrutura social, importante destacar as funções dos tui’sã e paigni<sup>645</sup>. Os paigni exercem a pajelança, sendo, portanto, o pajé/curador. Já o tui’sã (tuxaua) é o “líder”, quem de fato organiza a aldeia/comunidade<sup>646</sup>. Existe o tui’sã geral, que é o representante oficial da tribo e os tui’sã de aldeia<sup>647</sup>. “O tui’sã é considerado ainda, o poder executivo, legislativo e judiciário, garantindo a sobrevivência social, cultural e econômica da tribo”<sup>648</sup>.

Superando essas premissas, os Sateré-mawé se autodeterminam os filhos do guaraná, ou, mais especificamente, o seu inventor<sup>649</sup> e, para embasar essa afirmativa, se baseiam no mito

<sup>641</sup> NASCIMENTO, Cristiano Gomes do. **O consórcio de produtores de guaraná sateré-mawé da região do rio marau no município de Maués** – uma contribuição para o ensino da economia sustentável. 2016. Dissertação (mestrado) – Curso de Pós-Graduação em Educação Agrícola, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica – RJ, 2016, p8.

<sup>642</sup> FERREIRA, Gerson André Albuquerque. **Wará: ensaios sobre as interferências do comércio justo na formação política das lideranças Sateré-Mawé**. 2017. Tese (Doutorado em Sociedade e Cultura na Amazônia) - Universidade Federal do Amazonas. Manaus: UFAM, 2017, p. 63. Os outros Clãs são: waraná (guaraná), ywaçaí (açai), akuri (cotia), awkuy (guariba), as’ho (tatu), iaguaretê (onça), piriwato (rato grande), akyi (morgego), mói (cobra), hwi (gavião), nhampo (pássaro do mato), uruba (urubu) e nhap (caba).

<sup>643</sup> Existe uma certa divergência na doutrina sobre a denominação Mawé, mas esta questão não será aprofundada neste trabalho por não se constituir em uma premissa necessária ao seu bom andamento. Mas, de acordo com Carlos Dinelli esteves:” inicialmente consideramos pertinente levantar algumas questões a respeito da denominação Sateré-Mawé ou Maweria, termo antigo que tem grande significado para o grupo. Este termo antigo, que hoje é pouco usado pelos membros do grupo, é de ordem polissêmica. Esta denominação antiga retrata não apenas a denominação do grupo, mas, sobretudo o que foram no passado, no decorrer de sua formação social. O termo Maweria tem como significado a palavra Sateré-Mawé no plural. Porém o mais curioso da palavra é que ela representa um termo antigo usado pelo povo, quando não se chamavam Sateré-Mawé, apenas Mawé” (2007, p.14).

<sup>644</sup> FERREIRA, *op. cit.*, p. 63.

<sup>645</sup> NASCIMENTO, Cristiano Gomes do. **O consórcio de produtores de guaraná sateré-mawé da região do rio marau no município de Maués** – uma contribuição para o ensino da economia sustentável. 2016. Dissertação (mestrado) – Curso de Pós-Graduação em Educação Agrícola, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica – RJ, 2016, p. 8-13.

<sup>646</sup> NASCIMENTO, Cristiano Gomes do. **O consórcio de produtores de guaraná sateré-mawé da região do rio marau no município de Maués** – uma contribuição para o ensino da economia sustentável. 2016. Dissertação (mestrado) – Curso de Pós-Graduação em Educação Agrícola, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica – RJ, 2016; Alvarez, Gabriel O. **Satereria – Tradição e política Sateré-Mawé**. Manaus: Editora Valer, 2009, p. 78-95.

<sup>647</sup> UGGÉ, Henrique. **As Bonitas Histórias Sateré-Mawé**. Manaus: Secretária de Educação do Estado do Amazonas, 1993, 19.

<sup>648</sup> NASCIMENTO, *op. cit.*, p13

<sup>649</sup> LORENZ, Sônia da Silva. **Sateré-Mawé: os filhos do guaraná**. Coleção Projetos, volume 1. São Paulo: Centro de Trabalhados Indigenista, 1992, p. 39.

da origem, que, inclusive, se tornou Lei Municipal (178/2009) em Maués.

O mito da origem possui um significado tão estreito com o cultivo do guaraná e demonstra que não é apenas uma forma de tirar proveito econômico da terra, mas é, principalmente, um elemento de identidade cultural<sup>650</sup>. A importância do mito é tão grande que merece ser reproduzido<sup>651</sup>.

Em Nusoken, viviam três irmãos: Ocumató, Yacumã e Onhiamuaçabê. Onhiamuaçabê era a única mulher e a única a possuir poderes mágicos. Tais poderes permitiam que ela reconhecesse quais plantas eram benéficas e quais faziam mal à saúde.

Ocumató e Yacumã, por conta dos poderes da irmã, não queriam que ela casasse ou tivesse filhos, já que inevitavelmente teriam que dividir a sua atenção com mais pessoas.

Contudo, Onhiamuaçabê, ao ser tocada por uma cobra, acabara engravidando e tendo que criá-lo longe de Nusoken, porque seus irmãos, irados, não aceitavam o sobrinho.

Entretanto, era em Nusoken que estavam os melhores frutos e, devido à postura dos irmãos de Onhiamuaçabê, estes não permitiam que o seu filho os comesse. Um dia, contudo, Onhiamuaçabê decide levar seu filho para comer as frutas e, com o passar do tempo, ele passou a ir sozinho. Seus tios, que não queriam de forma alguma que ele comesse, ordenaram aos guardas que matassem quem quer que se aproximasse das árvores de Nusoken, de modo que o filho de Onhiamuaçabê foi enfim morto.

Onhiamuaçabê vai atrás do filho e se depara com ele morto. Assim, utilizando-se dos seus poderes mágicos, ela retira o olho esquerdo dele e planta na terra, daquela “semente” nascendo um guaraná falso; ela retira o olho direito e planta, nascendo, enfim, o guaraná verdadeiro. Ao fim, o enterra e nasce uma criança, que dá origem, desta forma, ao povo Sateré.

Como se pode perceber, o guaraná não é somente um fruto que pode ser vendido ou consumido, mas faz parte da simbologia do próprio povo, estando intimamente ligado a sua identidade cultural.

### 5.3 MAUÉS VS. TERRA INDÍGENA ANDIRÁ-MARAU

Antes de adentrar efetivamente ao caso objeto deste trabalho, faz-se necessário compreender o imbróglgio que, como se verá, acabou por ser o embrião da Denominação de

---

<sup>650</sup> NASCIMENTO, op. cit., p11

<sup>651</sup> O relato exposto sobre o mito da origem é inspirado em Manuel Nunes Pereira, em seu livro chamado de “Moronguetá: Um Decameron indígena”.

Origem (DO) da Terra Indígena Andirá-Maraú, e que envolveu a Indicação de Procedência (IP) Maués.

Os produtores de guaraná de Maués, através de sua associação, depositaram, junto ao INPI, um pedido de registro de Indicação Geográfica, na espécie Indicação de Procedência<sup>652</sup>.

O produto que fora solicitado foi o “Guaraná da espécie *Paulinia cupana var. sorbilis*”, na delimitação geográfica do Município de Maués, no Estado do Amazonas<sup>653</sup>.

Até este ponto, tudo transcorria em conformidade, tendo o pedido, inclusive, atendido aos critérios formais, bem como sido publicado para manifestação de terceiro, na Revista de Propriedade Intelectual nº 2359. O que se torna emblemático neste caso, todavia, é a manifestação de terceiros.

Neste momento, o Consórcio dos Produtores Sateré-Mawé (CSPM), em 17/05/2016, protocolou petição, se manifestando no sentido de que haveria uma tentativa de desvirtuamento do guaraná, produzido pelo povo Sateré-Maué, uma vez que havia a “introdução de mudas clonadas de guaraná e de técnicas de cultivo nocivas às práticas tradicionais na Terra Indígena Andirá-Marau”<sup>654</sup>.

Destarte, com o prosseguimento de tais práticas, através da aprovação da Indicação de Procedência, haveria um impacto significativo no produto (guaraná) produzido pelos índios daquela comunidade, mas, principalmente, no modo de vida do povo da Reserva Indígena<sup>655</sup>.

Alega, ainda, que o regulamento de uso para a IP, que fora protocolado, era ofensivo e que afrontava os “valores religiosos, éticos e conviviais que fundamentam a identidade étnica do povo indígena Sateré-Mawé”, já que eram utilizados métodos como a clonagem e o uso defensivos agrícolas<sup>656</sup>.

Assim, de acordo com Elias da Silva Santos<sup>657</sup>, se fosse concretizado a IP, abarcando também a Terra Indígena, haveria uma “anulação das práticas tradicionais, invalidando-as e impondo praticamente o manejo tecnificado da cultura”. É dizer, os conhecimentos tradicionais, o saber-fazer e a própria identidade cultural daquele povo indígena estariam em risco e

---

<sup>652</sup> INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Processo Administrativo para o Reconhecimento da Indicação de Procedência “Maués”**. 2015.

<sup>653</sup> *Ibidem*.

<sup>654</sup> INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Processo Administrativo para o Reconhecimento da Indicação de Procedência “Maués”**. 2015, p. 9.

<sup>655</sup> *Ibidem*.

<sup>656</sup> *Ibidem*.

<sup>657</sup> SILVA SOUZA, Elias da. **As práticas tradicionais e a introdução das inovações tecnológicas no cultivo do guaraná (*paullinia cupana var sorbilis*) junto aos produtores de maués/am**. 2016 Dissertação (Mestrado). -- Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Programa De Pós-Graduação Em Educação Agrícola Seropédica – RJ, 2016, p. 21.

poderiam ser, inclusive, suplantados.

Desta forma, o CSPM sugeriu as seguintes possibilidades de modificações: seja flexibilizar o regulamento de uso, para que pudesse haver produções alternativas do guaraná; seja impor restrição da área geográfica da IP, de modo a abranger somente os produtores que estivessem de acordo com o regulamento; seja haver a exclusão da Terra Indígena Andirá-Maraú da IP Maués.

À vista disso, as alegações do CSPM foram levadas em consideração e a IP Maués foi publicada com a exclusão da área da Terra Indígena.

Como se pode notar, o modo de produção do guaraná para o povo Sateré-Mawé vai além de um modo de auferir lucros e sobreviver, representando, em verdade, um modo de vida, com impacto direto em sua identidade cultural.

#### 5. 4 IMPORTÂNCIA DA DISCUSSÃO

A importância da produção do guaraná e a concessão da denominação de Origem ao povo Sateré-Mawé não está restrita à comunidade e muito menos aos estados do Norte do Brasil, mais detidamente o Amazonas e o Pará. A relevância desta cultura transborda as fronteiras brasileiras e atinge um grande número de pessoas, estados e empresas multinacionais.

Uma primeira importância que se pode vislumbrar, economicamente falando, é que, apesar do guaraná ser originário da região amazônica<sup>658</sup>, e poder ser encontrado em outros países, como a Venezuela e a Colômbia, o Brasil é, no mundo, o único produtor e exportador, em termos comerciais<sup>659</sup>.

Como se pode perceber, já de início, há uma evidente relevância, para o mundo, da produção de guaraná no Brasil e, conseqüentemente, uma evidente necessidade de proteção desta cultura.

Outro ponto a ser analisado, em segundo lugar, e considerado como elemento relevante na importância dessa discussão, é o valor estratégico que possuem os conhecimentos tradicionais indígenas, não apenas no que diz respeito aos conhecimentos que se encontraram sob a proteção do Estado Brasileiro, mas principalmente, no que diz respeito aos produtos que

---

<sup>658</sup> EMBRAPA. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. **Guia das novas cultivares de guaranazeiro para o Estado do Amazonas**. Manaus: Embrapa Amazônia Ocidental, 2012, p. 3.

<sup>659</sup> EMBRAPA. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. **Sistemas de Produção 2. Cultura do Guaranazeiro no Amazonas**. Manaus: Embrapa Amazônia Ocidental, 2005, p.9.

são desenvolvidos pelas bioindústrias nacional e estrangeira<sup>660</sup>.

Prova desse valor estratégico foi o resultado obtido pela I Carta de Manaus – Conferência de Pajés, oportunidade em que foram debatidas a implementação de políticas públicas de proteção à biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais<sup>661</sup>. Além disso, foram discutidos assuntos como bioprospecção, biotecnologia e direitos de Propriedade Intelectual e como os resultados da exploração desses conhecimentos poderiam ser justamente repartidos entre as comunidades indígenas<sup>662</sup>.

Um terceiro motivo que incentiva esta discussão é o fato de que, de acordo com Elias da Silva Souza<sup>663</sup>, empresas estrangeiras estavam se apropriando, indevidamente e ilegalmente, dos conhecimentos tradicionais indígenas e tendo altos lucros com eles, sem que as comunidades, detentoras desses saberes, tivessem qualquer vantagem econômica ou reconhecimento.

Além do mais, deve-se considerar os saberes tradicionais dos povos indígenas não somente como “lendas, magia ou meramente empírico”, mas sim como verdadeira ciência, que deve ser respeitada como tal. Lévi-Strauss<sup>664</sup> aponta que os conhecimentos tradicionais indígenas são, em verdade, ciência tradicional indígena, e que para ser construída, foi “necessária uma atitude de espírito verdadeiramente científico”<sup>665</sup>.

Uma quinta questão que fora levantada em sala de aula, pelo Professo Celso Lage, na matéria de Propriedade Intelectual em Biotecnologia na Pós-Graduação do Instituição Nacional de Propriedade Intelectual, em 05 de novembro de 2020, é a relação que o desenvolvimento

<sup>660</sup> ALMEIDA, Alfredo Wagner B. de. (Org.) **Conhecimento tradicional e biodiversidade: normas vigentes e propostas**, 1º volume. Manaus: Programa de Pós-Graduação da Universidade do Amazonas – UEA / Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Cultura da Amazônia / Fundação Ford / Fundação Universidade do Amazonas. Manaus, 2008, p. 46.

<sup>661</sup> ALMEIDA, op. cit., p. 45-50

<sup>662</sup> ALMEIDA, op. cit., p. 46.

<sup>663</sup> SILVA SOUZA, op. cit., p. 20.

<sup>664</sup> LÉVI-STRAUSS, Claude. **O pensamento selvagem**; tradução Tânia Pellegrini.-12ª edição. Campinas, SP: Papyrus, 3ª reimpressão 2014, p. 15-49.

<sup>665</sup> *Ibidem*. Importante, neste ponto, são as palavras de Claude Lévi-Strauss sobre os conhecimentos tradicionais do homem neolítico: “Entretanto, não voltamos à tese vulgar (e aliás inadmissível, na perspectiva estreita em que se coloca), segundo a qual a magia seria uma forma tímida e balbuciante da ciência, pois privar-nos-íamos de todos os meios de compreender o pensamento mágico se pretendesse-nos reduzi-lo a um momento ou a uma etapa da evolução técnica e científica. Mais sombria que antecipa seu corpo, num certo sentido, ela é composta como ele, tão acabada e coerente em sua imaterialidade quanto o ser sólido por ela simplesmente precedido. O pensamento mágico não é uma estreia, um começo, um esboço, a parte de um todo ainda não realizado; ele forma um sistema bem articulado, independente, neste ponto, desse outro sistema que constitui a ciência, salvo a analogia formal que os aproxima e que faz da primeira uma expressão metafórica do segundo. Portando, em lugar de opor a magia da ciência, seria melhor coloca-las em paralelo, como dois modos e conhecimentos desiguais quanto aos resultados teóricos e práticos (pois, desse pinto de vista, é verdade que a ciência se sai melhor que a magia, no sentido de que algumas vezes ela também tem êxito), mas não devido à espécie de operações mentais, que ambas supõem e que diferem menos na natureza que na função dos tipo de fenômeno aos quais são aplicadas.”

econômico e a preservação ambiental têm com os conhecimentos tradicionais.

De acordo o Professor, a proteção da biodiversidade e o seu desenvolvimento sustentável estão intrinsecamente relacionados à proteção dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas. Naturalmente, eles não são apenas os detentores do conhecimento, mas também os seus protetores, sobretudo das identidades social e cultural dos próprios povos indígenas.

Por fim, mas não menos importante, o interesse por esse debate se evidencia, mais uma vez, pois o guaraná tem alto valor econômico, não apenas por seus efeitos, mas, também, por suas propriedades físico-químicas<sup>666</sup>. É utilizado largamente pelas indústrias farmacêuticas e de cosméticos não só no Brasil, mas por vários países mundo afora, a exemplo de Europa, Ásia e Estados Unidos.<sup>667</sup>.

Vale dizer que não apenas o guaraná é aplicado nas referidas indústrias, mas também muitos outros produtos (como cupuaçu e copaíba) e saberes tradicionais indígenas, o que revela ainda mais a importância e valor desses conhecimentos<sup>668</sup>.

Desta forma, pode-se observar, da análise desses seis pontos trazidos aqui neste trabalho, que uma discussão sobre a importância da concessão da Denominação de Origem Terra Indígena Andriá-Marau, não é apenas evidente, mas necessária tanto pelo valor ambiental e econômico, mas, principalmente, pela preservação da identidade cultural do povo Sateré-Mawé.

## 5.5 BREVES APONTAMENTOS SOBRE AS PECULIARIDADES DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

Em 17 de abril de 2018, na Revista da Propriedade Intelectual (RPI) do INPI nº 2467, fora publicado pedido, que foi depositado no dia 20/10/2016, de solicitação para reconhecimento do nome geográfico, na espécie D.O., “Terra Indígena Andirá-Marau”, para a produção de três produtos: guaraná em pó, pães de guaraná (bastão) e casquilho de guaraná<sup>669</sup>.

Além do mais, salienta-se que foram duas as delimitações geográficas pedidas,

---

<sup>666</sup> FARIAS, José Juarez Pereira de. **Manual de Produção do Guaraná**. Cuiabá: SEBRAE/MT, 2000.

<sup>667</sup> SILVA SOUZA, *op. cit.*

<sup>668</sup> HOMMA, A. K. O. **Extrativismo Vegetal na Amazônia**: Vegetal na Amazônia história, ecologia, economia e domesticação. Brasília: EMBRAPA, 2014. 468 p.

<sup>669</sup> INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Revista da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, Seção IV, n. 2.467, 17 abril 2018. Disponível em: <<http://revistas.inpi.gov.br/rpi/>>. Acesso em: 2 out. 2020. p. 15-24

inicialmente. A primeira como área de produção, referente à terra indígena (TI), demarcada em 1982 e, posteriormente, homologada pelo Decreto 93.069/1986, somada a duas áreas complementares e adjacentes à TI, que são tradicionalmente ocupados pelos índios dessa etnia, uma no Oeste e outra a Noroeste<sup>670</sup>.

A segunda, com região de beneficiamento, isto é, a área urbana do Município de Parintins – AM, ainda que não sendo esta contígua à área de produção, ou seja, sem proximidade com a TI<sup>671</sup>.

Neste primeiro momento, foram analisados os requisitos formais do pedido, isto é, os requisitos exigidos por lei, para que o pedido seja então aceito para uma análise mais profunda de conteúdo (material). Neste ponto, verificou-se que alguns documentos estavam ausentes, tais como: o regulamento de uso, a comprovação de aspectos histórico-culturais, a qualidade do produto em relação com fatores humanos e naturais, a descrição detalhada do processo ou método de produção para obtenção dos citados produtos<sup>672</sup>.

Além disso, restou ainda um questionamento, acerca do motivo de haver uma área descontínua da Terra Indígena, que corresponde à sede do município de Parintins<sup>673</sup>.

Apesar do INPI exigir que o Consórcio de Produtores Sateré-Mawé comprovasse a relação entre os aspectos histórico-culturais, a qualidade do produto e fatores humanos e naturais, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) já havia produzido um relatório, devidamente juntado pelos produtores, que afirmava peremptoriamente a necessidade de transcrição das exatas palavras utilizadas pelo MAPA, para uma melhor compreensão:

“O forte vínculo do produto com elementos do meio geográfico é perceptível, tanto em se tratando de fatores naturais quanto humanos. Isso é constatado pelo fato do guaraná ser originário desse tipo específico de ecossistema (Amazônico) sendo a reprodução e difusão das plantas nativas de guaraná extremamente dependentes dos seu habitat local, constituído pela flora e fauna locais, e pela continuidade de complexas formas tradicionais de interação antrópica com a natureza, mantidas pelos Sateré-Mawé. Somado a isso, são fundamentais também os fatores humanos, pois os processos diretamente envolvidos em todas as etapas de produção, desde o cultivo ao beneficiamento final do produto, estão extremamente vinculados a tradição e cultura do povo Sateré-Mawé, (...). Portanto trata-se de um produto único, cujas características se devem ao ambiente local somando ao saber fazer específico daquela comunidade (...)”<sup>674</sup>.

---

<sup>670</sup> *Ibidem.*

<sup>671</sup> *Ibidem.*

<sup>672</sup> *Ibidem.*

<sup>673</sup> *Ibidem.*

<sup>674</sup> *Ibidem.*

Entrando, apesar de a nota técnica do MAPA especificar e corroborar as declarações do Consórcio de Produtores, o INPI exigiu que a relação entre as características e a qualidade dos produtos com os fatores naturais e humanos fossem comprovados por mais documentos<sup>675</sup>.

Em 25 de setembro de 2018, na RPI nº 2490, fez-se uma análise do cumprimento das exigências solicitadas na RPI nº 2467. O primeiro ponto a ser analisado foi o Regulamento de Uso, que causou certa confusão<sup>676</sup>.

Os produtos, inicialmente solicitados, foram guaraná em pó, pães de guaraná (bastão) e casquinha de guaraná. Contudo, no Regulamento anexado, foi dito, em seu Art. 2º, §1º do Capítulo 2º, que seriam protegidos os grãos secos do guaraná, além dos produtos dele derivados, que eram o guaraná em pó, os pães de guaraná e a casquinha de guaraná. Assim, acrescentou-se um produto que não constava na solicitação depositada em 20/10/2016<sup>677</sup>.

Com relação à segunda exigência de comprovação de aspectos histórico-culturais, qualidade do produto e relação com fatores humanos e naturais, foram anexados alguns documentos que comprovem essa relação<sup>678</sup>.

O primeiro deles, produzido por um assessor técnico do Consórcio de Produtores, foi denominado de “Caracterização da qualidade do Guaraná”, produzido pelos Sateré-Mawé, na Terra Indígena Andirá-Maraú. No documento, consta que a região de Maués, mais especificamente a região do Rio Maraú, é “o centro de domesticação do guaraná” e ainda, que a “região possui condições edafoclimáticas específicas, associadas ao saber-fazer das comunidades tradicionais”<sup>679</sup>.

Um segundo artigo apresentado, intitulado de “Origem e domesticação de Culturas Nativas da Amazônia” revela também que o Guaraná fora domesticado pelo povo Saterá-Mawé, entre os rios Tapajós e o Baixo Madeira, e que a variedade produzida por eles apresenta um “poliploide de alto nível, com 210 cromossomos em vez de 24 cromossomos para o gênero”.<sup>680</sup>

Outro estudo apresentado foi o “Estudo histórico-cultural”, justificando o reconhecimento de Denominação de Origem ao Waraná da Terra Indígena Andirá-Marau.

---

<sup>675</sup> *Ibidem*

<sup>676</sup> INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Revista da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, Seção IV, n. 2.490, 25 setembro 2018. Disponível em: <<http://revistas.inpi.gov.br/rpi/>>. Acesso em: 2 out. 2020, p. 4-14.

<sup>677</sup> *Ibidem*

<sup>678</sup> *Ibidem*

<sup>679</sup> *Ibidem*

<sup>680</sup> INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Revista da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, Seção IV, n. 2.490, 25 setembro 2018. Disponível em: <<http://revistas.inpi.gov.br/rpi/>>. Acesso em: 2 out. 2020, p. 4-14.

<sup>680</sup> *Ibidem*

Neste, consta, peremptoriamente, que “a organização social, os costumes, e as Tradições do Saterá-Mawé são fundamentais no cultivo e no culto ao Waraná, a planta sagrada deles” e que eles são “os guardiões do patrimônio genético do guaraná”. O estudo vai além e afirma que o guaraná comestível não existiria se não fossem os índios Sateré-Mawé. E por fim, diz que o guaraná produzido por eles na TI é singular, haja vista que “a sua área de produção abrange uma terra com características microclimáticas e geológicas específicas: as ‘terras altas’ nas regiões das cabeceiras dos rios Andirá e Marau”<sup>681</sup>.

Todavia, apesar de toda essa comprovação, o INPI, ao julgar o cumprimento da exigência, afirmou que haveria apenas a comprovação para o grão de guaraná seco, que nem contava no pedido original. Disse, ainda, que, com relação ao pão de guaraná (bastão), não houve qualquer estudo que comprovasse que havia influência dos fatores naturais e humanos na sua produção<sup>682</sup>.

O processo de beneficiamento do guaraná em pó e a casquilha de guaraná não eram tradicionais, mas sim decorrendo de técnica comum e que em nada teria a ver com a origem geográfica<sup>683</sup>.

A exigência de descrição dos processos de produção fora parcialmente cumprida, haja vista o acréscimo do grão de guaraná seco, que não teve o seu processo devidamente descrito no Regulamento de Uso. E quanto ao distanciamento entre a área de produção e a de beneficiamento, esta ainda continuava sem uma devida comprovação com relação à qualidade e o meio geográfico<sup>684</sup>.

Por fim, uma nova exigência fora requerida, sendo ela a justificativa da solicitação dos produtos “pão de guaraná, guaraná em pó e casquilha de guaraná”, a fim de demonstrar a relação deles com o meio geográfico, com a área de produção e com os fatores naturais e humanos. O INPI, em uma tentativa de cooperação com o bom andamento processual, sugeriu, caso não seja possível a comprovação da exigência retrocitada, que fosse alterado o produto do pedido para apenas “grãos secos de guaraná”<sup>685</sup>.

A RPI nº 2512 de 26/02/2019 reitera as exigências contidas na RPI nº 2490, por entender que houve uma falta de compreensão do quanto solicitado, por conta do “perfil do agrupamento e pelo fato de não contar com procurador estabelecido nos autos”<sup>686</sup>.

---

<sup>681</sup> *Ibidem*

<sup>682</sup> *Ibidem*

<sup>683</sup> *Ibidem*

<sup>684</sup> *Ibidem*

<sup>685</sup> *Ibidem*

<sup>686</sup> INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Revista da Propriedade Industrial,

Em 28 de maio de 2019, na RPI nº 2525, o Consórcio de Produtores cumpriu todas as exigências. No que diz respeito ao pão de guaraná, disse o INPI que “compreendemos que foram juntados documentos tendentes a comprovar que ‘pão de guaraná’ tem qualidades ou características decorrentes da área de produção, dentro da terra indígena, documentos esses que serão objeto de exame aprofundado quando perquirido o mérito do pedido.”<sup>687</sup>.

No tocante à área urbana do Município de Parintins, os produtos guaraná em pó e a casquinha de guaraná foram excluídos do pedido. Assim, diante do total cumprimento das exigências o pedido, este foi publicado para manifestação de terceiros<sup>688</sup>.

Passa-se, então, à análise dos requisitos materiais, isto é, o exame de mérito. Na RPI nº 2545, de 15/10/2019, de forma sintética, os fundamentos utilizados foram, nitidamente, quanto à influência dos fatores humanos, relacionado, principalmente, ao saber-fazer local, na produção do guaraná, pelo povo Sateré-Maué para a aprovação da D.O. foram <sup>689</sup>.

“A) “os inventores da tecnologia de beneficiamento que ainda é a mais eficaz para a conservação do waraná em ambiente doméstico: a defumação, e o “fabrico” do pão de waraná defumado”

B) As técnicas originárias desenvolvidas pelos Sateré-Mawé foram transmitidas aos “caboclos em Maués, sobretudo através de casamentos com mulheres Mawé (antiga autodenominação dos Sateré-Mawé atuais), não antes do final do século XIX e, sobretudo, durante a primeira metade do século XX”.

C) E o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento emitiu uma nota, como anteriormente demonstrado, que ‘aponta a importância do saber fazer local, plenamente adaptado ao meio e afirma que as plantas do guaraná e, por conseguinte, seus frutos, são “extremamente dependentes do seu habitat local”.

Contudo, como restou evidenciado no relatório do INPI, que foi publicado na referida revista (nº 2545), não foi evidenciada a relação com os fatores naturais, mas apenas com os fatores humanos, o que desrespeita o §5º, do art. 2º, da IN INPI n.º 95/18. Assim, nos termos constantes do relatório, não foi constatado “um nexo de causalidade entre o meio geográfico e as qualidades do produto, pois a relação entre os atributos tecnicamente comprováveis e

---

Rio de Janeiro, Seção IV, n. **2.512**, 26 fevereiro 2019. Disponível em: <<http://revistas.inpi.gov.br/rpi/>>. Acesso em: 2 out. 2020.

<sup>687</sup> INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Revista da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, Seção IV, n. **2.525**, 28 maio 2019. Disponível em: <<http://revistas.inpi.gov.br/rpi/>>. Acesso em: 2 out. 2020.

<sup>688</sup> *Ibidem*

<sup>689</sup> INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Revista da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, Seção IV, n. **2.454**, 16 janeiro 2018. Disponível em: <<http://revistas.inpi.gov.br/rpi/>>. Acesso em: 2 out. 2020.

mensuráveis via estudos técnico-científicos não é demonstrada de forma objetiva nos autos.”<sup>690</sup>.

Desta forma, uma nova exigência foi solicitada, para que o Consórcio de Produtores esclarecesse e identificasse, de forma objetiva, “quais os aspectos naturais do meio geográfico que influenciam as características ou qualidades dos produtos.”<sup>691</sup>.

Assim, em 30 de junho de 2020, na RPI nº 2582, houve o cumprimento da última exigência no que dizia respeito ao grão seco do guaraná, mas não aos pães de guaraná, o que acabou gerando a solicitação de uma nova exigência, para que fosse estabelecida a relação dos pães de guaraná com os fatores naturais<sup>692</sup>.

Para o cumprimento da exigência quanto aos grãos do guaraná, foram anexados os seguintes documentos: Manifestação do Consórcio dos Produtores Sateré-Mawé, sem subscrição; Manifestação do Consórcio dos Produtores Sateré-Mawé, sem subscrição; Artigo “Manutenção de alta diversidade genética no guaraná (*Paulinia cupana* var. *sorbilis* [Mart.] Ducke), juntado por pequenas comunidades de agricultores Sateré Mawé dos sistemas fluviais Marau e Andira”, de Ranil Senanayeke; e Artigo intitulado “O Waraná das terras de origem dos Sateré-Mawé”, de Bernad Touati”<sup>693</sup>.

Tais documentos dizem que uma série de fatores naturais influenciam na produção do guaraná, “incluindo Terra Preta de Índio e Terra Marrom, (Glaser and Birk 2012). As Terras Pretas foram antropizadas, isto é, construídas, produzidas, em assentamentos indígenas, como resultado de práticas de manejo de dejetos, como carvão e cinzas vegetais, ossos de animais e outros restos de cozinhas e casas”<sup>694</sup>.

Segundo os citados documentos, a biologia reprodutiva do guaraná (polinização por abelhas domesticadas e dispersão por tucanos), dentro da TI Andirá-Marau, também apoia a ideia de que os fatores naturais têm forte influência na produção do guaraná, pois garante o fluxo de genes entre as “mães do guaraná” e seus “filhos” nos guaranazais, estes manejados de forma tradicional pelos Sateré-Mawé<sup>695</sup>.

Finalmente, com o cumprimento da exigência contida na RPI nº 2582, a Denominação de Origem foi finalmente concedida em 20 de outubro de 2020 e concedida na RPI nº 2598,

<sup>690</sup> INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Revista da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, Seção IV, n. 2.454, 16 janeiro 2018. Disponível em: <<http://revistas.inpi.gov.br/rpi/>>. Acesso em: 2 out. 2020.

<sup>691</sup> *Ibidem*.

<sup>692</sup> INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Revista da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, Seção IV, n. 2.582, 30 junho 2020. Disponível em: <<http://revistas.inpi.gov.br/rpi/>>. Acesso em: 2 out. 2020.

<sup>693</sup> *Ibidem*.

<sup>694</sup> *Ibidem*.

<sup>695</sup> *Ibidem*.

exatamente quatro anos após o depósito do pedido<sup>696</sup>. Para o devido cumprimento da exigência, foram anexados dois documentos, um intitulado de “Fatores naturais que influenciam na fabricação e na qualidade dos pães de waraná Sateré-Mawé” e outro, de “A Terra Indígena Andirá-Marau, habitat ideal da abelha canudo”<sup>697</sup>

Neles, restou demonstrado que a alta umidade que existe nas terras indígenas, devido principalmente às elevadas altitudes, é fator fundamental a criar a peculiaridade envolvida na produção dos pães do guaraná. Neste ponto, destaca-se, ainda, que as altas umidades favorecem a sobrevivência e produtividade das abelhas, que polinizam o guaraná<sup>698</sup>.

Um segundo elemento seria a defumação, que é realizada por “procedimentos empregados, que permitem o manejo eficiente da queima da lenha e o aproveitamento das propriedades da fumaça”, além do que são utilizadas madeiras de árvores específicas, na lenha utilizada na defumação<sup>699</sup>.

## 5.6 ANÁLISE PORMENORIZADA DOS FATORES NATURAIS E HUMANOS

Neste ponto, proceder-se-á a análise dos fatores naturais e humanos que compõem e ajudam a forma a denominação de origem que ora se analisa.

### 5.6.1 Fatores Naturais

De acordo com a Instrução Normativa nº 95/2018 do INPI, em seu art. 2º, §5º, I, são fatores naturais: “os elementos do meio geográfico relacionados ao meio ambiente, como solo, relevo, clima, flora, fauna, entre outros, e que influenciam as qualidades ou características do produto ou serviço”.

Desta forma, deve-se compreender os fatores naturais como as propriedades que são características “do solo, subsolo, clima, exposição solar, sistema hidrográfico da região, dentre outros”<sup>700</sup>.

Assim, se verificará, neste ponto, as características e os fatores naturais que influenciam

---

<sup>696</sup> INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Revista da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, Seção IV, n. 2.598, 20 outubro 2020. Disponível em: <<http://revistas.inpi.gov.br/rpi/>>. Acesso em: 2 out. 2020.

<sup>697</sup> *Ibidem*.

<sup>698</sup> *Ibidem*.

<sup>699</sup> *Ibidem*.

<sup>700</sup> STRASBURG JUNIOR, 2013, *op. cit.*, p. 76.

nos produtos de Denominação de Origem da Terra Indígena Andirá Marajú.

#### 5.6.1.1 Solo

Uma das principais características naturais encontradas é o solo de origem antrópica, chamado de Terra Preta de Índio e Terra Marrom. Assim, de acordo com o Consórcio de Produtores, como dito, as Terras Pretas foram construídas, produzidas, em assentamentos indígenas, como resultado de práticas de manejo de dejetos, como carvão e cinzas vegetais, ossos de animais e outros restos de cozinhas e casas.

Em linhas gerais, a Terra Preta de Índio (TPI) é um elemento extremamente favorável para a diversidade vegetal, pois possui um substrato rico em nutrientes, que são fundamentais para o crescimento da flora<sup>701</sup>.

Além do mais, os níveis de matéria orgânica encontrados nos solos TPI, especialmente de Fósforo (P) e Nitrogênio (N), são, em média, três vezes maiores do que os encontrados em terras próximas, o que resulta, obviamente, em uma vantagem para as plantas que lá se desenvolvem<sup>702</sup>.

Este elemento influencia diretamente na produção dos grãos secos do guaraná e, indiretamente, na produção dos pães de guaraná.

#### 5.6.1.2 Fauna – Abelhas

No art. 11 do Regulamento de Uso do Nome Geográfico consta que “a presença intensa de abelhas deve ser garantida”, pelo fato de que tal fator propicia a polinização cruzada entre duas espécies de guaraná, no que tange ao guaraná semi-domesticado na clareira e o guaraná silvestre dos guaranazais ancestrais, que estão espalhados na mata.

De acordo com o Consórcio de Produtores, as abelhas nativas, em especial as da espécie canudos, foram domesticadas pelos índios Sateré-Mawé e a polinização que acontece através delas é essencial para a produção do guaraná. Afirma, ainda, que se elas forem retiradas da terra

---

<sup>701</sup> LEHMANN J. *Terra Preta Nova – Where to from Here?*. In: Woods W.I., TEIXEIRA W.G., LEHMANN J., STEINER C., WINKLERPRINS A., REBELLATO L. (eds). **Amazonian Dark Earths: Wim Sombroek's Vision**. Dordrecht, Springer: 2009. Disponível em: <[https://doi.org/10.1007/978-1-4020-9031-8\\_28](https://doi.org/10.1007/978-1-4020-9031-8_28)>. Acesso em 28 nov 2020.

<sup>702</sup> INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Revista da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, Seção IV, n. **2.598**, 20 outubro 2020. Disponível em: <<http://revistas.inpi.gov.br/rpi/>>. Acesso em: 2 out. 2020.

demarcada (TI), o seu nicho ecológico local, se tornariam improdutivas, fato esse que não acontece com outras espécies de abelhas.

A polinização através das abelhas, dentro da TI, garante que haja um fluxo de genes entre as “mães do guaraná” e os seus filhos. Ademais, mantém a alta variabilidade genética do guaraná *sorbilis*<sup>703</sup>.

Este elemento influencia diretamente na produção dos grãos secos do guaraná e, indiretamente, na produção dos pães de guaraná.

### 5.6.1.3 Clima Úmido

Dentro da Terra Indígena, há uma variação de altitude, que pode chegar a 100 m acima do nível do mar. Conforme revela o Consórcio de Produtores, “subindo-se os rios maiores, Terra Indígena adentro, há uma transição suave e progressiva para temperaturas mais amenas e com maior umidade”<sup>704</sup>.

Assim, tal alteração na temperatura e na umidade relativa do ar, ocasionada pela mudança na altitude, é uma das chaves para se compreender os processos naturais envolvidos na fabricação dos pães de waraná.

Tal afirmação pode ser perfeitamente extraída dos documentos anexados pelos produtores, que diz:

“A defumação dos pães de waraná é fortemente influenciada pela alta umidade relativa do ar, necessária para que o processo possa ser efetivado com eficiência e qualidade. A fumaça precisa se misturar com o vapor de água presente no ambiente para garantir uma aromatização harmônica e intensa, e propiciar condições para que os pães ganhem cor uniforme. Por isso, a preparação dos pães é realizada imediatamente após a colheita do waraná (por volta de novembro), com a defumação ocorrendo por 90 dias durante a estação chuvosa, em geral a partir de fins de dezembro. (p. 08 da petição n.º 870200107503). [...] A fabricação dos pães é realizada exclusivamente durante o inverno amazônico, em geral iniciando em fins de dezembro e sendo concluída no mês de março. Nesta época, chuvosa, a umidade relativa do ar é alta e as temperaturas são amenas”<sup>705</sup>.

Destaca-se, ainda, que as altas umidades alcançadas dentro da TI propiciam um ambiente determinante para a sobrevivência das abelhas canudos, que, como demonstrado anteriormente, são os agentes que polinizam os *Guaranésia* nativos. Diz o Consórcio de

---

<sup>703</sup> *Ibidem.*

<sup>704</sup> *Ibidem.*

<sup>705</sup> *Ibidem.*

Produtores que:

“[...] as abelhas canudos (*Scaptotrigona* sp.) são nativas da região da Terra Indígena, que se constitui em um habitat ideal para a espécie. Além de prover serviço de polinização para espécies florestais, para o waraná nativo e outros cultivos, localmente a abelha canudo exibe alta produtividade de mel. Também importante, é um marcador ambiental que indica condições microclimáticas mais úmidas, as quais influem no processo de defumação dos pães de waraná”<sup>706</sup>.

Este elemento natural influencia diretamente na produção dos pães de guaraná, haja vista o impacto que exerce em sua defumação.

#### 5.6.1.4 A Flora

A flora nativa da Terra Indígena impacta diretamente tanto no plantio do guaraná, quando no processo de defumação dos pães de guaraná.

No que diz respeito à defumação, é utilizada lenhas de origem de determinadas espécies vegetais, que dão tipicidade ao processo. Dizem os produtores:

“Algumas madeiras aromáticas contêm substâncias usadas para a defumação, por produzirem sabores e cores superiores em alimentos defumados. Também, alguns dos compostos formados durante a defumação têm ação conservante, bacteriostática, bactericida e aromatizante. Como para qualquer método de preservação de alimentos, a efetividade da defumação é associada à qualidade da matéria prima e das condições sanitárias de sua manipulação”<sup>707</sup>.

A defumação é “definida como o processo de penetração em produtos alimentícios de compostos voláteis resultantes da destruição térmica da madeira. Seu resultado representa as interações entre os processos químicos, térmicos, difusivos e bioquímicos que ocorrem no produto.”<sup>708</sup>.

Além do mais, “a absorção de gases pelos alimentos traz as mudanças características de cor e sabor e o efeito conservante aos alimentos, prolongando a sua duração”<sup>709</sup>.

Os Sateré-Mawé não utilizam uma grande variedade de espécies vegetais para a

---

<sup>706</sup> *Ibidem*.

<sup>707</sup> *Ibidem*.

<sup>708</sup> ADEYEYE, S.; O. OYEWOLE. **An Overview of Traditional Fish Smoking In Africa**. *Journal of Culinary Science & Technology*, n. 14, v. 3, p. 198-215, 2016.

<sup>709</sup> INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Revista da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, Seção IV, n. 2.598, 20 outubro 2020. Disponível em: <<http://revistas.inpi.gov.br/rpi/>>. Acesso em: 2 out. 2020.

produção de lenhas, o que significa que as propriedades físico-químicas das madeiras sofrem pouca variação, o que, evidentemente, ocasiona em um maior controle dos resultados desejados.

Um exemplo de espécie vegetal é o murici (*Byrsonima crassifolia*), “uma madeira macia, é essencial para conferir sabor e aroma específicos aos pães durante a defumação, estando sempre presente em maior proporção na composição de lenhas utilizadas”<sup>710</sup>.

Por fim, o Consórcio de Produtores ressalta algumas características/qualidade dos pães de guaraná, devido a esse processo específico de defumação: 1) Cor escura e brilhante; 2) Aroma de guaraná homogêneo e suavemente seco, harmonizado pela defumação com madeira aromática; 3) Sabor e consistência de amostra ralada com pedra de basalto, suavemente amargo (temperado pela aromatização durante a defumação) e deixando na ingestão uma sensação de alta digestibilidade<sup>711</sup>.

No que diz respeito ao plantio, informa o Consórcio de Produtores que as técnicas de cultivo utilizadas são através de sistemas agroflorestais ou intercalam as plantas do guaraná com “com árvores nativas, espontâneas ou introduzidas em épocas remotas ou recentes”. Tal resta evidenciado nas seguintes palavras:

“Dentro da TI, o guaraná possui uma relação clara com a castanha e, podemos esperar, com outras árvores e palmeiras úteis. Outro documento de apoio ao pedido de Denominação de Origem confirma esta percepção (Senanayake 2019). O taperebá (*Spondias mombim*), associado aos guaranazais, é um indicador de Terra Preta, de forma que sua permanência na paisagem depende de manejo humano em áreas com Terra Preta (Clement et al. 2003, Junqueira et al. 2010), como ocorre com as “mães de guaraná”. Outras espécies mencionadas por Senanayake (2019) são típicas de florestas antrópicas em outras partes da Amazônia (Levis et al. 2017, Levis et al. 2018), como tucumã (*Astrocaryum aculeatum*), açai-do-amazonas (*Euterpe precatoria*), buriti (*Mauritia flexuosa*), bacaba (*Oenocarpus bacaba*) e outras, o que reforça a validade das observações de Senanayake em relação ao guaraná. (Petição 870190133367, de 13/12/2019, pág. 16/27)”<sup>712</sup>.

Esses elementos naturais influenciam diretamente na produção dos pães de guaraná (flora relacionada com a defumação), haja vista o impacto que exerce em sua defumação, e, também, a produção do grão do guaraná (flora relacionada com as técnicas de produção)<sup>713</sup>.

---

<sup>710</sup> *Ibidem*.

<sup>711</sup> INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Revista da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, Seção IV, n. 2.598, 20 outubro 2020. Disponível em: <<http://revistas.inpi.gov.br/rpi/>>. Acesso em: 2 out. 2020.

<sup>712</sup> INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Revista da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, Seção IV, n. 2.582, 30 junho 2020. Disponível em: <<http://revistas.inpi.gov.br/rpi/>>. Acesso em: 2 out. 2020.

<sup>713</sup> *Ibidem*.

## 5.6. 2 Fatores Humanos

A Instrução Normativa nº 95/2018 do INPI, em seu art. 2º, §5º, II, diz que: “II. Fatores humanos são os elementos característicos da comunidade produtora ou prestadora do serviço, como o saber-fazer local, incluindo o desenvolvimento, adaptação ou aperfeiçoamento de técnicas próprias”.

Deve-se compreender os fatores humanos como a reiteração de práticas de produção, que, ao longo do tempo, foram consolidadas pelos produtores e/ou prestadores de serviço. Ou seja, são os conhecimentos tradicionais.”<sup>714</sup>

Ainda, acerca dos conhecimentos tradicionais, a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, em seu art. 2º, I, conceitua conhecimento tradicional associado: “informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético.”

### 5.6.2.1 Saber-fazer local – conhecimento acumulado

Como bem identificado no ponto sobre a tramitação processual, todas as etapas de produção, desde o cultivo ao beneficiamento, estão extremamente ligadas à tradição e à cultura do Povo Sateré-Mawé.

A nota técnica emitida pela Coordenação de Incentivo à Indicação Geográfica de Produtos Agropecuários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sintetiza, de forma excepcional, a relação do saber-fazer local com a Denominação de Origem:

“(…) são fundamentais também os fatores humanos, pois os **processos diretamente envolvidos em todas as etapas de produção, desde o cultivo ao beneficiamento final do produto, estão extremamente vinculados a tradição e cultura do povo Sateré-Mawé (...)**<sup>715</sup>” (Grifos do Autor).

Além do mais, o documento anexado pelo Consórcio de Produtores, intitulado de “Estudo histórico-cultural justificando o reconhecimento de Denominação de Origem ao Waraná da Terra Indígena Andirá-Maraú”, afirma, dentre outras coisas, que o guaraná

<sup>714</sup> STRASBURG JUNIOR, Carlos Edson. **Da importância das indicações geográficas no atual contexto da empresa agrária**. 2013. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p.76.

<sup>715</sup> INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Revista da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, Seção IV, n. **2.545**, 15 outubro 2019. Disponível em: <<http://revistas.inpi.gov.br/rpi/>>. Acesso em: 2 out. 2020, p.21.

comestível nem mesmo existiria, se não fossem os Sateré-Mawé, e que sua organização social, cultura e tradições foram essenciais, tanto no cultivo, quando na cultura do guaraná<sup>716</sup>.

#### 5.6.2.2 Domesticação das Abelhas

Os índios Sateré-Mawé foram responsáveis pela domesticação das abelhas da espécie canudos, que são utilizadas intensamente na polinização dos guaranazais<sup>717</sup>.

Tal situação resta evidenciada pelo próprio Consórcio de Produtores, afirmando que as abelhas canudo (“abelhas por excelência” ou “awi’a sese”, no idioma Sateré: *Scaptotrigona* sp.), polinizadoras do Waraná indígena, são criadas pelos Sateré-Mawé e nativas na terra demarcada<sup>718</sup>.

#### 5.6.2.3 Domesticação das espécies nativas de guaraná

Um fator humano importante a ser destacado é a domesticação do guaraná selvagem pelos Sateré-Mawé.

A ligação destas etnias com a guaraná não é de hoje, como restou acima evidenciado. A origem do guaraná está intimamente ligada à origem do próprio povo Sateré, que não é considerado não apenas o filho do guaraná, mas também o seu inventor.

#### 5.6.2.4 Preparação do solo – Terra Preta de Índio e Terra Marrom

Por fim, no que diz respeito à Terra Preta de Índio, apesar de ser verdadeiramente um fator natural, se originou de um conjunto de fatores, propiciado por manuseio dos índios, tendo origem, portanto, antrópica<sup>719</sup>.

Segundo o Consórcio de Produtores, foram construídas, produzidas, em assentamentos indígenas, como resultado de práticas de manejo de dejetos, como carvão e cinzas vegetais,

---

<sup>716</sup> INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Revista da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, Seção IV, n. 2.525, 28 maio 2019. Disponível em: <<http://revistas.inpi.gov.br/rpi/>>. Acesso em: 2 out. 2020.

<sup>717</sup> INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Revista da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, Seção IV, n. 2.598, 20 outubro 2020. Disponível em: <<http://revistas.inpi.gov.br/rpi/>>. Acesso em: 2 out. 2020.

<sup>718</sup> *Ibidem*.

<sup>719</sup> *Ibidem*.

ossos de animais e outros restos de cozinhas e casas<sup>720</sup>.

## 5.7 RESULTADOS OBTIDOS

Como restou comprovado nas linhas acima, na Denominação de Origem Terra Indígena Andirá-Maraú, a vinculação histórica de fatores naturais e culturais aos produtos típicos das comunidades tradicionais acaba por se tornar modelo e elemento encorajador para outros povos.

Ademais, como foi debatido, a importância da declaração de uma Indicação Geográfica nas comunidades tradicionais não se resume ao aspecto econômico, tendo, em verdade, como um dos objetivos principais, a preservação da cultura do povo tradicional e do meio ambiente.

O valor estratégico dos conhecimentos tradicionais, o caráter científico dos saberes dos povos tradicionais, a preservação da biodiversidade e o valor econômico dos produtos e serviços dessas comunidades – em específico, o guaraná –, são elementos essenciais, que devem ser considerados para impulsionar que mais processos requerendo Indicação Geográfica sejam peticionados.

Indicação Geográfica deve ser, portando, sinônimo de proteção da identidade cultural dos povos tradicionais e da biodiversidade, englobando, neste ponto, desde a religião até os aspectos como organização social, que, muitas vezes, estão todos intrinsecamente ligados.

A Denominação de Origem Terra Indígena Andirá-Maraú servirá, assim, como verdadeiro caso paradigma, para que outras comunidades tradicionais possam buscar a proteção dos seus costumes e do meio ambiente através de uma Indicação Geográfica.

---

<sup>720</sup> INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Revista da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, Seção IV, n. 2.598, 20 outubro 2020. Disponível em: <<http://revistas.inpi.gov.br/rpi/>>. Acesso em: 2 out. 2020.

## 6 CONCLUSÃO

As indicações geográficas, enquanto selo certificador de origem, existem há milhares de anos. No mundo, desde os tempos bíblicos, estão presentes no cotidiano da humanidade e foram paulatinamente ganhando importância, na sociedade, como ativo econômico e ambiental, como se pode analisar, ao longo deste trabalho. No Brasil, esta crescente relevância não tem passado despercebida.

A busca por uma certificação de origem se baseava, principalmente, no interesse na demonstração da origem, qualidade e distintividade daquele produto ou serviço, para se alcançar um desenvolvimento econômico e social da região, a partir de uma ótica desenvolvimentista. Hoje, contudo, outros interesses e valores relacionados ao próprio futuro do ser humano, se agregam e provocam uma mudança de paradigma.

Como bem analisado, uma das maiores preocupações da sociedade contemporânea é sobre as crescentes e intensificadas mudanças no clima do planeta. Os noticiários de todas as partes do mundo têm, nos últimos anos, anunciado a ocorrência de eventos extremos e severos, com muito mais frequência. Desta maneira, o meio ambiente deixou de ser mero coadjuvante e passou a se destacar como matéria de alta relevância, tanto entre os governos e os promotores de políticas públicas, quanto entre os setores privados da sociedade.

Um outro dado alarmante é a progressiva escassez de recursos e diminuição da biodiversidade que o mundo tem enfrentado. A razão disso é o consumo exagerado da sociedade do capital. São, portanto, as interferências humanas no meio ambiente os maiores responsáveis por esses acontecimentos. A solução está, então, na proteção do meio ambiente, cujo objetivo não está na possibilidade de continuação do modelo de produção e consumo atuais, mas na sobrevivência da raça humana.

A par da questão ecológica, hoje, a sociedade tem apresentado índices de desenvolvimento e, por via de consequência, de desenvolvimento tecnológico, elevadíssimos. A tecnologia está, portanto, cada vez mais presente no dia a dia das pessoas e esse fenômeno, em razão da globalização, não é apenas local ou regional, atingindo, em verdade, todo o planeta.

Em cada parte do mundo, seja em menor ou maior escala, os efeitos do desenvolvimento industrial são sentidos e uma das indústrias mais poderosas é a agroalimentar. Desta maneira, verifica-se que a crescente competitividade existente entre os diversos atores econômicos, tem possibilitado o surgimento de um campo perfeito para aparecimento de novos tipos de produtos alimentícios. Estes, que, em sua maioria, são geneticamente modificados, provocam sentimentos de incerteza e desconfiança nos consumidores, quanto à sua procedência, qualidade

e benefícios para a saúde humana.

Diante desse quadro, a segurança alimentar tem se tornado uma questão básica na sociedade. Os consumidores estão, desta maneira, a cada dia, buscando alimentos que tenham uma qualidade certificada, possuam níveis de segurança e higiene elevados e respeitem altos padrões técnicos.

É dentro deste contexto que emergem as Indicações Geográficas, que, além de serem instituto certificador de qualidade e de procedência, uma vez que possuem padrões técnicos que são respeitados há gerações, também podem contribuir com a humanidade, em seu processo de adaptação e/ou mitigação, diante das mudanças climáticas que já estão em curso.

Em outras palavras, para além dos benefícios que o desenvolvimento tecnológico proporciona à humanidade, ele também provoca sentimentos de incertezas, como a criação de novos produtos geneticamente modificados, através da biotecnologia. Somado a isso, ainda existem as inseguranças que decorrem das mudanças climáticas. Desta maneira, o consumidor está mais preocupado e mais atento a questões como a higiene, a saúde, a nutrição e o próprio meio ambiente. Logo, as indicações geográficas, como anteriormente explicado, são produtos ou serviços que passam por um processo de certificação, com rígidas especificações, estabelecendo, assim, a garantia de que se enquadram em normas que lhes agregam alta qualidade.

Primordialmente, é o desenvolvimento sustentável, no qual a relação entre o meio ambiente e o desenvolvimento econômico deixa de ser conflitante e passa a perseguir um mútuo atendimento e eficácia de seus propósitos. Tal se vislumbra como uma possível solução para os problemas ambientais e sociais que são enfrentados, atualmente, pela humanidade.

O desenvolvimento sustentável se consubstancia em um processo de mudança dinâmico, no qual há a compatibilização de mudanças institucionais, exploração de recursos, além de uma modificação na administração dos investimentos tecnológicos, com a necessidade de construção de uma solução que possa ser desenvolvida localmente e não apenas de forma universal. Assim sendo, peculiaridades de cada região devem ser identificadas e levadas em consideração, com uma efetiva análise de seus aspectos culturais, ambientais e, também, tecnológicos.

Como observado, as teorias econômicas neoclássica e da economia verde, apesar de oferecerem as bases para a compreensão e atribuição de valor à biodiversidade, uma nova análise deve, diante desse novo quadro, se apresentar e ultrapassar a barreira do mercado convencional, agregando visões de outras disciplinas sociais e naturais. Afinal, as mudanças provocadas no meio ambiente, pela utilização dos recursos naturais, não afetam apenas a vida

do ser humano, mas sim de todas as formas de vida do planeta.

Logo, a aplicação de uma economia ecológica atribui juízos de valor aos serviços e ativos da natureza, sob a ótica mercadológica, mas também biológica, ecológica, conservação de recursos naturais, subsídio à gestão ambiental. Utiliza-se, portanto, uma perspectiva multidimensional e interdisciplinar, possibilitando, assim, a construção de cenários alternativos.

As indicações geográficas são inseridas dentro desta análise valorativa multidisciplinar, pois também se revelam como um instituto multidimensional, cuja malha poligonal abriga as dimensões ambientais, ecológicas, econômicas, sociais, institucionais e organizacionais. Esse tipo de estrutura multidimensional permite que, dentro do aspecto da valoração da biodiversidade, as indicações geográficas sejam um importante ativo intelectual, que permite um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente.

Possuem, portanto, o referido direito de propriedade intelectual, a capacidade de possibilitar que políticas públicas de proteção ao meio ambiente sejam praticadas. Entretanto, como descrito, as políticas públicas de mitigação revelam-se paliativas, não possuindo a capacidade de gerar uma mudança no padrão de consumo, produção ou gestão urbana.

Ao contrário do que ocorre com as políticas de mitigação, as de adaptação mostram-se mais efetivas, já que são medidas que tendem a observar uma perspectiva a longo prazo, visando, assim, estabelecer um modelo sustentável. Ademais, as políticas adaptativas estão ligadas à ideia de justiça climática, uma vez que identifica quem realmente são os causadores das transformações no clima, bem como seus impactos, capacidade adaptativa e de resposta, não sendo igualmente distribuídos no mundo.

As Indicações Geográficas se configuram como instrumento apto e adequado à concretização de políticas públicas de adaptação, pois, além de valorizar a produção de produtos e serviços agropecuários, também possibilitam a inserção da dinâmica da sustentabilidade nos sistemas de produção e meio ambiente, permitindo, ainda, que haja um desenvolvimento socioeconômico, cultural e de preservação dos ecossistemas, em suas regiões de origem.

Posto isso, as Indicações Geográficas, permitem que sejam introduzidas práticas sustentáveis no seio do modo de produção e de consumo, visando possibilitar que as políticas de combate às mudanças climáticas sejam abordadas desde uma perspectiva local, com a preservação do desenvolvimento econômico e das culturas regionais.

Soma-se a isso, o fato de que são produtos consolidados e de história reconhecida, permitindo que as políticas públicas voltadas a eles sejam de longo prazo e mais propensas a estabelecer um modelo sustentável e de justiça climática. Logo, as políticas públicas que auxiliem na adaptação às mudanças climáticas também se desenvolvem no âmbito das

### Indicações Geográficas.

Existe, neste ponto, a questão da governança ambiental que, para que se efetive, exige, além das instituições estatais estarem envolvidas, também os consumidores, corporações e organizações não governamentais podem e devem exercer poder e autoridade sobre os processos de formações de políticas e as tomadas de decisões, em questões ambientais.

Assim, no processo de reformulação da governança ambiental, tanto as instituições multinacionais, quanto o surgimento de novos atores em escala local, favorecem o desenvolvimento de decisões ambientais. Desta forma, a construção de sistemas que sejam multicêntricos e híbridos acaba por trazer uma grande importância para as pautas locais de desenvolvimento sustentável, o que legitima, conecta e robustece ainda mais o sistema.

Desta forma, as Indicações Geográficas são bens ou serviços que são produzidos, extraídos ou fabricados a nível local, que utilizam matéria-prima oriunda da biodiversidade local, através de comunidades locais, e colaboram com o desenvolvimento social e econômico também em âmbito local e/ou regional. Assim, devem participar, juntamente com outros atores estatais e não estatais, do processo de tomada de decisões e organização ambiental.

Soma-se a essa agenda a possibilidade que têm as Indicações Geográficas de agregar valor aos recursos naturais, através da comercialização de produtos ou serviços, e não apenas da matéria-prima.

Com este desiderato, algumas justificativas sobressaem e possibilitam que as indicações geográficas se afigurem como um importante instrumento de governança ambiental. A primeira refere-se a um ativo comercial de bens e serviços, que são específicos de um determinado território, podendo, desta forma, promover a conservação dos recursos naturais e, ainda mais, fazer com que haja uma diminuição dos pontos negativos que permeiam o dito movimento globalizante. A segunda destaca-se como instrumento de mercado, já que se constituem produtos e serviços que possuem certificado de origem, que obedecem a padrões de qualidade e que têm como uma de suas funções a proteção do meio ambiente.

Segundo a terceira justificativa, as indicações geográficas emergem como importante ativo de propriedade intelectual, uma vez que a sua própria constituição se baseia na solicitação do pedido de registro por atores subnacionais, o que demonstra uma autonomia em relação ao antigo ator centralizador. Por último, elas têm o poder de estimular que atores não estatais se interessem pela conservação do meio ambiente, já que é ele quem confere valor aos bens e serviços. Deste modo, para que esse ativo de propriedade exista, os fatores naturais devem se manter constantes, ao longo do tempo.

Se constatou também, que, a partir dos anos de 1990, surgiu um outro modelo de

desenvolvimento, que deixou de lado o produtivismo que era, usualmente, associado às cadeias globais de *commodities*, e passou a se basear nos sentimentos de incertezas, no tocante a questões ambientais e, por consequência, na procedência dos alimentos, ainda mais frente às crises alimentares (doenças) e transgênicos. Tal mudança impôs aos consumidores a procura por alimentos que tivessem a sua qualidade e procedência regularmente atestados. Desta forma, as indicações geográficas se encaixam, perfeitamente, neste novo modelo, já que, por sua própria natureza, possuem origem certificada, transmitindo segurança e confiança.

Outro fator que corroborou com essa onda de incertezas é o desenvolvimento tecnológico, que, por um lado, diversifica e cria uma gama de produtos novos, que são disponibilizados no mercado, mas, por outro, multiplica as possibilidades de ocorrência de erros e problemas sanitários e de higiene a eles correlatos. Nesse contexto, o consumidor, então, passa a ficar mais preocupado com essas questões, além de outras, como nutrição, saúde e efeitos de longo prazo sobre o organismo. Logo, as empresas que aderem a um sistema de certificação, com padrões de qualidade a serem seguidos, passam a ter uma maior receptividade no mercado, situação esta, que se coaduna, mais uma vez, com o sistema de Indicações Geográficas.

Durante a pesquisa, foi explanado existirem subespécies de indicações geográficas, que, no caso brasileiro, se divide em indicação de procedência e denominação de origem. A primeira refere-se a qualquer expressão ou sinal utilizado para indicar que um produto ou serviço que tenha se tornado conhecido, por ser produzindo, extraído ou fabricado em uma determinada região. A segunda refere-se ao nome geográfico de um país, região ou local determinado, que serve para designar um produto daí originário, cujas qualidades características devem-se exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, no qual são incluídos os seus fatores naturais e humanos.

Há, portanto, uma diferença substancial entre as indicações de procedência e as denominações de origem. Por essa razão, esta pesquisa foi desenvolvida, tendo como parâmetro apenas o estudo das características específicas das denominações de origem, já que estas, mais amplas, englobam as indicações de procedência, que possuem, como observado, elementos constitutivos menos exigentes.

Esta dissertação também buscou demonstrar que os elementos que compõem a denominação de origem, os fatores naturais e humanos, são possuidores da função de proteção do meio ambiente, se considerados isoladamente.

Os fatores humanos são referentes ao processo produtivo em si, realizado através da atividade humana, com o seu saber fazer, cultura e tradições, em uma região delimitada, possuem a tarefa de conservar as características naturais, ou seja, deve proteger o meio ambiente

para que ele mantenha as peculiaridades que dão ao produto, características únicas. São, portanto, essenciais, para que os fatores naturais mantenham as suas características originais e, por consequência, para que o meio ambiente seja protegido.

Fora também demonstrada a importância que os fatores naturais da região, como por exemplo, o clima, o solo e a vegetação, têm sobre o produto desenvolvido. Observou-se que, sem eles, não haveria a possibilidade da existência do próprio produto ou serviço certificado pela indicação geográfica. Logo, é imperioso que haja uma efetiva proteção ao meio ambiente, sendo observada não apenas pelos produtores, mas por todos os envolvidos na cadeia produtiva. Ressalta-se, mais uma vez, se as características oriundas de uma região específica são essenciais para a constituição da DO, é condição *sine qua non* que elas permaneçam inalteradas, para que continue existindo o produto ou serviço, tal como eles são. Ademais, conclui-se, também, que o desaparecimento dos elementos naturais significa o desaparecimento do próprio produto ou serviço.

Contudo, apesar da função ambientalmente relevante que pode ter uma indicação geográfica, a proteção do meio ambiente não está nas funções que são tipicamente atribuídas às indicações geográficas. Como amplamente debatido, tais direitos intelectuais estão entre os instrumentos que melhor agregam valor, como a biodiversidade, recursos naturais e conhecimentos tradicionais. A relação que é estabelecida entre a proteção ambiental e as indicações geográficas é estática, já que a existência da IG depende, diretamente, da manutenção do estado do meio ambiente.

As indicações geográficas, mais especificamente, as denominações de origem, possuem uma ligação muito forte com o clima, com níveis baixos de tolerância a variações, para que os produtos ou serviços não fiquem prejudicados. Assim sendo, variações climáticas que extrapolem o tolerável, podem pôr em xeque as especificações legais que dão fundamento e justificam a proteção concedida a denominações de origem, o que prejudicaria até mesmo o seu retorno econômico.

Sendo assim, e diante da percepção de que uma indicação geográfica pode exercer a função de proteção do meio ambiente, para além das outras acima enumeradas, mister se faz – especialmente no caso do Brasil, que tem índices muito baixos de registro –, incentivar, cada vez mais, a sua instituição e seu desenvolvimento, analisando as potencialidades regionais, para que este ativo intelectual colabore no processo adaptativo da humanidade, frente às mudanças climáticas que já estão em curso.

## REFERÊNCIAS

A BÍBLIA. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/>. Acesso em: 12 dez. 2020.

ACEMOGLU, Daron et al. **The Environment and Directed Technical Change**. *American Economic Review*, v. 102, n. 1, pág. 131-66, 2012.

ACEMOGLU, D.; AGHION, P.; BURSZTYN, L.; HEMOUS, D. The Environment and Directed Technical Change, *American Economic Review*, 102(1), 2012, p. 131-166.

ADEYEYE, S.; O. OYEWOLE. **An Overview of Traditional Fish Smoking In Africa**. *Journal of Culinary Science & Technology*, n. 14, v. 3, p. 198-215, 2016.

ALMEIDA, Alberto Francisco Ribeiro de. **A autonomia jurídica da denominação de origem**. Coimbra: Almedina, 2010.

ALMEIDA, Alberto Francisco Ribeiro de. **A Autonomia Jurídica da Denominação de Origem**. Wolters Kluwer Portugal sob a marca Coimbra Editora. Coimbra: Almedina, 2010. 1475 p.

ALMEIDA, Alberto Francisco Ribeiro de. **Denominação de origem e Marca**. Série Studia Iuridica n. 39, Coimbra: Universidade de Coimbra, 1999. 446 p.

ALMEIDA, Alberto Francisco Ribeiro de. IG, indicação de proveniência e denominação de origem: os nomes geográficos na propriedade industrial. In: LEITÃO, Adelaide Menezes et al. **Direito industrial**. vol. I, Coimbra: Almedina, 2001. p. 5-77.

ALMEIDA, Alberto Francisco Ribeiro de. **Key differences between trade marks and geographical indications**, 2009. Disponível em: <https://citizenseminars.blogactiv.eu/files/2009/03/trade-marks-in-pdf.pdf>. Acesso: mar. 2021.

ALMEIDA, Alfredo Wagner B. de. (Org.) **Conhecimento tradicional e biodiversidade: normas vigentes e propostas**, 1º volume. Manaus: Programa de Pós-Graduação da Universidade do Amazonas – UEA / Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Cultura da Amazônia / Fundação Ford / Fundação Universidade do Amazonas. Manaus, 2008.

ALMEIDA, Simone de Lira; PAIVA JÚNIOR, Fernando Gomes de; GUERRA, José Roberto Ferreira. A estratégia de internacionalização de negócios na perspectiva da tradução cultural: o caso da indicação geográfica no agronegócio. **Revista Ibero-Americana de Estratégia - RIAE**, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 75-98, mai./ago. 2010.

AMAZONAS, Maurício. Economia Verde e Rio + 20: recortando o Desenvolvimento Sustentável. **Revista NECAT**, Ano 1, n. 2, p. 24-39, Jul-Dez de 2012.

ANDRADE, Helenice Vieira de. Mapeamento das Políticas Estaduais de Adaptação das Cidades às Mudanças Climáticas no Brasil. **Rev. Geogr. Acadêmica** v.11, n.2 ,2017. Disponível em: <https://revista.ufr.br/rga/article/view/4358/2366>. Acesso em: 14 mar. 2022.

ARAÚJO, Wagner Paiva. **Práticas pedagógicas no meio rural**. Manaus: EDUA, 2004.

ARRUDA, M.R. de; PEREIRA, J.C.R.; MOREIRA, A.; TEIXEIRA, W. **Enraizamento de estacas herbáceas de guaranazeiro em diferentes substratos**. Ciência e Agrotecnologia, Manaus: Embrapa Amazônia Ocidental, 2007.

AUBERTIN, Catherine. Imagens da biodiversidade: dos recursos genéticos aos serviços ambientais. **Ateliê Geográfico**, Goiânia, v. 5, n. 14, p. 347-357, ago. 2011.

AUDIER, Jacques. **Indications géographiques et mondialisation. Indications géographiques et mondialisation**. Disponível em: <[http://www.sectordialogues.org/sites/default/files/acoes/documentos/026anexoxxviaudier\\_ig\\_et\\_mondialisation.pdf](http://www.sectordialogues.org/sites/default/files/acoes/documentos/026anexoxxviaudier_ig_et_mondialisation.pdf)> Acesso em: jan 2021.

AUDIER, Jacques. Passé, présent et avenir des appellations d'origine dans le monde: vers la globalisations? **Bulletin de l'OIV**, v. 81, n. 929-931, 2008.

Alvarez, Gabriel O. **Satereria – Tradição e política Sateré-Mawé**. Manaus: Editora Valer, 2009.

BACHRACHB, P. e BARATZ, M. S. “Two Faces of Power”, **American Science Review** **56**, pp. 947-952, 1962.

BARBOSA, Denis B. **Propriedade Intelectual no âmbito do Mercosul**. 2004. Disponível em: <<http://www.denisbarbosa.addr.com/paginas/200/internacional.html>>. Acesso em: 20/12/2020.

BARBOSA, Denis B.. A função social dos direitos de Propriedade Intelectual nas Constituições Brasileiras. **IDCC**, Aracaju, ano IV, n. 8/2015, p. 1 a 24 fev./2015.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2003.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010.

BARBOSA, P. M. S.; PERALTA, P.; e FERNANDES, L. R. Encontros e desencontros entre indicações geográficas, marcas de certificação e marcas coletivas. In: LAGE, C. L.; WINTER, E.; BARBOSA, P. M. S. (Org.) **As diversas faces da propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2013. p.141-173.

BARBOSA, Rubens. Brasil e Argentina: contrastes e confrontos no âmbito do Mercosul. **RBPI**, v. 18, nº 1, Jun-Ago, 2009.

BARROS, A.G.; SILVA, N.; SPINOLA, N. **Desenvolvimento local e desenvolvimento endógeno**: questões conceituais. Salvador, Ano VIII, n.14, p.90-98, jul, 2006.

BARROS, Carla Eugenia C. **Manual de Propriedade Intelectual**. Aracaju: Evocati, 2007, 700p.

BASSO, Maristela. **O direito internacional da propriedade intelectual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. 328 p.

BASSO, Maristela. **Propriedade Intelectual na era Pós-OMC**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BENNETT, N.J.; SATTERFIELD, T. **Environmental governance**: A practical framework to guide design, evaluation, and analysis. *Conservation Letters*, 2018, p. 1-13, p. 9.

BOBBIO, Norberto. Principi generali di diritto, in **Novissimo Digesto Italiano**, v. 13. Turin, 1957.

BODNAR, Zenildo. A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição. **Revista Jurídica Cesumar**. v. 11, n. 1, p. 325-343, jan./jun. 2011.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é. Petrópolis: Vozes, 4. ed., 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2004.

BORGES, José Souto Maior. **Lançamento Tributário**. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 1981.

BOTELHO, João Bosco; WEIGEL, Valéria Augusta C.M. Comunidade sateré-mawé Y'Apirehyt: ritual e saúde na periferia urbana de Manaus. *Hist. cienc. saude-Manguinhos* vol.18 no.3 Rio de Janeiro jul./set. 2011. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-59702011000300007&lng=pt&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702011000300007&lng=pt&tlng=pt)>. Acesso em: 28 nov 2020.

BRASIL. **Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio** – Ata final que incorpora os resultados das negociações comerciais multilaterais da Rodada Uruguai anexa ao Decreto nº 1.355/1994 de 30 de dezembro de 1994, Fonte: D.O. DE 31/12/1994, P. 21394.

BRASIL. **Código Criminal de 16 de dezembro de 1830**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)>. Acesso em: fev. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: fev. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.903, de 27.08.1945**. Código de Propriedade Intelectual. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del7903.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7903.htm)>. Acesso em: fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998**. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm)>. Acesso em: 20 abr 2022.

BRASIL. **Decreto nº 24.507, de 29 de junho de 1934.** Aprova o regulamento para a concessão de patentes de desenho ou modelo industrial, para o registro do nome comercial e do título de estabelecimentos e para a repressão á concorrência desleal, e dá outras providencias. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24507-29-junho-1934-498477-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 3.346, em 14 de outubro de 1887.** Estabelece regras para o registro de marcas de fabrica e de commercio. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3346-14-outubro-1887-542988-publicacaooriginal-52676-pl.html#:~:text=Estabelece%20regras%20para%20o%20registro%20de%20marcas%20de%20fabrica%20e%20de%20commercio.&text=1%C2%BA%20O%20industrial%20ou%20negociante,por%20meio%20de%20marcas%20especiaes>>. Acesso em: fev. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei 254, de 28 de fevereiro de 1967.** Código da Propriedade Industrial. <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-254-28-fevereiro-1967-374675-retificacao-37063-pe.html#:~:text=C%C3%B3digo%20da%20Propriedade%20Industrial..28%20de%20fevereiro%20de%201967>>. Acesso em: fev. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.005, de 21 de outubro de 1969.** Código da Propriedade Industrial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/del1005.htm#:~:text=autores%20ou%20requerentes-.,Art.,nas%20condi%C3%A7%C3%B5es%20estabelecidas%20neste%20C%C3%B3digo](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1005.htm#:~:text=autores%20ou%20requerentes-.,Art.,nas%20condi%C3%A7%C3%B5es%20estabelecidas%20neste%20C%C3%B3digo)>. Acesso em: fev. 2021.

BRASIL. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **Instrução normativa nº 095/2018, de 28 de dezembro de 2018a.** Estabelece as condições para o registro das Indicações Geográficas. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/indicacao-geografica/legislacao-indicacao-geografica-1>>. Acesso em: fev. 2020.

BRASIL. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **Instrução normativa nº 075/2000, de em 28 de dezembro 2000:** Estabelece as condições para o registro das indicações geográficas. Disponível em: <<https://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/pt/br/br070pt.pdf>>. Acesso em: fev. 2021.

BRASIL. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **Portaria 415 de 24 de dezembro de 2020.** Manual de Indicações Geográficas. Disponível em: <<http://manualdemarcas.inpi.gov.br/projects/manual-de-indicacoes-geograficas/wiki>>. Acesso em: fev. 2021.

BRASIL. **Lei 5.772/71, de 21 de dezembro de 1971.** Institui o Código da Propriedade Industrial, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5772.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5772.htm)>. Acesso em: fev. 2021.

BRASIL. **Lei Nacional n.º 9.279 ou Lei de Propriedade Industrial (LPI),** de 14 maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm)>. Acesso em: 28 jan 2022.

BRASIL. **Lei nº 1.236 de 1904, de 24 de setembro 1904**. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1904-09-24;1236>>. Acesso em: fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 2682 de 23 de outubro de 1875**. Regula o direito que têm o fabricante e o negociante, de marcar os productos de sua manufactura e de seu commercio. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2682-23-outubro-1875-549770-publicacaooriginal-65288-pl.html#:~:text=Regula%20o%20direito%20que%20t%C3%AAAm,manufactura%20e%20de%20seu%20commercio>>. Acesso em: fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm)>. Acesso em: jan 2021.

BRASIL. **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**. Curso de propriedade intelectual & inovação no agronegócio: Módulo II, indicação geográfica / Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; organização Luiz Otávio Pimentel – 4ª ed. – Florianópolis: MAPA, Florianópolis: FUNJAB, 2014. 415 p.

BRASIL. **Decreto nº 7.794**, de 20 agosto de 2012. Disponível em <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2012-08-20;7794>, acesso em 02 out 2020.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente - MMA; Secretaria de Biodiversidade e Florestas. **Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB**. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/textoconvenoportugus.pdf>. Acesso em 26 mar. 2022.

BRASIL. **Farmacopeia Brasileira**, volume 2/Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Brasília: Anvisa, 2010.

BRASIL. **Lei nº 9.279**, de 14 de maio de 1996. Disponível: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm). Acesso em: 02 out 2020.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **O uso de sinais distintivos na Agropecuária**. Brasília: MAPA/ACS, 2010.

BREDARIOL, T.; VINHA, V. Instituições e governança ambiental: uma revisão teórica. **Revista Iberoamericana de Economía Ecológica**, v. 24, 2015, p. 153-162, p. 154.

BRITO, Samyr Leal da Costa. **Estratégias jurídicas para possíveis conflitos entre indicações geográficas e marcas**. 2020. 333 f. Dissertação (Mestrado) – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia, 2020.

BRUCH, K. L.; COPETTI, M. Evolução das indicações geográficas no direito brasileiro. **Revista Brasileira de Viticultura e Enologia**, v. 2, p. 20-40, 2010.

BRUCH, K.L. et al. Estudo de caso: IP Vale dos Vinhedos, IP Paraty e IP Vale do Submédio São Francisco. In: PIMENTEL, L (Org.). **Curso de propriedade intelectual e inovação no agronegócio**: Módulo II, indicação geográfica. Brasília: MAPA; Florianópolis:

SEaD/UFSC/FAPEU, 2009.

BRUCH, K.L. et al. Indicação Geográfica de produtos agropecuários: Aspectos legais, importância histórica e atual. In: PIMENTEL, L (Org.). **Curso de propriedade intelectual e inovação no agronegócio**: Módulo II, indicação geográfica. Brasília: MAPA; Florianópolis: SEaD/UFSC/FAPEU, 2009.

BRUCH, Kelly L. Indicações Geográficas para o Brasil: problemas e perspectivas. In: PIMENTEL, Luiz Otávio; BOFF, Salette Oro; DEL'OLMO, Florisbal de Souza. (Org.). **Propriedade intelectual**: gestão do conhecimento, inovação tecnológica no agronegócio e cidadania. 1 ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

BRUCH, Kelly L; FRADERA, Vera M. J. Geographical Indication: a comparative approach between the old and the new wine work. XXXIV World Congress of Vine and Wine. Porto: **Anais...** v.III, p.1-23, 2011.

BRUCH, Kelly Lisandra; BARBOSA, Patrícia Maria da Silva. Evolução histórica e perspectivas das indicações geográficas brasileiras. In: **Eficiência energética, inovação e propriedade intelectual**. 1ª. ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013. v. 500. 498p.

BRUCH, Kelly Lissandra. Analisando a legislação brasileira sobre Indicações Geográficas. **Jornal A Vindima - O Jornal da Vitivinicultura Brasileira**. Flores da Cunha: Século Novo Ltda, ago/set 2008.

BRUCH, Kelly Lissandra. **Signos Distintivos de Origem: Entre o Velho e o Novo Mundo Vitivinícola**, 2011. Tese (Doutorado) Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Direito na Université Rennes I, Rio Grande do Sul, 2011.

BRUCH, Kelly Lissandra. **Uma Breve Introdução à Implementação das Indicações Geográficas no Brasil**. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8204> > Acesso em: 28 dez, 2020.

BRUCH, Kelly Lissandra; DEWES, Homero. Fundamentos principiológicos para as indicações geográficas brasileiras. **Rev. Bras. Vitic. Enol.**, n. 5, p. 88-95, 2013.

BRUCH, Kelly Lissandra; KRETSCHMANN, Angela. A compreensão da indicação geográfica como um signo in M EZZARROBA, Orides et al (org.) **Propriedade intelectual** - Coleção Conpedi. Curitiba-PR: Clássica Editora, 2014.

BRUCH, K. L. Uso e proteção das indicações geográficas estrangeiras no Brasil: um estudo de caso aplicado a Champagne. **Revista da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual**, n. 121, p. 55-61, 2012.

BUGALLO, Beatriz. **La protección jurídica de las indicaciones geograficas en los países del Mercosur in Anuario de Derecho Comercial** – Tomo 9. Montevideo: Fundacion de Cultura Universitaria, 2001.

BUSCH, L. The Moral economy of grades and standards. **Journal of Rural Studies**, n. 16, p. 273-283, 2000.

CAMARGO, Aspásia. Governança para o século 21. In: TRIGUEIRO, A. **Meio Ambiente no século 21: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento**. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

CAMPOS, A. T. **A proteção das indicações geográficas nos países do Mercosul**. Rio de Janeiro, 2018. Dissertação (Mestrado) - Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento, Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, Rio de Janeiro, 2018.

CANÊDO, Leticia Bicalho. **A revolução industrial**. 22. ed. São Paulo: Atual, 2003.

CANEPA, Carla. **Cidades Sustentáveis: o município como lócus da sustentabilidade**. São Paulo: Editora RCS, 2007.

CARDOSO, Thiago Mota. **O saber biodiverso: práticas e conhecimentos na agricultura indígena do baixo do Rio Negro**. Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2010.

CARVALHO, Maria Miguel. **Merchandising de Marcas**. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Maria Miguel. O Uso Obrigatório da Marca Registrada. In: **Estudos em Comemoração do Décimo Aniversário da Licenciatura em Direito da Universidade do Minho**. Coimbra: Almedina, 2004.

CARVALHO, Nuno Pires de. **Acordo Trips Comentado - Volume I**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2020.

CARVALHO, Nuno Tomaz Pires de. **A estrutura dos sistemas de patentes e de marcas – passado, presente e futuro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. 749 p.

CARVALHO, Nuno Tomaz Pires de. **The TRIPS Regime of Trademarks and Designs**. The Netherlands: Kluwer Law International. 2006. p. 1-204.

CASABIANCA et al.. Terroir e Tipicidade: dois conceitos chaves para as indicações geográficas. In: NIEDERLE, Paulo Andre. **Indicações geográficas: qualidade e origem nos mercados alimentares**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2013.

CASABIANCA, F. et al. Terroir et Typicité : Propositions de définitions pour deux notions essentielles à l'appréhension des Indications Géographiques et du développement durable. VIe Congrès international sur les terroirs viticoles, Bordeaux-Montpellier, 2-8 juillet 2006.

CASABIANCA, F. et al. Terroir et typicité: deux concepts-clés des Appellations d'Origine Contrôlée: essai de définitions scientifiques et opérationnelles. In: **Symposium International Territoires Et Enjeux Du Developpement Regional**. 2005. Lyon. Annales... Lyon: INRA, 2005

CASTELLI, Thais. **Propriedade Intelectual – o princípio da territorialidade**. São Paulo, Quartier Latin, 2006.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. 10. ed. (Ed. ver.). São Paulo: Paz e Terra, 2007.

CASTELLS, M. A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Política. IN: CASTELLS, M; CARDOSO, G. **A Sociedade em Rede Do Conhecimento à Ação Política**, 2005.

Disponível em: <[https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a\\_sociedade\\_em\\_rede\\_-\\_do\\_conhecimento\\_a\\_acao\\_politica.pdf](https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_sociedade_em_rede_-_do_conhecimento_a_acao_politica.pdf)>. Acesso em: 20/01/2021.

CASTELLS, M. The information economy and the new international division of labour. In: CARNOY, M. et al. (ed.), **The New Global Economy in the Information Age**. PA, University Park, 1993.

CECERE, G.; CORROCHER, N.; GOSSART, C.; OZMAN, M. (2014). Lock-in and path dependence: an evolutionary approach to eco-innovations. **Journal of Evolutionary Economics**, 24(5), p. 1037–1065.

CELSO, Affonso. **Marcas industriaes e nome commercial**. Rio de Janeiro: IN, 1888.

CERQUEIRA, J. da G. **Tratado da propriedade intelectual**. v. 1. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1946.

CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado de Propriedade Intelectual**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

CHIMENTO, Marcelo Rutowitsch. **Indicação Geografica na imprensa: cenários e desafios**. 2015. 219 f. Tese (Doutorado) - Programa de Doutorado em Propriedade Intelectual e Inovação, Coordenação de Programas de Pós-Graduação e Pesquisa – Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, 2015.

CIOCOIU, Carmen Nadia. **Integrating digital economy and green economy: opportunities for sustainable development**. Disponível em: <<http://core.ac.uk/download/pdf/6313294.pdf>>. Acesso em: 25 fev 2022.

CMMAD. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso Futuro Comum** (2ª Ed.). Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CÓDIGO DE HAMURÁBI. Disponível em: <[https://5ca0e999-de9a-47e0-9b77-7e3eeab0592c.usrfiles.com/ugd/5ca0e9\\_163b42ba610c44f0af37c7c90ea1175b.pdf](https://5ca0e999-de9a-47e0-9b77-7e3eeab0592c.usrfiles.com/ugd/5ca0e9_163b42ba610c44f0af37c7c90ea1175b.pdf)>. Acesso em: 28 dez 2021.

CORREA, Carlos M. **Trade Related Aspects Of Intellectual Property Rights - A Commentary on the TRIPS Agreement**. Oxford, 2007.

CQNUMC – A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima. Versão editada e traduzida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia com o apoio do Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, 1992;

CRONIN J.; SMITH, J. S.; GLEIM, M. R.; RAMIREZ, E.; MARTINEZ, J. D. Green marketing strategies: an examination of stakeholders and the opportunities they present. **J. of the Acad. Mark. Sci.**, [S. l.], n. 39, p. 158-174, 2011

CRUZ, Paulo Marcio, BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 51.

CRUZ, Paulo Márcio; REAL FERRER, Gabriel. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 36, n. 71, p. 239, dez. 2015. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2015v36n71p239/30798>>. Acesso em: 27 dez. 2021.

CUNHA, Camila Biral Vieira da. **Indicações Geográficas: regulamentação nacional e compromissos internacionais**. 2011. 272 f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo – USP, 2011.

DALY, Herman. **Crescimento sustentável? Não, obrigado**. Ambiente & Sociedade. Campinas, v 7, n. 2, p. 197-202, jul/dez. 2004.

DENIS, D. **Appellation d'origine et indication de provenance**. Paris: Dallos, 1995, in BARROS, 2007, p. 378.

DENIS, Dominique. **Appellation d'origine et indication de provenance**. Paris: Dalloz, 1995. 121 p.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997, p.90

DIDIER, Fredie. **Sobre a Teoria Geral do Processo, essa desconhecida**. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos à Sério**; tradução de Nelson Boeira; São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DYE, Thomas D. **Understanding Public Policy**. Englewood Cliffs, N.J.: PrenticeHall, 1984.

INTERNATIONAL INSTITUTE FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT (IISD). Earth Negotiations Bulletin: Summary of the First Conference of the Parties for the Framework Convention on Climate Change: 28 March -7 April 1995. IISD, v. 12, N° 21, Monday, 10 Apr. 1995;

UNFCCC - UN Framework Convention on Climate Change - CONFERENCE OF THE PARTIES First session Berlin, 28 March - 7 April 1995, FCCC/CP/1995/1, Disponível em: <https://unfccc.int/cop4/resource/docs/cop1/01.pdf>. Acesso em: 06 jan 2022.

EATON, Derek. Technology and Innovation for a Green Economy. **Review of European, Comparative & International Environmental Law**, Vol. 22, Issue 1, 2013, p. 62.

EEROLA, T. Climate changes at the Neoproterozoic-Cambrian transition. In: ZHURAVLEV and RIDING, R. (Eds.) **The Ecology of the Cambrian Radiation**. Columbia University Press, New York, 2001, pp. 90-106.

EEROLA, Toni Tapani. **Mudanças Climáticas Globais: Passado, Presente e Futuro**. Fórum de Ecologia e no evento Mudanças Climáticas: Passado, Presente e Futuro, organizados pelo Instituto de Ecologia Política na Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC),

Florianópolis, em 2003. Disponível em: <[https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2014/04/eerola\\_mc.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2014/04/eerola_mc.pdf)>. Acesso em: 14 mar. 2022.

EITDIGITAL. **Digital Transformation of European Industry a Policy Perspective Full Report**. Disponível em: <<https://eit.europa.eu/sites/default/files/digital-transformation-of-european-industry-full-report.pdf>>. Acesso em 24 fev. 2022.

EMBRAPA. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária.. **Guia das novas cultivares de guaranazeiro para o Estado do Amazonas**. Manaus: Embrapa Amazônia Ocidental, 2012.

EMBRAPA. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária.. **Sistemas de Produção 2. Cultura do Guaranzeiro no Amazonas**. Manaus: Embrapa Amazônia Ocidental, 2005.

EYMARD-DUVERNAY, F. La négociation da la qualité. In: NICOLAS, F.; VALCESCHINI, E. **Agro-alimentaire: une économie de la qualité**. Paris: INRA/Econômica, 1995. p. 40-47.

FARIAS, José Juarez Pereira de. **Manual de Produção do Guaraná**. Cuiabá: SEBRAE/MT, 2000.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da língua portuguesa**. 4. ed. Curitiba: Positivo, 2009.

FERREIRA, Gerson André Albuquerque. **Wará: ensaios sobre as interferências do comércio justo na formação política das lideranças Sateré-Mawé**. 2017. Tese (Doutorado em Sociedade e Cultura na Amazônia) - Universidade Federal do Amazonas. Manaus: UFAM, 2017.

FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿construimos juntos el futuro? **Revista Novos Estudos Jurídicos**. v. 17, n. 3, 2012.

FORAY, D. Standard de référence, coûts de transactio et économie de la qualité: un cadre d'analyse. In: NICOLAS, F.; VALCESCHINI, E. **Agro-alimentaire: une économie de la qualité**. Paris: INRA/Economica, 1995. p. 140-154.

FRANÇA, Limogi R. **Hermenêutica Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1988.

FRANCO, José Luiz de Andrade. O conceito de biodiversidade e a história da biologia da conservação: da preservação da wilderness à conservação da biodiversidade. **História**, São Paulo, v.32, n.2, p. 21-48, jul./dez. 2013, p. 24.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. São Paulo: Editora Fórum, 2009.

FRÓES, Carlos Henrique de Carvalho. Indicações geográficas e marcas constituídas por nome de lugares. **Revista da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual**. Rio de Janeiro, n. 56, p. 66-68, jan.-fev. 2002.

FUNAI – Fundação Nacional do Índio. **Os Filhos do Guaraná**. Notícia Publicado em 03 agosto 2015 Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/3368-os-filhos-do-guarana>>. Acesso em: 10 out 2020.

GADAMER, Hans-Georg.. **Hermeneutik, Historisches Wörterbuch der Philosophie**, hgg. Joachim Ritter, Bd. III, Darmstadt, 1974.

GANEM, Roseli Senna. De Estocolmo à Rio+20: Avanço ou Retrocesso? **Cadernos ASLEGIS**, Brasília-DF, ed. N° 45, p. 31-62, Jan/Abr 2012. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/12297?show=full>. Acesso em: 21 jan. 2022.

GANGJEE, Dev. **Relocating the Law of Geographical Indications**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

GATTO, Deividson Brito; CLAUZET, Mariana; LUSTOSA, Maria Cecília. Governança Ambiental e Indicação Geográfica: O Caso da Denominação de Origem Manguezais das Alagoas. DRd – **Desenvolvimento Regional em debate**, v. 9, Ed. esp. 2, p. 229-247, dez. 2019, p. 231.

GEORGESCU-ROEGEN. Nicholas. **O decrescimento: entropía – ecologia – economia**. Tradução de João Duarte. Lisboa: Instituto Piaget, 2008.

GIDDENS, Anthony. *A política da mudança climática*. Trad. de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2010. p. 7.

GIDDINGS, B., HOPWOOD, B. e O'BRIEN, G. Environment, economy and society: fitting them together into sustainable development. *Sust. Dev.*, 10: 187-196, 2002.  
<<https://doi.org/10.1002/sd.199>>

GOLDSTEIN, Paulo. **International Intellectual Property Law**. Cases and Materials. New York: Foundation Press, 2001.

GÓMEZ SEGADÉ, José Antônio. Protección constitucional de la marca y de las denominaciones de origen. In: **Separata da Revista ADI**, n. 7, p. 299, 1981.

GONÇALVES, Marcos Fabrício Welge. **Propriedade Industrial e Proteção dos nomes geográficos: indicação geográfica, indicação de procedência e denominações de origem**. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

GONZÁLEZ- BUENO, C. **Marcas notorias y renombradas: en la ley y la jurisprudência**. Madri: La Ley, 2005.

GURGEL, V. Aspectos jurídicos da Indicação Geográfica. In: LAGES, V.; LAGARES, L.; e BRAGA, C. (orgs.). **Valorização de Produtos com Diferencial de Qualidade e Identidade: Indicações Geográficas e certificações para competitividade nos negócios**. Brasília: Sebrae, 2006. p. 57 – 72. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/indicacao-geografica/arquivos-publicacoes-ig/desenvolvimento-sustentavel-indicacao-geografica-valorizacao-de-produtos-2007.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2015.

GUSDORF, Georges. **Les origines de l'herméneutique**. Paris, 1988

GUSMÃO, José Roberto d’Affonseca. Marcas de Alto Renome, Marcas Notoriamente Conhecidas e Usurpação de Signos Famosos. In: XVI Seminário Nacional da Propriedade Intelectual. São Paulo: 1996. **Anais**. Revista da ABPI.

HARVEY, D. **The Condition of Postmodernity**. Oxford: Blackwell, 1989.

HESSELBARTH, C.; SCHALTEGGER, S. Educating change agents for sustainability - Learnings from the first sustainability management master of business administration. *Journal of Cleaner Production*, v. 62, p. 24–36, 2014.

HISRICH, R. D.; PETERS, M. P. (2004). **Empreendedorismo** (5ª ed). Porto Alegre: Bookman.

HOMMA, A. K. O. **Extrativismo Vegetal na Amazônia: Vegetal na Amazônia história, ecologia, economia e domesticação**. Brasília: EMBRAPA, 2014. 468 p.

IISD - International Institute for Sustainable Development. **Sustainable Development: From Brundtland to Rio 2012**. Background paper prepared for consideration by the High-Level Panel on global sustainability. New York: International Institute for Sustainable Development, 2010.

IISD - International Institute for Sustainable Development. **Sustainable Development: From Brundtland to Rio 2012**. Background paper prepared for consideration by the High-Level Panel on global sustainability. New York: International Institute for Sustainable Development. 2012.

IISD (2010). **The Digital Economy and the Green Economy: Opportunities for strategic synergies**, International Institute for Sustainable Development. Retrieved, 2010. Disponível em: <[http://www.iisd.org/pdf/2010/com\\_digital\\_economy.pdf](http://www.iisd.org/pdf/2010/com_digital_economy.pdf)>. Acesso em 22 fev 2022.

INSTITUTO BRASILEIROS DE GEOGRÁFICA E ESTATÍSTICA. **Maués: produção agrícola permanente de 2004 a 2015**. Disponível em: <<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=130290>>. Acesso em: 20 de nov de 2020.

INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL **Manual de Indicações Geográficas** - Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas – INPI. 1º ed., 2021

INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Guia básico de indicação geográfica, 2019a**. Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/guia-basico>>. Acesso em: 12 out. 2020.

INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Instrução Normativa n. 25, de 21 de agosto de 2013**. Revista da Propriedade Industrial. Rio de Janeiro, Seção I, n. 2.230, 1º outubro 2013. Disponível em: <<http://revistas.inpi.gov.br/rpi/>>. Acesso em: 2 out. 2020.

INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Instrução Normativa n. 95, de 28 de dezembro de 2018**. Revista da Propriedade Industrial. Rio de Janeiro, Seção I, n. 2.504, 2 janeiro 2019b. Disponível em: <<http://revistas.inpi.gov.br/rpi/>>. Acesso em: 2 out. 2020.

INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Processo Administrativo para o Reconhecimento da Denominação de Origem “Terra Indígena Andirá-Marau”**. 2016.

INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Processo Administrativo para o Reconhecimento da Indicação de Procedência “Maués”**. 2015.

INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Revista da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, Seção IV, **n. 2.454**, 16 janeiro 2018. Disponível em: <<http://revistas.inpi.gov.br/rpi/>>. Acesso em: 2 out. 2020.

INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Revista da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, Seção IV, **n. 2.467**, 17 abril 2018. Disponível em: <<http://revistas.inpi.gov.br/rpi/>>. Acesso em: 2 out. 2020.

INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Revista da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, Seção IV, **n. 2.512**, 26 fevereiro 2019. Disponível em: <<http://revistas.inpi.gov.br/rpi/>>. Acesso em: 2 out. 2020.

INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Revista da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, Seção IV, **n. 2.525**, 28 maio 2019. Disponível em: <<http://revistas.inpi.gov.br/rpi/>>. Acesso em: 2 out. 2020.

INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Revista da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, Seção IV, **n. 2.545**, 15 outubro 2019. Disponível em: <<http://revistas.inpi.gov.br/rpi/>>. Acesso em: 2 out. 2020.

INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Revista da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, Seção IV, **n. 2.582**, 30 junho 2020. Disponível em: <<http://revistas.inpi.gov.br/rpi/>>. Acesso em: 2 out. 2020.

INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Revista da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, Seção IV, **n. 2.598**, 20 outubro 2020. Disponível em: <<http://revistas.inpi.gov.br/rpi/>>. Acesso em: 2 out. 2020.

INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Revista da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, Seção IV, **n. 2.490**, 25 setembro 2018. Disponível em: <<http://revistas.inpi.gov.br/rpi/>>. Acesso em: 2 out. 2020.

IPCC, 2012 – Field, CB, V. Barros, TF Stocker, D. Qin, DJ Dokken, KL Ebi, MD Mastrandrea, KJ Mach, G.-K. Plattner, SK Allen, M. Tignor e PM Midgley (Eds.). *Managing the Risks of Extreme Events and Disasters to Advance Climate Change Adaptation*. Cambridge University Press, The Edinburgh Building, Shaftesbury Road, Cambridge CB2 8RU INGLATERRA, p. 459-460. Disponível em: <[https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/03/SREX\\_Full\\_Report-1.pdf](https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/03/SREX_Full_Report-1.pdf)>. Acesso em: 05 jan 2022.

IPCC, 2014: **Mudanças Climáticas 2014: Relatório Síntese**. Contribuição dos Grupos de Trabalho I, II e III para o Quinto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas [Core Writing Team, RK Pachauri e LA Meyer (eds.)]. IPCC, Genebra,

Suíça, 151 pp.

IPCC, 2022: **Mudanças Climáticas 2022: Impactos, Adaptação e Vulnerabilidade**. Contribuição do Grupo de Trabalho II para o Sexto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas [H.-O. Pörtner, DC Roberts, M. Tignor, ES Poloczanska, K. Mintenbeck, A. Alegría, M. Craig, S. Langsdorf, S. Löschke, V. Möller, A. Okem, B. Rama (eds.)]. Cambridge University Press.

JACOBS, Michael. **Economía Verde: medio ambiente y desarrollo sostenible y la política del futuro**. Traducción de Teresa Niño. Barcelona: ICARIA, FUHEM, 1996.

JOLY, C. A.; ALHADDAD, C. F. B.; VERDADE, L. M.; OLIVEIRA; M. C.; BOLZANI, V. S.; BERLINCK, R. G. S. Diagnóstico da pesquisa em biodiversidade no Brasil. **Revista USP**, v. 89, 2011, p. 114-133, p. 126.

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, 97, 2022, pp. 107-125. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67536>>. Acesso em: 24 mar. 2022.

KAPUCU, N.; YULDASHEV, F.; BAKIEY, E. Collaborative Public Management and Collaborative Governance: Conceptual Similarities and Differences. **European Journal of Economic and Political Studies**, 2(1), 2009, p.39-60

KOLLER, M.; FLOH, A.; ZAUNER, A. Further insights into perceived value and consumer loyalty: a “green” perspective. **Psychology & Marketing**, [S. l.], v. 28, n. 12, p. 1154-1176, Dec. 2011.

KUMMITHA, H. R.; KUMMITHA, R. K. R. Sustainable entrepreneurship training: A study of motivational factors. **International Journal of Management Education**, v. 19, n. 1, 2021.

KURATOVA, Lyubov. Information and Communication Technologies and a Green Economy. **International Journal of Economics and Law**, Vol. 5 No. 15, 2015, pp. 39-44

LAGO GIL, Rita. Las marcas colectivas y las marcas de garantia. 2. Ed. Navarra: Civitas, 2006, 350p..

LAGO, André Aranha Corrêa do. **Conferências de desenvolvimento sustentável – Brasília: FUNAG**, 2013, p.p. 13-14.

**LAROUSSE**. Disponível em: <<https://www.larousse.fr/dictionnaires/francais/fonction/34452>>. Acesso em: 29 nov 2021.

LARRÈRE, Catherine. Natureza – natureza e naturalismo (verbete). In: SPERBER, Monique Canto (Org.). Dicionário de Ética e Filosofia Moral. São Leopoldo: UNISINOS, 2003.

LASWELL, H.D. Politics: Who Gets What, When, How. Cleveland, Meridian Books. 1936/1958.

LAZZAROTTO, N. de F. Estudos sobre o mercado de certificações de qualidade em

alimentos no Brasil. In: **Seminários de Administração**, 5., 2001, São Paulo. Anais... São Paulo: FEA/USP. p. 4-11.

LE PRESTRE, PHILIPPE. **Ecopolítica internacional**. São Paulo: ed. Senac. 2000.

LEÃO, Emmanuel Carneiro. **A hermenêutica do mito**. Arquivos Brasileiros de Psicologia Aplicada, v. 23, n. 2, p. 45-57, 1977

LEFF, Henrique. **Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder**. Tradução de Lúcia M. E. Horth. Petrópolis: Vozes, 2006.

LEHMANN J. *Terra Preta Nova – Where to from Here?*. In: Woods W.I., TEIXEIRA W.G., LEHMANN J., STEINER C., WINKLERPRINS A., REBELLATO L. (eds). **Amazonian Dark Earths: Wim Sombroek's Vision**. Dordrecht, Springer: 2009. Disponível em: <[https://doi.org/10.1007/978-1-4020-9031-8\\_28](https://doi.org/10.1007/978-1-4020-9031-8_28)>. Acesso em 28 nov 2020.

LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. 2ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LEITE, Patrícia Maria Pais. **O património imaterial do sector vitivinícola: denominações de origem, indicações geográficas e marcas**. 2016. Dissertação (Mestrado) - Direito – Universidade do Minho, Portugal, 2016.

LEMO, M. C.; AGRAWAL, A. Environmental Governance. **Annual Review of Environment and Resources**, 31(1), 2006, p. 297–325, p. 298-299

LENOBLE, Robert. **História da Ideia de Natureza**. Tradução de Teresa Louro Pérez. Lisboa: Edições 70, 1990, p. 260.

LETABLIER, M. T.; DELFOSSE, C. Genèse d'une convention de qualité. In: ALLAIRE, G.; BOYER, R. (Orgs.). **La grande transformation de l'agriculture**. Paris: INRA (Economica), 1995. pp. 97-118.

LÉVÊQUE, Christian. **A Biodiversidade**. Tradução de Waldo Mermelstein. Bauru: EDUSC, 1999.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **O pensamento selvagem**; tradução Tânia Pellegrini.-12ª edição. Campinas, SP: Papirus, 3ª reimpressão 2014.

LIVERMAN, Diana. **Who governs, at what scale, and at what price?** Geography, environmental governance, and the commodification of nature. *Ann. Assoc. Am. Geogr.*, v. 94, 2004, p. 734–738, p. 735.

LOCATELLI, Liliana. **Indicações Geográficas: a proteção jurídica sob a perspectiva do desenvolvimento econômico**. Curitiba: Juruá, 2008.

LORENZ, Sônia da Silva. **Sateré-Mawé: os filhos do guaraná**. Coleção Projetos, volume 1. São Paulo: Centro de Trabalhados Indigenista, 1992.

LUTZENBERGER, Jorge A. **Crítica ecológica do pensamento econômico**. Porto Alegre: L&PM, 2012.

MACHADO NETO, Antônio Luís. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1973.

MAILLAT, D. Globalização, meio inovador e sistemas territoriais de produção. **Revista Internacional de Desenvolvimento Local**. Vol. 3, N. 4, p. 9-16, Mar. 2002.

MALAFAIA, Guilherme Cunha; AZEVEDO, DB de; BARCELLOS, Júlio Otávio Jardim. Terroir, empreendedorismo e mecanismos de coordenação na pecuária de corte. **Rev. Bras. Zootec**, v. 40, p. 195-203, 2011.

MANJUNATH, G. Green Branding: An Analysis. **Asia Pacific Journal of Marketing & Management Review**, Vol.3 (1), 2014. Disponível em SSRN: <<https://ssrn.com/abstract=3358315>>. Acesso em 27 de jan. de 2022.

MARENCO, J. A.; NOBRE, C. A.; SELUCHI, A. E.; CUARTAS, A.; ALVES, L. M.; MEDIONDO, E. M.; OBREGÓN, G.; SAMPAIO, G. A seca e a crise hídrica de 2014 – 2015 em São Paulo. **Revista USP**, 106, 31–44, 2015.

MARIS, Virginie. De la naturaleza a los servicios ecosistémicos – una mercantilización de la biodiversidad. *Ecología Política* – **Cuadernos de Debate Internacional**. Barcelona, n. 44. Barcelona, dic. 2012.

MARTINEZ ALIER, De la Economía Ecológica al Ecologismo Popular. Barcelona: Icaria Editorial, 362 p., 1994.

MARTINS, Rafael D'Almeida. Equidade na adaptação às mudanças climáticas. **Política & Sociedade**; Florianópolis Vol. 10, Ed. 19, pp. 335-344, 2011.

MARTINS, Rafael D'Almeida. Governança climática nas cidades: reduzindo vulnerabilidades e aumentando resiliência. **Revista Geográfica Acadêmica**, (UFG), v. 4, p. 5-18, 2010. Disponível em: <<http://www.http://pt.slideshare.net/martinsrafael/governana-climtica-nas-cidades-reduzindo-vulnerabilidades-e-aumentando-resiliencia>>. Acesso em 23 mar. 2022.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MAY, Peter H. Avaliação integrada da economia do meio ambiente: propostas conceituais e metodológicas. In: Romeiro Ademar, Ribeiro; Reydon, Bastiaan Philip; Leonardi, Maria Lucia Azevedo (Org.). **Economia do meio ambiente: teoria, políticas e a gestão de espaços regionais**. 3. Ed. Campinas, SP: Unicamp. IE, 2001.

MENDES, J. O “Antropoceno” por Paul Crutzen & Eugene Stoermer. *Anthropocena*. **Revista De Estudos Do Antropoceno E Ecocrítica**, 1, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.21814/anthropocena.3095>>. Acesso em: 13 mar. 2022.

MERCOSUL. **Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul**. Disponível em:

<[https://www.mre.gov.py/tratados/public\\_web/ConsultaMercosur.aspx](https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/ConsultaMercosur.aspx)>. Acesso em: 20 de dezembro de 2020.

MERCOSUL. **Protocolo de harmonização de normas sobre a Propriedade Intelectual no Mercosul**, em matéria de marcas, indicações de procedência e denominações de origem, 5 de agosto de 1995. Disponível em:

<[https://www.mre.gov.py/tratados/public\\_web/ConsultaMercosur.aspx](https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/ConsultaMercosur.aspx)>. Acesso em: 20 de dezembro de 2020.

MERCOSUL. **Tratado de Assunção. 26 de março de 1991**. Disponível em:

<[https://www.mre.gov.py/tratados/public\\_web/ConsultaMercosur.aspx](https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/ConsultaMercosur.aspx)>. Acesso em: 20 de dezembro de 2020.

MERRITS, D.; DE WET, A.; MENKING, K. **Environmental geology**. An Earth system science approach. New York: W.H. Freeman and Company, 1997, 452 p.

MICHILES, Ronaldo José. **A Cadeia Produtiva do Guaraná**: Um estudo do guaraná em no município de Maués. 2010. Tese (Doutorado em Biotecnologia). Programa Multi-Institucional de Pós-graduação em Biotecnologia, Universidade Federal do Amazonas, 2010. Disponível em:

<[https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/4492/1/RONALDO%20JOS%c3%89%20MICHILE S.pdf](https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/4492/1/RONALDO%20JOS%c3%89%20MICHILE%20S.pdf)>. Acesso em: 10 out 2020.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**, parte especial, tomo XVII. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1971.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**, v. 17. Campinas: Bookseller, 2002.

MONTERO, Carlos Eduardo Peralta. **Extrafiscalidade e meio ambiente: o tributo como instrumento de proteção ambiental**. Reflexões sobre a tributação ambiental no Brasil e na Costa Rica. 304f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

MONTERO, Carlos Eduardo Peralta. LEITE, José Rubens Morato. Desafios e oportunidades da Rio+20: perspectivas para uma sociedade sustentável. In: LEITE, José Rubens Morato. PERALTA, Carlos. E. MELO, Melissa Ely. **Temas da Rio+20**: desafios e perspectivas – contribuições do GPDA/UFSC. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

MONTIBELLER-FILHO, Gilberto. **O mito do desenvolvimento sustentável**: meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias. 3ed. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2008.

MORAES, Rodrigo. Salvador: marco inicial do direito de marcas. **Bahia Notícias**, Salvador, 18 de Novembro de 2014. Disponível em: <<https://www.bahianoticias.com.br/artigo/680-salvador-marco-inicial-do-direito-de-marcas.html>>. Acesso em: fev. 2021.

MORGADO, Mônica Christina Rodrigues. O uso da marca registrada – caducidade do registro. 2018. 398f. Tese. (Doutorado) Programas de Pós-Graduação e Pesquisa, Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, Rio de Janeiro, 2018.

MOTA, José Aroudo; BURSTZYN, Marcel; CÂNDIDO JUNIOR, José Oswaldo; ORTIZ, Ramon Arigoni. A valoração da biodiversidade: conceitos e concepções metodológicas. In: MAY, Peter H. **Economia do meio ambiente: teoria e prática**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

MOURA, A. M. M. **Governança ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas**. Brasília: Ipea, 2016. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/160719\\_governanca\\_ambiental.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/160719_governanca_ambiental.pdf)>. Acesso em: 16 abr 2022.

MURCK, B.W.; SKINNER, B.; PORTER, S.C. **Environmental geology**. New York: John Wiley & Sons, Inc., 1996, 535 p.

NASCIMENTO, Cristiano Gomes do. **O consórcio de produtores de guaraná sateré-mawé da região do rio marau no município de Maués – uma contribuição para o ensino da economia sustentável**. 2016. Dissertação (mestrado) – Curso de Pós-Graduação em Educação Agrícola, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica – RJ, 2016.

NAVARRO, Zander. Desenvolvimento rural no Brasil – os limites do passado e os caminhos do futuro. **Estudos Avançados**, vol.15, nº 43, set./dez 2011.

NEGÓCIO, Carla Daniele Leite; CASTILHO, Ela Weicko Volkmer de. **Meio ambiente e desenvolvimento: uma interface necessária**. Rio de Janeiro; Lúmen juris, 2008.

NEVES, Lafaiete Santos. **Sustentabilidade: anais de textos selecionados do 5º seminário sobre sustentabilidade**. Curitiba; Juruá. 2011.

NIEDERLE, Paulo André. Delimitando as fronteiras entre mercados convencionais e alternativos para a agricultura familiar. **Revista de Extensão Rural**, DEAER/PPGExR – CCR – UFSM, Ano XVI, nº 18, Jul/2009.

NIEDERLE, Paulo André; AGUIAR, Míriam. Indicações Geográficas, Tipicidade E Produtos Localizados: os novos compromissos valorativos na vitivinicultura do Vale dos Vinhedos. **Rev. de Economia Agrícola**, São Paulo, v. 59, n. 2, p. 21-37, jul./dez. 2012.

NIMSE, Prachi et al. **A review of green product databases**. 2007. Environ, 2007, p. 131. Disponível em: <<https://doi.org/10.1002/ep.10210>>. Acesso em 27 de jan. de 2022.

NOBRE, Carlos Afonso et al. Vulnerabilidade, impactos e adaptação à mudança do clima. In: Mudança do Clima. **Cadernos Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. Nº 3. Mudança do Clima**. Vol I, 2005, p149.

OCDE. Développement territorial et changement structurel. Paris: OCDE, 1993.

OCDE. Economies locales et globalisation. Paris: OCDE, 1995.

OJIMA, Ricardo; MARANDOLA JR, Eduardo. Indicadores e políticas públicas de adaptação às mudanças climáticas: vulnerabilidade, população e urbanização. **Brazilian Journal of Environmental Sciences (Online)**, n. 18, p. 16-24, 2010. Disponível em:

<[http://rbciamb.com.br/index.php/Publicacoes\\_RBCIAMB/article/view/364MORE](http://rbciamb.com.br/index.php/Publicacoes_RBCIAMB/article/view/364MORE)>. Acesso em: 23 mar. 2022.

OMC. Acordo TRIPS. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/res\\_e/res\\_e.htm](https://www.wto.org/english/res_e/res_e.htm)>. Acesso em: 18 dez. 2020.

OMPI. **Lisbon Agreement for the Protection of Appellations of Origin and their International Registration**, de 31.10.1958. Disponível em: <[http://www.wipo.int/lisbon/en/legal\\_texts/lisbon\\_agreement.htm](http://www.wipo.int/lisbon/en/legal_texts/lisbon_agreement.htm)>. Acesso em: 2 jan. 2021.

OMPI. **Madrid Agreement for the Repression of False or Deceptive Indications of Source on Goods**, de 14.04.1891. Disponível em: <[http://www.wipo.int/treaties/en/ip/madrid/trtdocs\\_wo032.html](http://www.wipo.int/treaties/en/ip/madrid/trtdocs_wo032.html)>. Acesso em: jan. 2021.

OMPI. **Paris Convention for the Protection of Industrial Property**, de 20.03.1883. Disponível em: <<https://www.wipo.int/portal/en/>>. Acesso em: 2 jan. 2020.

OMRI, A. Entrepreneurship, sectoral outputs and environmental improvement: International evidence. **Technological Forecasting and Social Change**, v. 128, n. October 2017, p. 46–55, 2018.

OST, François. **A natureza à margem da lei** – a ecologia à prova do Direito. Tradução de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 9.

OXFORD LEXICO. Disponível em: <https://www.lexico.com/es/definicion/funcion>. Acesso em: 29 nov 2021

PALMER, Richard. **Hermenêutica**. Tradução de Maria Luísa Riberio Ferreira. Lisboa: Edições 70, 1986. (O saber da filosofia; 15).

PANORAMA ATUAL E TENDÊNCIAS COMPETITIVAS SUSTENTÁVEIS. In: Russo, Suzana Leitão (Org.). **Mapeamento Tecnológico, Tendências Competitivas**.– Aracaju: Backup Books Editora, 2021, pp. 45-46.

PEARCE, D.W., MARKANDYA, A. and BARBIER, E. **Blueprint for a Green Economy**. London, Earthscan. 1989.

PEIRCE, Charles S. **Collected papers**. Arthur W. Burks (Ed.). Cambridge: Harvard University Press, v. 8, 1958.

PENA, Rodolfo F. Alves. "**Tratado de Lisboa**"; Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/tratado-lisboa.htm>>. Acesso em 18 de janeiro de 2021.

PEREIRA, Manuel Nunes. **Moronguetá: Um Decameron indígena**. vol. 1. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1967. (Coleção Retratos do Brasil nº 50).

PERRIN, J.-C. **La reconversion du Bassin d'Alès**. Aixen-Provence: CER, 1983.

PETER HÄBERLE, Nachhaltigkeit und Gemeineuropäisches Verfassungsrecht, in WOLFGANG KAHL (org.), **achhaltigkeit als Verbundbegriff**, Tübingen, 2008.

PINHEIRO, Harald Sá Peixoto. **Moronguetá: uma poética da diversidade na Amazônia**. In: Caderno Eletrônico de Anais. I SIS Cultura Panamazônia: Interdisciplinaridade, Desafios e Perspectivas (14 a 17 de outubro de 2014). Grupo de Trabalho 01. Manaus: UFAM – PPGSCA, 2014, pp. 45-57.

PIMENTEL, Luiz Otavio; BOFF, Salette Oro; DE SOUZA DEL'OLMO, Florisbal.

**Propriedade intelectual: gestão do conhecimento, inovação tecnológica no agronegócio e cidadania**. Fundação José Arthur Boiteux, 2008. 242 p.

PNUMA. **Rumo a uma economia verde**. Caminhos para o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza. Disponível em: <[www.pnuma.org.br](http://www.pnuma.org.br)>. Acesso em 27 de jan. de 2022.

POPPER, Karl. **A lógica da Pesquisa Científica**. Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota (trad.). São Paulo: Cultris, s/a, 1959.

PORTILHO, Fátima. Consumo sustentável: limites e possibilidades de ambientalização e politização das práticas de consumo. **Cadernos Ebape. br**, v. 3, p. 01-12, 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1679-39512005000300005&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1679-39512005000300005&script=sci_arttext)>. Acesso em 14 fev. 2022.

PORTO, Patrícia Carvalho da Rocha. **Indicações Geográficas: a proteção adequada deste instituto visando o interesse público nacional**. Monografia (Pós-graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007.

PORTO, Patrícia. **Indicação Geográfica, Modelo Brasil**. Rio de Janeiro: Lumens Júris, 2009.

POVOS INDÍGENAS NO BRASIL. **Sateré Mawé**. Disponível em:

<[https://piib.socioambiental.org/pt/Povo:Sater%C3%A9\\_Maw%C3%A9](https://piib.socioambiental.org/pt/Povo:Sater%C3%A9_Maw%C3%A9)>. Acesso em: 12 out 2020.

REAL FERRER, Gabriel. La construcción del derecho ambiental. **Novos Estudos Jurídicos**, [S.l.], v. 18, n. 3, p. 347-368, dez. 2013. ISSN 2175-0491. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5128>>. Acesso em: 25 nov. 2021.

REICH R., 1991, **The Work of Nations: Preparing Ourselves for XXIth Century Capitalism**, New-York: Alfred A Knopf. Les citations sont tirées de la version française, 1997, *L'Économie mondialisée*, Paris: Dunod.

REIS, Livia Liberato de Matos. **Indicação Geográfica no Brasil: determinantes, limites e possibilidades**. 2015. 270 f. Tese (Doutorado) – Instituto de Geociências, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

REQUIER-DESJARDIN, D. **Multifonctionnalité, territoire et secteur agro alimentaire: une approche par les “systèmes agroalimentaires localisés”**. France: Centre d’Economie et d’Ethique pour l’Environnement et le Développement, 1999. 232p.

RIBEIRO, Luiz Cesar Queiróz. **Metrópoles, Reforma Urbana e Desenvolvimento Nacional**. Sociedade e Estado, 2007, p. 26. Disponível em:

<<https://silo.tips/download/metropoles-reforma-urbana-e-desenvolvimento-nacional-luiz-cesar-queiroz-ribeiro>>. Acesso em: 19 abr 2022.

ROCHA FILHO, Sylvio do Amaral. **Indicações Geográficas: a proteção do patrimônio cultural na sua diversidade**. São Paulo: Almedina, 2017.

RODRIGUES FILHO, Saulo et al. O CLIMA EM TRANSE: POLÍTICAS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO NO BRASIL (CLIMATE IN TRANCE: MITIGATION AND ADAPTATION POLICIES IN BRAZIL). **Revista Brasileira de Climatologia**, [S.l.], v. 19, out. 2016. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/revistaabclima/article/view/48874/29382>>. Acesso em: 16 abr. 2022. doi:<http://dx.doi.org/10.5380/abclima.v19i0.48874>>.

RODRIGUES, Isabel Nader; LUMERTZ, Eduardo Só dos Santos. A economia verde como vetor do desenvolvimento sustentável. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 21, n. 11, p.107-134, jan. 2014.

SACHS, Ignacy. Desarrollo sustentable, bio-industrialización descentralizada y nuevas configuraciones rural-urbanas. Los casos de India y Brasil. **Pensamiento Iberoamericano** 46, 1990, p. 235-236.

SACHS, Ignacy. **Estratégias de Transição para o Século XXI: Desenvolvimento e Meio Ambiente**. São Paulo: Studio Nobel – Fundap. 1993.

SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI: desenvolvimento e meio ambiente**. São Paulo: Nobel, 1993.

SANTAELLA, Lucia. **A Teoria Geral dos Signos: como as linguagens significam as coisas**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004. 153 p.

SANTIAGO, Débora Gomide et al.. Ministério da Agricultura e o fomento às indicações geográficas no Brasil in: VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto et al. (orgs.). **Indicações Geográficas, Signos Coletivos e Desenvolvimento Local/Regional** - Vol. 2. Erechim: Deviant, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. MENESES, Maria Paula. NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone da ciência: a diversidade epistemológica do mundo. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p. 19-101.

SANTOS, Douglas Alves; MARTINEZ, Maria Elisa Marciano. PATENTES VERDES NO BRASIL: PANORAMA ATUAL E TENDENCIAS COMPETITIVAS SUSTENTAVEIS. In: RUSSO, Suzana Leitão (Org) **Mapeamento Tecnológico, Tendências Competitivas**. Aracaju: Backup Books Editora. 2021, vol. 2; p. 45-65.

SASS, Liz Beatriz. **Da (não) justificativa do uso dos direitos de propriedade intelectual para a apropriação da biodiversidade: a sustentabilidade como limite**. 2016. Tese (doutorado) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016, p. 155.

SASS, Liz Beatriz. **Direito e Natureza: (re)construindo vínculos a partir de uma ecocidadania**. Curitiba: Juruá, 2008.

SASS, Liz Beatriz. O (des)encontro entre o homem e a natureza no discurso jurídico dogmático: a necessidade de uma ecocidadania para a construção de uma perspectiva ecológica no Direito. In: ROCHA, Leonel Severo. DUARTE, Francisco Carlos (Orgs.). **Direito Ambiental e Autopoiese**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 176.

SATO, Geni Satiko; BRITO, Paulo Roberto Borges de. **A Relevância da Economia da Qualidade Agroalimentar no Contexto Atual, 2007**. Disponível em: <<http://www.iea.sp.gov.br/out/TerTexto.php?codTexto=8944>>. Acesso em: 19/01/2021.

SAWYER, Donald. Economia verde e/ou desenvolvimento sustentável? **Revista Política Ambiental Economia verde: desafios e oportunidades** / Conservação Internacional - n. 8, jun. 2011 – Belo Horizonte: Conservação Internacional, 2011.

SCHERER, M.; POLEDNA, S. **Marketing verde**. In: ASSEMBLEIA D O C O N S E L H O L AT I N O - AMERICANO DE ESCOLAS DE ADMINISTRAÇÃO, 37., 2002, Porto Alegre Anais... Porto Alegre: CLADEA, 2002.

SCHMIDT, Lélío Denicoli. Princípios aplicáveis aos sinais distintivos in: JABUR, Wilson Pinheiro; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (Orgs.). **Propriedade intelectual: sinais distintivo e tutela judicial e administrativa**. São Paulo: Saraiva, 2007.

SCOTT, A. High Technology and Territorial Development: the Rise of the Orange County Complex. **Urban Geography**, n. 7, p. 3-45, 1986

SOARES, Paulo Brasil Dill. **As indicações geográficas e o desenvolvimento territorial no Mercosul: os casos da carne caprina procedente da Região Patagônica e a bovina do Pampa gaúcho da Campanha Meridional do Rio Grande do Sul**. 2014. Tese (Doutorado) - *Instituto de Agronomia*, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

SILVA, J. L.; SAMORA, P. R. Os impactos da crise hídrica sobre a população do município de Campinas/São Paulo (2012-2016). **Revista Brasileira de Gestão Urbana**, pp. 1–14, 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2175-3369.011.e20170210>>. Acesso em: 01 jan 2022.

SILVA, Marcos Vinícius Viana da. **A Possibilidade de um Sistema de Patentes mais Sustentáveis: As Modificações Necessárias no Sistema de Patentes Verdes**. 2019. Tese (Doutorado) – Curso de Direito, Univerdid de Alicante; Uinversidade do Vale do Itajai, Itajai, 2019.

SILVA SOUZA, Elias da. **As práticas tradicionais e a introdução das inovações tecnológicas no cultivo do guaraná (paullinia cupana var sorbilis) junto aos produtores de maués/am**. 2016 Dissertação (Mestrado). -- Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Programa De Pós-Graduação Em Educação Agrícola Seropédica – RJ, 2016.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica e interpretação jurídica**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SOMLÓ, Felix. **Juristische Grundlehre**. Leipzig: Feliz Meiner, 1917.

SOUZA, Amilson de; SOUZA, Brito Ferreira de; ALVES, Euro; MICHILES, Sidney. **Poesias Sateré-Mawé**. Manaus : Seduc ; Maues : Opism, 1998.

SOUZA, Brito Ferreira de et al. **Os Sateré-Mawé e a arte de construir**. Manaus: Seduc; Maues: Opism, 1998.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez, p. 20-45, 2006.

SOUZA, Cristina Santos de. **Seres vivos. v. 3: nossas árvores, o guaraná**. Manaus: Seduc; Maues: Opism, 1998.

STAUDT; SATO; PITHAN E SILVA; VARELA; CHALITA. Processo de certificação de qualidade para produtos agroalimentares: o selo produto, **Informações Econômicas**, v.39, n.3, São Paulo, mar. 2009, p. 69.

STRASBURG JÚNIOR, Carlos Edson. **Da importância das Indicações Geográficas no atual contexto da empresa agrária**. 2013. 136 f. Dissertação (Mestrado) – Direito. Universidade de São Paulo – USP, 2013.

STRAUGHAN, R. D. e ROBERTS, J. A. Environmental segmentation alternatives: a look at green consumer behavior in the new millennium. **Journal of Consumer Marketing**, 16,(6), 1999, pp. 558–575.

STRONG, Maurice. “Stockholm Plus 30, Rio Plus 10: Creating a New Paradigm of Global Governance”. In: SPETH, James Gustave (Ed.). **Worlds Apart: Globalization and the Environment**, Island Press, 2003.

SYLVANDER, B. Conventions de qualité, marchés et institution: les cas des produits de qualité spécifique, In: NICOLAS, F.; VALCESCHINI, E. **Agro-alimentaire: une économie de la qualité**, Paris: INRA/Economica, 1995. p. 167-184.

TAVARES PAES, Paulo Roberto. **Propriedade Industrial: Lei nº 9.279, de 14.05.1996**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

TERÁN, Juan Manuel. **Filosofía del derecho**. 18ª ed. Cidade do México: Porrúa, 2005.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**, v. 1. São Paulo: Atlas, 2017.

TÜRKE, R. **Governance: systemic foundation and framework**. Berlin: Springer, 2008.

UGGÉ, Henrique. **as Bonitas Histórias Sateré-Maué**. Manaus: Secretária de Educação do Estado do Amazonas, 1993.

UNCTAD-ICTSD, Resource Book On Trips And Development, 2005. Disponível em: <[https://unctad.org/system/files/official-document/ictsd2005d1\\_en.pdf](https://unctad.org/system/files/official-document/ictsd2005d1_en.pdf)>. Acesso em: 28 abr

2021.

UNFCCC - UN Framework Convention on Climate Change. Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to the Kyoto Protocol. United Nations. FCCC KP/CMP/2012/13/Add.1, 2013. Disponível em:

<<https://unfccc.int/resource/docs/2012/cmp8/eng/13a01.pdf>>. Acesso em 02 jan 2022.

UNFCCC. **Compromissos Estabelecidos na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**. Ministério do Meio Ambiente, 2022. Disponível em:

<<https://antigo.mma.gov.br/component/k2/item/15142-contribui%C3%A7%C3%B5es-para-o-documento-base.html>>. Acesso em: 06 fev. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (CE) nº 510/2006 do Conselho, de 20 de Março de 2006**. Relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32006R0510&from=EN#:~:text=O%20%C3%A2mbito%20de%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20do,e%20a%20sua%20origem%20geogr%C3%A1fica>>.

Acesso em: 28 jan 2022.

UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento (CE) nº 510/2006 do Conselho, de 20 de Março de 2006**, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios. Jornal Oficial da União Européia L 93 de 31/03/2006, p. 12/25.

VALENTE, Maria Emília Rodrigues; PEREZ, Ronaldo; RAMOS, Afonso Mota; CHAVES, José Benício Paes. Indicação geográfica de alimentos e bebidas no Brasil e na União Europeia. **Ciência Rural**, Santa Maria, v.42, n.3, p.551-558, mar, 2012.

VARELLA, Marcelo Dias. **Propriedade intelectual de setores emergentes**. São Paulo: Atlas, 1996. 255 p.

VECCHIO, Giorgio del. **Filosofia del derecho**. 5ª ed. Revisada por Luis Legaz y Lacambra. Barcelona: Bosh Casa Editorial, 1947.

VELTZ P., 1996, **Mondialisation, villes et territoires: l'économie d'archipel**, Paris: Presses Universitaires de France. Les citations sont tirées de l'édition 2005.

VIAGEM, Salomão António Muressama. Função distintiva da marca: alargamento ou redução do seu significado?. **Revista Electrónica de Direito. RED**, v. 17, n. 3, p. 189-206, 2015. Disponível em: <[https://cije.up.pt/client/files/0000000001/8\\_604.pdf](https://cije.up.pt/client/files/0000000001/8_604.pdf)>. Acesso em 15 de jan. 2021.

VIDAL, Michel. **Historie de la vigne et des vins dans le monde**. Bordeaux: Féret, 2001. 175 p.

VILANOVA, Lourival. “**O problema da Teoria Geral do Estado**”. Escritos jurídicos e filosóficos. Brasília: Axis Mvndi/IBET, 2003, v. 1.

VILANOVA, Lourival. “**Sobre o conceito do Direito**”. Escritos jurídicos e filosóficos.

Brasília: Axis Mvndi/IBET, 2003, v. 1.

VIVEZ, Jacques. **Les appellations d'origine: legislation et jurisprudente actuelles**. Bordeaux: Gadoret, 1932. 144 p.

WEALE, A. Governance, government and the pursuit of sustainability. In: ADGER, W.; JORDAN, A. (Eds.). **Governing Sustainability**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009, p. 55-75.

WILSON, Edward O. **Diversidade da Vida**. São Paulo: Cia das Letras, 1994.

WIPO - World Intellectual Property Organization. Climate Change & MDGs Top Agenda during UN Secretary General's Visit to WIPO: UN Secretary General and WIPO Director General. On-line. PR/2008/57. ed. Geneve: WIPO, 2008. Disponível em: <[https://www.wipo.int/pressroom/en/articles/2008/article\\_0062.html](https://www.wipo.int/pressroom/en/articles/2008/article_0062.html)>. Acesso em: 5 jan. 2022.

WIPO. WIPOGREEN. Disponível em: <<https://www3.wipo.int/wipogreen/en/faqs.html>>. Acesso em: 07 jan 2022.

WORLD BANK, The. The World Bank. In: The World Bank and Agenda 21. On-line. USA: The International Bank for Reconstruction and Development, Jul 2002. Disponível em: <<http://documents1.worldbank.org/curated/pt/923221468763819808/pdf/multi0page.pdf>>. Acesso em: 5 out. 2020.

YOKOBATAKE, Kazuo Leonardo Almeida; LOPES, Keny Samejima Mascarenhas; PINHEIRO, Rafael Silvio Bonilha. Denominação de origem e indicação geográfica de produtos agrícolas. **Periódico Eletrônico Fórum Ambiental da Alta Paulista**, v. 9, n. 7, 2013.

YOUNG, G.M. The geologic record of glaciation: relevance to the climatic history of Earth. **Geoscience Canada** 18, 100-106.

YU, P. K. The Objectives and Principles of the TRIPS Agreement, 46 Hous. **L. Rev**, v. 979, 2009. Disponível em: <<http://www.peteryu.com/correa.pdf>>. Acesso em: 28 abr 2021.

ZAPATA, Clóvis. O papel do crescimento inclusivo para a economia verde nos países em desenvolvimento. **Revista Política Ambiental Economia verde: desafios e oportunidades / Conservação Internacional** - n. 8, jun. 2011, p72. – Belo Horizonte: Conservação Internacional, 2011. Disponível em: <[http://www.conservation.org.br/publicacoes/fles/politica\\_ambiental\\_08\\_portugues.pdf](http://www.conservation.org.br/publicacoes/fles/politica_ambiental_08_portugues.pdf)>. Acesso em 13 de jan. de 2022.

ZHANG, D.; RONG, Z.; JI, Q. Green innovation and firm performance: Evidence from listed companies in China. **Resources, Conservation and Recycling**, v. 144, n. January, p. 48–55, 2019.